Estante . . 19
Tabela . . 5
Divisão . . 2
Fila I

III
174-5-5979

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

ANO IV JANEIRO de 1957 Nº. 1

SUMÁRIO

*

Nota da Direcção

*

Nota da Redacção

*

Confraternização dos antigos aspirantes que entraram há 20 anos para os serviços do Tribunal de Contas

*

A fiscalização financeira das Instituições Internacionais e Supranacionais

*

O artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174 e a aplicação das penalidades nele previstas

*

As duas fiscalizações indispensáveis directa e preventiva

*

Caso em que a responsabilidade financeira recai directamente no gerente causador do facto ilícito. Não é de aplicar as alíneas a) e b) do nº. 2 da Base I da lei 2.054 ao Presidente da Câmara por ausência de culpa grave. Irresponsabilidade dos outros gerentes por não lhes estar cometida a obrigação de fiscalização

*

A responsabilidade financeira recai não só no gerente, autor directo do facto ilícito, como também nos outros administradores considerados cumplices em virtude de culpa grave verificada no desempenho das suas funções

*

Considerações doutrinárias sobre juros de mora. Não é indispensável existir condenação em alcance para haver condenação em juros de mora

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

As Casas da Metrópole não fazem parte do número dos serviços dependentes do Ministério do Ultramar

*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral
Secção do Visto
Janeiro a Dezembro de 1956

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Novembro de 1956

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Novembro de 1956

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Dezembro de 1956

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Dezembro de 1956

*

Homologação de pareceres sobre consultas emitidos pelo Venerando Tribunal de Contas

⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗
⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗

NOTA DA DIRECÇÃO

////

Em todas as instituições, que se prezam, existem boletins demonstrativos das suas actividades e, ainda, com o intuito divulgador de assuntos considerados de interesse público e cultural nas especialidades a que respeitam.

A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, como parte de uma das instituições mais elevadas da vida do País, não poderia deixar, para seu prestígio, de enfileirar, neste capítulo, entre as outras de maior projecção. É esta uma das principais razões por que é publicado o "Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas".

Ainda hoje limitado aos funcionários desta Direcção-Geral, espera-se, contudo, que em breve possa atingir um campo mais vasto de divulgação, visto estar demonstrada nestes três anos a sua necessidade e oportunidade.

Não quero deixar, neste número do III Aniversário, de apresentar as minhas mais elevadas homenagens a Suas Excelências os Senhores Ministro das Finanças e Excelentíssimos Senhores Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros deste Venerando Tribunal, de quem o Boletim recebeu sempre o melhor acolhimento e incitamento.

&=&=&=&=&=&=&=&=&

NOTA DA REDACÇÃO

////

Com a saída deste primeiro número do ano de 1957 perfaz o Boletim três anos da sua existência.

Parece-nos - e esta afirmação é mais uma vez feita - que esta publicação continua a possuir todo o interesse e oportunidade.

Claro está como todos os empreendimentos tem os seus admiradores e, possivelmente - admitamos esta hipótese - outros menos entusiastas. Mas se examinarmos com espírito de equidade, que em consciência todos devemos ter, concluiremos, sem sombras de dúvida, que ela se torna dia a dia indispensável; e a ideia que a criou, oriunda do seu Director, merece os mais rasgados encómios, não só pela intenção como também pela sua superior direcção. Inovações desta natureza são muito de apreciar e respeitar, sobretudo quando elas surgem do marasmo dos acontecimentos.

Continuamos a admitir, no respeitante à colaboração, quem faça melhor, principalmente por parte daqueles que ainda o não fizeram.

Para todos os nossos ilustres colaboradores dirige a Redacção do Boletim os seus melhores agradecimentos; e para os seus apreciadores o reconhecimento do apoio prestado.

&=&=&=&=&=&=&=&=&=&=&=&

CONFRATERNIZAÇÃO DOS ANTIGOS ASPIRANTES QUE ENTRARAM HÁ 20 ANOS PARA OS SERVIÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

/////

Chegou ao nosso conhecimento que no dia 24 do corrente se reuniram num jantar de confraternização e amizade, os funcionários que em 1937 entraram como aspirantes a contador para esta Direcção-Geral, iniciando, assim, a sua carreira ao serviço público e cujos 20 anos quizeram comemorar.

Estiveram presentes:

Albino Ascensão Loureiro Nunes, chefe de repartição da Direcção-Geral da Aeronautica Civil;

Dr. António Coelho, director dos Serviços de Finanças da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

Dr. Artur Madeira da Silva, advogado e chefe de serviços da Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos;

Dr. Cícero Vicente Galvão, inspector da Previdência Social e Vice-Presidente da Direcção dos Serviços Mecanográficos da Federação das Caixas de Previdência;

Dr. Fernando de Oliveira Paixão, chefe da secretaria do Aeroporto de Lisboa;

Dr. Francisco Valério Teixeira Bastos Neves Pereira, técnico da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais;

Guilherme Gonçalves dos Santos Batalha, 1º. contador desta Direcção-Geral;

Dr. José Augusto Pires Martins, chefe da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional;

Manuel Eduardo Ferreira da Costa, chefe de secção desta Direcção-Geral;

Manuel Gonçalves, chefe de secção desta Direcção-Geral.

Por motivos ponderosos da sua vida particular ou por impossibilidade de deslocação, não compareceram os srs. Dr. José Ferreira Paixão, notário em Vouzela e que enviou um telegrama de saudações, Dr. Joaquim Pena da Costa, em vésperas de partida para Angola, onde vai ocupar elevada posição numa organização comercial e Alberto Jaime Drago Salter Cid Leão Cabreira, que exerce actividades particulares.

Durante o alegre repasto, foram recordados alguns dos factos mais salientes das suas vidas de funcionários e relembrados com saudade os restantes dois amigos e colegas, já falecidos, Manuel Carvalho Vitória e Raúl Simões da Cruz Ferreira.

À Direcção do Boletim é grato verificar que as situações que hoje possuem, quer na vida oficial quer na privada, são de destaque. Tal circunstância afigura-se-nos sintoma iniludível de uma sólida preparação profissional não hesitando mesmo em a considerar como fruto de uma escola formada e desenvolvida na Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Essa escola, criada, por assim dizer, insensivelmente, firmou profundamente suas raízes e dela, pois, sem reclamos ou referências especiais aos seus méritos, podemos hoje dizer que é a principal base da nossa cultura profissional, sem receio de nos iludirmos sobre a qualidade dos seus frutos.

Sem embargo da grande dispersão de caminhos tomados, a firme e são amizade mostrou-se inalterável neste grupo, e hoje, como ontem, aquela acompanhá-los-á no decorrer da vida, onde quer que se encontrem. Disso estamos certos.

Felicitando-os, louvamos a iniciativa da reunião, não deixando de aqui lhes deixar expressos os melhores agradecimentos pela gentileza dos cumprimentos e saudações que nos foram dirigidos.

João Delgado

A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS E SUPRANACIONAIS

Por
João Bartolomeu Júnior

///////

Se bem que não constituisse nenhum dos temas incluídos na Agenda do 1º. Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, celebrado em Havana de 2 a 9 de Novembro de 1953, foi ali levantado pela delegação italiana o problema da fiscalização dos organismos internacionais, tendo-se então deliberado que esta matéria, dada a sua relevância, cada vez maior, e consequente repercussão nos orçamentos dos países interessados, deveria ser objecto de um estudo aturado e de uma análise mais detida no congresso seguinte.

De facto, no Temário do 2º. Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, realizado em Bruxelas de 24 a 29 de Setembro de 1955, o nº. 2 da ordem do dia era assim designado: "Meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais", e sobre ele foram apresentados por algumas das delegações enviadas ao referido Congresso, interessantes trabalhos, cuja leitura nos sugeriu a redacção deste artigo.

O nosso interesse pelo mencionado tema fundamenta-se principalmente nas avultadas somas que todos os anos se despendem com a manutenção destes organismos, sem se saber ao certo se a sua aplicação é correcta ou se as contribuições fixadas para este fim estão em relação com os objectivos a atingir, e recursos financeiros dos diferentes países contribuintes.

Assim, Portugal inscreveu no seu Orçamento, aprovado para o ano económico de 1957, a verba de 9.500 contos destinada a fazer face aos encargos resultantes da sua participação em mais de 80 organizações internacionais. No ano de 1956 a importância despendida com esta finalidade fora de Esc. 9.788.382$60, na qual está compreendida a quantia de 4.951.845$00 respeitante à O.N.U. Além destas importâncias a verba atribuída aos orçamentos da O.T.A.N. atingiu 2.378.018$60. Supomos que estes números são bastante expressivos, dispensando por isso quaisquer comentários.

Abstemo-nos também de apresentar a lista completa de tais organizações para não tornar demasiado fastidiosa a leitura deste despretensioso artigo.

Diremos, no entanto, que algumas delas exercem uma acção de carácter geral no mundo inteiro, como à Organização das Nações Unidas (O.N.U.); outras, apesar de a sua esfera de acção ser ampla, não têm senão uma competência específica, como a Organização para a educação ciência e cultura (U.N.E.S.C.O.); outras ainda, nacionais ou supranacionais, estão ao mesmo tempo sujeitas a uma dupla limitação quanto à área territorial onde exercem a sua actividade e quanto à sua acção funcional, como a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.) ou a Organização do Tratado do Atlântico Norte (O.T.A.N.).

Reconhece-se hoje que, seja qual for o sector da actividade nacional que se pretenda organizar, disciplinar ou coordenar, há que ter em conta a instituição internacional que lhe corresponde, por virtude da quantidade e diversidade de organismos desta índole que ultimamente têm sido criados.

Pelo que respeita às instituições supranacionais acresce ainda a circunstância do melindre que envolve a alienação de determinadas parcelas de soberania, facto este que por vezes fere a sensibilidade dos povos estruturalmente nacionalistas.

É por este e outros motivos que a fiscalização de tais instituições apresenta certas dificuldades, quanto à sua organização e ao seu funcionamento. O problema é, na verdade, complexo e delicado, sendo, portanto, necessário definir com precisão os limites entre as órbitas nacional e internacional a fim de que a missão que se pretende atribuir aos organismos em referência seja eficiente e não suscite no seu seio atritos ou diferendos.

Há, igualmente, que ter em atenção a diversidade de legislação existente nos diversos países sobre o compromisso, a liquidação, o pagamento e a fiscalização das despesas públicas, e, consequentemente, a necessidade de se elaborar um regulamento de carácter financeiro e contabilistico, que sirva de base à organização da pretendida fiscalilação e fixe as regras uniformes a que devem obedecer a confecção dos respectivos orçamentos e a subsequente prestação de contas a julgar pelo Tribunal Internacional de Contas, cuja criação esperamos seja um facto dentro de poucos anos.

A nosso ver, este Tribunal deverá ser constituído pelos presidentes de todas as instituições superiores de fiscalização das finanças públicas nos diferentes países que adiram à projectada convenção internacional que sobre esta matéria será redigida e cuja discussão se efectuará no próximo congresso a realizar no Rio de Janeiro, em 1959.

Reconhece-se também que a organização política e administrativa de uma nação influi de certo modo na competência e caracteristicas dos organismos nacionais encarregados da fiscalização superior das finanças públicas.

Assim, nos países cujos Governos sejam mais ou menos autoritários, é natural que o poder dos tribunais de contas emane do Executivo, ao passo que nos países essencialmente parlamentaristas é mais lógico que este provenha do Legislativo.

Mas, acima de tudo, o que interessa, seja qual for a proveniência dos poderes conferidos às entidades fiscalizadoras, é que estas possam exercer se suas atribuições com inteira independência e que esta esteja assegurada na Constituição Política de cada nação, pois só deste modo será eficaz e profícua a missão que legalmente lhes for cometida.

Em Portugal, como é sabido, essa independência reside apenas no carácter vitalício da nomeação e na inamovibilidade dos juízes-conselheiros de que o Tribunal de Contas é composto.

De igual forma, a missão atribuída a um organismo internacional há de influir no aspecto e na modalidade de fiscalização que por ele será adoptada.

A C.E.C.A., por exemplo, dispõe, presentemente, apenas de uma fiscalização das despesas de funcionamento resultantes da actividade das quatro instituições que a constituem: a "Autoridade Superior", a "Assembleia", o "Conselho" e o "Tribunal de Justiça".

A O.T.A.N., devido à natureza especial da sua missão, exerce, além de uma fiscalização puramente administrativa, uma fiscalização das despesas de infraestrutura comum, que atingem uma amplitude tal que nada têm de comum com os gastos inerentes ao funcionamento da instituição.

As modalidades de contacto entre as finanças públicas dos Estados associados de determinado agrupamento internacional e as finanças próprias do agrupamento são muito diferentes.

Assim, no caso da U.N.E.S.C.O., o único elo financeiro existente entre esta organização e os diversos Estados-Membros é constituído pela contribuição anual que estes devem entregar-lhe.

Com a O.T.A.N. as coisas passam-se de maneira diferente: a repartição equitativa das despesas de infraestrutura comum entre o seu orçamento privativo e os vários orçamentos nacionais dos Estados-Membros constitui para o "Bureau Internacional des Comissaires aux Comptes" e "Conselho da Organização" um dos problemas mais delicados que lhes compete resolver.

Em que deverá consistir a fiscalização das instituições internacionais ou supranacionais?

Considerando que as suas receitas são quase exclusivamente constituídas pelas importâncias provenientes das entregas anualmente feitas pelos Estados-Membros, a fiscalização - segundo a nossa maneira de ver- deverá incidir mormente sobre as despesas sem atender à sua oportunidade, pois esta resultará da natureza do organismo e das directrizes que lhe forem fixadas por quem de direito acerca da política geral a seguir.

A fiscalização financeira deve revestir-se, portanto, de um carácter técnico, como se reveste aquela que é exercida pelo nosso Tribunal de Contas, que se abstém, no seu relatório anual, de formular considerações que possam ser interpretadas como apreciações de carácter político.

Nesta ordem de ideias, efectuar-se-ia a fiscalização da correcta execução orçamental, tendo em consideração, que as despesas administrativas ou de funcionamento são de mais fácil previsão que as de investimento, pois estas, em regra, são objecto de um programa que posteriormente se converte em projecto. Estão nestas circunstâncias as despesas de infraestrutura comum da O.T.A.N.: segundo o documento C-M (52) 107, de 17 de Novembro de 1952, o "Bureau Internacional des Commissaires aux Comptes" da infraestrutura "devra normalement effectuer sa vérification, projet par projet aprés l'achèvement de chaque projet".

Como complemento da fiscalização da correcta execução orçamental far-se-ia a fiscalização de saída dos fundos destinados à realização das despesas orçamentais, visto que esta fiscalização, embora distinta, está intimamente ligada à primeira. O objectivo desta fiscalização encontra-se claramente definido no artº. 10º. do Regulamento financeiro da U.N.E.S.C.O., que diz: "Le Directeur Général prescrit que tout paiement doit être effectué sur le vu de pièces justificatives et autres documents attestant que les services ou les marchandises qui font l'objet du paiement ont bien été reçus et n'ont pas été réglés auparavant".

Façamos, por conseguinte, votos para que a comissão encarregada de preparar o projecto da convenção internacional "em que se determine a natureza e a extensão da responsabilidade financeira dos administradores internacionais, a fiscalização a que a sua gestão deve ser anualmente submetida e os meios de sancionar eficazmente as responsabilidades compremetidas" consiga realizar integralmente o seu objectivo, e que o próximo Congresso a celebrar no Rio de Janeiro converta em realidade o que até agora não passou de simples aspiração, embora legítima e fundamentada.

=§=§×§=§×§=§×§=§×§=

O ARTº. 7º. DO DECRETO-LEI Nº. 29.174 E A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES NELE PREVISTAS

Por
Manuel Gonçalves

/////

Uma das disposições legais que de certo mais se invocam e lembram no dia a dia das nossas funções no Tribunal de Contas, é a do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938. Será difícil que entre tantos os que continuamente se debruçam sobre processos de toda a natureza e se encontram perante a mais que deficiente organização de tais processos, a tardia e incompleta resposta a pedidos de informações e documentos, o silêncio sobre o cumprimento de prazos taxativamente marcados na lei, algum não tenha dito de si para si, até mesmo de viva voz que aos responsáveis pelo facto eram bem aplicadas as sanções do citado artº. 7º..

Pensarão bem? O artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, será sempre de invocar? Todos os responsáveis, quer considerados os que respondam pelos actos de administração que praticaram, quer os que sem essa qualidade, devem elaborar e enviar contas ao julgamento do Venerando Tribunal de Contas, estão sob a alçada do que ali se estatui e pelas faltas concretamente ali também indicadas?

A resposta é, à primeira vista, afirmativa; na verdade ela corresponde à prática seguida desde a publicação do Decreto-Lei em referência.

Mas se lermos atenta e cuidadamente o preceito, analizando os termos nele empregados e o seu verdadeiro significado, já não é tão fácil fazer aquela afirmação, porquanto essa leitura impõe a seguinte conclusão: o artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174 não é aplicável a todos

os responsáveis, mas sim a determinados responsáveis.

Vejamos porquê.

Transcreve-se, primeiramente, para melhor facilidade de exposição o preceito em discussão:

> "Artº. 7º. As autoridades, funcionários e empregados, de qualquer categoria, por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não forem prestadas no prazo legal, ou forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embaracem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, serão punidos com multa não superior a 5.000$ ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos".

Com toda a clareza, ressalta, desde logo, uma nítida separação - a de funcionários e a de não funcionários. E consoante o sejam ou não assim é diferente a punição. Para aqueles, os que exerçam cargos em serviços do Estado ou dos Corpos Administrativos - os funcionários públicos e os funcionários administrativos - a punição é função dos respectivos vencimentos anuais, estabelecendo-se, até, que a multa pode atingir o valor correspondente a metade desses vencimentos. Certamente porque na grande maioria dos processos de multa que têm sido instaurados, tal valor seria da ordem da dezena ou dezenas de contos, o Venerando Tribunal de Contas tem benevolamente aplicado multas muitíssimo menores...

Para esta qualidade de responsáveis, não há, pois, dúvidas sobre a clareza do preceito em discussão.

Consideremos, agora, os não funcionários. Para estes se diz que a multa vai até 5 contos. Mas quem são estes? A lei concretiza-os com a necessária e suficiente clareza?

A resposta que estará na ponta da língua, será a de que estes são todos os que não se incluem no outro grupo - o dos funcionários. Ora essa conclusão não corresponde ao que se lê e, repete-se, ao significado dos termos empregados na lei.

Releia-se o artº. 7º. em causa.

Quem manda ele punir? Exclusivamente "as autoridades, funcionários e empregados".

Assim, já que para os funcionários dúvidas não há, restam as "autoridades" e os "empregados", para cuja qualificação qualquer vulgar dicionário nos dará a devida e completa elucidação.

É agora, portanto, o momento de novamente formular a seguinte pergunta: todos os que têm de considerar-se como culpados das faltas indicadas no corpo do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, podem ser punidos nos precisos termos do mesmo artigo?

Atendendo a quanto fica escrito, está facilitada a resposta:

quem não for autoridade, funcionário ou empregado não está abrangido pela citada disposição legal. Ora há actualmente centenas de responsáveis perante o Douto Tribunal de Contas, para quem nenhuma daquelas qualidades tem qualquer cabimento: por exemplo, os directores, mesários, provedores, etc., das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. Podem sê-lo, e muitos o serão, autoridades, funcionários ou empregados, mas não as dirigem invocando tal facto.

Vamos concretizar melhor a não aplicação do artigo em referência a determinados casos.

Quem estas linhas escreve, é director de uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, e não o é por ser funcionário público, mas simplesmente na sua qualidade de associado. Se amanhã, em relação às contas que tem de prestar tivesse praticado qualquer das infracções indicadas no mesmo artigo, seria punido como funcionário? Evidentemente que não, por nada ter uma coisa com a outra. Muito menos o poderia ser como autoridade. Pior ainda como empregado, pois nem sequer lá poderia estar, dado o regime legal das incompatibilidades e acumulações.

Tudo leva a crer que o legislador teve em mente, ao conceber e, posteriormente, estruturar a disposição, a prestação de contas por parte dos serviços públicos - os do Estado e os dos Corpos Administrativos -, e não quaisquer outros, que embora prosseguindo fins e missões que àqueles incumbiriam, giram nas suas órbitas, como organismos oficiosos tutelados.

Aos responsáveis por aqueles serviços haveria, sim, que exigir responsabilidades pelo não cumprimento de um dos seus primeiros deveres: o de administrarem os organismos que dirigirem, nos termos e pelas formas estabelecidas na lei, prestando, anualmente, contas dos actos praticados no exercício dessas funções.

Para os outros, a lei no aspecto que se vem analisando é omissa. E que o é, facilmente se deduz do seguinte:

Como todos sabem, em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, várias são as entidades a quem a lei confere competência para julgar as respectivas contas (Vidé Boletim nº. 3 - Ano II - Pags. 3 a 7).

Pois bem. Enquanto que ao abrigo do que dispõe o artº. 7º. em discussão, se têm instaurado processos de multa contra os responsáveis pela tardia remessa ao julgamento do Venerando Tribunal das contas das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, não há sanção a aplicar quando tal falta se dê em relação às contas da mesma natureza sujeitas ao julgamento das Juntas de Província, das Comissões Municipais de Assistência e da Direcção-Geral de Assistência. Nem o Código Administrativo, nem o Decreto-Lei nº. 35.108, de 7 de Novembro de 1945, afloram sequer o assunto.

E assim tem de concluir-se que por uma tardia remessa de contas ao julgamento há sanções legais se tal julgamento competir ao Vene-

rando Tribunal de Contas e nada se promoverá se o mesmo fôr da alçada de outras entidades. É chocante e incompreensível para os responsáveis constatarem que num determinado ano, apresentando as suas contas muito depois do prazo fixado na lei, não sofreram qualquer punição, e no seguinte, fazendo-o ao Douto Tribunal, com igual atrazo, verem-se condenados em multa.

Há aqui manifesta desarmonia dos preceitos legais que regulam a matéria. Por isso, sempre entendemos que o artº. 7º. do Decreto-Lei nº 29.174, de 24 de Novembro de 1938, foi concebido tendo em atenção os serviços públicos e não quaisquer organismos ou entidades particulares, embora sujeitos à tutela do Estado por intermédio de orgãos próprios. Mas, como se disse, a prática seguida vem tornando extensiva a todos os responsáveis perante o Venerando Tribunal de Contas quanto se estabelece no mesmo artº. 7º.. Bem me parece que um dia terá o problema de ser devidamente considerado, esclarecendo o legislador as suas intenções e desejos.

0=0=0=0=0=0=0=0=0

0=0=0=0=0=0=0=0=0

AS DUAS FISCALIZAÇÕES INDISPENSÁVEIS:

DIRECTA E PREVENTIVA

Por
Victor de Castro

///////

A fiscalização directa parece tornar-se, dia a dia, cada vez mais necessária para imprimir aos Serviços do Tribunal de Contas uma acção incisiva. Afigura-se-nos que só ela pode representar, na sua verdadeira acepção, o acto fiscalizador; e os nossos serviços, quer pela lei, quer pela missão puramente imposta pelo seu nome, sentem a necessidade de profundar as questões entregues a seu cargo. Parece-nos, consequentemente, ser este único, ou quase único meio, para transformar a sua acção em efectivamente real, pois devem passar pela sua vigilância directa as manifestações financeiras e administrativas das entidades ou indivíduos a quem o Estado entrega a gestão das suas receitas e despesas.

Com o decorrer dos tempos nota-se que a ingerência do Tribunal de Contas tem, talvez, tomado um aspecto mais teórico que prático; e tudo quanto seja fiscalizar, com todas as responsabilidades inerentes, deve abranger o campo prático e colocar o teórico em plano secundário.

O sistema usado - como já o temos dito - de resto, também, imposto por lei, das certidões de receita, em muitos casos de despesa, e a simples apresentação de documentos comprovativos, não chega. É necessário ir mais longe, tão longe que se possa interferir na veracidade dessas receitas e despesas, como, ainda, na sua própria natureza, necessidade e oportunidade.

A missão dos Serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, servindo de base a questões jurídicas a resolver por este Tribunal tão especial, é diferente de qualquer outra no aspecto jurisdicional, mas muito semelhante nas atribuições fiscalizadoras de certos departamentos como por exemplo, a Inspecção Geral de Finanças e a Inspecção Geral de Crédito e Seguros.

O Tribunal de Contas com o seu duplo encargo, fiscalizar por intermédio dos seus serviços e julgar pelo Tribunal propriamente dito, deveria abranger, no aspecto directo, um ambiente tão vasto, que não deveria estar repartido, nem limitado, por acções semelhantes de organismos fiscalizadores; e só a ele deveria competir esta incumbência, que em parte cabe a outros.

Fiscalizar no tempo preciso da acção, interferir como consultor nos actos públicos e não públicos sujeitos à sua competência, ir ao fundo das questões no local do acto; verificar se a despesa efectuada no momento, ou prestes a efectuar-se, é legal e, mais ainda, precisa e oportuna; analisar a necesidade efectiva das dispensas de concurso público e contrato escrito, examinar se as aquisições se tornam indispensáveis à actividade e a veracidade delas comparativamente às facturas e recibos, etc. Em boas palavras: a missão repartida pelos sectores de fiscalização seria concatenada num organismo único com todas essas atribuições; e esse organismo único parece estar indicado que fosse o Tribunal de Contas. Dir-se-ia que isto traria uma centralização talvez demasiada, mas se pensarmos bem nela, concluiremos que, só desta maneira, o Tribunal de Contas teria o seu lugar próprio.

A verificação feita a distância, depois de realizada a despesa e apenas por meio de documentos, chegados às nossas mãos, embora na sua maioria com todo o aspecto legal e honesto, devidamente escriturados, classificados e autorizados, pode dar ocasião - e quantas vezes não dará - a subtilezas de que não podemos ter conhecimento.

Objecta-se, possìvelmente, com a dificuldade de especialização imposta a quem coubesse esse trabalho, nas suas diferentes mecânicas, desde a escrituração simples das contas públicas às de natureza técnica. Mas para isso é que existem os funcionários da Direcção Geral do Tribunal de Contas com os conhecimentos suficientes para tal fim, e aumentados no número bastante que o caso importaria.

A verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, assim vulgarmente denominada, para aquelas entidades não sujeitas a julgamento do Tribunal, é quase a única realizada "in loco", mas na mesma se limita a examinar simples documentos a distância no tempo.

Por consequência tudo quanto fosse observar e aconselhar a maneira correcta e harmónica de escriturar, a verificação rigorosa das despesas e do recebimento exacto da receita, só traria vantagens para o Estado.

Se na Metrópole e no Ultramar estivessem constituídas pelas diversas Províncias verdadeiras brigadas especializadas, sempre acon-

panhadas de um consultor jurídico, indispensável para emitir a sua opinião em assuntos da sua competência, e que seriam permutadas sem o seu conhecimento prévio, estamos certos que este sistema surtiria o efeito desejado com relevantes vantagens. A própria interferência directa, indo mais longe, nas empresas concessionárias do Estado, nas pessoas colectivas de utilidade pública geral, ou em outras que, por qualquer razão, recebessem protecção estadual, resultaria de enorme utilidade.

É natural que tudo isto exigisse uma modificação total do sistema, mas os sistemas julgados eficientes em determinada altura tornam-se, com o decorrer dos tempos, fora das necessidades e exigências da sua época e precisam uma modificação ajustada às necessidades actuais.

É claro que de início o sistema directo não seria absoluto, pois em vários sectores da fiscalização, ele não se poderia efectivar: tenhamos em vista os serviços de "Visto", altamente úteis e indispensáveis na sua importantíssima missão, os da Conta Geral do Estado, das Contas Gerais das Províncias Ultramarinas e o dos serviços do Estado no estrangeiro, possivelmente, outros. Entrariamos, portanto, numa atribuição mista, mas com prevalência do método directo.

Parece-nos não estar errado de todo este critério, que evidentemente não tem nada de original, mas julgamo-lo aliciante.

=0=0=0=0=0=0=0=0=0=

=0=0=0=0=0=0=0=0=0=

CASO EM QUE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA RECAI DIRECTAMENTE NO GERENTE CAUSADOR DO FACTO ILÍCITO. NÃO É DE APLICAR AS ALÍNEAS A) E B) DO Nº. 2 DA BASE I DA LEI 2.054 AO PRESIDENTE DA CÂMARA POR AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE. IRRESPONSABILIDADE DOS OUTROS GERENTES POR NÃO LHES ESTAR COMETIDA A OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

//////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 627/1954
Sessão de 20/11/1956

⊗⊗⊗⊗⊗⊗

A importância acima abonada refere-se ao alcance resultante do facto de Ester da Fonseca Pereira, tesoureira da Câmara de Serpa, a que esta conta respeita, se ter apropriado de várias quantias, no total de Esc. 155.375$77, pertencente à mesma Câmara, aplicando-as em proveito próprio. Para ocultar esses desvios de dinheiro da tesouraria municipal, aquela tesoureira apresentava à conferência balancetes donde constavam cifras de depósitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não existentes, chegando a inserir falsos lançamentos de depósito numa caderneta da mesma Caixa, já sem validade, por ter sido substituída. Por tais factos foi demitida do cargo por efeitos de processo disciplinar, e definitivamente condenada por acórdão da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Março de 1956, na pena de oito anos e um mês de prisão maior e três meses de multa a 10$00 por dia.

Do exame do processo disciplinar não resultam quaisquer elementos pelos quais se possa determinar a data certa ou aproximada, ou mesmo o ano, em que começaram os desvios de dinheiro, como também se reconheceu no processo de anulação nº. 80-A julgado neste Tribunal, por

acórdão de 24 de Julho findo, junto a fls. 147, por cópia.

Em 30 de Maio de 1953 realizou-se pela Inspecção Geral de Finanças um balanço à tesouraria referido a 22 do mesmo mês, e por ele se concluiu que as existências de fundos conferiam com os saldos acusados pelos livros de contabilidade, existências cuja exactidão, na parte relativa aos saldos das contas de depósitos, foi confirmada pelo gerente da Caixa Geral de Depósitos. Verificou-se também que, com base no movimento de fundos efectuado a partir desse dia, e até à data em que se verificou a existência do desfalque (15 de Janeiro de 1955), foi determinado o montante do desvio na referida quantia de Esc. 155.375$77. Por esse movimento de fundos foi elaborado o mapa de fls. 68 do processo disciplinar no qual, por comparação entre as importâncias mencionadas nos balancetes e as existências em depósito na Caixa-Geral, podemos considerar provados os desvios a partir de 16 de Janeiro de 1954, desvios que foram ocultados pela mesma arguida por meio de erradas indicações em balancetes das quantias que se encontravam depositadas. Anteriormente a 16 de Janeiro de 1954, o mapa nada esclarece, pois os balancetes organizados pela tesoureira não apresentavam todos os elementos necessários à determinação de qualquer desvio que já tivesse existido. A prova cabal quanto ao alcance só foi obtida pelo balanço de 19 de Janeiro de 1955, referente ao encerramento das operações da gerência de 1954, e, assim se reconheceu no processo de anulação já referido.

É, portanto, de localizar o alcance no período de gerência de 1954, que se encontra sub-judice.

A Câmara, no entanto, não tomou em consideração na conta desta gerência, a existência do desvio, como se diz no relatório de fls. 2, esclarecendo a pedido da Repartição deste Tribunal que assim procedeu pela razão de estarem encerrados os livros de contabilidade, na parte respeitante à gerência de 1954, à data em que na gerência de 1955 se verificou o alcance, e também pela dificuldade de o considerar nos documentos daquela gerência, os quais tinham de conferir com aqueles livros.

Há porém a notar que, posteriormente à prestação deste esclarecimento, e depois de se lhe ter devolvido a certidão do saldo de encerramento que instruira o processo, para ser substituída por outra organizada nos termos precisos das "Instruções", a Câmara, na nova certidão enviada, não obstante o que até então havia informado, fez figurar a quantia de 131.009$07 como sendo a parte do alcance praticado atè à gerência de 1955, informando a seguir, perante o reparo feito pela Repartição, que, com isto, não tinha a intenção de indicar com exactidão o alcance porventura existente à data a que se reporta a certidão, pois na realidade não possuia elementos para tanto. A indicação daquela importância fora apenas resultado de simples deduções que, aliás, não precisou.

Ora, ao contrário do alegado pela Câmara, o desvio de quantias do cofre municipal com a falsa alegação de que haviam sido trans-

feridas para a Caixa Económica, não podia ser verificado pelo exame dos livros de contabilidade, motivo por que era indiferente estarem ou não encerrados tais livros. Por outro lado, o alcance nas condições em que foi feito, apenas poderia ser constatado nos balancetes da tesouraria. No decurso do processo disciplinar, foi por comparação entre os valores realmente existentes e os que figuravam nos balancetes organizados pela tesoureira durante o ano de 1954 e no período do complementar de 1 a 15 de Janeiro de 1955, que se pode determinar a evolução do desvio de fundos durante toda a gerência de 1954. A descoberta do alcance foi feita por acaso quando da apresentação do balancete referente a 15 de Janeiro de 1955, mas também o poderia ser em qualquer dia do ano de 1954 se idênticas circunstâncias tivessem ocorrido, isto é, se o chefe da secretaria tivesse suspeitado que as existências nas contas de depósito não eram as mencionadas no balancete desse dia. Improcedem, por isso, as razões apresentadas pela Câmara para justificação de, inicialmente, não ter tomado em consideração na conta de 1954 a existência do alcance, para o considerar apenas na conta de 1955, procedimento este contraditório com o facto de na certidão de encerramento da conta de 1954, e documentos que a instruirem, já se encontrar assinalado.

Conforme se demonstrou no julgamento do processo de anulação não há prova decisiva das datas em que foram desviadas as importâncias que totalizam o quantitativo do alcance. Averiguou-se, porém, que esse quantitativo faltava ao encerrarem-se, em 15 de Janeiro de 1955, as operações de 1954. E, como se refere no relatório de fls. 2, duas hipóteses seriam de admitir: ou o desvio começou a ser cometido em gerência anterior à de 1954, o que ficou arredado no processo de anulação, ou o alcance, praticado em 1954, continuou a ter lugar no período complementar da gerência deste ano (1 a 15 de Janeiro de 1955).

Quanto a esta segunda hipótese convém frisar, mais uma vez, que o desvio foi ocultado pela tesoureira por meio de uma viciação de balancetes do movimento de fundos, os quais, só a partir de 16 de Janeiro de 1954, contêm todos os elementos que permitiram ao instrutor do processo disciplinar determinar, por comparação entre as quantias indicadas nesses documentos e as realmente existentes, a evolução do alcance.

O mapa de fls. 68, do referido processo, mostra que o alcance em 16 de Janeiro de 1954 era de 90 contos, subiu durante o ano a 100, desceu a 50, elevou-se depois a 130 contos em 15 de Dezembro, em 31 de Dezembro era nulo e em 14 de Janeiro de 1955, vespera da data em que se fixou em 155.375$77, era de 159.627$30.

É pois evidente que durante a gerência de 1954 os desvios de dinheiro atingiram, por vezes, o montante de 144.000$00, e daí o considerar-se no presente processo a existência do alcance, para se averiguar da possível responsabilidade dos gerentes pelas indevidas saídas de fundos.

Não tem consistência o entendimento da Câmara em considerar todo o alcance cometido no período de 1 a 15 de Janeiro.

A circunstância que a primeira vista podia impressionar, de em 31 de Dezembro se apresentar nulo o desvio, certamente por ter sido melhor ocultado, não conduz a essa conclusão.

As receitas cobradas na primeira quinzena de 1955 foram apenas de 62.783$30 e os pagamentos de 32.518$90 (auto de apuramento de fls. 27). Assim, a maior parte das quantias desviadas, mesmo que o tivessem sido nessa quinzena, pertenciam ao saldo transitado em 31 de Dezembro, constituído por receitas da gerência de 1954 (relatório de fls. 5).

Além disso só seria admissível considerar o alcance cometido no período de 1 a 15 de Janeiro de 1955, se, do facto de terem sido durante o ano de 1954 desviadas quantias, não pudesse resultar responsabilidade para os gerentes. Acresce que, depreendendo-se que o alcance não foi contínuo e progressivo, é mais susceptível de ser responsabilizado quem geriu a Câmara durante cerca de 12 meses, dentro dos quais se soube que houve desvios, do que quem, nas mesmas condições, a geriu apenas 15 dias.

Impossível assim de discriminar pelas gerências de 1954 e 1955 o montante do alcance, há que atribuí-lo, pelas razões expostas, à gerência a que respeita este processo.

Assente isto, de harmonia com o douto parecer do Digno Agente do Ministério Público, importa averiguar se os gerentes são ou não financeiramente responsáveis e, consequentemente, se o seu montante deve ou não ser abonado.

*
* *

A lei nº. 2.054, de 21 de Maio de 1952, no nº. 1 da sua Base I, determina que em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública ou de organismos de coordenação económica, a responsabilidade civil e financeira recairá sobre o agente ou agentes do facto. Mas essa responsabilidade recairá também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos, estranhos ao facto, quando se dêem as hipóteses das alíneas a) b) do nº. 2 da mesma Base, inaplicáveis ao caso sub-judice e, quando no desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas houverem procedido com culpa grave (alínea c) da mesma Base e nº.

Desta disposição, conjugada com os nºs 1º. e 3º. da Base em referência, conclui-se que a responsabilidade recai directamente sobre o agente do facto ilicito, e, no caso da administração ou gerência pertencer a gerentes ou conselhos administrativos recairá também sobre eles mesmo estranhos ao facto, se procederem com culpa grave no desempenho das funções de fiscalização que lhes estejam cometidas. O Tribunal em seu prudente arbitrio, graduará a culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo ainda em consideração a índole das principais fun-

ções dos gerentes ou membros dos Conselhos Administrativos.

A arrecadação das receitas, a guarda de fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos de dinheiros dos municípios incumbem às tesourarias das Câmaras (artº. 139º. do Código Administrativo). O serviço da tesouraria está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe da secretaria e superintendência do presidente da Câmara (artº. 140º. do cit. Código). O chefe da secretaria é obrigado a fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro podendo até ser responsabilizado para efeitos penais, no caso de alcance, quando, por desleixo ou má fé descurar a vigilância e fiscalização que lhe incumbe (artº. 137º. nº. 13 do mesmo Código, e nº. 1 do artº. 2º. e artº. 48º. alínea a) do Decreto nº. 22.521, de 13 de Maio de 1933).

No relatório do processo disciplinar, apenso, conclui-se que o chefe da secretaria da Câmara, a que esta conta respeita, não pode ser considerado co-responsável com o tesoureiro infiel por não se verificar que da sua parte houvesse negligência, incúria ou má fé na fiscalização do cofre municipal mas sim manifesto zelo e dedicação pelo serviço (fls. 78, v. do cit. processo). Mas mesmo que alguma responsabilidade tivesse, directa ou indirecta, não competia, como não compete, a este Tribunal apreciá-la, visto este funcionário não ser gerente.

Quanto ao presidente da Câmara, a sua superintendência na tesouraria, como na secretaria, é pròpriamente uma função de coordenação e orientação (artº. 77º. do Cod. Adº.) mas não uma fiscalização directa que, pela lei, pertence ao chefe da secretaria. Mas a superintendência não exclui a vigilância, porque a intervenção directiva ou orientadora não seria eficiente nos seus resultados se certos princípios de fiscalização ou de vigilância não fossem observados.

Quando a lei nº. 2.054 fala do "desempenho das funções de fiscalização que lhes estejam cometidas" não pode deixar de referir-se não só àquelas que estejam expressas na lei como às que necessàriamente estejam implícitas no exercício das funções de superintendência, direcção ou gerência.

A fls. 30 do processo disciplinar, o presidente da Câmara declarou que na sua boa fé, e, confiando na seriedade da tesoureira, sempre que havia pagamentos a efectuar de despesas da Câmara, por vezes de elevadas quantias, não tinha dúvida de lhe entregar os impressos de levantamento dos depósitos do município na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que a mesma tesoureira lhe apresentava, e que, assim, foi possível que ela efectuasse, sem o seu conhecimento e o do Chefe da Secretaria, os dois últimos levantamentos na importância de Escudos 160.000$00 para fazer face aos pagamentos a que se estava a proceder respeitante ao ano de 1954.

Baseado simplesmente nestas declarações, o Digno Agente do Ministério Público entende, a fls. 154, que o Presidente da Câmara revelou falta de cuidado no desempenho do cargo, por excesso de confiança na tesoureira, e que este excesso de confiança gera por vezes a responsabili

dade por se traduzir no não cumprimento escrupuloso da obrigação de fiscalizar. Conclui por afirmar que no caso vertente, ainda que deste excesso de confiança resulte culpa, não é ela grave, pois a fiscalização directa competia ao chefe da secretaria e não ao presidente, que só superintende.

Como atrás já se acentuou, a tesoureira ocultou o desvio de valores por meio de viciação dos balancetes do movimento de fundos e só foi descoberto por acaso pelo chefe da secretaria quando da apresentação do balancete referente a 15 de Janeiro de 1955. No balanço realizado em 30 de Maio de 1953, quando da visita da inspecção, verificou-se conferirem exactamente as existências com os saldos acusados pelos livros de contabilidade, existências essas cuja exactidão na parte relativa aos saldos das contas de depósito foi confirmada pela Caixa Geral de Depósitos. No relatório daquela visita fazem-se referências elogiosas quanto ao cuidado, competência e assiduidade no serviço daquela tesoureira. Comprova-se também que o alcance nunca podia ser verificado através dos livros de contabilidade, dada a forma engenhosa como foi praticado, de difícil percepção, e o processo disciplinar prova que o chefe da secretaria nunca deixou de proceder aos balanços nos prazos legais, e que cumpria rigorosamente os seus deveres. Daí a falta da sua responsabilidade, directa ou indirecta no alcance.

Todas estas circunstâncias conjugadas entre si, e aliadas aos factos de se ter provado que o presidente da Câmara assistia muitas vezes à conferência e verificações de receitas e despesas, feita diariamente pelo chefe da secretaria, e de pertencer a este, por determinação legal, a fiscalização directa da tesouraria, parecem excluir qualquer grau de culpa por parte deste presidente no alcance em discussão. O que é evidente é que não existe da sua parte culpa grave, e só esta podia interessar nos termos da lei nº. 2.054.

Os restantes vereadores, como gerentes, estão excluídos de qualquer responsabilidade por falta de disposição legal que, quanto a este caso, lhes atribui obrigações de fiscalização.

*
* *

Nesta mesma gerência realizou a Câmara a despesa ilegal de 34$00 com a aquisição de 3 lâmpadas eléctricas para a cadeia. Despesas idênticas foram efectuadas em gerências anteriores sem que tenham merecido reparos, tanto nos relatórios como nos respectivos acórdãos que as julgarem, motivo por que se aplica o princípio do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946.

Por todo o exposto, acordam os do Tribunal de Contas em abonar na conta dos responsáveis a quantia de 155.375$77 representativa do alcance, e julgam a Câmara Municipal de Serpa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, fi-

gurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 20 de Novembro de 1956.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Armando Cândido de Medeiros
- Manuel Marques Mano

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

-0-0-0-0-0-0-0-

A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA RECAI NÃO SÓ NO GERENTE, AUTOR DIRECTO DO FACTO ILICITO, COMO TAMBÉM NOS OUTROS ADMINISTRADORES CONSIDERADOS CUMPLICES EM VIRTUDE DE CULPA GRAVE VERIFICADA NO DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1.382/1949
Sessão de 18/12/1956

⊗⊗⊗⊗⊗⊗

O processo respeita à conta da gerência de 1949 do Conselho Administrativo das 1ª. e 2ª. Direcções Gerais do Ministério do Exército, remetido a este Tribunal pela Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do mesmo Ministério, nos termos e para os efeitos do artº. 2º., § 4º. alínea a) do Decreto nº. 21.762, de 24 de Outubro de 1932 e do Regimento aprovado por Decreto nº. 1.831, de 17 de Agosto de 1915, ou seja para julgamento do alcance da quantia de 384.199$93 atribuído a esta gerência da responsabilidade daquele Conselho, constituído neste período pelo coronel José Holbeche Correia de Freitas, como presidente, tenente-coronel Alvaro Manuel Humberto Ruiz Cepeda, como chefe de contabilidade, e tenente José António Correia, como tesoureiro.

Pròpriamente o alcance que vem assinalado compreende:

A) - A quantia de 359.580$35 respeitante à parte desviada nesta gerência da importância do alcance total de 4.644.408$00, iniciado em 1947, e encontrada em falta quando da conferência dos valores em cofre feito pelos oficiais inspectores, como se pormenoriza no parecer da Comissão de Contas junto ao processo de inspecção extraordinária administrativa, apenso a estes autos: e

B) - A quantia de 24.619$58, também verificada em alcance na mesma gerência e respeitante ao resgate da cedula abonada ao Coronel Júlio Nunes de Oliveira, como se refere no processo, também apenso, de averiguações à liquidação das contas referentes ao Batalhão Expedicionário nº. 2 do Regimento de Infantaria nº. 2 de que aquele Coronel era Comandante.

Quanto à parte do alcance compreendido em A) é de considerar o seguinte:

Nos termos do artº. 2º. do Decreto nº. 34.365, de 3 de Janeiro de 1945, e do artº. 2º. do Regulamento aprovado pelo Decreto 35.413, de 29 de Dezembro do mesmo ano, os Conselhos Administrativos das unidades e estabelecimentos militares são constituídos por três membros com as categorias de presidente, chefe de contabilidade e tesoureiro.

Aos Conselhos Administrativos compete gerir as receitas, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar a sua legal aplicação; administrar os valores confiados à sua guarda; fiscalizar os actos de administração efectuados dentro do domínio da sua esfera de acção, e cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares e as instruções especiais relativas à administração (artº. 5º. do cit. Regulamento).

As atribuições especiais de cada um dos membros do Conselho estão especificadamente enumeradas nas diversas alíneas dos artºs 7º., 8º. e 10º. do citado Regulamento, e todas elas se referem a normas destinadas a garantir uma perfeita contabilidade e escrituração de receitas e despesas e uma rigorosa administração e fiscalização dos dinheiros do Estado, acautelando a sua arrecadação. Consequentemente determinam as responsabilidades resultantes da omissão de tais normas por parte daqueles membros além das especiais dos artºs 26º. e 27º. pertencentes ao chefe da contabilidade e tesoureiro.

Os membros do Conselho são solidàriamente responsáveis por falta de cumprimento de quaisquer prescrições regulamentares ou legais, pelas resoluções contrárias às leis e pelas despesas autorizadas em contravenção destas ou dos Regulamentos (artº. 25º. do Regulamento). São também responsáveis pelas consequências resultantes do pouco zelo no desempenho das funções administrativas ou na fiscalização que pelo Regulamento, lhes compete, e os prejuízos causados à Fazenda Nacional são integralmente pagos pelos contraventores, além da responsabilidade criminal ou disciplinar que legalmente tenha de lhes ser imposta pelos seus actos (§ único do cit. artº. 25º. e artº. 28º.).

Como se indica na relação de fls. 23 deste processo, os oficiais que fizeram parte do Conselho Administrativo das 1ª. e 2ª. Direcções Gerais do Ministério do Exército, no ano de 1949, foram os oficiais de início identificados, Coronel Correia de Freitas, Major Alvaro Cepeda e tenente José António Correia.

Pelos documentos que instruem os autos, especialmente as cópias dos acórdãos dos tribunais militares e o processo da inspecção ex

traordinária administrativa a que atrás se faz referência, prova-se que estes oficiais, na qualidade de membros do referido Conselho Administrativo praticaram as seguintes irregularidades:

O major Álvaro Manuel Humberto Cepeda, hoje demitido, no período de 18 de Junho de 1947 a 20 de Maio de 1949, como chefe de contabilidade e também como tesoureiro funções que exerceu cumulativamente em grande parte deste período, - tendo à sua responsabilidade em razão das suas funções, valores em dinheiro, distraiu das suas legais aplicações em proveito alheio, por emprestimos e por várias vezes, quantias no total de 6.244.408$00 depois reduzido a 4.644.408$00 (fls. 49) entregando-as sem para isso estar autorizado, a Manuel Ferreiro Martins Jº., sócio de uma fábrica de tintas e vernizes em Queluz, onde empregava a maior parte do dinheiro assim recebido. Cabe na gerência de 1949 a quantia de 359.580$35 desta forma desviada (fls. 46).

O Coronel José Holbeche Correia de Freitas, exercendo no mesmo período as funções de presidente do mesmo Conselho, deu lugar a que o primeiro arguido, Álvaro Cepeda, seu directo subordinado, praticasse os factos que lhe são atribuídos, sem que deles tivesse dado conhecimento superior, como era seu dever, concorrendo pela sua negligência e imprudente conduta a facilitar directamente a execução do crime daquele Cepeda, o qual sem esse concurso não podia ter sido cometido, devendo ter previsto que tal atitude da sua parte acarretaria auxílio à prática do crime ou à forma da resolução criminosa.

O tenente José António Correia, exercendo as funções de tesoureiro no período decorrido de 3 de Junho de 1948 a 20 de Maio de 1949 tendo conhecimento, dentro deste período, em razão das suas funções, que o arguido Cepeda havia distraído das suas legais aplicações a quantia já designada, não deu conhecimento superior dos abonos feitos ao citado Martinho, concorrendo, pela sua conduta imprudente, para facilitar a execução do crime do Major Cepeda, que, sem esse concurso podia ter sido cometido, devendo ter previsto que da sua atitude resultaria auxílio à realização de crime ou à formação da resolução criminosa.

O 2º. Tribunal Militar Territorial de Lisboa deu estes factos como provados, e, por acórdão de 5 de Julho de 1951, confirmado pelo Supremo Tribunal Militar de 21 do mesmo mês e ano, foram os três reus condenados nas penas seguintes: O major Cepeda na de 4 anos e meio de prisão maior celular ou em alternativa na de seis anos e nove meses de degredo, pelo crime do artº. 218º. nº. 1 do Código de Justiça Militar; o coronel Holbeche de Freitas na de seis meses de prisão correccional substituída por igual tempo de prisão militar, dada por expiada com a prisão sofrida e em seis meses de multa a 10$00 diários, por cumplicidade culposa do mesmo crime, nos termos do artº. 22º. nº. 2 do Código Penal e 218º. do Cod. de Justiça Militar; e o tenente Correia em quatro meses de prisão correccional espiado com a prisão perventiva sofrida e em igual tempo de multa à razão de 10$00 por dia, também por cumplicidade de culposa.

Ouvido o digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, foi de parecer que a condenação financeira destes três membros do Conselho Administrativo é o corolário lógico das condenações criminais que os declaram agentes do crime, seja como autores, seja como cumplices sendo solidária aquela responsabilidade, não obstante a diversidade das incriminações e das penas aplicadas.

Realmente assim é nos termos expressos da Base I da Lei 2.054 de 21 de Maio de 1952, que determina que em caso de alcance ou desvios de dinheiro dos valores do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública ou dos organismos de coordenação económica a responsabilidade civil e financeira recairá sobre o agente ou agentes de facto, recaindo também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos, estranhos ao facto quando se verifiquem as hipóteses das alíneas a) b) e c) da mesma Base. De resto, igual responsabilidade emerge também das disposições do próprio Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 35.413, de 29 de Dezembro de 1945 atrás citadas, e que estes responsáveis conscientemente infringiram, como vem relatado nos considerandos de fls. 6 da informação do processo de inspecção extraordinária administrativa.

*
* *

Quanto aos factos da alínea b), ou sejam os referentes à liquidação de contas prestadas pelo coronel Júlio Nunes de Oliveira, já falecido, e respeitantes ao Batalhão Expedicionário nº. 2 do Regimento de Infantaria nº. 2, verifica-se o seguinte:

Em 19 de Abril de 1949, o referido coronel levantou por meio de uma declaração de recebimento (cédula) do Conselho Administrativo da 1ª. e 2ª. Direcções-Gerais do Ministério do Exército, a importância de Esc. 157.547$50, destinada a fazer face a despesas efectuadas na sua qualidade de Comandante do 2º. Batalhão Expedicionário do Regimento de Infantaria nº. 2 a Angola, Moçambique e Timor.

Em 28 de Abril de 1950 o mesmo coronel pretendeu liquidar a sua cedula apresentando para o efeito vários documentos de despesa e uma exposição em que pretendia explicar os motivos por que só então os mesmos documentos eram apresentados.

Das averiguações ordenadas sobre este facto pelo então Ministro da Guerra, chegou-se às seguintes conclusões:

a) - que à data de 19 de Abril de 1949 existia no Conselho Administrativo uma determinação daquele Ministro, com carácter permanente, proibindo o abono de cédulas de qualquer natureza e qualquer que fosse a entidade que determinasse o pagamento, sem autorização do mesmo Ministro;

b) - que para o abono da cédula ao coronel Júlio Nunes de Oliveira não existia tal autorização, o que por si só bastava para tornar aquele abono ilegal;

c) - que, independentemente disto, a cedula não foi autorizada por quem de direito segundo as disposições legais normais, cabendo por isso a responsabilidade do seu pagamento não só a quem indevidamente a autorizou, como também a quem a pagou;

d) - que essas entidades foram o chefe de contabilidade, ex-tenente-coronel Álvaro Manuel Humberto Ruiz Cepeda e o tesoureiro, tenente José António Correia, reformado;

e) - que a totalidade dos documentos da despesa entregues pelo coronel Júlio Nunes Oliveira para resgate da sua cédula, reduzida a 137.723$30 por despacho ministerial que mandou levar em conta os vencimentos cativos deste coronel dos meses de Maio a Junho (19.824$00), representava apenas o valor de 135.839$97, ficando por isso em débito ao Conselho Administrativo a diferença, ou seja a importância de 1.883$33;

f) - que da totalidade daqueles documentos há, porém, uma parte no valor de 22.736$25 que não podia de modo nenhum ser considerada naquele resgate por serem documentos referentes a pagamentos já efectuados e que, por isso, tem de ser abatido no total dos documentos apresentados;

g) - que este valor de 22.736$25, junto ao da diferença mencionada na alínea e) (1.833$33) perfaz a importância de 24.619$58 pela qual são responsáveis as entidades que intervieram no abono ilegal.

Estas conclusões derivam directamente dos elementos que instruem o processo de averiguação e resultam das disposições legais aplicáveis aos factos verificados.

Efectivamente, nos termos do artº. 3º. nº. 2 do Decreto nº. 34.365, de 3 de Janeiro de 1945 e da alínea d) do artº. 7º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 35.413, de 29 de Dezembro do mesmo ano, é ao presidente do Conselho Administrativo que incumbe autorizar o pagamento das despesas e abono de cédulas e visar as receitas, rubricando e autenticando os documentos com o selo branco depois de conferidos pelo chefe de contabilidade. Este tem de informar prèviamente, sob sua responsabilidade, todos os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos a despacho do presidente, apreciando especialmente as operações efectuadas ou a efectuar no que respeita à legalidade e cabimento de verba (artº. 8º., alínea b) do Regulamento).

O chefe de contabilidade, Major Cepeda, subtraiu a cédula à autorização do presidente e visou-a ele próprio, mas o seu visto não traduz aquela autorização, nem para tanto tinha competência legal. Desta forma, o tesoureiro, tenente Correia, não devia ter feito o pagamento da cédula, como o fez, pois bem sabia que não estava autorizado segundo as disposições legais normais e regulamentares. É bem expressa a disposição da alínea b) da alínea 1) do artº. 10º. do citado Regulamento quando diz que compete ao tesoureiro efectuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem entregues, devidamente visados pelo chefe de contabilidade e autorizados pelo presidente. Além de que não se tenha cumprido o estabelecido na circular de execução

permanente que impunha também autorização ministerial prévia.

É assim nítida a responsabilidade do chefe de contabilidade que indevidamente autorizou o abono da cédula e a do tesoureiro que indevidamente a pagou (artº. 25º. do mesmo Regulamento). Há a considerar neste facto a irresponsabilidade do presidente do conselho administrativo, porquanto a cédula foi subtraída do seu visto e autorização e também não consta de qualquer acta.

*

* *

Por todo o exposto acordam os do Tribunal de Contas em condenar solidàriamente Álvaro Manuel Humberto Ruiz Cepeda, José António Correia e José Holbeche Correia de Freitas a pagar ao Estado a quantia de 259.680$35 e respectivos juros de móra legais devidos pelos cinco anos decorridos anteriormente à entrada da conta neste tribunal, e em condenar ainda os dois primeiros também solidàriamente no pagamento ao Estado da importância de 24.619$58 e juros moratórios respectivos, contados da mesma forma, visto estar averiguada a data precisa de cada verba do alcance (Regimento artº. 44º., regras 2ª. e 3ª., Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1933, artº. 22º.).

Lisboa, 18 de Dezembro de 1956.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Candido de Medeiros
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

Fui presente - (a) - António Augusto Tavares de Almeida.

-0-0-0-0-0-0-

CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE JUROS DE MORA.

NÃO É INDISPENSÁVEL EXISTIR CONDENAÇÃO EM ALCANCE PARA HAVER CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA

//////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1.490/1954
Sessão de 4/12/1956

&&&&&&&&
&&&&&&&&

1) - A Comissão de Contas e apuramento de responsabilidades do Ministério do Exército destacou da Conta Geral de dinheiros da responsabilidade dos Conselhos Administrativos do Ministério do Exército e enviou a este Tribunal, nos termos da alínea a) do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 38.476, de 24 de Outubro de 1951, para efeitos de julgamento, a conta, que constitui este processo, da responsabilidade dos indivíduos que fizeram parte do Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria nº. 16, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, visto que, tendo-se averiguado um alcance da responsabilidade do Capitão Candido Marcio da Silva Figueiredo, chefe da contabilidade do referido Conselho, no período de 22 de Março a 20 de Julho e de 21 de Agosto a 29 de Dezembro de 1954, no montante de 35.166$00, tal quantia foi reposta, ficando porém em dívida os correspondentes juros de mora relativos ao período que o mesmo Conselho Administrativo esteve desfalcado daquela importância, ou seja o decorrido de 10 de Outubro de 1954 a 30 de Maio de 1955.

Tudo leva a crer que na guia de reposição não foram liquidados esses juros, nem em qualquer tempo o responsável foi notificado para os pagar.

2) - Pela cópia do acórdão do 2º. Tribunal Militar Territorial de Lisboa, junta a fls. 60, proferido no processo instaurado com base no auto de corpo de delito levantado contra o referido Capitão em relação à importância dispendida na Conta "Devedores e Credores" - Manobras Milita

res de 1954, vê-se que, tendo sido enviada em 8 de Outubro de 1954 pelo Regimento de Infantaria 16 à Agência Militar, a ordem de transferência de fundos nº. 52, com discriminação de transferências no total de Escudos 18. 169$00, aquele oficial alterou essa importância para 53.335$00 por meio de razuras no duplicado que ficou naquele Regimento, sem que à diferença - 35.166$00 - correspondesse qualquer transferência. Em 16 do referido mês, o mesmo Capitão, agindo sempre na qualidade de chefe da contabilidade do Conselho Administrativo daquela Unidade, remeteu à mesma Agência a ordem de transferência de fundos nº. 53, da importância de 35.166$00, com imitação da assinatura do Major Francisco Franco do Carmo, presidente daquele Conselho, tendo procedido do mesmo modo quanto ao documento enviado à 3ª. Direcção-Geral do Ministério do Exército, a comunicar o destino da verba. Na respectiva documentação da Unidade fez figurar um débito simulado a esta, precisamente daquela quantia, não tendo qualquer relação com o original da citada ordem nº. 53 e com o duplicado que estava no Conselho Administrativo, pois era datado de 31 de Outubro e do total de 8.734$21.

Por estes factos este oficial foi incriminado no nº. 1 do artigo 221º. com referência ao § 1º. do Código de Justiça Militar e punido, dadas as atenuantes, na pena de seis meses de prisão militar, declarada expiada com a prisão preventiva sofrida.

Verifica-se que a aludida importância do alcance de 35.166$00 foi desviada em 10 de Outubro de 1954 e reposta em cofre em 30 de Maio de 1955 (documentos de fls. 43, 45, 46 e 47), sem liquidação de juros de mora como atrás se referiu.

Assim, à data da entrada do processo neste Tribunal a importância desfalcada estava reposta há mais de um ano.

3) - Dentro do princípio expresso no artº. 663º. do Código do Processo Civil, o tribunal deve tomar em consideração, no julgamento, os factos constitutivos ou extintivos do direito que se produzirem posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda ao estado de coisas no momento de encerramento da discussão, e este princípio, como é doutrina assente, deve ser aplicado em conformidade com as disposições de direito substantivo reguladoras da situação jurídica em litígio. E é de observar, como norma subsidiária, nos julgamentos deste Tribunal.

Ora o pagamento da quantia alcançada, a que se tem feito referência, extinguiu o direito de crédito do Estado em relação a ela e, consequentemente, cessou toda a responsabilidade financeira, quanto a essa parte, do responsável directo (autor do alcance) e, da mesma forma dos membros do Conselho Administrativo, estranhos ao facto, se porventura pudesse atribuir-se-lhes responsabilidade por culpa grave nos termos da Lei nº. 2.054. Trata-se de uma obrigação solidária em que realizada a prestação por um dos devedores solidários não se extingue apenas a dívida desse sujeito, mas todos os vínculos.

Portanto, em última análise, a condenação na referida importância não seria lícita, por a obrigação que a impunha estar extinta pelo pagamento.

4) - O Digno Agente do Ministério Público, no seu douto parecer de fls. 66, concorda que não há que proferir decisão quanto ao alcance, visto já se encontrar reposta a respectiva importância, por parte do directo responsável, mas que o Tribunal terá que se pronunciar sobre a existência de um crédito, representado pelo montante de juros devidos à Fazenda Nacional, correspondentes ao período que decorre desde a data em que o alcance foi realizado até à reposição nos Cofres do Estado.

Funda-se na disposição da alínea a) do artº. 2º. do Decreto Lei nº. 38.476, acima citado, que manda destacar do mapa da Conta Geral da gerência do Ministério do Exército qualquer conta para o caso especial de o Tribunal de Contas proferir julgamento de alcance ou de crédito.

Vejamos:

5) - O devedor, que é devedor por ter praticado um delito, encontra-se automàticamente em mora sem necessidade de se fazer interpelação especial, e sem ter de se pôr com autonomia a questão da imputabilidade.

Este é o princípio expresso no Código Civil italiano (artº. 1.219º. nº. 1), vindo do direito comum, em que se qualificava como devedor em mora toda a pessoa que, através de um delito, se apossava de alguma coisa que lhe não pertencia. O ladrão tinha de restituir essa coisa e estava constituído em mora desde a prática do crime (semper moram fur facere).

A nossa lei não contém nenhuma norma expressa a tal respeito, mas aceitou o princípio quando trata da posse de má fé (Código Civil, artº. 497º.) e, assim, sempre se tem entendido que não quiz contradize-lo.

A mora tem efeitos gerais que são comuns a todos os casos em que o devedor se encontre em mora, e especiais que são privativos de determinadas obrigações.

Quando a mora respeitar a obrigações pecuniárias, não tem o devedor que indemnizar o credor por todo o prejuízo que lhe causa, mas só até determinado limite, isto é, não pode exceder os juros convencionais ou legais (artº. 720º. do Código Civil). O credor tem direito aos juros, mesmo que nenhum dano tenha sofrido, e não pode reclamar mais do que esses juros, mesmo que o dano, derivado da mora, seja maior (Prof. Manuel Andrade - Teoria Geral das Obrigações - Lições do 3º. ano jurídico - 1951-52 nº. 72).

No que respeita aos juros, e quanto às dívidas do Estado, dos seus organismos autónomos e dos corpos administrativos, o assunto está

regulado no artº. 139º. do Decreto nº. 16.731, de 13 de Abril de 1929 e nos artºs 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 29.660, de 6 de Junho de 1939.

O artº. 139º. diz, expressamente, que vencem juros as dívidas do Estado e corpos administrativos, que não forem pagas dentro do prazo da cobrança à boca do cofre, e o Decreto-Lei nº. 29.660 manda aplicar esta disposição em todos os casos em que o Estado, seus organismos autónomos e corpos administrativos tenham de receber quaisquer juros pela mora no pagamento das importâncias que lhe pertencem ou pelo desvio de dinheiros públicos, e ainda nas responsabilidades por quantias autorizadas e dispendidas fora das disposições legais.

A exigência de juros pelo pagamento das importâncias desviadas, aqui expressa, vem de longe.

A carta de lei de 26 de Agosto de 1848 determinava, no artº. 34º. que se contassem juros de 6% ao ano em todos os alcances dos exactores da Fazenda.

O artº. 270º. do Regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, dispunha que "os responsáveis à Fazenda que tiverem alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente no exame e liquidação das suas contas, estão sujeitos ao pagamento do juro anual de 6% pela importância dos mesmos alcances".

De forma idêntica estabelecia o artº. 184º. do Regulamento Geral de Administração da Fazenda Pública de 4 de Janeiro de 1870 e, similarmente o Regimento deste Tribunal, aprovado por decreto de 31 de Agosto de 1878, no artº. 43º., mas com a seguinte redacção: "Os responsáveis à Fazenda por alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente pelo exame e liquidação das suas contas, serão condenados no pagamento do juro anual de 6% até completo embolso da Fazenda, nos termos do artº. 32º., da lei de 26 de Agosto de 1848."

O Regimento posterior, aprovado pelo Decreto de 30 de Agosto de 1886, adoptou o mesmo princípio, no seu artº. 49º., mas com redacção diferente, estabelecendo que "o acórdão que julgar o responsável devedor condená-lo-á no pagamento do juro anual de 6% até completo embolso da Fazenda, nos termos do artº. 32º. da Lei de 26 de Agosto de 1848".

Esta disposição, assim formulada, passou depois para o Regimento aprovado pelo Decreto nº. 1.831, de 17 de Agosto de 1915, artº. 43º..

Note-se que foi aqui abandonada a fórmula do Regimento de 1878 "os responsáveis à Fazenda por alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente pelo exame e liquidação das suas contas estão sujeitos ao pagamento..." e adoptada esta: "O acórdão que julgar o responsável devedor condená-lo-á no pagamento...".

Mas a redacção do artº. 43º. do Regimento de 1915 veio a ser substituída pela do § 5º. do artº. 32º. do Decreto nº. 22.257 dosta

forma: "Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias", regra esta que, mais tarde, pelo artº. 22º. do Decreto 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, sofreu ligeira alteração, substituindo-se a expressão "em alcance" pela de "devedores".

E compreende-se esta substituição, tendente a evitar que se desse à expressão alcance um sentido restrito, quando, afinal, o intuito da disposição era o de abranger todos os alcances previstos nas regras 1ª., 2ª. e 3ª. do artº. 44º. do Regimento em vigor, isto é, não só os alcances por subtracção de valores, mas também aqueles com origem em omissão de receitas, erros de cálculo, em qualquer falta no cofre ou noutras causas que não possam ser atribuídas a infidelidade do gerente.

De forma que, actualmente, o princípio legal que se encontra formulado é o de que todos os responsáveis julgados devedores serão cumulativamente condenados nos juros de móra legais sobre as respectivas importâncias (artº. 22º. do cit. Decreto nº. 26.341), o que coincide, e se amplia, com o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 29.660 que manda aplicar o artº. 139º. do Decreto nº. 16.731 em todos os casos em que o Estado, seus organismos autónomos e corpos administrativos tenham de receber quaisquer juros pela mora no pagamento das importâncias que lhe pertencem ou pelo desvio de dinheiros públicos.

Os responsáveis a que se refere o artº. 22º. do Decreto nº. 26.341 podem ser julgados devedores não apenas por efeito do alcance proveniente da subtracção de valores mas também, como vimos, em resultado do reconhecimento de alcances provenientes da demora na entrega de fundos, omissão de receita, erros de cálculo ou outras causas que não possam ser atribuídas a infidelidade do gerente, como está expresso nas regras 1ª., 2ª. e 3ª. do artº. 44º. do Regimento e a que, pròpriamente, poderemos chamar alcances reconhecidos administrativamente, expressão que, ao lado da reconhecidos judicialmente, foi empregada no Regulamento da Contabilidade Pública e nos Regimentos anteriores.

Como se indica no artº. 22º. do Decreto nº. 26.341 e se estabelecia no artº. 32º. § 5º. do Decreto nº. 22.257, a condenação em juros de mora é cumulativa com a condenação em alcance.

Há porém a considerar que, quando a lei dispõe que todos os responsáveis julgados devedores serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais, quere simplesmente dizer que não deve haver condenação em alcance que, acessòriamente, não condene também nos juros legais de mora respectivos.

Isto é diferente do que afirmar que só pode haver condenação em juros quando houver condenação em alcance.

Desde que o Tribunal não pode condenar no pagamento da quantia alcançada por esta no momento do julgamento estar reposta donde ilicitamente tinha sido desviada, claro que não pode condenar em juros com base numa condenação que não existe, mas isso não impede que

verifique se, na altura em que o desvio foi reconhecido administrativamente e reposto o seu montante, a lei obrigava a juros, e no caso afirmativo, se estes foram ou não cobrados.

E, neste caso, pode então proferir decisão tendente ao seu pagamento, visto que, com manifesto prejuízo da Fazenda Nacional, deveriam ter sido liquidados com o pagamento da obrigação principal e não o foram.

Este entendimento também resulta do disposto no artº. 169º. da Regulamento Geral da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, que diz: "Será permitido aos ditos recebedores, tesoureiros, e em geral responsáveis alcançados, a entrada por depósito, nos cofres centrais ou nos estabelecimentos subsidiados pelo Estado, quando o alcance for nestes, das quantias em dinheiro dos seus alcances, ficando dependente do Tribunal de Contas o exame e julgamento definitivo da sua responsabilidade," e ainda do § 1º. do artº. 79º. do Regimento, em vigor, donde se pode concluir que é lícita a condenação isolada em juros independentemente da condenação em alcance. Efectivamente este §, ao falar da forma de execução dos acórdãos definitivos, diz: "Se o acórdão condenou o responsável no pagamento do alcance ou juros de mora, extrai-se carta de sentença... etc.".

Isto mesmo compreende-se melhor, dentro dos princípios gerais de direito, se quisermos reparar que o pagamento da quantia do alcance pròpriamente dito não foi feito integralmente, como o exige o Código Civil no artº. 721º. ao estabelecer que a prestação deve ser feita integralmente e não por partes, se outra coisa não fôr estipulada, ou determinada por lei. Esta regra tem aplicação ainda que a soma devida conste de capital e juros vencidos, pois estes fazem corpo com o capital constituindo uma só dívida (Cunha Gonçalves, vol. IV, pag. 591). Dias Ferreira, a pag. 230, do vol. 2, comentando este artigo, explicava que para que o pagamento seja legítimo e extinta a obrigação há-de satisfazer-se simul et somel tudo o que se deve. O devedor de crédito a juros que, sem o consentimento do credor, paga alguma parte da dívida, continua obrigado aos juros do montante total de dívida até integral pagamento. Se o crédito produz juros, hão-de pagar-se estes e o capital ao mesmo tempo.

Também para a validade da consignação em depósito, tratando-se de uma prestação pecuniária, o devedor terá de consignar em depósito a quantia inteira, com os respectivos acessórios (juros, despesa, pena correccional).

Não lhe é lícito depositar sòmente uma parte da prestação, embora com a declaração de que "preencherá mais tarde o que faltar". (Baudry & Barde, vol. II - nº. 5.199).

6) - No caso em equação neste processo não pode resultar dúvida de que o Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria 16, embora tivesse sido reembolsado da quantia alcançada de 35.166$00, esteve, no entanto, desfalcado dessa importância durante o período decor

rido de 10 de Outubro de 1954 (data do desvio) a 30 de Maio de 1955 (data da reposição) e que, em face do disposto da regra 2ª. do artº. 44º. do Regimento, Decreto-Lei nº. 29.660 e 22º. do Decreto nº.26.341 de 7 de Fevereiro de 1936, a Fazenda deve ser indemnizada dos juros de mora correspondentes aquele período.

Extinta a obrigação principal pelo pagamento da quantia desviada, subsistiu porém a obrigação acessória dos juros. Esta não se extingue necessàriamente com a extinção daquela, mas pelas causas gerais de extinção das obrigações e de entre estas, neste caso, pelo pagamento.

7) - O Decreto-Lei nº. 38.476, de 24 de Outubro de 1951, que deu nova constituição à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, criada pelo Decreto nº. 21.762, especifica no artº. 2º., entre outras, as seguintes atribuições daquela Comissão:

a) - Organizar por anos económicos a conta geral de gerência de dinheiros e de materiais do Ministério num mapa resumindo o movimento de todos os Conselhos Administrativos, designando o que a cada um respeita para julgamento do Tribunal de Contas (nº. 6º. do citado artigo).

b) - Destacar deste mapa qualquer conta de gerência para o caso especial de dever proferir-se julgamento de alcance ou de crédito (alínea a) do citado artigo).

O artº. 13º. e § único alíneas a) e b) do mesmo Decreto-Lei dispõe que a Comissão enviará até ao fim de Janeiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, para julgamento, a conta designada no nº. 6 do artº. 2º. (Conta Geral) e que, dentro do mesmo prazo, serão enviadas ao mesmo Tribunal, em separado, mas com o parecer fundamentado da Comissão, as contas onde se presuma a existência de qualquer alcance e as contas que, por qualquer motivo de força maior, não puderam ser consideradas para a organização da Conta Geral do Ministério.

Donde se conclui que o Tribunal só tem competência para julgar a conta geral de gerência de dinheiros e materiais do Ministério, donde consta o movimento de todos os conselhos administrativos, e a conta particular de cada conselho administrativo em que a Comissão tenha presumido a existência de qualquer alcance.

Os casos especiais em que tenha de proferir-se julgamento de crédito parece não respeitarem ao Tribunal mas exclusivamente à Comissão, como se deduz da alínea a) do artº. 13º. já citado. No entanto, a afirmação a tal respeito poderá não proceder inteiramente, mas como este ponto não interessa ao caso sub-judice não há que entrar em discussão sobre ele.

A palavra crédito empregada na lei refere-se ao que é verificado na conta a favor dos responsáveis. Estes, na conta de gerência podem encontrar-se nas três seguintes situações: Devedor, Credor e Qui

te, e assim se devem julgar (Regimento artºs 79º. §§ 1º. e 2º., 249º.e 296º.).

Como o alcance se refere à posição devedora do responsável em relação à conta, o crédito refere-se à posição credora do responsável em relação a ela.

Não pode por isso dizer-se, como o faz o Digno Agente do Ministério Público, que, em vista da alínea a) do artº. 2º. do Decreto--Lei nº. 38.476, dispor que será destacada do mapa da conta geral de gerência do Ministério do Exército qualquer conta para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou de crédito, o Tribunal terá que se pronunciar sobre a existência de um crédito, representado pelo montante dos juros devidos à Fazenda Nacional, correspondentes ao período que decorre desde a data em que o alcance foi localizado até à reposição nos cofres do Estado.

É diferente.

Deve antes admitir-se que a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército remeteu a conta destacada a este Tribunal por entender que os juros respeitantes à quantia desfalcada são uma consequência juridica do alcance e, como o Tribunal tem competência para a apreciação deste, igualmente a deve ter para apreciar os seus efeitos jurídicos.

Parece de perfilhar esta interpretação por tudo o que atrás se expôs, sem também esquecer que os juros moratórios são uma receita do Estado assim assinalada no Capº. I, artº. 10º. do Orçamento da Receita do Orçamento Geral do Estado, e que a falta da sua liquidação ou cobrança faz incorrer em responsabilidade disciplinar e financeira (Cfr. os artºs 36º. nº. 2 do Decreto nº. 22.257 e 323º. e 324º. do Regimento).

8) - Por força do disposto no artº. 26º. do Regulamento para o funcionamento dos Conselhos Administrativos das unidades e estabelecimentos militares, aprovado pelo Decreto nº. 35.413, de 29 de Dezembro de 1945, o Capitão Candido Figueiredo como chefe da contabilidade era o único responsável pelos erros ou irregularidades cometidas na escrita do Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria nº. 16 de que pudesse resultar qualquer prejuizo para a Fazenda-Nacional.

Mas, além disso, não se verifica que o presidente e o tesoureiro do mesmo Conselho tivessem qualquer interferência directa ou indirecta na irregularidade cometida por aquele vogal, ou tivessem revelado, em algum tempo ou de qualquer modo, pouco zelo no desempenho das funções administrativas ou na fiscalização que, pelo mesmo Regulamento lhes compete. A forma como o alcance foi praticado afasta a minima suspeita a tal respeito e, assim, não se verifica qualquer grau de culpa por parte daqueles dois membros do Conselho, pertencendo a responsabilidade financeira pelo alcance, e pelas suas consequências jurídicas, (neste caso o pagamento dos juros de mora), exclusivamente ao chefe da contabilidade, autor do desvio.

Pelo exposto, acordam os do Tribunal de Contas em condenar Candido Marcio da Silva Figueiredo no pagamento de 2.496$80 de juros de mora devidos à Fazenda Nacional nos termos do artº. 22º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936 e artº. 2º. do Decreto- Lei nº. 29.660, de 6 de Junho de 1939, e respeitantes à importância de 35.166$00 do alcance que, como chefe de contabilidade e vogal do Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria nº. 16 na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, dali desviou em 10 de Outubro do mesmo ano e reteve em seu poder até 30 de Maio de 1955, data em que a repôs, e em julgar quites pela respectiva responsabilidade da gerência do mesmo período os restantes membros do referido Conselho, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1956.

(aa) - Abílio Celso Lousada (relator)
- Armando Candido de Medeiros
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

0/o/0/o/0/o/0

AS CASAS DA METRÓPOLE NÃO FAZEM PARTE DO NÚMERO DOS SERVIÇOS DEPENDENTES DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

////////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1.037/1954
Sessão de 26/6/1956

&&&&&&&&&&
&&&&&&&&&&

Exceptuada a falta de "Visto" deste Tribunal ao contrato de arrendamento do prédio ocupado pela Casa da Metrópole em Luanda, as restantes irregularidades apontadas nas alíneas a), b) e d) do relatório são idênticas às que foram apreciadas no Acórdão de 29 de Novembro de 1955 sobre a conta da gerência de 1953, como se verifica pela cópia junta a fls. 52. Aí se mencionou a legislação aplicável, designadamente as disposições essenciais do Decreto-Lei nº. 38.653, de 21 de Fevereiro de 1952, artºs 5º. e 12º., que subordinam a elaboração dos orçamentos aos preceitos gerais vigentes na Metrópole e a realização das despesas ao preceituado no artº. 19º. do Decreto nº. 15.465, de 14 de Maio de 1928.

Cumpre, pois, acrescentar às faltas repetidas na presente gerência a da inobservância do disposto no artº. 6º. do Decreto 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 respeitantes ao contrato de arrendamento acima referido e seguir e reafirmar o julgado, chamando mais uma vez a atenção para o Decreto-Lei nº. 29.724, de 28 de Junho de 1939 e fazendo novamente uso do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940, visto a ausencia do propósito de fraude e de qualquer prejuízo para o Estado.

Quanto às dúvidas levantadas sobre a gratificação correspondente ao lugar de Director recebida pelo oficial principal Eduardo da Fonseca Franco de Castro cabem ao seu vencimento.

Considerando que o Decreto-Lei nº. 23.445, de 5 de Janeiro de 1934, que criou em Luanda e Lourenço Marques as Casas da Metrópole,

não sujeitou estas à estrita dependência do Ministério do Ultramar.

Considerando que tal conclusão é simplesmente corroborada pelo artº. 191º. do Decreto nº. 26.180, de 7 de Janeiro de 1936, que não designa no seu texto aquelas Casas como dependentes do referido Ministério.

Considerando que deste modo a substituição do Director da Casa da Metrópole em Luanda não carecia nem carece de despacho ministerial nos termos do § único do artº. 63º. do Decreto nº. 26.180 e do nº. 3º. do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 34.107, de 13 de Novembro de 1944 combinado com o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 34.484, de 5 de Abril de 1945.

Considerando que o Decreto-Lei nº. 25.584, de 3 de Julho de 1935, ao estabelecer o quadro do pessoal das referidas Casas, colocou o oficial principal imediatamente abaixo do Director.

Considerando que no caso sub judice se obedeceu a um critério de analogia perfeitamente justificado pelos artºs 63º. do Decreto nº. 26.180 e 6º. do Decreto-Lei nº. 34.107.

Considerando assim manifestamente apoiados na Lei os abonos recebidos pelo oficial Eduardo da Fonseca Franco de Castro.

Julgam este como Director substituto da Casa da Metrópole em Luanda pela sua gerência no período de 18 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 26 de Junho de 1956.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator
- Manuel Marques Mano
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

0/o/0/o/0/o/0/o/0

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1956

Entrada de processos			39.838
Submetidos a despacho dos Exmºs Conselheiros		35.254	
Sendo:			
Visados	33.038		
Devolvidos	2.111		
	35.149		
Em sessão:			
Visados	53		
Recusas	17		
Devolvidos	35		
	105		
Anotados		4.584	39.838

0000
00

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE NOVEMBRO DE 1956

///

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Novembro	18	
Apresentadas	5	23
Arquivadas:		
Em sessão	3	
Por despacho da Presidência	2	
Com processo de multa	-	
Saldo em 30 de Novembro	18	23

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	8
Resoluções:	
Devolvidos	2
Visados	4
Recusado o "Visto"	2

⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗
⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/11	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30/11	Despachados 1/11	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachados 30/11
Processos de contas	91	112	203	122	81	29	18	47	22	25
Processos de recurso	4	-	4	1	3	3	-	3	-	3
Processos de anulação do acórdão	2	-	2	1	1	-	-	-	-	-
Processos de multa	4	-	4	-	4	3	1	4	2	2
Proc. de recurso ultramarino - nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (S/visto)	1	-	1	-	1	1	-	1	1	-
Proc. sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios"	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Rectificações de acórdãos	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-

- Vidé, a seguir, a discriminação por espécies de processos e julgamento por relatores.

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuídas	Julgadas
Serviços do Estado	37	41
Corpos administrativos	29	44
Exactores	16	15
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	29	20
Organismos de coordenação económica	-	-
Diversos	1	2
Totais	112	122

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS EXMºS JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

145/55 - Junta de Freguesia de Tortozendo
1.336/55 - Refúgio do Tribunal Central de Menores de Coimbra
204/55 - Misericórdia de Mirandela
522/55 - " " Penafiel
756/55 - Câmara Municipal de Redondo
807/55 - " " " Lamego
853/55 - " " " Ferreira do Alentejo
541/55 - " " " Paredes
864/55 - " " " Pedrógão Grande
934/55 - " " " Madalena
532/55 - Escola de Artes Decorativas António Arroio
1.117/55 - Associação de Assistência aos Tuberculosos do Norte de Portugal
1.464/55 - Asilo Portuense de Mendicidade (5-4 a 31-12)
1.515/55 - Secção Consular da Legação de Portugal em Karachi (1-7 a 31-12)
193/55 - Albergue Distrital de Mendicidade de Braga
745/55 - Escola Industrial Fonseca Benevides
89/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Borba (1-1 a 19-9)
52/56 - Consul em Liverpool (1-1 a 3-5)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

12/56 - Consul em Hamburgo (1 a 31-1)
79/56 - Tesoureiro da Administração-Geral dos C.T.T. (1-1 a 5-9)
705/55 - Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos
600/55 - " " " Santa Comba Dão
865/55 - " " " Ponta do Sol
749/55 - " " " Baião
793/55 - " " " Arouca
835/55 - " " " Beja
205/55 - Misericórdia de Reguengos de Monsaraz
1.335/55 - Prisão-Escola de Leiria
1.468/54 - Oficinas-Gerais de Equipamentos e Arreios
175/55 - Albergue Distrital de Mendicidade de Faro
346/55 - Associação do Hospital de Crianças Maria Pia
1.391/55 - Maternidade Dr. Alfredo da Costa
475/55 - Cofre Privativo do Governo Civil de Lisboa
1.334/55 - Instituto de Criminologia de Coimbra

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

49/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Porto Moniz (1-1 a 25-5)
87/56 - Consul em Hamburgo (1-2 a 24-3)
392/55 - Misericórdia da Póvoa de Varzim
301/55 - " de Chaves
800/55 - Câmara Municipal da Feira
538/55 - " " de Castelo Branco
811/55 - " " " Mogadouro
704/55 - " " " Arraiolos
822/55 - " " " S. João da Madeira
789/55 - Junta de Turismo de Cascais
222/55 - Instituto Industrial do Porto
1.180/54 - Polícia de Segurança Pública de Faro
1.286/55 - Instituto de Assistência aos Menores
153/55 - Liceu de Aveiro
548/55 - Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz
1.185/54 - Comissário do Desemprego
1.203/54 - Direcção-Geral da Aeronautica Civil
1.255/55 - Comissão Venatória Regional do Sul
1.399/47 - 1ª. e 2ª. Direcções Gerais do Ministério do Exército
861/55 - Câmara Municipal de Odemira

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

133/55 - Liceu Pedro Nunes
244/55 - Misericórdia de Ponte do Lima
1.378/55 - Laboratório Central de Patologia Veterinária
296/55 - Fundação Aurélio Amaro Diniz
474/55 - Patronato de S. Miguel

1.204/55 - Obra da Cadeia Comarcã do Montijo (19-8 a 31-12)
1.303/53 - Instituto da A.N.T.
799/55 - Câmara Municipal de Esposende
486/55 - " " " Sernancelhe
755/55 - " " " Ponte da Barca
797/55 - " " " Cuba
950/55 - " " " Calheta-Madeira
1.108/55 - Escola do Magistério Primário de Braga
1.384/55 - Reformatório Feminino de Lisboa

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

47/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ponta do Sol (1-1 a 27-5)
86/56 - " " " " " Vila Verde (1-1 a 9-9)
310/55 - Oficina de S. José - Porto
1.385/54 - Cadeia Penitenciária de Coimbra
1.102/55 - Instituto do Presidente Sidónio Pais - Secção Feminina de Lisboa
197/55 - Misericórdia da Golegã
262/55 - " de Cantanhede
163/55 - Câmara Municipal da Mealhada
459/55 - " " de Vila Nova de Cerveira
759/55 - " " " Sousel
598/55 - " " " Proença-a-Nova
787/55 - " " " Abrantes
819/55 - " " " Paços de Ferreira
856/55 - " " " Moita
1.169/55 - " " " Calheta - Açores
54/55 - Aeroporto do Porto (1-1 a 11-7)
1.202/55 - Obra de Construção da Colónia Penal do Ultramar
1.373/54 - Escola Industrial e Comercial de Viseu
1.512/55 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro na Província de Moçambique

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

30/56 - Secção Consular da Legação de Portugal em Buenos Aires (1-1 a 19-2)
81/56 - Consul em Antuérpia (1-1 a 10-7)
274/55 - Câmara Municipal de Benavente
717/55 - " " " Oliveira do Hospital
827/55 - " " " Serpa
890/55 - " " " Fafe
534/55 - " " " Estarreja
758/55 - " " " Sardoal
812/55 - " " " Moimenta da Beira
854/55 - " " " Lagoa - Algarve
1.144/55 - Escola Agricola Móvel Alves Teixeira
227/55 - Albergue dos Inválidos do Trabalho

353/55 - Misericórdia de Alcácer do Sal
138/55 - Liceu D. João de Castro
1.259/54 - Instituto Maternal de Lisboa
1.483/55 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro no Estado da Índia
247/55 - Misericórdia de Castanheira de Pera

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

95/56 - Tesoureiro da Administração-Geral dos C.T.T.
1.489/55 - Misericórdia de Estarreja
361/55 - " " Mafra
165/55 - Liceu de Faro
665/55 - Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo
235/55 - " " " " " Elvas
743/55 - " do Magistério Primário de Faro
1.354/54 - Estação de Fomento Pecuário de Lisboa
238/55 - Asilo de Mendicidade de Coimbra
732/55 - Junta de Província do Minho
1.200/55 - Obra da Cadeia de Tires
1.466/55 - Aquário Vasco da Gama
792/55 - Câmara Municipal de Alvaiàzere
824/55 - " " " Sàtão
898/55 - Instituto Presidente Sidónio Pais - Secção Feminina do Porto
1.290/55 - Cadeia do Forte de Peniche

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.411/55 - Hospital da Rainha D. Leonor

(Extinção da fiança prestada pelo tesoureiro)

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

78/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Seia (22-8 a 14-9)

B - Processos julgados em única instância e Tribunal Pleno

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

79/A - Autos de anulação dos acórdãos proferidos nos processos da Câmara Municipal de Torres Vedras, relativos às gerências de 1934-35 a 1944.

- Não admitido o pedido de anulação

C - Processos julgados em 2ª. instância

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

748 - Câmara Municipal de Ílhavo - 1953

- Recurso a que foi dado provimento em parte

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JUL

GAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO

EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1.385/53 - Escola Comercial Ferreira Borges
37-M - Junta de Turismo das Caldas de Aregos - 1955

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

1.321/54 - Junta de Energia Nuclear

- Foi com vista ao Ministério Público e Juízes adjuntos

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.356/54 - Instituto Português de Oncologia

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

1.204/54 - Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

=0=0=0=0=0=0=0=0=0=

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1956

///

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	1

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Dezembro	18	
Apresentadas	3	21
Arquivadas:		
Em sessão	5	
Por despacho da Presidência	2	
Com processo de multa	-	
Saldo em 31 de Dezembro	14	21

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	9
Resoluções:	
Devolvidos	4
Visados	5
Recusado o "Visto"	-

⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗
⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/12	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31/12	Despachados 1/12	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachados 30/12
Processos de contas	81	91	172	99	73	25	19	44	21	23
Processos de recurso	3	1	4	1	3	3	1	4	1	3
Processos de anulação do acórdão	1	10	11	-	11	-	13	13	2	11
Processos de multa	4	-	4	-	4	2	2	4	2	2
Processo de recurso ultramarino - nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/visto)	1	-	1	-	1	-	1	1	-	1
Processo sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios"	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Rectificações de acórdãos	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

- Vidé, a seguir, a discriminação por espécies dos processos e julgamento por relatores.

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuídas	Julgadas
Serviços do Estado	29	36
Corpos administrativos	28	28
Exactores	10	9
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	21	24
Organismos de coordenação económica	1	-
Diversos	2	2
Totais	91	99

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS EXMºS JUÍZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

142/55 - Misericórdia de Beja
261/55 - " " Anadia
1.390/52 - " " Mortágua
514/55 - Câmara Municipal de Nelas
690/55 - " " " Vila Nova de Foz Côa
535/55 - " " " Ponte do Lima
861/55 - " " " Santa Cruz da Madeira
352/55 - Seminário dos Meninos Desamparados do Porto
1.101/54 - Colónia Penal de Pinheiro da Cruz
1.184/55 - Polícia de Segurança Pública de Braga

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

199/55 - Misericórdia de Sangalhos
370/55 - " " Torres Novas
615/55 - " " Águeda
554/55 - " " Serpa (15-5 a 24-11)
877/55 - " " Loulé
539/55 - Câmara Municipal de Castelo de Vide
983/55 - " " " Nordeste
166/55 - Liceu de Santarém
344/55 - Asilo Profissional do Terço

1.456/55 - Missão Botânica de Angola e Moçambique (6-10 a 31-12)
1.016/55 - Cofres dependentes do Ministério da Marinha
1.408/51 - Escola de Regentes Agricolas de Santarém (1-7 a 31-12)
1.472/54 - Missão Geo-Hidrográfica da Guiné
1.297/54 - Colónia Penitenciária de Alcoentre
929/55 - Escola Comercial Patrício Prazeres
38/56 - Secção Consular da Legação de Portugal em Atenas (1-1 a 24-2)

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

219/55 - Misericórdia de Almada
376/55 - " " Viana do Castelo
308/55 - " " Vouzela
572/55 - Câmara Municipal de Oeiras
516/55 - " " " Vila Nova de Paiva
724/55 - " " " Vila Nova de Famalicão
742/55 - Escola Industrial e Comercial de Setúbal
1.086/54 - " Comercial Filipa de Vilhena
1.174/55 - " Técnica Elementar Paula Vicente
902/55 - " " " Eugénio dos Santos
1.263/54 - Tesoureiro da Imprensa Nacional de Lisboa
1.277/55 - Inspecção de Coimbra da Polícia Judiciária
1.300/54 - Missão Zoológica de Moçambique

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

263/55 - Misericórdia de Leiria
389/55 - " " Marco de Canavezes
553/55 - " " Serpa (8-2 a 14-5)
605/55 - Câmara Municipal de Santana
920/55 - " " " Peso da Régua
564/55 - " " " Arganil
813/55 - " " " Monção
964/55 - " " " Lagoa - Açores
1.381/55 - Instituto de Assistência aos Inválidos
1.205/55 - Refúgio do Tribunal Central de Menores do Porto
1.250/54 - Polícia de Segurança Pública de Évora
1.456/54 - Base Aérea nº. 1
94/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Almeida (1-1 a 16-10)
154/55 - Liceu Municipal da Figueira da Foz
321/55 - Junta de Turismo das Caldas da Felgueira

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

375/55 - Misericórdia de Odemira
551/55 - " " Mação
354/55 - " " Alcochete
555/55 - " " Serpa (24-11 a 31-12)

210/55 - Liceu Municipal de Portimão
214/55 - " Alexandre Herculano
711/55 - Câmara Municipal de Lisboa
748/55 - " " " Almeida
744/54 - " " " Vila Nova de Gaia
1.059/55 - Escola Industrial e Comercial de Águeda
53/56 - Secção Consular da Legação de Portugal em Atenas (25-2 a 19-5)
1.180/55 - Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública
1.296/55 - Instituto Industrial de Lisboa

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

239/55 - Assistência Infantil da Freguesia de Santa Isabel
383/55 - Casa dos Pobres de Guimarães
573/55 - Câmara Municipal de Olhão
760/55 - " " " Trancoso
702/55 - " " " Albufeira
625/55 - " " " Matozinhos
1.234/55 - Escola Técnica Elementar Nuno Gonçalves
962/55 - Fundos especiais da Polícia de Segurança Pública
1.354/55 - Chefe do Armazém de Valores Selados da Casa da Moeda
1.393/54 - Polícia de Segurança Pública de Viana do Castelo
240/55 - Instituto Português de Reumatologia
728/55 - Junta de Província do Ribatejo
1.382/55 - Recolhimento da Capital
365/55 - Misericórdia de Serpa (1-1 a 7-2)

Exmº. Conselheiro Dr. Candido de Medeiros

289/55 - Junta de Província do Baixo Alentejo
484/55 - Câmara Municipal de Gois
604/55 - " " " Vidigueira
825/54 - " " " Vagos
833/55 - " " " Vila de Rei
395/55 - " " " Macedo de Cavaleiros
485/55 - " " " S. Pedro do Sul
980/55 - Missão de Pedologia de Angola
252/55 - " Geográfica de Moçambique
1.204/54 - Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário
666/55 - Universidade Técnica de Lisboa

- Acórdãos condenatórios:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

1.451/48 - 1ª. e 2ª. Direcções-Gerais do Ministério do Exército

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.382/49 - 1ª. e 2ª. Direcções-Gerais do Ministério do Exército
1.490/54 - Regimento de Infantaria nº. 16

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

74/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Alcoutim (12-4 a 20-8)

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

93/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Borba (20-9 a 9-10)

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

75/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Seia (1-1 a 21-8)
76/56 - " " " " " Benavente (20-3 a 20-8)

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E

QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

87-A - Câmara Municipal de Torres Vedras - 1941 - Autos de anulação

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

81-A - Câmara Municipal de Torres Vedras - 1934-35 - Autos de anulação

- Admitido o pedido de anulação. Baixou à Repartição para os trâmites subsequentes.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

423/54 - Junta de Província da Beira Litoral

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

774/50 - Junta de Província da Estremadura
744/54 - Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

82-A - Câmara Municipal de Torres Vedras - 1936 - Autos de anulação
1.405/54 - Liceu de Guimarães

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

1.452/55 - Colónia Correccional de Vila Fernando

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins.

⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗
⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗⊗

HOMOLOGAÇÃO DE PARECERES SOBRE CONSULTAS EMITIDOS PELO VENERANDO TRIBUNAL DE CONTAS

//////

Para geral conhecimento se informa que foram superiormente sancionados os Pareceres emitidos pelo Venerando Tribunal de Contas nas seguintes consultas:

Consulta nº. 1, de 1955

- Parecer de 22 de Julho de 1955, publicado no Boletim nºs 8/9 - Ano II - Agosto/Setembro de 1955.
  Homologado por despacho de Sua Exª. o Ministro das Finanças, de 28 de Setembro de 1955.

Consulta nº. 1, de 1956

- Parecer de 21 de Fevereiro de 1956, publicado no Boletim nº 3 - Ano III - Março de 1956.
  Homologado por despacho de Sua Exª. o Subsecretário de Estado do Orçamento, de 18 de Dezembro de 1956.

-0-0-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

ANO IV FEVEREIRO E MARÇO DE 1957 Nºs 2 e 3

SUMÁRIO

*

Reparos
Emolumentos pelo "Visto" do Tribunal de Contas

*

A nomeação dos oficiais para a Guarda Nacional Republicana tem de obedecer aos preceitos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 40.822,de 24 de Outubro de 1956.
Não é admissível a nomeação a título provisório e com direito a remuneração, durante o período de estágio ou de provas práticas, de oficiais milicianos até à aprovação em concurso, exigido naquele Decreto-Lei nº. 40.822

*

O limite de idade para o provimento dos lugares de escriturário das Escolas Técnicas elementares é o fixado no Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948.
Em relação ao preceituado no artigo 149, nº. 1 do referido Decreto é irrelevante o facto de o contratando ser já funcionário, salvo se o for da mesma categoria

*

O provimento do lugar de Chefe dos Serviços Administrativos do Sanatório Sousa Martins, embora possa recair em funcionário do mesmo estabelecimento, não representa uma promoção.
É portanto, de exigir a habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada, de harmonia com o disposto no artigo 25º. do Decreto-Lei nº 26.115, de 23 de Novembro de 1935

*

Irregularidade financeira sem propósito de fraude nem prejuizo para o Estado

*

Os arredondamentos do suplemento de vencimento ao pessoal assalariado não deve ser efectuado sobre o salário diário mas sim no total mensal do abono

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Responsabilidade relevada por efectivação de despesas que excederam as dotações orçamentais

*

Declaração de irresponsabilidade por parte dos membros de um Conselho Administrativo, num alcance praticado por um funcionário estranho à Administração

*

Condenação em multa, com fundamento no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, Chefe de Secretaria de uma Câmara Municipal pelo facto de não ter respondido aos ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas acerca de divergências e informações indispensáveis a esta Direcção-Geral para completo esclarecimento de um assunto de contas

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Janeiro de 1957

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Janeiro de 1957

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Fevereiro de 1957

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Fevereiro de 1957

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Março de 1957

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Março de 1957

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Os que abandonam os serviços desta Direcção Geral

*

Indice das matérias versadas dos Boletins referentes ao ano de 1956

*

Errata

0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=

R E P A R O S .....

Emolumentos pelo "Visto" do Tribunal de Contas

//////

Uma das inovações do Decreto que criou o Tribunal de Contas em Outubro de 1930 foi a obrigatoriedade do pagamento de emolumentos pelo Serviço do "Visto".

Tal inovação veio suprir uma lacuna existente na legislação deste orgão institucional, pois, sendo a função do "Visto" uma função de julgamento, mal se compreendia que os despachos em matéria de visto estivessem isentos do pagamento de emolumentos, em contrário do que se encontrava legislado para o julgamento das contas.

*
* *

O artº. 15º. da tabela nº. 2 anexa ao Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 fixa a taxa única de 25$00 para todos os casos de nomeação, promoção, etc.

Quere dizer, a lei coloca no mesmo plano a nomeação de um indivíduo a que corresponde o vencimento mensal de 10 contos (artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935 e artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 39.843, de 7 de Fevereiro de 1954) e a daquele que tem a remuneração mensal de 500$00 (letra Z" do artº. 12º. do citado Decreto-Lei nº. 26.115 e Decreto 39.843).

Parece-nos que não está certo.

Daqui, o reparo.

Nos processos de contas, a lei estabelece uma taxa progressiva, conforme o valor das receitas cobradas.

Afigura-se-nos que, em matéria de Visto, não seria descabido adoptar idêntico critério.

E assim, estabelecer-se-ia, por exemplo, a seguinte tabela:

Vencimentos incluídos nas letras	Z" a U	.....	10$00
Id.	T a Q	.....	20$00
Id.	P a L	.....	30$00
Id.	K a H	.....	40$00
Id.	G a D	.....	50$00
Id.	C a B	.....	75$00
Id.	A	.....	100$00

RECUSAS DE VISTO

A nomeação dos oficiais para a Guarda Nacional Republicana tem de obedecer aos preceitos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 40.822, de 24 de Outubro de 1956.

Não é admissível a nomeação a título provisório e com direito a remuneração, durante o período de estágio ou de provas práticas, de oficiais milicianos até à aprovação em concurso, exigido naquele Decreto-Lei nº. 40.822.

//

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processos nºs. 820 e outros
Sessão de 1-2-1957

***

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Fevereiro de 1957, examinou as portarias de nomeação, para prestarem serviço na Guarda Nacional Republicana, dos tenentes milicianos Artur Alberto da Silva, António Malcata Julião, Luís Eduardo Palma Vaz, Afonso Eduardo de Melo Lopes Mateus e dos alferes milicianos José Agostinho Seguro Pereira, Manuel Cabecinha Pereira Guimarães, António Augusto Guedes de Almeida, João Gonçalves Pinto, António José Guedes Vaz de Castro, Armando Luís Correia e Joaquim José das Neves Mendes Moreira, e

Considerando que naqueles diplomas vêm citados como disposições legais permissivas do acto o artigo 292º. do Decreto nº. 9.168, de 4 de Outubro de 1923, e o artigo 11º., nº. 1º., do Decreto-Lei nº. 33.905, de 2 de Setembro de 1944;

Considerando que a primeira disposição se refere efectivamente à possibilidade de serem admitidos oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana, definindo, ao mesmo tempo, a sua situação jurídica; todavia,

Considerando que, publicado o Decreto-Lei nº. 40.822, de 24 de Outubro de 1956, deixou de vigorar para o efeito o mencionado Decreto nº. 9.168, passando o recrutamento dos oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana a ser feito nos termos do artigo 2º. daquele diploma;

Considerando que este preceito, depois de impor ao dito recrutamento as condições previstas no artigo 11º. do Decreto-Lei nº. 33.905, acrescentou:

"...tendo em atenção as habilitações universitárias e especiais para o serviço da Guarda Nacional Republicana e dependendo a sua admissão de concurso de provas teóricas e práticas, destinado a apreciar a sua aptidão para o exercício das funções";

Considerando que os interessados, como se vê dos competentes processos, não foram admitidos ao serviço com aprovação no referido concurso; assim,

Considerando que, sendo ela condição essencial do acto, vem este ferido de ilegalidade substancial;

Considerando que, na hipótese de tal ilegalidade se não verificar, devia o mesmo acto revestir a forma de contrato, e não a de nomeação em portaria, em obediência ao artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 40.822;

Considerando que também não é legalmente admissível, como pretendem os serviços, aceitar a nomeação a título provisório, durante o período de estágio ou de provas práticas dos oficiais milicianos, até à aprovação do supradito concurso;

Considerando que, para isso, seria necessária a existência de lei com a atribuição de poder bastante ao Ministro do Interior; pois,

Considerando que, em direito administrativo, não domina o princípio da autonomia da vontade do sujeito da relação jurídica (ùnicamente válido no direito civil), imperando nele, ao contrário, o regime da legalidade; portanto,

Considerando que a hipótese vertente contraria, na verdade, o princípio da legalidade administrativa, por falta de lei que autorize o acto praticado:

Resolveu recusar o "visto" às referidas portarias.

O limite de idade para o provimento dos lugares de escriturário das Escolas Técnicas elementares é o fixado no Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948.

Em relação ao preceituado no artigo 149, nº. 1 do referido decreto é irrelevante o facto de o contratando ser já funcionário, salvo se o for da mesma categoria.

//

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Armando C. de Medeiros

Processo nº. 1.808
Sessão de 22-2-957

***

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Fevereiro de 1957, examinando o processo de "visto" número 1.808 respeitante ao contrato celebrado entre a Escola Industrial e Comercial de Santarém e Adelino da Silveira Costa para provimento do lugar de escriturário de segunda classe do quadro da mesma escola, e

Considerando que o limite máximo de idade estabelecido no artigo 4º. do Decreto nº. 16.563, de 2 de Março de 1929, constitui um princípio de ordem geral referente aos casos de primeira nomeação para lugar de acesso, de categoria e vencimentos inferiores aos de chefe de repartição;

Considerando que o contratando, por exercer o cargo de servente da Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroismo, não está abrangido pelo limite marcado naquele preceito;

Considerando, todavia, que o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial aprovado pelo Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948, ao regular no artigo 149-1 o provimento dos lugares de funcionários da secretaria, prescreve no número 2 do mesmo artigo que "o primeiro provimento não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade";

Considerando que o referido Estatuto é muito posterior à lei 16.563 e é lei especial com as suas normas de aplicação restrita às situações que especificadamente contempla;

Considerando, deste modo, que os indicados limites dos 21 e 30 anos de idade não podem ser ampliados por excepções que contrariam o espírito que determinou a sua fixação;

Considerando que pelo artigo 151-1 e alínea a) do aludido Estatuto os funcionários da mesma categoria podem requerer o provimento nos lugares a que se refere o artigo 149-1;

Considerando que a expressão primeiro provimento, quanto ao limite de idade máximo, só se explica no número 2 do citado artigo 149 com o fim de excluir todos aqueles que tenham ultrapassado os 30 anos, ainda mesmo que sejam funcionários, salvo se o forem da mesma categoria;

Considerando que em abono de tal interpretação milita exuberantemente a circunstância das referidas disposições estarem subordinadas ao título do capítulo XI "Dos serviços e pessoal da secretaria", e assim não poderem respeitar senão ao ingresso naqueles serviços e não ao ingresso indeterminado no quadro anexo ao Decreto nº. 37.029;

Considerando que a entender-se de outra forma a expressão primeiro provimento se correria o risco de figurar hipóteses afastadas da idéia do legislador, pois o seu intuito foi, certamente, o de se assegurar da capacidade e rendimento de trabalho do funcionário, quer pela rigorosa observância de limites de idade para tal estabelecidos, quer pelo facto de se tratar de funcionários da mesma categoria;

Considerando finalmente que o contratando, tendo mais de 30 anos, como se verifica pela certidão junta, se encontra nas condições previstas na alínea b) do artigo 151, sem o requisito exigido pelo artigo 149 número 2:

Resolve por maioria recusar o "visto" ao referido contrato.

O provimento do lugar de Chefe dos Serviços Administrativos do Sanatório Sousa Martins, embora possa recair em funcionário do mesmo estabelecimento, não representa uma promoção.

É, portanto, de exigir a habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada, de harmonia com o disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935.

//

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Armando C. de Medeiros

Processo nº. 1874
Sessão de 19-3-1957

***

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Março de 1957, examinando o processo de "visto" número 1.874 respeitante ao contrato celebrado entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e José Maria de Carvalho para provimento do lugar de Chefe dos Serviços Administrativos do Sanatório Sousa Martins, e

Considerando que a forma de provimento é a regulada no artigo 172º. do Decreto-Lei nº. 35.108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que os quadros das instituições de assistência em regime de comparticipação deverão abranger unicamente os cargos de direcção, os serviços escolares e as chefias dos serviços médicos, administrativos ou outros, competindo ao Ministro do Interior a sua fixação ou revisão (artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 31.913, de 12 de Março de 1942);

Considerando que o pessoal não compreendido nos quadros deverá ser proposto pelas direcções dos estabelecimentos ou serviços à confirmação ministerial de harmonia com as necessidades e os recursos dos respectivos orçamentos destinados a pessoal "fóra dos quadros" ou "assalariado" (artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 31.913);

Considerando que por força destes preceitos legais foram publicadas as Portarias nºs. 15.281 e 15.282 com a mesma data de 5 de Março de 1955, fixando a primeira o quadro de Direcção e Chefia do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e a segunda os mapas pelos quais se distribui o pessoal não compreendido naquele quadro;

Considerando que se mostra assim estabelecida nítida independência entre o quadro e os mapas referidos;

Considerando, deste modo, que não se afigura legítimo, à face da lei, juntar o pessoal constante do quadro ao pessoal incluído nos mapas para o efeito de se fixar uma escala hierárquica dentro da qual o acesso se pudesse dar em condições normais de promoção;

Considerando que o interessado, com a categoria de Económo dos mapas em referência, transitaria para um quadro de direcção e chefia se lhe fosse permitido ascender a Chefe dos Serviços Administrativos;

Considerando que tal provimento só poderia recair em indivíduo com as habilitações exigidas pelo Decreto-Lei nº. 26.115, conforme o exige o artº. 171º. do Decreto-Lei nº. 35.108;

Considerando que o interessado não possui aquelas habilitações e

Considerando irrelevante a circunstância de ter ingressado na classe de pessoal não compreendido nos quadros de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº. 31.913, como lhe permitiu o artº. 184º. do Decreto-Lei nº. 35.108, pois não era funcionário público à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 26.115;

Considerando, finalmente, que mesmo na hipótese de ser funcionário público antes da vigência daquele último Decreto-Lei, o facto seria também irrelevante, em vista de não se tratar de uma promoção:

Resolve, por maioria, recusar o "visto" ao referido contrato.

JULGAMENTO DE CONTAS

IRREGULARIDADE FINANCEIRA SEM PROPÓSITO DE FRAUDE NEM PREJUÍZO PARA O ESTADO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.385/1953
Sessão de 26/3/1957

* * *

Como a conta de 1951 parecia denunciar irregularidades de certa importância na administração financeira da Escola, em sessão de julgamento (12 de Maio de 1953) se deliberou que funcionários do Tribunal procedessem a inquérito nos serviços da mesma Escola, de modo a poder-se definir, quanto a elas, a responsabilidade dos gerentes.

No período abrangido por esse inquérito ficou incluído o da presente gerência.

Consta do auto do balanço do cofre - documento de fls. 69 do processo nº. 1.235/1951, junto por linha - que o dinheiro nele existente era apenas de 2.601$40, a que se devia juntar a quantia de 178$00 de emolumentos de certidões e cartas de curso, em poder de um funcionário da secretaria. Segundo o livro "Caixa", no entanto, o saldo na data da diligência devia ser de 32.291$70, conforme se vê de fls. 114 do referido processo.

Tinha-se apurado, portanto, uma falta no dito cofre no montante de 29.512$30.

Declarou um dos vogais do Conselho Administrativo, o Dr. Júlio Mesquita de Oliveira (fls. 195 do mencionado processo) que tinha à sua guarda cerca de 20.000$00, quantia esta que não cobria, porém, a falta verificada.

Era de presumir, consequentemente, que a conta da presente gerência se apresentasse alcançada a julgamento, desde que não

houvesse entrada de fundos no cofre de importância bastante para cobrir a falta, uma vez que não se levaram oportunamente ao conhecimento dos inquiridores documentos de despesa que a justificassem.

Não obstante, a referida conta veio instruida com esses documentos (não apresentados aos funcionários do inquérito), os quais acusam, na verdade, despesas feitas na importância total da mencionada falta, sendo os competentes recibos de datas anteriores à do final daquele inquérito.

Como o facto revelasse na sua aparência anormalidade financeira, em sessão de 27 de Novembro de 1956 (despacho de fls.63) determinou o Tribunal que os serviços esclarecessem a razão por que não tinham sido apresentados os ditos documentos aos funcionários inquiridores.

Em resposta (ofício de fls. 68) declararam os responsáveis que os ditos documentos não foram facultados àqueles inquiridores por não estarem feitos os respectivos pagamentos, à excepção dos respeitantes a serviços de limpeza e transportes de pessoal, "que particularmente tinham sido satisfeitos pelo professor encarregado de organizar a conta".

Nestas condições, entendeu o Tribunal (despacho de fls. 74, proferido em sessão de 8 de Janeiro do ano corrente) que os serviços deviam esclarecer melhor como fôra possível satisfazer os encargos documentados, dado que não havia em cofre dinheiro para a sua total liquidação.

Veio a explicação (ofício de fls. 76), dizendo-se que o professor Júlio Mesquita de Oliveira, membro do Conselho Administrativo encarregado dessa liquidação, tinha aceitado recibos provisórios das importâncias em falta, e só mais tarde regularizou a situação com os devidos recibos definitivos.

Isto equivale à confissão implicita de que este membro do Conselho Administrativo tinha indevidamente em seu poder o dinheiro que faltava no cofre.

Não deixará de notar-se, no entanto, alguma contradição entre as duas respostas, facto que podia dar lugar a suspeitas de haver no caso prática fraudulenta, afora quanto às despesas de limpeza e transportes.

Não se pôde, apesar disso, fazer melhor averiguação no sentido de ficar o assunto completamente posto a claro.

Mas não deixará de afirmar-se que os factos apontados se apresentam algo estranhos.

Fica provado, todavia, que houve, pelo menos, irregularidade financeira com a admissão de recibos provisórios e com o dinheiro fóra do cofre, à guarda do professor Júlio Mesquita de Oliveira.

***

Além da irregularidade que fica exposta, outra cometeram os responsáveis, substituindo alguns documentos examinados pelos inquiridores pelos que agora aparecem relativos às despesas comprovadas por aqueles - expediente sem justificação legal e destinado a que certas dotações legais se não mostrassem excedidas.

***

Não se mostrando, porém, que das irregularidades cometidas resultou prejuízo para o Estado nem havendo prova de propósito fraudulento, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Comercial de Ferreira Borges quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 26 de Março de 1957.

(aa) - Manuel de Abranches Martins.
- José Nunes Pereira.
- Manuel Marques Mano.

Fui presente: (a) José Alçada Guimarães.

OS ARREDONDAMENTOS DO SUPLEMENTO DE VENCIMENTO AO PESSOAL ASSALARIADO NÃO DEVE SER EFECTUADO SOBRE O SALÁRIO DIÁRIO MAS SIM NO TOTAL MENSAL DO ABONO

///////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 805/1953
Sessão de 12/3/57

Releva-se nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, visto não se mostrar ter havido dano ou propósito fraudulento, a errada classificação de uma despesa, bem como o excesso de uma verba orçamental proveniente de lapso por inversão de operações no cálculo aritmético.

- * -

Houve despesas com a aquisição de artigos de desinfecção para a Subdelegação de Saúde, identicamente às já declaradas ilegais no acórdão de julgamento da gerência anterior a esta, produzido em 16 de Fevereiro de 1954, em que se aplicou o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946. Notificado esse acórdão depois desta gerência sub judice é de se aplicar novamente a mesma disposição legal à responsabilidade respectiva.

- * -

Com a energia eléctrica consumida no posto da Guarda Nacional Republicana também se fez despesa ilegal, pois não é das atribuições da Câmara; como porém nas gerências anteriores tem sido realizada idêntica despesa sem reparo, aplica-se agora e para os devidos efeitos futuros o preceituado no referido artigo 2º. daquele decreto-lei nº. 35.541.

- * -

Na atribuição do suplemento de vencimento ao pessoal assalariado, foi ele calculado sobre o quantitativo do salário diário e assim arredondado. Pelos esclarecimentos prestados pela Câmara, vê-se que interpretou nessa conformidade a disposição do § 4º. do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 37.115, visto o salário ser a remuneração referida ao dia de trabalho prestado.

Não pode porém interpretar-se dessa maneira aquela disposição, pois que, referindo-se ela às percentagens constantes do corpo do artigo e seu § 1º., vê-se que estas incidem sobre remunerações mensais, e é a importância assim obtida que recebe o arredondamento para escudos em excesso; e além disso, já o diploma inicial que instituiu o suplemento, Decreto-Lei nº. 33.272, de 24 de Novembro de 1943, estabelecia no § 1º. do seu artº. 6º. que as respectivas percentagens se aplicavam "sobre os vencimentos, ordenados e salários iliquidos que mensalmente foram abonados ... e o suplemento assim obtido será arredondado para escudos em excesso".

É portanto o total que em cada mês é abonado, que merece o referido arredondamento.

Como, porém, sem reparo do Tribunal a Câmara assim tem procedido sempre nas gerências anteriores, fica aplicado também o já disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, não devendo repetir-se a infracção.

- * -

Com o fornecimento de medicamentos e tratamentos ao pessoal da P.S.P. em serviço no concelho e a pessoas de suas famílias, a Câmara efectuou despesas, que informou serem realizadas por força do contrato firmado com o Comando Geral daquela Policia.

Efectivamente, tanto pelo Decreto-Lei nº. 39.497, de 31 de Dezembro de 1953 (artºs. 106-109), como pelo seu regulamento, constante do Decreto nº. 39.550, de 26 de Fevereiro de 1954, especialmente nos artºs. 149 a 152, o pessoal da P.S.P. só poderá ser cedido ùnicamente por contrato para prestar serviço nas Câmaras Municipais, ficando a cargo dos municipios. E pelo documento junto a fls. 201, se vê que a clausula relativa à garantia de assistência médica e medicamentos ao pessoal da P.S.P., suas mulheres e filhos, foi aceite no respectivo contrato por esta Câmara.

Não pode, pois, considerar-se ilegal a correspondente despesa.

Pelo exposto, julgam a Câmara Municipal do concelho de Seixal quite pela sua responsabilidade da gerência no período decorrido desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, com o saldo agora abonado a transitar para a conta seguinte.

Lisboa, 12 de Março de 1957.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel Marques Mano
- Abilio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

O/o/O/o/O/o/O/o/O

RESPONSABILIDADE RELEVADA POR EFECTIVAÇÃO DE DESPESAS QUE EXCEDERAM AS DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS

// // //

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 726/955
Sessão de 12/3/957

& & & &
& & & &

Foram excedidas em 36$20 e 8.591$90 as verbas do capitulo 1º. artigo 1º. alínea 3 do capitulo 1º., artigo 2º., alínea 2, referentes respectivamente a "Despesas com o pessoal - pessoal menor contratado" e "Assalariados eventuais". O primeiro excesso foi devido por erro de processamento que se fez pelo liquido em vez do iliquido. Quanto ao segundo foi devido ao funcionário encarregado da escrita não ter feito no livro do registo da despesa na verba referida, a dedução da importância de 10.182$90 que dela foi retirada no primeiro orçamento suplementar e que serviu de contrapartida ao reforço de outras verbas de despesa, sendo o lapso apurado só no momento da organização da conta de gerência, motivo porque não foi possível repará-lo.

Dadas as circunstâncias apontadas e como não se verifica dano nem propósito de fraude, é relevada a responsabilidade em que os gerentes incorreram, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940 e Decreto-Lei nº. 35.451, de 15 de Janeiro de 1946, e, assim, julgam a Comissão Administrativa de Federação de Municipio da Estremadura, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 12 de Março de 1957.

(aa) - Abilio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

-o-o-o-o-o-o-o-

DECLARAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE POR PARTE DOS MEMBROS DE UM CONSELHO ADMINISTRATIVO, NUM ALCANCE PRATICADO POR UM FUNCIONÁRIO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO

//////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1.069/49
Sessão de 19/3/57

A verba alcançada refere-se à importância complementar nesta gerência do desfalque praticado em Braga na subdelegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários pelo escriturário Gonçalo Afonso Emilio Correia de Sampaio, que se suicidou logo que se viu descoberto.

A quantia total subtraída fraudulentamente por este funcionário foi de 247.370$55, cabendo na gerência de 1947, 192.467$35 e na de 1948, sub-judice, 54.903$20 corrigida para 53.429$90 por ter sido levada a crédito da conta a quantia de 1.473$30 correspondente aos vencimentos que competiam ao autor do desfalque até à data do seu falecimento, e que entraram em cofre como compensação.

Por acórdão de 2 de Fevereiro de 1954, este Tribunal julgando o processo da conta do ano de 1947 condenou como responsáveis os membros do Conselho Administrativo, mas deu depois provimento ao recurso por eles interposto por acórdão de 31 de Julho de 1956, publicado no Diário do Governo, 2ª. Série, de 24 de Outubro do mesmo ano.

Os factos já relatados pelo acórdão de 1954 sintetizam-se assim:

Em 30 de Abril de 1848, o subdelegado da Junta, em Braga, João Beleza de Almeida Ferraz, atendeu um telefonema de um seu adjunto comunicando-lhe que havia recebido informação do gerente da Caixa-Geral de Depósitos de que chegara de Lisboa uma ordem telegráfica, pondo à disposição da subdelegação a importância de 150 contos, facto que lhe causou estranheza por nenhum deles ter solicitado quaisquer fundos à séde da Junta.

O subdelegado, no intuito de esclarecer o assunto, ordenou ao escriturário Sampaio que fizesse uma chamada telefónica para a Junta, ao que ele cumpriu, mas, saindo do gabinete enquanto se esperava a ligação, pôs termo à vida noutro compartimento.

Na resposta telefónica a Junta informou de Lisboa que ainda não fora recebido o saldo de 1947, apesar dos insistentes pedidos feitos à subdelegação.

Pela inspecção logo ordenada averiguou-se, depois de ter sido arrombado o cofre cujo segredo só era conhecido do escriturário, abertas as gavetas da sua secretária, lidos os ofícios e telegramas que ali se encontravam e conferido o livro Caixa, que o saldo acusado no mês de Dezembro do referido ano não fora enviado à séde; que em 6 de Março a Junta tinha oficiado ao subdelegado reclamando a remessa deste saldo e, como não obtivesse resposta, insistira em 16 do mesmo mês; que em ofício datado de 17 o escriturário prometera a remessa do saldo após o recebimento do produto da venda de carnes para a Páscoa, operação essa que parece ter sido financiada pela força do saldo de 1947; que tal promessa não foi cumprida e que em 9 de Abril a Junta reclamara mais uma vez o envio urgente dos fundos; que o escriturário respondera em 15 deste mês, afirmando que o faria na semana seguinte.

De tudo isto tinha completo desconhecimento o subdelegado e o seu adjunto, pois o escriturário sonegava a correspondência e respondia e assinava ele os ofícios que eram dirigidos da subdelegação para a séde.

Na data de 30 de Abril, em que a séde mandava ordem telegráfica à Caixa Geral de Depósitos pondo à disposição da subdelegação a verba de 150 contos a que atrás já se fez referência, ainda não tinha sido enviado o saldo reclamado do ano de 1947.

O conhecimento do alcance só se verificou nesta data e não foi possível determinar a data do seu início.

As delegações ou subdelegações da Junta, criadas nos termos do Decreto-Lei nº. 29.749, de 13 de Julho de 1939, como comissões de abastecimento do concelho em que exercerem a sua acção, são constituídas por um presidente responsável por todo o serviço, por um representante da produção e por outro do comércio. O presidente é, por imposição legal, o veterinário municipal, mas em Lisboa e Porto podem sê-lo indivíduos contratados pela Junta.

A subdelegação de Braga onde seu deu o desfalque está integrada na delegação do Porto. O subdelegado, seu presid nte, era o veterinário municipal por inerência, e portanto não funcionário da Junta.

Não há dúvida que à responsabilidade dolosa do escriturário pelo alcance por ele praticado se junta a culposa do subdelegado pelo excesso de confiança depositada naquele em termos despropositados e invulgares.

Mas o subdelegado não responde perante este Tribunal, mas sim perante a Junta, por ordem e delegação da qual procedia. Também assim o entendeu o acórdão anterior e não se oferece qualquer objecção em contrário.

Quanto ao Conselho Administrativo da Junta já é diferente.

A Administração da Junt , em matéria de responsabilidade financeira, compete nos termos do Decreto nº. 27.318, de 21 de Outubro de 1936, a um Conselho Administrativo composto pelo presidente, vice-presidente e um vogal anualmente designado pelo Conselho Geral.

A competência do Conselho está indicada no artº. 2º. deste diploma como englobando a fiscalização da aplicação das receitas, estudo e elaboração de projectos de orçamentos, organização das contas de gerência, aprovação do balanço anual, assinatura de cheques e mais documentos relativos ao levantamento e recebimento de fundos e elaboração de inventário dos móveis e utensílios.

O desenvolvimento de actividade destas atribuições está porém manifestado em várias instruções e circulares numa profusão tal que, se não tinham, por isso, o mérito de concorrer para uma simplificação de serviço eficiente tinham pelo menos a vantagem de sugerir práticas ou normas tendentes a evitar prejuízos ou acautelar responsabilidades.

Como se especificou no acórdão de 2 de Fevereiro de 1954, estava, por exemplo, determinado que as comissões abastecedoras só deviam ter em cofre os fundos julgados necessários ao seu movimento normal, sendo o excedente depositado na Caixa Geral de Depósitos; até 5 de cada mês seria enviado à séde um duplicado das folhas do mês anterior; todas as receitas cobradas deveriam ser integralmente depositadas no mesmo dia em que deram entrada na subdelegação, sendo por isso responsável pessoalmente o subdelegado; quanto ao encerramento da conta anual era de observar:

a) - que todas as cobranças das receitas deviam estar feitas até 31 de Dezembro, devendo enviar-se à séde da Junta a relação das que por motivo de força maior não tivessem sido cobradas;

b) - que, depois de 31 de Dezembro, não poderia efectuar-se quaisquer depósitos na conta de fundos diversos;

c) - que deviam ser enviadas à séde as quantias que, por motivos imperiosos, não pudessem ser depositadas até 31 de Dezembro.

Quer dizer: o presidente da Junta ou os seus serviços coordenavam e orientavam a vida administrativa e financeira das delegações e subdelegações por meio destas instruções de aplicação geral, e, correlativamente, incumbia-lhes naturalmente a fiscalização do seu cumprimento.

Ora, não oferece dúvida de que tais determinações naquilo que podiam obstar a qualquer desvio ilícito de fundos não foram observadas dolosamente pelo escriturário e, negligentemente, pelo subdelegado que nos termos da lei era o responsável por todo o serviço.

O que se apresenta duvidoso é até que ponto a negligência de fiscalização do subdelegado sobre o escriturário, facto que facilitou o desfalque, podia ter sido evitada pelo Conselho Administrativo da Junta dentro dos deveres de fiscalização que lhe competiam, ou, independentemente disto, se a falta daqueles deveres de fiscalização, em qualquer sentido, concorreu para o alcance, com culpa grave.

Tal como foi salientado no acórdão que julgou o recurso respeitante à decisão do processo da conta do ano de 1947, há que atender ao seguinte: que não podia pensar-se numa fiscalização exercida pessoalmente pelos membros do Conselho Administrativo da Junta sobre a actividade funcional do subdelegado no que respeitava à sua confiança excessiva no escriturário; que não foi nem o atrazo havido no envio do saldo da conta de 1947, nem a provisão de 150 contos para compra de carnes em 1948, a causa do alcance, porquanto, verificados ambos os casos, se nota que aquele já existia, sem ser possível determinar a data do seu início; que não se prova que a fiscalização das receitas que compete ao Conselho Administrativo tenha sido descurada, tanto no que diz respeito ao saldo, como no que se refere ao provimento dos 150 contos; que o responsável por todo o serviço na subdelegação era o presidente, veterinário municipal, o qual, não tendo sido contratado pela Junta, e exercendo o cargo por mera imposição legal, não era por consequência funcionário dela; que o alcance foi praticado não no cofre da Junta, mas no da subdelegação de Braga, e sendo o respectivo presidente responsável por todo o serviço, era-o perante a Junta e não perante este Tribunal.

Embora se possa entender que o § 1º. do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 29.749, de 13 de Julho de 1939, não prejudica a comunicabilidade da responsabilidade financeira do presidente da subdelegação para os membros do Conselho Administrativo da Junta (pois a responsabilidade por todo o serviço que a lei atribui ao presidente das delegações ou subdelegações não exclui os deveres de fiscalização que a própria Junta, por intermédio do seu Conselho Administrativo, tem sobre a actividade financeira daquelas comissões, especialmente sobre a aplicação de receitas, despesas e movimento de fundos), certo é que os autos não fornecem elementos bastantes para se afirmar a exis

tência de culpa grave do mesmo Conselho no que respeita ao alcance da quantia que vem apontada no ajustamento.

Impressiona que a Junta, solicitando insistentemente a remessa do saldo da conta de 1947, e fazendo fé pelo alegado nos ofícios assinados pelo escriturário quando o deviam ser pelo subdelegado, acabasse por fazer à subdelegação a provisão de 150 contos estando esta em móra quanto àquele saldo.

Com este reforço tinha o escriturário em mira poder iludir mais algum tempo o desvio de fundos que vinha praticando, devolvendo depois esta importância com mais um cheque de 81.336$70 encontrado na sua secretária junto à correspondência, e que, com o prémio de transferência de Esc. 65$15, prefazia deste modo o saldo que acusava o livro Caixa em 31 de Dezembro de 1947, de Esc. 231.431$85.

Mas o que se verifica também é que não se apresenta uma relação da causa e efeito entre o atrazo havido na remessa do saldo em questão e o alcance, e mesmo entre a aludida provisão de 150 contos e o mesmo alcance, pois este já existia anteriormente; que o desfalque praticou-se numa das 286 delegações e subdelegações da Junta em período anormal de vida portuguesa, emergente da guerra mundial e com reflexos profundos no abastecimento público, principalmente nos produtos sujeitos à disciplina da Junta; que esta não se alheou da fiscalização geral criando orgãos especiais para isso; que a administração da Junta absorvida em problemas económicos e de abastecimento público, e lutando com a dispersão e multiplicidade de serviços, era em muitos aspectos deficiente e irregular, mas tais defeitos tinham origem principalmente na falta do regulamento interno e na imprecisão das normas legais quanto à própria administração e contabilidade, o que em medida considerável afasta a responsabilidade dos seus membros.

Poderá até dizer-se que, no caso especial da provisão dos 150 contos, foi a preocupação dos deveres imperiosos sobre o abastecimento público e o receio de consequências económicas locais que afastou o cuidado de uma verificação rigorosa na necessidade de se fazer tal provisão antes de se ter recebido o saldo de 1947, tanto mais que a demora havida na remessa deste saldo podia ser justificável pelas exigências do consumo desde que se pensasse na sua utilização para compra de carnes.

Esta circunstância, aliada a todas as outras que têm sido relatadas, atenuam a culpa do Conselho Administrativo a ponto de neste caso, e na parte que se relaciona com o alcance da gerência de 1948, lhe tirar o carácter de gravidade exigido pela Lei nº. 2.054, de 1 de Maio de 1952, Base I, nº. 2 alínea c).

O digno agente do Ministério Público ouvido neste processo quanto ao alcance limita-se a lembrar que este Tribunal já se pronunciou no acórdão de 31 de Julho de 1956 concordando, assim, impli

citamente, com a irresponsabilidade do Conselho Administrativo da Junta.

- * -

De acordo com as disposições dos artigos 2º., 5º., 6º., 7º., 8º., e 12º. do Decreto-Lei nº. 29.049, de 10 de Outubro de 1938, devem os organismos de coordenação económica observar os princípios do equilibrio, universalidade e da especialização orçamental, segundo os quais cada despesa será satisfeita por rubrica apropriada e até ao limite da dotação inscrita.

Vê-se que o movimento nas contas "Devedores e Crédores e Operações Financeiras" foi efectuado por simples "Operações de Tesouraria" e, portanto, com infracção dos preceitos de disciplina orçamental - artº. 35º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 e § 3º. do artº. 30º. da Lei de 20 de Março de 1907.

Em consequência desta forma irregular de contabilização não foi possível comprovar as verbas de 761.429$90 e de 655.600$00 constantes da certidão do saldo de encerramento da conta.

A primeira de "Devedores e Crédores' corresponde a créditos provenientes de adiantamentos efectuados a algumas entidades que já deram entrada nos cofres da Junta como se comprova com as guias de receita enviadas com o ofício de fls. 372. A segunda de "Letras a receber" corresponde ao valor de três aceites de Carlos da Costa Frescata com o vencimento em 1949.

Este Tribunal em relação à conta da gerência de 1946 releveu a irregularidade nos termos e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946 e depois no acórdão que julgou o processo da conta de 1947, em virtude do acórdão sobre a gerência anterior só ter sido intimado à Junta em 15 de Junho de 1953.

Nas mesmas condições, e por igual razão, se releva agora igual irregularidade praticada nesta gerência de 1948.

- * -

No 2º. volume, junto por linha, do "Balanço à posição financeira da Junta" destaca-se entre várias irregularidades da carácter administrativo, alheias à competência deste Tribunal, as seguintes: a) aplicação para fins diferentes de uma parte do empréstimo de 150 mil contos, concedido pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, conforme se pormenoriza de fls. 292 a fls. 310 daquele volume; b) financiamento concedido ao industrial Carlos da Costa Frescata no valor de 655.600$00.

O empréstimo foi contraído com prévia concordância do Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Economia, consignando-se ao seu pagamento, entre outras garantias, o produto das receitas próprias (fls. 296 e seg.).

Destinava-se a constituir fundo de maneio para a importação de produtos alimentares de origem animal e aquisição de lãs no mercado nacional. Inicialmente todas as importâncias levantadas por conta do empréstimo não tiveram aplicação diferente daquela para que o crédito fora concedido. Mas a partir de principios de 1948 a Junta, sem o conhecimento da Caixa, começou a utilizar o produto do empréstimo - ou as receitas provenientes da venda de mercadorias importadas, o que é o mesmo - na aquisição de gorduras de porco de produção nacional, aquisição esta resultante da intervenção da Junta nas campanhas da montanheira, superiormente autorizadas.

Até fins do referido ano desviaram-se para tal fim 62.112 contos do produto do empréstimo.

Verifica-se porém que a utilização deste produto para fins diversos do estipulado no contrato foi autorizada e até patrocinada por despachos e diligências do Ministro da Economia e Subsecretário de Estado do Comércio e Industria por imperiosas razões de abastecimento público e de defesa económica, como se relata no aludido 2º. volume do Balanço, de fls. 301 a 305.

Do exposto se conclui que, neste caso, não há responsabilidade financeira de que o Tribunal tenha que ocupar-se, mas simples responsabilidade contratual da Junta perante a Caixa por infracção de uma das cláusulas do contrato de empréstimo entre elas realizado.

*

Quanto ao financiamento enunciado na alínea b) prova-se que nesta gerência foi concedido a Carlos da Costa Frescata um crédito no valor de 655.600$00 pelo prazo de 90 dias, tendo como garantia o valor de chouriço de 1.000 suinos a fornecer à Junta pelo referido industrial.

O pagamento não foi efectuado dentro do prazo e a Junta converteu o empréstimo em três letras aceites pelo industrial que até ao fim de 1948 não tinham sido liquidadas.

Nos termos do artigo 27º. do Decreto-Lei nº. 29.749, de 13 de Julho de 1939, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários pode conceder crédito aos produtores de lã e aos industriais de lacticinios, servindo-se dos meios próprios com auxilio de quaisquer instituições de crédito. Tais empréstimos são reduzidos a contrato particular.

A lei não prevê que tal benefício possa ser concedido aos industriais de salsicharia como o é aquele Carlos da Costa Frescata, e, por isso, tal operação feita à margem da lei, e sem autorização superior, foi irregular.

No entanto, vê-se pelos ofícios de fls. 387 e 388 desto

processo que em 23 de Outubro de 1951, por encontro de contas com aquele devedor, a Junta foi reembolsada da quantia de 655.600$00 - conforme guia de receita nº. 2.749, - da Caixa nº. 4.285 - pelo que se considera sanada a irregularidade, sob o ponto de vista financeiro, de acordo com o parecer do digno Agente do Ministério Publico junto deste Tribunal, a fls. 389.

*

Os subsídios para Socorro Social, Casa do Gaiato de Lisboa, e Amparo à Criança, foram feitos sem disposição legal permissiva e, por isso, são irregulares. Releva-se, porém, a respectiva responsabilidade nos termos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946, porquanto os serviços da Junta não conheciam ainda nesta gerência a doutrina do Tribunal nesta matéria.

*

Releva-se também a errada classificação das despesas do capº. I do orçamento respectivo - artºs. 5º., alínea a); 6º.,alínea b); 7º., alínea d); 10º. e 14º., alínea d) e do capº. II, artº 19º. nº. 7 alínea b) que deveriam ter sido classificadas conforme as rúbricas que se mencionam a fls. 378 a 383 e que aqui se dão como reproduzidas.

Por todo o exposto, acordam os do Tribunal de Contas em abonar na conta dos responsáveis José Gregório Mascarenhas de Novais e Athayde, Esnesto Fernando Gusmão Burguette, Arménio Eduardo França e Silva e Álvaro da Rocha Cabral, pela sua gerência no Conselho Administrativo da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1948 a importância de 53.429$90 respeitante ao alcance inicialmente relatado, dando quitação, e devendo o saldo figuarar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Março de 1957.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator.
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido quanto à primeira questão, pois que o acórdão concorda com o de 2 de Fevereiro de 1954, de que fui relator, mas conclui diferentemente quanto à classificação da culpa dos responsáveis da conta).
- A. de Lemos Moller (Votei a decisão).

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães.

-o-o-o-o-o-o-o-

PROCESSOS ESPECIAIS

Condenação em multa, com fundamento no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, do Chefe de Secretaria de uma Câmara Municipal pelo facto de não ter respondido aos ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas acerca de divergências e informações indispensáveis a esta Direcção-Geral para completo esclarecimento de um assunto de contas

//

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Sessão de 26-2-1957
Proc. nº. 39-M/1954

* * *

Contra o presidente da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canavezes, Dr. Francisco Vahia de Castro, e nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, foi instaurado o presente processo por falta de resposta a um ofício, várias vezes suscitado, e indispensável para suprir as deficiências encontradas na conta de gerência daquele município relativa ao ano de 1954, e para permitir a liquidação e julgamento da respectiva conta.

Assim, a resposta ao referido ofício foi pedida em 2 e 23 de Fevereiro, 15 e 30 de Março e 30 de Abril de 1956, tendo então o presidente da Câmara sido informado que a falta de resposta poderia ocasionar a aplicação das sanções estabelecidas no artº. 7º do Decreto-Lei nº. 29.174.

Em 6 de Julho do mesmo ano, não havendo ainda resposta e mandado instaurar este processo, foi expedida a Portaria de fls. 13, constando da certidão de fls. 16 que a notificação fôra feita em 9 de Julho. Dentro do prazo legal foram recebidas as alegações de fls. 17, as quais em resumo dizem: ter o Chefe da Secretaria da Câmara recebido oportunamente a ordem para dar resposta a cada um

dos ofícios recebidos; não ter aquele funcionário descurado a resposta que, "embora tardia", se deve "à falta de competência técnica de outro funcionário que soubesse dar-lhe satisfação"; ser reduzido o número de funcionários da Secretaria e ter tido aquele grande dificuldade "em apurar certas diferenças, não dispondo dos documentos originais de despesa".

Na mesma data, foi recebido o ofício de fls. 18, enviando os elementos pedidos e uma declaração do Chefe da Secretaria na qual este diz que a falta que originou o presente processo "é da sua inteira responsabilidade".

Citado o referido Chefe da Secretaria, veio este a fls.29 declarar que "confirma em absoluto o que expôs na declaração" acima indicada e na qual "assumiu inteira e absoluta responsabilidade pela falta que originou o processo de multa instaurado" contra o presidente da Câmara Municipal; que durante a sua carreira de funcionário administrativo nunca cometeu qualquer falta que merecesse deste Tribunal a mais leve censura; que solicita não ser levada "à conta de negligência ou menos respeito..." "a falta que cometeu"; finalmente, que tal falta deve ser atribuida a excesso de trabalho da Secretaria que dirige, à complexidade do assunto e à circunstância de não dispor dos documentos originais, pelo que espera "ser absolvido".

O digno Agente do Ministério Público foi de parecer que a responsabilidade vem confessada pelo Chefe da Secretaria cujas razões, se de algum modo poderiam ter justificado a demora na remessa dos elementos solicitados por este Tribunal, não justificam a falta de resposta aos ofícios, pelo que é de parecer que ao referido funcionário se aplique multa adequada à gravidade da falta e às possibilidades económicas do responsável.

Assim, e tudo visto:

Considerando que, como vem provado nos autos, não é de atribuir ao presidente da Câmara a falta em discussão;

Considerando que só ao chefe da Secretaria da mesma Câmara cabe responsabilidade pela irregularidade cometida, o que ele aliás confessa em declaração dirigida a este Tribunal e nas suas alegações;

Considerando que não se mostra justificado o seu procedimento quanto à falta de resposta aos ofícios, a qual nada tem que ver com as dificuldades alegadas, pois podia e devia ter promovido as respostas muito embora invocasse as aludidas dificuldades;

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas, nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, em condenar Eduardo de Almeida Peres Pinto da Silva, chefe da Secretaria da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canavezes, na multa de Esc: 50$00 (cinquenta escudos) a dar entrada nos cofres do Estado dentro de trinta dias.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1957.

(aa) - Adolfo Henrique de Lemos Moller, relator.
- Armando Cândido de Medeiros.
- Manuel de Abranches Martins.
- José Nunes Pereira.
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano.
- Abílio Celso Lousada.
- Ernesto da Trindade Pereira.

Fui presente: (a) José Alçada Guimarães.

oooOooo

ACTIVIDADES DO TRIBUNAL

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE JANEIRO DE 1957

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	4	
Plenárias extraordinárias	1	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Janeiro	14	
Apresentadas	7	21
Arquivadas:		
Em sessão	5	
Por despacho da Presidência	2	
Com processo de multa	-	
Saldo em 31 de Janeiro	14	21

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	4
Resoluções:	
Devolvidos	3
Visados	1
Recusado o "visto"	-

///

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuídas	Julgadas
Serviços do Estado	39	44
Corpos administrativos	37	38
Exactores	6	7
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	26	23
Organismos de coordenação económica	1	1
Diversos	3	1
Totais	112	114

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/1	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31/1	Despachados 1/1	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachados 31/1
Processos de contas	73	112	185	114	71	23	16	39	18	21
Processos de recurso	3	-	3	-	3	3	-	3	1	2
Processos de anulação do acórdão	11	-	11	-	11	11	-	11	-	11
Processos de multa	4	2	6	2	4	2	6	8	5	3
Processo de recurso ultramarino - nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/"visto")	1	1	2	1	1	1	1	2	1	1
Processo sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Rectificação de acórdãos	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

- Vidé, a seguir, a discriminação por espécies dos processos e julgamento por relatores.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS EXMºS JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE JANEIRO DE 1957

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

1.139/55 - Missão de Biologia Marítima
1.500/55 - " " Geografia da Índia (1-8 a 31-12)
1.444/53 - " Geo-Hidrográfica da Guiné
1.494/54 - " Hidrográfica de Cabo Verde (4-3 a 31-12)
544/55 - Câmara Municipal de Velas
857/55 - " " " Montemor-o-Novo
312/55 - Sanatório Marítimo do Norte
1.100/55 - Directoria da Polícia Judiciária
1.276/55 - Colónia Penal Agrícola de Sintra
278/55 - Liceu da Guarda
557/55 - " de Setúbal
1.459/53 - Misericórdia de Redondo (1-1 a 28-2)
434/55 - " " Vizela
184/55 - Junta de Turismo do Luso-Buçaco
794/55 - Câmara Municipal de Belmonte

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

454/55 - Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto
590/55 - " " " Carrazeda de Ansiães
533/55 - " " " Espinho
751/55 - " " " Castelo de Paiva

248/55 - Câmara Municipal de Cadaval
605/55 - " " " Vila Velha de Rodão
851/55 - " " " Campo Maior
471/55 - Misericórdia da Horta
1.497/54 - " do Bombarral
1.185/55 - Polícia de Segurança Pública de Bragança
1.451/55 - Colónia Correccional de Izeda
1.452/55 - " " " Vila Fernando
461/55 - Junta de Província do Douro Litoral
1.097/55 - Escola Técnica Elementar Pedro de Santarém
1.332/55 - Posto Zootécnico de Miranda do Douro
99/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Nova da Cerveira (1-1 a 12-10)

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

482/55 - Câmara Municipal das Caldas da Raínha
630/55 - " " de Vila Real de Santo António
394/55 - " " " Ferreira do Zézere
618/55 - " " " Peniche
708/55 - " " " Caminha
1.196/55 - Polícia de Segurança Pública de Santarém
242/55 - Misericórdia de Elvas
675/55 - " " Coruche
347/54 - " " Cuba
403/55 - " " Silves
1.032/55 - Fundo das Casas Económicas (29-9 a 31-12)
1.177/55 - Escola Industrial Josefa de Óbidos
1.419/54 - " " e Comercial de Bragança
190/55 - Missão Hidrográfica de Cabo Verde
151/55 - Junta de Freguesia da Granja (Mourão)
1.412/55 - Hospital de Santo Isidoro

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

515/55 - Câmara Municipal de Terras do Bouro
712/55 - " " " Maia
596/55 - " " " Penedono
570/55 - " " " Monforte
838/55 - " " " Marco de Canavezes
169/55 - Congregação do Hospital de Velhos e Entrevados de Viana do Castelo
1.188/55 - Polícia de Segurança Pública de Évora
472/55 - Misericórdia de Povoação
390/55 - " " Mora
1.105/55 - " " Fundão
490/55 - Centro de Normalização
968/55 - Escola Industrial e Comercial de Gondomar
1.434/53 - Base Aérea nº.5
1.541/55 - Conselhos Administrativos das Unidades e Estabelecimentos do Ministério do Exército

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

1.199/55 - Polícia de Segurança Pública de Vila Real
1.321/54 - Junta de Energia Nuclear
317/55 - Câmara Municipal de Gavião
566/55 - " " " Gouveia
687/55 - " " " Santarém
512/55 - " " " Lousada
982/55 - " " " Flores
302/55 - Misericórdia de Guimarães
255/55 - " " Vila Franca de Xira
1.079/55 - Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais
82/56 - Consul em Bremen (1 a 29-8)
423/54 - Junta de Província da Beira Litoral
501/55 - Escola Industrial e Comercial de Évora
663/55 - " " do Infante D. Henrique
1.061/55 - Junta Autónoma dos Portos do Norte
1.289/53 - Hospital Júlio de Matos
1.343/54 - Novas Instalações para o Exército

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

496/55 - Câmara Municipal de Torres Novas
589/55 - " " " Arronches
816/55 - " " " Montijo
833/54 - " " " Barrancos
96/55 - Fundo das Casas Económicas (1-1 a 28-9)
549/55 - Instituto Comercial de Lisboa
363/55 - Misericórdia de S. João da Madeira
1.143/55 - " " Trancoso
286/53 - " " Redondo (1-3 a 31-12)
1.098/55 - " " Fafe
306/55 - " " Santarém
1.109/55 - Estabelecimento Termal das Caldas de Monchique
1.340/54 - Escola Industrial Marquês de Pombal
1.387/55 - Missão Zoológica de Moçambique
1.445/55 - Estação de Fomento Pecuário de Trás-os-Montes e Alto Douro
521/55 - Asilo de S. João do Porto
1.405/54 - Liceu de Guimarães
1.457/50 - 1ª. e 2ª. Direcções-Gerais do Ministério do Exército

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

536/55 - Câmara Municipal de Sever do Vouga
626/54 - " " " Ílhavo
483/55 - " " " Freixo de Espada à Cinta
626/55 - " " " Murtosa
458/55 - " " " Vila do Bispo
830/55 - " " " Valongo

237/55 - Asilo D. Pedro V
1.189/55 - Polícia de Segurança Pública de Faro
473/55 - Misericórdia de Vila Viçosa
77/56 - Consul em Bremen (4-1 a 31-7)
1.060/55 - Escola Industrial e Comercial de Faro
1.370/54 - " " " " da Covilhã
1.320/55 - " de Belas Artes de Lisboa
192/55 - Albergue Distrital de Mendicidade de Aveiro

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

88/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Cadaval (1-1 a 13-9)

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

103/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Anadia (1-1 a 17-10)

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

7/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ansião (1-1 a 3-3)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

98/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Lajes das Flores (3 a 12-9)

B) - PROCESSOS JULGADOS EM ÚNICA INSTÂNCIA E TRIBUNAL PLENO:

- Processos de multa:

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

38-M - Junta de Turismo da Estância Termal das Taipas - 1955

- Acórdão condenando o presidente da Junta na multa de 500$00.

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

37-M - Junta de Turismo das Caldas de Arêgos - 1955

- Acórdão absolvendo o presidente da Junta.

C) - PROCESSOS ESPECIAIS

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Recurso Ultramarino sobre "visto" nº. 155 (Estado da Índia)

- Acórdão negando provimento ao recurso.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO

E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

35-M - Misericórdia do Bombarral - 1952/1953
1.061/54 - Missão Científica de S. Tomé

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

217/54 - Fundação Abreu Calado

- Foi com vista aos Exmº.s Conselheiros Adjuntos.

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

288/55 - Junta de Turismo do Caramulo

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

1.465/54 - Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1.385/53 - Escola Comercial de Ferreira Borges

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

//////

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1957

//

Número de sessões realizadas:

Do julgamento	4	
Plenárias	2	
Plenárias extraordinárias	4	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Fevereiro	14	
Apresentadas	2	16
Arquivadas:		
Em sessão	3	
Por despacho da Presidência	5	
Com processo de multa	-	
Saldo em 28 de Fevereiro	8	16

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	15
Resoluções:	
Devolvidos	2
Visados	-
Recusado o "visto"	12
Para anotação	1

§§§§§§

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuidas	Julgadas
Serviços do Estado	28	32
Corpos administrativos	27	33
Exactores	24	24
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	16	18
Organismos de coordenação económica	1	1
Diversos	2	3
Totais	98	111

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/2	Distribuidos	Total	Julgados	Por julgar em 28/2	Despachados 1/2	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachados 28/2
Processos de contas	71	98	169	111	58	21	14	35	20	15
Processos de recurso ...	3	1	4	-	4	2	1	3	2	1
Processos de anulação do acórdão	11	4	15	-	15	11	-	11	-	11
Processos de multa.....	4	1	5	2	4	3	2	5	3	2
Processos de recurso ultramarino - nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/"visto") ...,	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Processo sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Consultas	-	2	2	-	2	-	-	-	-	-
Rectificação de acórdãos	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

- Vidé, a seguir, a discriminação por espécies dos processos e julgamento por relatores.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM

DOS EXMºs. JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL

DE CONTAS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1957

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

775/55 - Câmara Municipal de Portimão
537/55 - " " " Porto Moniz
843/54 - " " " Óbidos
761/55 - " " " Vila Franca de Xira
127/55 - " " " Vila Flor
1.081/55 - Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia
1.274/55 - Liceu Rainha Santa Isabel
189/55 - " de Bragança
981/55 - " da Horta
640/54 - Base Aérea nº. 5
108/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Valpaços (1-1 a 14-10)
492/55 - Misericórdia de Estremoz
1.182/55 - Polícia de Segurança Pública de Aveiro
1.544/55 - Consul em Salisbúria (6-6 a 31-12)
487/55 - Junta de Provincia de Trás-os-Montes e Alto Douro
1.499/55 - Banco de Angola, como Caixa do Tesouro da Provincia de Angola

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

133/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Silves (1-1 a 23-11)
872/55 - Câmara Municipal de Póvoa de Varzim
316/55 - " " " Figueira de Castelo Rodrigo
575/55 - " " " Tondela
817/55 - " " " Mora

1.110/55 - Liceu de Vila Real
224/55 - Associação de Santa Maria e seu Hospital
986/55 - Junta Nacional do Azeite
1.281/55 - Cadeia Penitenciária de Coimbra
373/55 - Misericórdia de Vila Verde
579/55 - Junta de Turismo de Miramar

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

723/55 - Câmara Municipal de Viana do Castelo
784/55 - " " " Aguiar da Beira
256/55 - " " " Vimioso
297/55 - Instituto Médico-Pedagógico Condessa de Rilvas
584/55 - Liceu D. Manuel II
1.101/55 - Subdirectoria de Lisboa da Policía Judiciária
1.116/55 - Escola Industrial e Comercial de Beja
1.316/55 - Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa
1.357/55 - Junta de Colonização Interna
506/55 - Misericórdia de Ponta Delgada
1.044/55 - Instituto Superior de Agronomia
1.522/55 - Asilo Psiquiátrico de Travanca (15-8 a 31-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

113/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Moura (1-1 a 9-11)
123/56 - " " " " " Ribeira de Pena (1-1 a 22-11)
44/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mourão (1-1 a 16-5)
112/56 - " " " " " Tarouca (1-1 a 1-11)
803/55 - Câmara Municipal de Fronteira
233/55 - " " " Vila Nova da Barquinha
545/55 - " " " Vila Franca do Campo
576/55 - " " " Torres Vedras
1.107/55 - Escola Industrial e Comercial de Braga
1.283/55 - Junta Autónoma do Porto de Setubal
288/55 - Junta de Turismo do Caramulo
1.279/55 - Polícia de Segurança Pública de Ponta Delgada
289/54 - Misericórdia do Porto
843/55 - " do Espinho
191/55 - " " Vila Real
1.056/55 - " " Santa Comba Dão

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

116/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Armamar (1-1 a 19-11)
97/56 - " " " " de Lajes das Flores (1-1 a 2-9)
689/55 - Câmara Municipal de Valença

935/55 - Câmara Municipal de Porto Santo
379/55 - " " " Penalva do Castelo
721/55 - " " " Tabuaço
870/55 - " " " Idanha-a-Nova
1.450/55 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte
1.138/55 - Escola Industrial e Comercial de Chaves
1.170/55 - Imprensa Nacional de Lisboa
358/55 - Misericórdia de Faro
433/55 - " " Valpaços
1.491/54 - " " Aveiro (1-1 a 19-11)
1.327/55 - Escola Técnica Elementar Gomes Teixeira

Exmº. Conselheiro Dr. Candido de Medeiros

119/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Poiares (1-1 a 27-11)
1.235/55 - " " Imprensa Nacional de Lisboa
719/55 - Câmara Municipal de Ponte de Sôr
965/55 - " " " S. Roque do Pico
684/55 - " " " Felgueiras
481/55 - " " " Mértola
988/55 - Escola Industrial e Comercial de Guimarães
100/56 - Consul em Antuérpia (11-7 a 23-8)
1.175/55 - Subdirectoria do Porto da Polícia Judiciária
1.433/55 - Instituto de Criminologia do Porto
701/55 - Junta de Turismo da Ericeira
364/55 - Misericórdia de Santiago de Cacém
388/55 - " do Funchal
821/55 - Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
1.339/55 - Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância
1.385/55 - Asilo de Velhos de Marvila

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

131/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Boticas (1-1 a 29-11)
808/55 - Câmara Municipal de Leiria
495/55 - " " " Seia
643/54 - " " " Entroncamento
731/55 - " " " Alcácer do Sal
936/55 - " " " Povoação
1.045/55 - Liceu Carolina Michaellis
1.258/55 - Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira
1.280/55 - Polícia de Segurança Pública de Viseu
1.332/54 - " " " " do Porto
928/55 - Misericórdia de Felgueiras
1.492/54 - " " Aveiro (20-11 a 31-12)
1.489/55 - Instituto de Sant'Ana
462/55 - Albergue de S. José de Beja

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

110/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Verde (10-9 a 17-10)
121/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Armamar (20-11 a 2-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

66/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Grandola(28-6 a 16-7)
115/56 - " " " " " Anadia (18-10 a 14-11)
1.287/55 - Fundo Especial dos Transportes Terrestres

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

68/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mourão (17-5 a 31-7)
109/56 - " " " " " Vila Nova da Cerveira (13-10/8-11)
120/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Almeida (17-10 a 2-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

96/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Benavente (21-8 a 21-10)

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

117/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Tarouca(2 a 19-11)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

55/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Grandola(11-5 a 27-6)
114/56 - " " " " " Moura (10-11 a 2-12)

B) - PROCESSOS JULGADOS EM 2ª. INSTÂNCIA E TRIBUNAL PLENO

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.190/52 - Instituto de Assistência à Familia - Recurso
- Negado provimento.

C) - PROCESSOS JULGADOS EM ÚNICA INSTÂNCIA E TRIBUNAL PLENO

- Processos de multa:

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

39-M - Câmara Municipal de Marco de Canaveses - 1955

- Acórdão condenando o chefe da secretaria na multa de 50$00.

D) - DIVERSOS

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Relatório e Declaração Geral de Conformidade sobre a Conta Geral do Estado do ano de 1955.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Relatório e Declaração Geral de Conformidade sobre as Contas das Províncias Ultramarinas do ano de 1955.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA

JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE

DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.190/52 - Instituto de Assistência à Familia - Recurso

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

1.450/55 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte

- Foi com vista aos Exmºs. Juizes Adjuntos.

1.465/54 - Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

41-M - Câmara Municipal do Sabugal - 1954 (Processo de multa)
1.204/51 - Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

§§§§§§§§

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE MARÇO DE 1957

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	3	
Plenárias extraordinárias	4	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Março	8	
Apresentadas	12	20
Arquivadas:		
Em sessão	4	
Por despacho da Presidência	-	
Com processo de multa	-	
Saldo em 31 de Março	16	20

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	19
Resoluções:	
Devolvidos	6
Visados	11
Recusado o "visto"	1
Com despacho	1

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuidas	Julgadas
Serviços do Estado	35	30
Corpos administrativos	28	24
Exactores	18	10
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	14	14
Organismos de coordenação económica	1	2
Diversos	2	2
Totais	98	82

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/3	Distribuidos	Total	Julgados	Por julgar em 31/3	Despachados 1/3	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachados 31/3
Processos de contas	58	98	156	82	74	15	21	36	12	24
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso	4	3	7	-	7	1	4	5	1	4
Processos de anulação do acórdão	15	-	15	-	15	11	6	17	1	16
Processos de multa	4	-	4	-	4	2	1	3	1	2
Processos de recurso ultramarino - nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/"visto")	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Processos sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios".....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Consultas	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-
Rectificação de acórdãos .	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

- Vidé, a seguir, a discriminação por espécies dos processos e julgamento por relatores.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS EXMºS. JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE MARÇO DE 1957

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

368/55 - Misericórdia de Tavira
1.407/47 - " " Coimbra
785/55 - Câmara Municipal de Alcobaça
805/53 - " " " Seixal
801/55 - " " " Figueiró dos Vinhos
871/55 - " " " Porto de Mós
1.198/54 - Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas
298/55 - "O Lar do Comércio"
1.193/55 - Policia de Segurança Pública de Leiria
1.357/55 - Escola de Regentes Agricolas de Santarém
84/56 - Consul em Boston (1-1 a 22-6)
1.150/55 - Liceu de Lamego
1.361/55 - Instituto Superior Técnico

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

63/56 - Consul em Paris (22 a 29-5)
900/55 - Misericórdia de Arruda dos Vinhos
1.461/50 - " " Espinho
150/55 - " " Vila Flor
1.306/55 - Fábrica-Escola Irmãos Stephens
209/55 - Liceu de Portalegre
1.208/55 - Missão Geográfica de Angola
1.543/55 - Junta de Turismo do Local da Penha
603/55 - Câmara Municipal de Serpa
825/55 - " " " Sesimbra
1.082/55 - " " " Lajes do Pico
688/55 - " " " Soure

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

58/56 - Consul em Paris (22-2 a 21-5)
340/55 - Instituto Comercial do Porto
664/55 - Escola Industrial e Comercial de Peniche
1.301/55 - Fundo do Socorro Social
1.069/48 - Junta Nacional dos Produtos Pecuários
1.302/55 - Aeródromo-Base nº. 1
1.106/55 - Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis
726/55 - Federação de Municípios da Estremadura
1.394/46 - Misericórdia de Coimbra
232/55 - Câmara Municipal de Celorico de Basto
678/54 - " " " Évora
735/55 - " " " Paredes de Coura
847/55 - " " " Sintra

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

107/56 - Consul em Belo Horizonte (1-1 a 20-8)
1.254/55 - Maternidade Júlio Diniz
1.513/55 - Tesoureiro de Fazenda do Distrito de Gaza (1-9 a 31-12)
1.171/55 - Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira
139/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Penedono (1-1 a 20-12)
229/55 - Misericórdia de Alvaiázere
778/55 - Câmara Municipal de S. João da Pesqueira
858/55 - " " " Mortágua
869/54 - " " " Bombarral

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

64/56 - Consul em Paris (30-5 a 12-6)
1.142/55 - Centro de Inquérito Assistencial
1.315/55 - Instituto de Orientação Profissional Maria Luisa Barbosa de Carvalho
1.181/55 - Policia de Segurança Pública de Angra do Heroismo
1.320/54 - " " " " " Lisboa
1.310/55 - Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve
137/55 - Junta de Turismo da Praia da Granja
984/55 - Escola Industrial Machado de Castro
1.418/55 - Cadeia Civil do Porto
577/55 - Câmara Municipal de Vila Viçosa
786/55 - " " " Vieira do Minho
599/55 - " " " Ribeira Grande
1.282/55 - " " " Barrancos

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

300/55 - Misericórdia de Arraiolos
440/55 - " " Peso da Régua
1.458/48 - " " Coimbra
19/56 - Consul em Paris (1-1 a 21-2)
132/56 - Consul em Pernambuco (1-1 a 22-8)
802/55 - Câmara Municipal de Fornos de Algodres
788/55 - " " " Alpiarça
1.194/55 - Polícia de Segurança Pública de Portalegre
1.449/55 - Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo
1.465/54 - Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

101/56 - Secção Consular da Legação de Portugal em Berne (1-1 a 22-5)
1.172/55 - Escola Industrial de Gouveia
204/55 - Misericórdia de S. Miguel de Refojos
468/55 - " " Vila Praia da Vitória
1.388/49 - " " Coimbra
795/55 - Câmara Municipal de Boticas
568/55 - " " " Loures
961/55 - Comissão Reguladora do Comércio de Arroz
1.457/55 - Escola de Belas Artes do Porto
1.198/55 - Polícia de Segurança Pública de Viana do Castelo
1.416/55 - Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve
1.385/53 - Escola Comercial Ferreira Borges

- Acórdãos de extinção de responsabilidades:

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

748/53 - Câmara Municipal de Ilhavo

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA

JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE

DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

94-A - Câmara Municipal de Mira - 1952 - Autos de anulação

35-A - Misericórdia do Bombarral - 1952/1953 - Processo de multa

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

93-A - Câmara Municipal de Mira - 1951 - Autos de anulação
95-A - Câmara Municipal de Mira - 1953 - Autos de anulação
276/55 - Câmara Municipal de Coimbra

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

1.069/48 - Junta Nacional dos Produtos Pecuários

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira.

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.307/55 - Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

496/55 - Junta de Província do Alto Alentejo

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

1.470/54 - Oficinas Gerais de Material de Engenharia

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

92-A - Câmara Municipal de Mira - 1950 - Autos de anulação
805/55 - Câmara Municipal de Guimarães

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

OS QUE ABANDONAM OS SERVIÇOS DESTA DIRECÇÃO-GERAL

///

Pediu a rescisão do seu contrato que lhe foi concedida por despacho ministerial publicado no Diário do Govêrno de 29 de Abril do ano corrente, o 3º. contador, além do quadro, Isabel Maria de Jesus Tiago e Carvalho, que prestava serviço nesta Direcção-Geral desde 13 de Março de 1951.

-/-/-/-/-

INDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS DOS BOLETINS

REFERENTES AO ANO DE 1956

- A -

Acordãos (anulação)..... Bol. 3 - pag. 16

Acumulações..... Bol. 6, 7, 8 e 9 - pags. 14

Aerodromos-Bases..... Bol.6,7, 8 e 9 - - pags. 18

Aeroporto de Santa Maria (ilegalidade na aquisição de medicamentos para funcionários, com excepção dos que sejam de aplicação ao serviço permanente do pronto socorro)..... Bol. 10 - pag.22

Arquivo Geral (O) - O que foi, o que é, o que deve ser ...Artigo por Luís Guerra..... Bol. 1 - pag. 13

- C -

Casa da Metrópole (irregularidades verificadas na conta)..... Bol. 10 - pag.26

Comissão Julgadora do Tribunal de Contas (A) - Artigo por Manuel Gonçalves..... Bol. 1 - pag. 6

Consulados (Contas dos). Sua remessa ao Tribunal de Contas..... Bol. 4 e 5 - pag. 4

- D -

Declaração de conformidade (Contas das Províncias Ultramarinas)..... Bol. 2 - pag. 18

Diploma de funções públicas (Reparos... Artigo por Joaquim Delgado)..... Bol. 3 - pag. 3

Direcção-Geral de Combustíveis (condutores de automóvel do quadro..... Bol. 10 - pag.17

Direcção (Nota da)..... Bol. 1 - pag. 4

Direcção-Geral (Actividades dos serviços da)..... Bol. 1, 2, 3, 4, e 5, 6, 7, 8 e 9 - pag. 35, 37, 31, 32, 46, 47, 48 e 49

Direito de regresso (O reembolso de quantias ilegalmente despendidas compete aos gerentes, ficando estes com o direito de regresso contra os beneficiados)..... Bol. 10 - pag. 31

Dispensas de concurso público e contrato escrito.... Bol. 11 e 12 - pag. 15
Bol. 11 e 12 - pag. 18

Diuturnidade (Gratificação de)..... Bol. 1 - pag. 1[illegible]

Diuturnidades..... Bol. 3 - pag. 14

- F -

Fábrica Militar de Braço de Prata (ilegalidade dos adiantamentos concedidos ao pessoal por deslocação de serviço ou a título assistêncial)..... Bol. 10 - pag. 20

Feitos do Tribunal..... Bol. 1 - pag. 28
Bol. 2 - pag. 29
Bol. 3 - pag. 22
Bol. 4 e 5 - pags. 13 e 22
Bol. 6, 7, 8 e 9 - pags. 26, 34 e 45
Bol. 10 - pag.41

Funcionário administrativo (distinção entre funcionário administrativo e funcionário público)..... Bol. 1 - pag. 26

- G -

Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas (2º. Congresso) - Breves considerações sobre os temas incluídos na Agenda.
Por João Frederico Bartolomeu Junior..... Bol. 10 - pag. 6
Bol. 11 e 12 - pag. 4

Gratificações (ilegalidade da gratificação especial, prevista no § 2º. do artº. 4º. da portaria 12.215, de 26/12/47, concedida ao pessoal da Missão Hidrográfica de Cabo Verde)..... Bol. 10 - pag. 34

- H -

Habilitações literárias..... Bol. 3 - pag. 10

- I -

Idade (Limites de)..... Bol. 1 - pag. 26

Instituto de Medicina Tropical (ilegalidade de abonos a membros das Missões de estudo)..... Bol. 10 - pag. 18

- J -

Jardim e Museu Agricola Colonial (ilegalidade do abono dos subsídios diários e de campanha ao pessoal dos estudos florestais à Província da Guiné)..... Bol. 10 - pag. 24

Juntas de Província (Algumas considerações àcerca da sua actividade assistêncial-Artigo por Manuel Eduardo Ferreira da Costa)..... Bol. 1 - pag. 10

- M -

Material (Aquisições de material superiores a 10 contos. Análise crítica do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563). Artigo por Dulcídio Alegria..... Bol. 6, 7, 8 e 9 - - pag. 5

- N -

Nomeações definitivas..... Bol. 1 - pag. 24

- P -

Parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios (Gerência de 1953)..... Bol. 2 - pag. 3

Pessoal (Movimento de)..... Bol. 6, 7, 8 e 9 - pag. 50

Policias Distritais (As contas dos Conselhos Administrativos das)..... Bol. 4 e 5 - pag. 10

Processoe julgados (Relação dos)..... Bol. 1 - pag. 31
Bol. 2 - pag. 32
Bol. 3 - pag. 25
Bol. 4 e 5 - pags. 16 e 25
Bol. 6, 7, 8 e 9 - pags. 29 e 37
Bol. 10 - pag. 44

Promoções..... Bol. 3 - pag. 12

- R -

Redacção (Notas da)..... Bol. 1 - pag. 5

Recurso (interposto pelo Governador-Geral de Angola a uma decisão do Tribunal Administrativo da Província)..... Bol. 3 - pag. 19

Recurso (interposto contra uma decisão do Tribunal Administrativo da Província de Moçambique)..... Bol. 6, 7, 8 e 9 - pag. 10

Recurso (Ultramarino)..... Bol. 4 e 5 - pag. 7

Reflexões sobre o ante-projecto de um decreto apresentado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública - Artigo por Joaquim Delgado..... Bol. 10 - pag. 4

Regimento do Tribunal de Contas (O) - Por Victor de Castro..... Bol. 4 e 5 - pag. 3

Regulamentos..... Bol. 11 e 12 - pag. 45

Remunerações (significado da expressão "arbitrar a remuneração")..... Bol. 10 - pag. 32

Responsabilidade dos gerentes (isenção dessa responsabilidade por encargos ilegalmente contraídos por parte de um funcionário estranho à administração)..... Bol. 10 - pag. 28

Responsabilidade financeira..... Bol. 6, 7, 8 e 9 - pag. 21

- V -

Vencimentos..... Bol. 3 - pag. 4
Bol. 11 e 12 - - pags. 20, 22 e 27

oOoOoOoOoOo

E R R A T A

Por ter saído com inexactidão, novamente se transcreve o 3º. período do acórdão de fls. 41, do Boletim do mês de Janeiro último.

"Quanto às dúvidas levantadas sobre a gratificação correspondente ao lugar de Director recebida pelo oficial principal Eduardo da Fonseca Franco de Castro além do seu vencimento."

=0=0=0=0=0=0=0=

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

ANO IV ABRIL DE 1957 Nº. 4

SUMÁRIO

*

Os funcionários contratados dos quadros permanentes da Direcção-Geral dos Serviços Industriais na categoria de 3º. oficial e superiores, poderão ver a sua situação convertida na de serventia vitalícia se possuirem as habilitações legais

Esta mudança de situação deve operar-se pela forma estabelecida na alínea b) do artº. 1º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, não sendo suficiente, para tal fim, o despacho ministerial

*

Os serventes das Escolas Técnicas Elementares só podem ser providos nos lugares de contínuos de 2ª. classe se possuirem a habilitação mínima da 4ª. classe da instrução primária (artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 38.962, com a nova redacção do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 40.964, de 31 de Dezembro de 1956)

*

O preceito estabelecido pelo § 6º. do artº. 680º. do Código Administrativo prevê apenas a hipótese do excesso de despesa sobre a dotação orçamental e não a efectivação do dispendio sem a existência de inscrição no orçamento

*

Legalidade de certas despesas efectuadas pela Administração da Junta de exportação do café

*

Indicação de certas irregularidades administrativas, para melhor orientação futura dos serviços, que foram relevadas pela não existência de propósito de fraude ou má fé

*

Serviço de Consultas

Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre consultas da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da alínea c) do artº. 6º. do Decreto com força de lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Abril de 1957

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs
Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de
Abril de 1957

0=0=0=0=0=0=0=0=0

RECUSAS DE VISTO

OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS DOS QUADROS PERMANENTES DA DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS, NA CATEGORIA DE 3º.OFICIAL E SUPERIORES, PODERÃO VER A SUA SITUAÇÃO CONVERTIDA NA DE SERVENTIA VITALÍCIA SE POSSUIREM AS HABILITAÇÕES LEGAIS DO DECRETO-LEI Nº.26.815

ESTA MUDANÇA DE SITUAÇÃO DEVE OPERAR-SE PELA FORMA ESTABELECIDA NA ALÍNEA B) DO ARTº. 1º. DO DECRETO Nº. 26.341, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1936,NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA TAL FIM, O DESPACHO MINISTERIAL

RELATOR: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo Nº. 4.209
Sessão de 5/4/57

*****

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Abril de 1957, examinando o diploma pelo qual, sob a invocação do artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, de 24 de Junho de 1948, é passado à situação de serventia vitalícia o 3º. oficial contratado do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Industriais Joaquim de Castro Ferreira Nunes,e

Considerando que a situação dos funcionários contratados na categoria de 3º. oficial do referido quadro pode converter-se, efectivamente, na de serventia vitalícia se, para tanto, possuirem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria, consoante preceitua o citado artigo 32º. do Decreto-Lei nº.36.933;

Considerando que tais habilitações não podem ser senão as estabelecidas na lei geral - o artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935 -, porquanto o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 37.034, de 30 de Agosto de 1948, as não dispensa, e até as exige expressamente na admissão dos candidatos ao concurso de preenchimento de vagas do quadro em referência (artigo 9º., alínea e));

Considerando que o supradito artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, ao falar de habilitações legais dos funcionários contratados para alcançarem a situação de serventia vitalícia, admite não se encontrarem alguns na posse delas;

Considerando que esses hão-de ser, necessáriamente, os contratados da categoria de 3º. oficial e superiores sem as habilitações previstas no artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 26.115;

Considerando que, fora deste entendimento do mencionado artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, ficaria a lei sem objecto útil, pois não se vê outra hipótese a sujeitar ao seu império;

Considerando que é esta a situação do funcionário sujeito da relação jurídica agora a converter noutra para ele de melhores direitos;

Considerando que, como prescreve o aludido artigo 21º.do Decreto-Lei nº. 26.115, a nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T, se não for exigível qualquer curso especial, não poderá recaír em indivíduos que não possuem a habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada;

Considerando que (aceita-se, por hipótese, não assumir o acto a figura jurídica de nomeação), pelo mencionado artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, quis o legislador submeter ao princípio daquele preceito a conversão da situação dos funcionários contratados na de serventia vitalícia;

Considerando que, dada a circunstância de o interessado ter ingressado nos serviços incorporados no departamento do Estado em referência posteriormente ao citado Decreto-Lei nº. 26.115, não é de pôr aqui o problema de saber se ao caso seria de aplicar a doutrina do Despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1952, publicado no "Diário do Govêrno", 1ª. série, de 28 do mesmo mês e ano;

Considerando que o dito 3º. oficial contratado do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, embora tenha três anos de bom e efectivo serviço na categoria, possui apenas as habilitações do 2º. grau do Ensino Primário Elementar;

Considerando que, nestas condições, não se apresenta com as exigidas pela lei;

Considerando que o acto, além disso, ainda quando legalmente possível, não havia tomado a forma imposta pelo artigo 1º., alínea b), do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936:

Resolveu recusar o Visto ao referido diploma.

o/o/o/o/o/o/o/o

OS SERVENTES DAS ESCOLAS TÉCNICAS ELEMENTARES SÓ PODEM SER PROVIDOS NOS LUGARES DE CONTÍNUOS DE 2ª.CLASSE SE POSSUIREM A HABILITAÇÃO MÍNIMA DA 4ª.CLASSE DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA (ARTº. 13º. DO DECRETO-LEI Nº. 38.962, COM A NOVA REDACÇÃO DO ARTº. 24º. DO DECRETO-LEI Nº. 40.964, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956)

RELATOR: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo Nº. 5.354
Sessão de 2/4/57

XXXXXXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Abril de 1957, examinando o adjunto termo de contrato em que outorgaram o professor Eugénio Pinto de Carvalho, director da Escola Industrial e Comercial de Águeda, por parte do Ministro da Educação Nacional e Bento Costa Salgado, este para ser contratado para o lugar de contínuo de 2ª. classe da referida Escola;

Considerando que o contratando exerce as funções de servente contratado do quadro da Escola Industrial e Comercial Brotero, de Coimbra, das quais pediria a rescisão no momento em que tomasse posse do cargo em que seria provido - declaração junta aos autos;

Considerando, como consta do processo, que o contratando não tem o exame da quarta classe da instrução primária;

Considerando que o contratando, passando da sua situação actual de servente da Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra, para a de contínuo de 2ª. classe na Escola Industrial e Comercial de Águeda, não ingressa no exercício de funções públicas - pois já as exerce - mas ascende a outras de maior categoria;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 40.964, de 31 de Dezembro de 1956 - que ampliou e reforçou o regime de obrigatoriedade do ensino primário elementar - deu, no seu artº. 24º., nova redacção ao artº.13º. do Decreto-Lei nº. 38.968, de 27 de Outubro de 1952, vedando, não só o ingresso (como antes se achava legislado) mas também o acesso nos serviços do Estado "a indivíduos que não possuam a 4ª. classe da instrução primária";

Considerando que embora o concurso para provimento da vaga de contínuo de 2ª. classe, a que se refere o termo do contrato sub-ju-

dice, tivesse sido aberto em 5 de Dezembro de 1956 e encerrado em 20 do mesmo mês, mostram os autos que o despacho ministerial que o mandou contratar tem a data de 22 de Janeiro do ano corrente, sendo de 29, do mesmo mês e ano, o termo do contrato visando - portanto já dentro da vigência da nova lei - o Decreto-Lei nº. 40.964;

Considerando que as circunstâncias de facto e de direito expostas, prejudicam a doutrina contida na douta informação que se contém no ofício nº. 349 da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, porquanto esta se reporta ao regime legal existente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 40.964, e não ao actual e aplicável;

Pelos fundamentos expostos,

Resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

=/=/=/=/=/=/=/=/=

JULGAMENTO DE CONTAS

O PRECEITO ESTABELECIDO PELO § 6º. DO ARTº. 680º. DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO PREVÊ APENAS A HIPÓTESE DO EXCESSO DE DESPESA SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL E NÃO A EFECTIVAÇÃO DO DISPENDIO SEM A EXISTENCIA DE INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO

RELATOR: Exmº. Conselheiro Dr: Abranches Martins

Processo Nº. 805/55
Sessão de 30/4/57

////

Foi paga a importância de 158$30 respeitante a multas em processos disciplinares sem prévia inscrição orçamental da respectiva verba.

A este respeito afirmaram os serviços (ofício de fls. 236) que assim se procedeu por se tratar de aplicação de receita consignada, e, portanto, de harmonia com o disposto no artigo 680º. § 6º. do Código Administrativo.

Não têm razão. Este preceito prevê apenas a hipótese de ter sido excedida a dotação relativa à despesa efectuada, sem dispensar, consequentemente, a rúbrica própria, devidamente dotada, no orçamento ordinário, como é jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Da irregularidade não resultou, todavia, qualquer prejuízo nem se vê que tivesse havido intuito de fraude.

Por isso se releva a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35.451, de 15 de Janeiro de 1946.

***

Em face do exposto no relatório de fls. 2 quanto à ressalva da aprovação dos elementos relativos à contabilidade industrial dos Serviços Municipalizados, foi em sessão de 19 de Março do ano corrente determinado que se esclarecessem as deficiências que

porventura houvesse em tais elementos. Segundo a resposta do ofício de fls. 241, não se conclui que exista de facto qualquer irregularidade essencial.

***

Julgam a Câmara Municipal de Guimarães quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 30 de Abril de 1957.

(aa) - Manuel de Abranches Martins.
- José Nunes Pereira.
- Abilio Celso Lousada.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

-o-o-o-o-o-

LEGALIDADE DE CERTAS DESPESAS EFECTUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA JUNTA DE EXPORTAÇÃO DO CAFÉ

RELATOR: Exmo Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo Nº. 1.432/53
Sessão de 23/4/57

////

É legal a despesa efectuada com o prémio de seguro de uma apólice contra riscos de viagem em avião feita pelo Vice-Presidente da Junta de Exportação do Café, pois, com esse acto de administração transferiu a Junta para uma entidade seguradora a responsabilidade que, como entidade patronal, lhe cabe nos termos da lei nº. 1.942, de 22 de Julho de 1936, não interessando para o julgamento deste processo o conhecimento da pessoa a favor da qual se fez o seguro. É legal, também, a despesa realizada com uma chamada telefónica feita por uma firma e necessária para uma aquisição que se efectuou, muito embora devesse ter sido suportada por verba diferente da utilizada. Por último, é relevada a responsabilidade dos gerentes, nos termos e de harmonia com o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 4 de Fevereiro de 1940, não só pela irregularidade que praticaram abonando seis dias de ajudas de custo a um seu Delegado por motivo de missões que realizou em Angola, que excedeu, sem nova autorização ministerial, o limite fixado pelo despacho ministerial de 22 de Janeiro de 1953, mas também pela da errada classificação de algumas despesas, a qual deveria ter sido feita como se indica a fls. 521/27. Posto o que, julgam o Conselho Administrativo da Junta de Exportação do Café, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 23 de Abril de 1957

(aa) - A. de Lemos Moller, relator.
- Armando Cândido de Medeiros.
- Manuel de Abranches Martins.

Fui presente: (a) José Alçada Guimarães.

-oOo-

INDICAÇÃO DE CERTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, PARA MELHOR ORIENTAÇÃO FUTURA DOS SERVIÇOS, QUE FORAM RELEVADAS PELA NÃO EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ

RELATOR: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo Nº. 1.436/57
Sessão de 30/4/57

& & § & &

No acórdão de 29 de Novembro de 1955 sobre a gerência de 1953 foram devidamente apreciadas e relevadas nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294, irregularidades iguais às que se apontam no relatório quanto ao pagamento de prémio de seguro de mobiliário, sem se atender ao despacho a que se refere a circular nº. 165 da Direcção Geral da Contabilidade Pública, Série A, de 26 de Março de 1952; pagamento de fardamentos ao pessoal menor sem lei permissiva; assalariamento do pessoal menor com infracção do disposto no § 1º. do artº 1º. do Decreto-Lei nº. 25.584, de 3 de Julho de 1935 e não existência, na séde do Banco de Angola, de conta em nome da Casa da Metrópole, apesar do disposto no § 2º. do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 38.653 de 21 de Fevereiro de 1952.

Como o referido acórdão só foi notificado em 14 de Dezembro seguinte, volta a usar-se da faculdade concedida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Através do exame do processo vê-se ainda que pela rúbrica de "Publicidade e Propaganda" tem sido paga a importância de 1.800$00 mensais e que pela verba de "Pagamento de serviços e encargos não especificados" foram pagos, de Janeiro a Novembro inclusivé, 500$00 mensais por serviços prestados na reorganização da biblioteca. A primeira destas duas despesas, como o demonstram os documentos apensos, tem carácter de permanência, o que contraria o disposto no artigo 41º do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935, e à segunda pode atribuir-se carácter eventual, mas falta-lhe o despacho a que se refere o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937 e § 1º. do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 38.653, de 21 de Fevereiro de 1952.

Atendendo, porém, a que não se demonstra o propósito de fraude nem a existência de quaisquer prejuízos e que os serviços de que se trata foram efectivamente prestados em benefício do organismo em causa, releva-se também, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, a responsabilidade que decorre destas irregularidades.

Dadas as explicações contidas no ofício junto a fls. 52, considera-se satisfatória a discriminação feita no verso dos documentos respeitantes a despesas com transportes e releva-se ainda a responsabilidade proveniente da errada classificação das despesas relacionadas a fls. 56, por terem resultado simplesmente de defeituosa interpretação do Decreto-Lei nº. 29.724 e de falta de rúbrica própria ligada à deficiente preparação do projecto do orçamento.

Assim, julgam Eduardo da Fonseca Franco de Castro, como Director-Substituto da Casa da Metrópole em Luanda, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 30 de Abril de 1957.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros.
- Manuel de Abranches Martins (vencido quanto às despesas que não eram legalmente possíveis, pois seria de aplicar ao caso o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946, e não o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294).

(a) - José Nunes Pereira.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

-o-o-o-o-

SERVIÇO DE CONSULTAS

PARECERES EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE CONSULTAS DA DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO ARTº. 6º. DO DECRETO COM FORÇA DE LEI Nº. 22.257, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1933

RELATOR: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Consulta Nº. 1

///

-----Exmº. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas----------

-----Ao proceder-se na 2ª. Repartição desta Direcção-Geral à conferência da folha de material e pagamento de serviços e diversos encargos dos Tribunais do Trabalho respeitante aos mêses de Novembro e Dezembro de 1956 verificou-se que em 26, 27 e 28 de Dezembro tinham sido passadas a várias firmas as requisições que, por cópia, tenho a honra de juntar.----------

-----Pedidos esclarecimentos à estação processadora sobre o motivo de não ter considerado necessário proceder de harmonia com o disposto na al. c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937, foi recebida a seguinte resposta:----------

-----"as requisições têm a mesma data em virtude de o despacho sobre as várias propostas dos vários processos de aquisição ter sido da mesma data, não tendo esta Secretaria-Geral submetido a totalidade das aquisições ao visto do Tribunal de Contas em virtude deste Tribunal considerar sujeitos a visto os processos que excedam 10.000$ cada, e não um conjunto de processos que exceda aquela importância".----------

-----Em face do exposto e de harmonia com a al. a) do nº. 1º. do artº. 6º. do Decreto com força de lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, tenho a honra de solicitar de V.Exª. se digne submeter o assunto à apreciação do Venerando Tribunal por forma a ser esclarecida a seguinte dúvida:----------

-----No caso de que se trata não seria de observar o estabelecido na al. c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937 para aquisições superiores a 10.000$.----------

-----Aproveito a ocasião para apresentar a V.Exª. os meus cumprimentos.----------

A bem da Nação - Direcção-Geral da Contabilidade Pública em 11 de Fevereiro de 1957 - O DIRECTOR-GERAL - (a) - Aureliano Felismino -

-oOo-

PARECER

///

1 -- Quando na 2ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública se procedia à conferência da folha de material e pagamento de serviços e diversos encargos dos Tribunais do Trabalho, verificou-se que um certo volume de requisições excedia, no conjunto, a importância de 10.000$00.

Dado o facto de os despachos de autorização das diferentes requisições terem a mesma data e de todo o material requisitado consistir em impressos, pôs-se àquela Direcção-Geral a dúvida sobre se deveria ou não ter sido observado o disposto no artigo 6º. do Decreto-Lei nº.27.563, de 13 de Março de 1937, para aquisições superiores a 10.000$00, apesar de a repartição processadora ter alegado que considerava sujeitos ao visto "os processos que excedem 10.000$00 e não um conjunto de processos que exceda aquela importância".

2 -- Por força da alínea a) do número 1 do artigo 6º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, compete ao Tribunal de Contas dar o seu parecer sobre as dúvidas que lhe forem postas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública "acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa".

O preceito, ao referir-se à "realização de qualquer despesa", envolve necessáriamente as propostas de aquisição e o seu processamento. Se assim não fosse, mal se explicaria o alcance da competência nele fixada.

3 -- Examinando as facturas juntas, vê-se que se encontram nas circunstâncias descritas na consulta, mas dizendo respeito a firmas diferentes. Isto é, não existem duas ou mais requisições que tivessem sido dirigidas à mesma firma. Esta particularidade vista através do seu aspecto formal e desacompanhada, como se mostra, de elementos que possam conduzir a qualquer outro juízo, faz supor da parte da administração a conveniência de adquirir os impressos de que necessitou nas condições que se lhe apresentaram mais favoráveis. Isto leva, só por si e sem prejuízo de uma possível averiguação de fundo, a excluir a ideia de um desdobramento feito para evitar a dispensa de concurso público e de contrato escrito mediante prévio despacho ministerial e consequente "visto".

4 -- Nos seus pareceres de 10 de Julho de 1940 e de 29 de Janeiro de 1952, também sobre consultas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Tribunal de Contas pronunciou-se no sentido de que "podendo as despesas até dez contos realizar-se por disposição de lei sem concurso público nem contrato escrito, não carecem de "visto", mesmo que, para o efeito da sua autorização sejam objecto de um único despacho, desde que sejam autónomas, isto é, não representem desdobramentos".

Assim e pelo que se tira de outros pareceres a doutrina do Tribunal tem sido a de apreciar o caso concreto à luz da unidade da despesa recomendada pela lei como processo de satisfazer a melhor conveniencia económica através da sua realização, excluindo do domínio das possibilidades de consulta toda a despesa paga, por constituir matéria susceptível de julgamento.

5 -- As despesas de que se trata na presente consulta, formalmente autónomas e relacionadas com firmas diferentes pela forma já relatada, nem sequer são arguidas de dizerem respeito à aquisição de material interdependente, e, mesmo que o fossem, a arguição resultaria inútil se lhe faltassem, como lhe faltam, os indispensáveis meios de prova.

6 -- Nos termos expostos, limitando a sua apreciação ao caso concreto, e considerando ainda que a consulta provém da entidade competente e cabe na competência consultiva do Tribunal de Contas, é este Tribunal de parecer que são legais as despesas a realizar.

Aprovado em sessão de 2 de Abril de 1957.

O Juiz relator, (a) - Armando Cândido de Medeiros.

-o-o-o-o-o-o-

RELATOR: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Consulta Nº. 2

///

-----Exmº. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas----------

-----Ao proceder-se na 2ª. Repartição desta Direcção-Geral à conferência da folha de material e pagamento de serviços da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas adicional a Dezembro de 1956, verificou-se:----------

-----a) pela factura da Papelaria Fernandes nº. 9056 datada de 31 de Dezembro p.p. que tinham sido adquiridas 60 caixas de papel stencil pelo valor de 3.300$;----------

-----b) pela factura do mesmo estabelecimento comercial com o nº. 8057, também de 31 de Dezembro de 1956, que tinham sido adquiridas 230 resmas de papel para duplicador, branco, 1ª., formato almaço por 9.496$20.----

-----Requisitados os processos que serviram de base aos aludidos processamentos foi dado observar, conforme fotocópias que tenho a honra de juntar, que embora elaboradas duas propostas em datas diferentes - 20 e 28 de Dezembro último - elas foram submetidas à consideração do Exmº. Sr. Director-Geral da Previdência e Habitações Económicas e de Sua Exª. o Ministro das Corporações e Previdência Social na mesma data - 31 de aludido mês e ano.----------

-----Nestes termos, tenho a honra de solicitar de V.Exª. que, de conformidade com o disposto na al. a) do nº. 1º. do artº. 6º. do Decreto com força de lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, seja submetido o assunto à apreciação do Venerando Tribunal de Contas a fim de ser esclarecido se nas propostas em causa deveria ter sido observado o disposto na al. c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937 para aquisições superiores a 10.000$ visto incluírem material interdependente e dado que as quantidades adquiridas permitem concluir que não se destinam a consumo imediato.----------

-----Aproveito a ocasião para renovar a V.Exª. os protestos da minha consideração.----------

-----A bem da Nação - Direcção-Geral da Contabilidade Pública em 11 de Fevereiro de 1957 - O DIRECTOR-GERAL - (a) - Aureliano Felismino.------

oooo0oooo

PARECER

***

1 - A Direcção-Geral da Contabilidade Pública consulta este Tribunal sobre se, pela Direcção-Geral de Previdência e Casas Económicas, deveria ter sido observado o disposta na alínea c) do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937, na aquisição feita independentemente de concurso público e contrato escrito, no mesmo dia (31 de Dezembro) ao mesmo fornecedor (Papelaria Fernandes), de material que classifica de interdependente, em duas parcelas, cada uma de valor inferior a 10.000$00, mas que somam, ambas, a importância de Esc. 12.796$20.

Pergunta a Direcção-Geral "se, nas propostas em causa, deveria ter sido observado o princípio da disposição legal citada para aquisições superiores a Esc. 10.000$00, quer dizer, se aquela disposição legal foi ou não infringida pelos serviços que fizeram as propostas, pois que estas se apresentam como o desdobramento da única proposta que deviam ter apresentado".

2 - A Direcção-Geral de Contabilidade tem a seu cargo a verificação da legalidade dos encargos contraídos pelos vários serviços públicos, isto é, a correcção jurídica das despesas, levada a efeito através da fiscalização preventiva (anterior ao pagamento) exercida sobre os processos de despesa que os mesmos serviços enviam às suas repartições. Esta atribuição encontra-se estabelecida no artigo 19º. do Decreto com força de lei nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930 e artº. 2º. do Decreto nº. 18.527, de 28 de Julho do mesmo ano, e traz consigo a correspondente responsabilidade que impende sobre aquelas repartições, quando por elas seja autorizado o pagamento de alguma despesa sem o devido cumprimento dos preceitos legais que regulam a sua autorização (artº. 22º. do citado Decreto nº. 18.381).

É assim justificável a consulta da referida Direcção-Geral.

3 - As formalidades comuns a que está sujeita a realização de todas as despesas são o processamento, a verificação, a liquidação, a autorização e o pagamento.

O processamento situa-se no serviço que realizou a despesa, ou melhor, que fez a aquisição, e compreende a sua inclusão em folha, descrevendo-a, justificando-a ou documentando-a.

A verificação, a liquidação, ou a determinação exacta do quantitativo da despesa, e a autorização são efectuadas depois nas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade e o pagamento nos Cofres Públicos.

Reveste, como é natural, especial importância a fase da verificação, que consiste na conferência minuciosa da folha de despesa tendente a averiguar o cumprimento das normas legais que regulam a realização das despesas do Estado e a observância das disposições regulamentares ou instruções dos serviços superiores.

As principais disposições legais sobre a matéria constam do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937. Para nos circunscrever-nos à hipótese da consulta citamos o disposta na alínea c) do artº. 6º. deste diploma que é do teor seguinte:

"As despesas até 10.000$00 podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e não excedentes a 400.000$00, o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar for de importância superior a 400.000$00, o despacho de despesa só pode ser dado em Conselho de Ministros, também em proposta devidamente justificada".

Esta alínea limita-se a formular na primeira parte que as despesas de valor igual ou inferior a 10 contos podem fazer-se sem precedência de concurso público e contrato escrito e que as de valor superior a este montante não podem fazer-se sem precedência de concurso público e contrato escrito ou despacho que os dispense proferido sobre informação justificativa. Não proíbe expressamente que se faça no mesmo dia, do mesmo material, ao mesmo fornecedor, mais de uma aquisição de valor inferior a 10 contos independentemente daquelas formalidades. O que proíbe em termos expressos é que seja realizada sem precedência do referido formalismo uma despesa de valor superior à citada importância.

Desta disposição e do conjunto das demais do referido Decreto, resulta o princípio de que incumbe aos serviços grande cuidado em realizar as despesas dentro da maior economia e garantias e, para isso, devem agrupar, sempre que possível, as aquisições necessárias, para que elas sejam feitas mediante as formalidades de cujo emprego melhor resultem aquelas vantagens.

Este cuidado constitui para os responsáveis pelos serviços um dever que lhes cumpre não desrespeitar sem justificação bastante, tanto mais que a lei expressamente exige essa justificação na proposta quando se trate de necessário desvio à regra geral.

A posição do Decreto sem um maior desenvolvimento de formalidades, regras e sanções em matéria de regularização de despesas deve-se, neste capítulo, à ponderação de duas ordens de circunstâncias: uma a das condições administrativas dos serviços, e outra a da dificuldade de uma regulamentação eficiente, dada a diversidade e multiplicidade de situações que se deparam nos vários casos concretos.

As condições dos serviços podem explicar, como correctas, aquisições com o aspecto de desdobramentos aparentes. De departamentos diversos do mesmo serviço, a horas diferentes, submetidas a despachos diferentes e, porventura intervindo necessidades de inesperada urgência, podem provir propostas de aquisições que, confrontadas posteriormente, assumam a aparência de um desdobramento que, intencionalmente, o não foi.

A dificuldade de uma regulamentação exacta dos processos de aquisição neste plano é manifesta, porque a intenção do desdobramento de uma despesa com fraude à lei pode realizar-se iludindo a sua aparência: desdobrando a aquisição em dias diversos, (e até apenas relativamente aproximados), em aquisições de matérias diferentes agrupadas por semelhança e, dada a conhecida combinação de firmas em concursos limitados, também a fornecedores diferentes mas do mesmo grupo.

O facto da lei ter estabelecido apenas o principio a seguir na realização das despesas, não formulando a sua regulamentação, não leva porém a concluir que fosse intenção do legislador irresponsabilizar os intervenientes pelo montante de uma despesa só por esta se apresentar realizada nas condições formais da lei.

No processamento da despesa há-de ter-se em atenção, por parte dos serviços, que o fim económico a que visa a disposição da alínea c) do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 não seria alcançado se em cada caso concreto se não atendesse, além daquele formalismo, às circunstâncias de tempo, lugar e modo em que tal ou tais despesas são propostas e se devem realizar, tudo concorrente no sentido de dar às aquisições uma certa unidade que não deve cindir-se prejudicando a sua autonomia.

Processamento de despesa que infrinja este principio está viciado e o facto será necessáriamente assinalado na verificação quando seja possível descortiná-lo.

E dizemos quando possível porque a averiguação do desvio legal injustificado por simulação, é deveras dificil para se conseguir um julgamento consciente das circunstâncias que o provocaram, julgamento que tem que assentar, na maior parte, se não em todos os casos, na avaliação de prova conjectural.

Efectivamente, por um lado, é impossível formular regras que precisamente nos digam quando, em face de certas presunções, se deve considerar suficientemente demonstrada a infracção, pois de caso para caso variam os elementos de apreciação. Por outro é de todo o ponto arbitrário querer fixar um número mínimo de presunções que deve exigir-se para a prova da infracção.

Tem, portanto, de se deixar ao prudente critério do juiz a avaliação da força probatória que podem ter os diferentes indicios

emergentes do processo ou processos de despesa que se apresentem como arguidos de fraude à lei.

Só em face de cada caso concreto, ponderadas todas as presunções avaliadas no seu conjunto, é que o julgador poderá adquirir uma convicção justificada. E nesta ponderação não pode o juiz alhear-se da consideração de que cabendo à administração o desempenho de uma das funções do Estado, ela tem forçosamente que gosar da presunção legal de probidade e seriedade.

Qualquer juizo de valor emitido sobre a actividade da Administração tem necessáriamente de ter presente a ideia de que a seriedade é regra na condução dos negócios administrativos. O facto da lei (Decreto-Lei nº. 30.294) prevenir a hipotese da existência de propósitos fraudulentos por parte da administração na realização e pagamento das despesas públicas não invalida o principio. É simples indicação de que a presunção que se estabelece a favor da probidade dos orgãos administrativos do Estado é ilidível; e, assim, só é eficaz até prova em contrário.

Correspondendo a verificação ou conferência da folha de despesa a um verdadeiro julgamento, vê-se bem a que dificuldade estão sujeitos os funcionários conferentes para chegar a conclusões precisas sobre a legalidade ou ilegalidade, por exemplo, de um desdobramento aparente, como é o caso concreto da consulta.

A apreciação dos elementos existentes na fase do processamento, além de recair na verificação do formalismo legal, tem que fazer-se de harmonia com as circunstâncias de cada caso e, quando não haja prova directa, através de presunções. Não estando estas estabelecidas por lei, a decisão dos conferentes depende do seu prudente arbítrio (artº. 2.519º do Código Civil). E não é de estranhar que o tentem rodear das máximas garantias de justiça, recorrendo, dentro da faculdade legal de consulta, a quem supõem mais autorizado para lhas dar.

3 - Junta a Direcção-Geral consulente a fotocópia de duas propostas de despesa, que informa serem uma de 20 e outra de 28 de Dezembro, a primeira para aquisição respectivamente de 238 resmas de papel duplicador branco de 1ª., formato almaço no valor de 9.496$20, e a segunda para aquisição de diversas qualidades de papel diferente daquele, mas de que só foi adquirido uma das qualidades - papel stencil - no valor de Esc. 3.300$00. Cada uma das propostas se refere a um concurso limitado, mas nas duas esse concurso foi realizado ouvindo as mesmas firmas; têm despacho de concordância e de autorização da mesma data, e do texto da consulta se vê que têm também essa mesma data, e números seguidos, as facturas correspondentes do mesmo fornecedor. Tal data é de 31 de Dezembro, em que a escassez de tempo explicaria o recurso a formalidades mais rápidas na realização da despesa.

Além destas circunstâncias que o processo refere, a Contabilidade opina que o material adquirido - papel duplicador branco, 1ª. formato almaço e papel "stencil" para Cestetner - é interdependente e que as quantidades adquiridas permitem concluir que não se destinam a consumo imediato.

Pode alegar-se que as duas aquisições, embora processadas separadamente, podiam talvez ter constituido uma só aquisição.

Porém, dentro de um critério de apreciação fundada em prudente arbitrio que a lei expressamente indica (artº. 2.519 do Código Civil) há a considerar que não há elementos que, em conjunto, conduzam a uma convicção segura, antes os que resultam dos principios que na prática ou jurisprudência administrativa estão mais ou menos assentes se conjugam para a contrariar.

Não se pode deixar de reparar que as duas propostas são de datas diversas e que o papel "stencil" não vem isoladamente na segunda proposta mas incluida nela com diversas qualidades de papel diferente ao do mencionado na primeira. (Cfr. as fotocópias).

Dentro da regra de que não podem ser consideradas como autónomas as despesas que representam um desdobramento, tem-se entendido que são autónomas não só as despesas de distinta natureza e para determinado fim como também as despesas com aquisições de um só tipo, marca ou qualidade de artigos ou géneros da mesma espécie; que são admissiveis propostas ou despachos comuns a várias despesas autónomas; e que não há um conceito legal de desdobramento ou até que ponto devem ser consideradas como desdobradas as despesas da mesma natureza e destinadas ao mesmo fim.

Ora na hipotese da consulta as aquisições são formalmente autónomas e nesse aspecto não ofendem as disposições legais.

A responsabilidade do pessoal dos intervenientes pelo montante da despesa supõe uma transgressão formal dessa autonomia ou a evidência de que se ocultou um desdobramento, e tal evidência não resulta dos elementos trazidos ao processo.

Quer dizer: dos elementos conhecidos não se podem estabelecer presunções que encerrem forte dose de probalidade de forma a sair delas necessáriamente a conclusão de que se quiz infringir o disposto na alínea c) do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563.

Já Dias Ferreira e Guilherme Moreira anotavam que o julgador não deve admitir presunções que não sejam graves ou ponderosas, isto é, os factos de que se deduzem terão que ser idóneos para produzir as ilações que deles se tiram: precisas, isto é, que as presunções não sejam vagas e susceptíveis de se aplicar a muitas circunstâncias, e concordantes, isto é, que não se destruam umas às outras.

Neste sentido o Código Civil Italiano, artº. 2.729, por forma expressa, e o Código Civil Francês, artº. 1.353.

Nestes termoe, o Tribunal é de parecer que, no caso sob consulta, as aquisições mostrando-se formalmente autónomas não se apresentam em circunstâncias que permitam estabelecer o propósito de iludir a lei, dessimulando um real desdobramento ou simulando uma autonomia de facto inexistente.

Aprovado em sessão de 5 de Abril de 1957.

O Juiz Relator, (a) - Abilio Celso Lousada (b)

Por ter ficado vencido o Exmº. Conselheiro Marques Mano, a consulta passou para o Exmº. Conselheiro a seguir na ordem de precedência.

Votaram vencidos os Exmºs. Conselheiros Lemos Moller, Nunes Pereira e Marques Mano.

O Exmº. Conselheiro Marques Mano apresentou a seguinte declaração de voto, com a qual concordaram os Exmºs. Conselheiros Nunes Pereira e Lemos Moller, fazendo notar que o seu texto reproduz em parte o texto do primeiro parecer com o qual o primeiro Juiz vencido, respondeu à consulta e que, portanto, esse texto é anterior ao texto do segundo parecer, com que o Tribunal respondeu à mesma consulta.

O Decreto-Lei nº. 27.563, artº. 6º., alínea c) dispõe, precisamente, que as despesas de valor inferior a Esc. 10.000$00 podem fazer-se sem precedência de concurso público e contrato escrito, as despesas de valor superior a Esc. 10.000$00 não podem fazer-se sem precedência de concurso público e de contrato escrito ou despacho que as dispense. O artigo não proíbe, note-se bem, que se faça, ainda que no mesmo dia, do mesmo material e ao mesmo fornecedor, mais de uma adjudicação de valor inferior a 10.000$00 independentemente de concurso público e contrato escrito. Não obriga os gerentes, explicita ou implicitamente, a englobarem num só processo de despesa vários processos de desepsa. Esse texto, tal como dele precisamente conta, deixa a administração dos Serviços efectuar as suas despesas conforme lhe for indicado pelas necessidades, conveniências e oportunidades que se lhe apresentarem. Apenas conforme o valor das despesas constantes de cada processo, ela impõe se façam com formalidades mais ou menos exigentes.

***

Analizemos o caso exposto na consulta perante a disposição de lei que se invoca.

As despesas a que ela se refere estão representadas em dois processos de despesa, cada um de valor inferior a Esc. 10.000$00, e nos quais se cumpriram as devidas formalidades legais. Não há, pois, em cada um dos processos, infracção ao que a mesma disposição estatui, porque esta não proíbe a acumulação de despesas, e na realização de cada uma delas se respeitaram as formalidades correspondentes ao seu valor.

Para haver infracção seria indispensável que essas duas despesas representassem uma só despesa. Neste caso o valor desta seria superior a Esc. 10.000$00, e ter-se-ia efectuado sem cumprir as formalidades correspondentes a este valor, o que implicaria a aplicação aos responsáveis das sanções prescritas no artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 18.381.

***

Daqui resulta uma pergunta, que formularemos com a maior generalidade, porque desse modo resolvemos não apenas o presente caso mas todos os casos semelhantes, que são muitos. Quando é que uma despesa é, comprovadamente, "uma"?

1º. - A despesa é "uma" quando fôr processada como "uma", isto é, quando lhe corresponder um só processo de realização. Nesse caso o desdobramento dela oferece imediatamente a sua prova pela contradição entre a despesa unitáriamente processada e o parcelamento dela realizado no mesmo processo. A infracção é evidente e por ela são aplicáveis ao responsável as sanções do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 18.381.

2º. - A despesa é "uma" quando a natureza das coisas impuzer a sua unidade. Impõe-na, por exemplo, quando o objecto a adquirir, quer simples quer complexo, fôr absolutamente indivizivel. Dizemos "absolutamente" porque, se o objecto fôr apenas relativamente indivisivel, o desdobramento da despesa correspondente pode admitir justificação administrativa. Se o fôr absolutamente o desdobramento oferece também imediatamente a sua prova, pela contradição entre a unidade do objecto e a pluralidade dos processos. A infracção é igualmente evidente e por ela são aplicáveis ao responsável as mesmas sanções.

***

Admitamos, porém, uma terceira possibilidade de a despesa ser "uma": a de ser projectada como "uma" e, contudo, repartida por vários processos de despesa. Admitamo-lo com reserva, e apenas porque é assim que em regra se propõem os problemas denominados de desdobramento. Quando numa pluralidade de processos de despesa formalmente regulares coincidem determinados elementos, como no caso da consulta, levanta-se a suspeita de que essa coincidência manifesta a existência de uma única aquisição, que se desdobrou na pluralidade de processos para assim subtrair a realização das respectivas despesas a formalidades mais exigentes do que as correspondentes aos valores processados.

É este o caso da consulta. Esta apresenta dois processos de despesa em que só não coincidem as datas das propostas. A Direcção-Geral consulente pergunta apenas se não deviam ter sido à realização destas despesas aplicadas as formalidades correspondentes ao valor da sua soma. Esta pergunta admite dois conteúdos; se, apesar das aquisições serem duas, o responsável as devia ter englobado num único processo de despesa; ou se, sendo uma a aquisição, como as coincidências dos processos parecem demonstrar, o responsável a desdobrou em vários processos de despesa. Já com a leitura atenta da alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 se respondeu que esta disposição não obriga, sob pena da aplicação das sanções do artº. 13º.do Decreto-Lei nº. 18.381, a englobar várias aquisições num só processo de despesa. A infracção, portanto, a existir, só poderia existir na segunda hipotese, a do desdobramento intencional de "uma" aquisição em várias aquisições para realizar estas não em um, mas em vários processos de despesa.

***

Para provar a infracção seria, porém, preciso provar que a aquisição é "uma". Ora essa prova não se pode extrair da pluralidade dos processos desde que formalmente correctos, como são.

A pluralidade dos processos prova, pelo contrário, que as aquisições são tantas quantas as despesa processadas. Efectivamente as aquisições assumem existência legal apenas nos respectivos processos de despesa. Só aí se declara a existência delas, pelo inicio da

realização, definição do objecto a adquirir, e fixação do seu custo. Sem esses requisitos não é possível sequer imaginar a realidade de uma aquisição. O processo de realização constitui a prova legal, plena e única da aquisição e respectiva despesa que dele constam. Os processos referidos na consulta provam, portanto, que as aquisições são duas.

Essa prova constitui a prova instituida por lei da aquisição e despesa. Sobre ela não podem, portanto, prevalecer simples presunções, por mais prudente que seja o arbitrio com que se proponham. Essa prova só pode ser destruida por outra prova com igual força de lei. E ainda bem que assim é. Dada a diversidade das aparências de desdobramento, a falibilidade de um julgamento por conjecturas, e a gravidade das sanções aplicáveis, a inevitável repetição de condenações arbitrárias em breve paralisaria pelo terror o exercício das funções administrativas.

Por consequência, se, para prova da unidade das aquisições, se não oferece senão uma pluralidade de processos de despesa, e esses processos são formalmente regulares, não se oferece a prova da unidade da aquisição, mas, pelo contrário, oferece-se a prova da pluralidade de aquisições.

***

Para provar que a pluralidade de processos de despesa formalmente regulares representam "uma" aquisição, e, com isso, uma infracção à disposição legal em causa, teria, portanto, que recorrer-se a uma prova que fosse estranha aos processos de despesa.

Mas se os processos são formalmente regulares, não é no seu decurso que essa prova pode surgir. Ela teria de ir buscar-se, por isso, ao que se passa antes do inicio do processo, quando a aquisição está ainda em projecto. Efectivamente é nessa altura que o procedimento do responsável pode, nestes casos, ser irregular. É antes de iniciado o processamento que a aquisição se projecta e ele decide desdobrá-la para a representar em diversos processos de despesa.

Mas, repare-se bem: a infracção à alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 é uma infracção às formalidades que ela estabeleceu para a realização das despesas; e as sanções do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 18.381 são aplicáveis no caso de uma despesa ser realizada sem essas formalidades. Ora, antes de qualquer processo, a despesa não tem existência legal, não está em realização qualquer despesa, não se podem cumprir nem deixar de cumprir umas ou outras formalidades que sejam relativas a uma despesa. Não há, portanto, infracção de formalidades punível com sanções financeiras. Isso, mesmo no caso de confissão do responsável, porque ele não pode, com algum sentido, confessar que infrin-

giu formalidades quando elas, de direito e de facto, só são infringíveis em processos de despesa e nestes não foram infringidas.

Ora, se assim é, antes do seu processamento não há uma nem várias despesas. Só há uma ou várias despesas depois de representadas nos respectivos processos. Então haverá uma ou várias despesas conforme houver um ou vários processos. As despesas separadamente processadas, por isso, são formalmente autonomas. Só em cada um dos processos é exequível infringir formalidades a que sejam aplicáveis sanções financeiras. Por mais que surpreenda temos de reconhecer que não é legalmente possível reconhecer uma infracção por desdobramento, a que sejam aplicáveis sanções financeiras, quando o propósito de adquirir se realize por meio de uma pluralidade de processos formalmente regulares.

***

E, contudo, o que se passa antes do processamento, impõe outras observações. Sem dúvida, se há alguma coisa que não possa ter apenas uma existência subjectiva, essa coisa é uma despesa. Não pode, portanto, haver infracção das formalidades legais senão depois de ela existir objectivamente no respectivo processo. O que se passa antes do processado não pode infringir o disposto na disposição da alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 para o efeito de lhe serem aplicadas as sanções do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 18.381. E, contudo, o procedimento do responsável é irregular.

Da alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 extrai-se o principio de que os serviços devem fazer as suas aquisições de maneira a obter a maior economia, melhor qualidade, e mais segura garantia, pois por isso mesmo essa disposição legal estabelece as formalidades a seguir para se conseguir esse fim. Eles devem manter a unidade da aquisição que projectam. Eles devem mesmo, quando possível, englobar as aquisições de modo que a despesa correspondente seja realizada mediante as formalidades mais exigentes. Eles devem ainda mostrar diligência na fiscalização do processamento das despesa em vista das formalidades. Se assim não procederem os responsáveis não infringem a alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 sobre formalidades na realização das despesas, pois que as despesas só têm existência legal no respectivo processo, e o processo ainda não foi iniciado e quando o fôr não manifesta a infracção. Mas a aparência de legalidade esconde uma fraude. E com ela os responsáveis infringem, em maior ou menor grau, o conjunto dos deveres que envolvem o exercício da função pública de que têm o encargo. Deveres cuja definição talvez esteja feita com grande generalidade, mas na qual se reconhecem, apesar disso, os deveres a cumprir e, portanto, as infracções que

lhes respeitam, e as punições disciplinares que as sancionam. E diga-se que, pela possibilidade da prova, pela competência administrativa da entidade julgadora, e pela proporcionalização da gravidade da pena à gravidade da falta, esta forma de repressão seria nestes casos a única perfeita, justa e eficaz - e, por isso exequível.

***

A considerar-se a situação como exclusiva do campo financeiro, ela é nestes casos em verdade embaraçosa. Havendo no projecto de aquisição, uma intenção de infringir a lei, ou, passe a expressão, uma infracção subjectiva, ela concretiza-se em processos regulares. Portanto, objectivamente, não há infracção.

A alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 dispõe sobre formalidades. As sanções do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 18.381 aplicam-se por falta delas. A infracção, enquanto subjectiva, não existe como infracção de formalidades, e quando se objectiva ela não transparece na pluralidade de processos por meio da qual se realiza, desde que estes sejam regulares. Se não transparece as sanções são inaplicáveis. Como se há-de prevenir aquele procedimento que, sendo ilegal, encontrou uma forma legal de se realizar?

A infracção subjectiva, mas que se objectiva em forma legal, não se apresenta susceptível de prova. Seria preciso objectivar a infracção regulamentando as formas que a realização dela pode revestir. A alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563 teria de ser, para tanto modificada.

Não parece, porém, fácil modificá-la.

Por um lado, a pluralidade de processos de aquisição, ainda que assuma o aspecto de desdobramento aparente, não pode vedar-se categòricamente aos orgãos administrativos dos diversos serviços. Essa pluralidade pode advir de diversissimas circunstâncias próprias do exercício correcto e frutuoso da função administrativa. A fiscalização não pode prevalecer de tal modo sobre a administração que lhe prejudique o rendimento:

Por outro lado, a dificuldade da regulamentação é muito clara em casos semelhantes ao exposto na consulta. A intenção de desdobramento pode realizar-se iludindo a sua aparência, e até se diria que, quando o desdobramento é intencional, ela sempre a ilude. As aquisições são desdobráveis noutras que se processem em dias diferentes e, até, só relativamente aproximados; em aquisições relativas a materiais de que se aproveitam diferenças superficiais mas dificilmente reconhecíveis sob diferentes designações técnicas; e, até, dada a conhecida combinação de

firmas em concursos limitados, em aquisições feitas a fornecedores diferentes mas do mesmo grupo fornecedor. A aplicação de sanções aos desdobramentos, só porque estes aparentes, não impediria os desdobramentos, sobretudo e exactamente aqueles cuja cautela indica que são fraudulentos.

É, pois, melindrosa a modificação do texto da alínea c) do artº 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563. Mas, enquanto esse texto não fôr modificado, também não é susceptível de prova uma infracção que se não objectiva, por que se realiza por meio de uma pluralidade de pareceres formalmente regulares. Por isso, até hoje, sem excepção se têm julgado inexistente os desdobramentos que se apresentam como aparentes através de uma pluralidade de processos regulares. Assim continuará indefinidamente a acontecer. Não pode acontecer outra coisa e ficamos a saber porquê.

***

A conclusão seria, portanto, e a meu ver, a de que não é legalmente possível reconhecer uma infracção à alínea c) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, a que sejam aplicáveis as sanções estabelecidas no artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 18.381, sempre que o propósito de adquirir se realize por meio de uma pluralidade de processos formalmente regulares.

Votei, por isso, vencido quanto aos fundamentos e ao âmbito restricto da conclusão, o aliás douto parecer com que este Tribunal respondeu à consulta que sobre a matéria lhe dirigiu a Direcção Geral da Contabilidade Pública.

(a)- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano.

-o-o-O-o-o-

RELATOR: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Consulta Nº. 3/57

---Exmº. Sr. Director-Geral do Tribunal de Contas----------

---Em cumprimento do seguinte despacho de Sua Exª. o Ministro das Finanças:----------

---"Ouça-se o Venerando Tribunal de Contas.----------

---7/III/957.----------

---(a) António M. Pinto Barbosa".----------

---exarado sobre informação desta Direcção-Geral, de que se junta uma cópia, tenho a honra de igualmente remeter a V.Exª. cópias e duplicados das restantes peças dos processos em que a Administração dos Portos do Douro e Leixões e a Administração-Geral do Porto de Lisboa consultam acerca do abono de senhas de presença pela assistência às sessões dos respectivos Conselhos de Administração.----------

---A bem da Nação - Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 9 de Março de 1957 - Pelo Director-Geral, (a) - Assinatura ilegível----------

o/o/o/o/o/o

CÓPIA da Informação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.--------

---ASSUNTO: Abono de senhas de presença, pela assistência às reuniões dos Conselhos de Administração dos Portos do Douro e Leixões e Porto de Lisboa.----------

---1. O problema tratado nas duas informações juntas é análogo, e por isso, se ligam os dois processos.----------

---O objectivo é determinar se os representantes dos organismos que assistem às reuniões dos Conselhos de Administração dos Portos do Douro e Leixões e do Porto de Lisboa, passam a ter direito, nos termos do artº 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, de 23 de Novembro de 1956, a senhas de presença.----------

---2. Está criteriosamente exposto nas adjuntas informações o raciocínio que seguiu a 12ª. Repartição desta Direcção-Geral, e não sofre dúvida de que uma interpretação restritiva da lei, pode dar lugar a incongruências. É, no entanto, a tal interpretação que nos conduz a própria letra da lei.----------

---Com efeito, a parte final do artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, faz depender o abono das senhas de presença aos servidores que as não tinham, das "condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros".----------

---Tem, portanto, de se entender que só naqueles conselhos, comissões, etc., em que já havia alguns membros que recebiam senhas de presença, e outros não, é que, nos termos do artº. 8º., passam a ter todos direito ao abono dessas senhas.----------

---O quantitativo nem sequer precisa de ser indicado na lei, porque há-de ser igual ao que já recebiam os outros membros.----------

---3. Compreende-se a intenção da lei acabar com anomalia que se verificava em algumas comissões, de haver membros que não eram remunerados, ao mesmo tempo que outros o eram.----------

---Mas o desejo de extinguir esta anomalia não pode conciliar-se com a criação de outra, que resultaria, como no caso posto, de nas reuniões do conselho de administração haver membros que tinham senhas de presença, enquanto igual remuneração, não era lógico que fosse também atribuida ao director, o qual, no entanto, é igualmente membro do conselho de administração.----------

---4. Conclui-se, pois, que, naqueles conselhos, comissões, etc., em que não se abonavam senhas de presença, do mesmo modo nenhum abono dessa natureza pode ser agora efectuado, por não haver paralelismo a estabelecer, como o exige a parte final do artº. 8º. do Decreto-Lei nº.40.872.-

---Reconhece-se que, deste modo, fica condicionado o abono de senhas de presença aos membros dos conselhos, comissões, etc., ao facto de haver outros membros que já tivessem direito a essas senhas, podendo acontecer que representantes do mesmo organismo sejam agora abonados ou não de senhas de presença conforme as reuniões a que assistirem. No entanto, parece que foi precisamente nesse facto que a lei se apoiou.----------

---5. Assim vê esta Direcção-Geral o problema posto. Todavia, se Sua Exª o Ministro das Finanças, em seu elevado critério, o julgar conveniente, poderá ainda documentar-se o processo com a autorizada opinião do douto Tribunal de Contas, que esta Direcção-Geral consultaria ao abrigo da alínea a), do nº. 1º., do artº. 6º., do Decreto c.f.l. nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para efeitos do disposto no artº. 23º., do Decreto c.f.l. nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930.----------

---Direcção-Geral da Contabilidade Pública em 3 de Janeiro de 1957.-----

---O DIRECTOR-GERAL - (a) - Aureliano Felismino.----------

o%o%o%o%o%o

---CÓPIA da Informação do Chefe da 12ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Comunicações.----------

---Nº. 302 - Procº. 1733 - Liv. 10 - Div. 14-B - SS/ME----------

---INFORMAÇÃO Nº. 302 - SERVIÇO: Administração dos Portos do Douro e Leixões.----------

---ASSUNTO: - Direito ao abono de senhas de presença, pela assistência às sessões do Conselho de Administração do Organismo.----------

---LEGISLAÇÃO: - Decreto c.f.l. nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933:-

---Artº. 10º. - Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações (...).----------

---§ 1º. - Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100$00 por cada sessão a que assistirem (...).----------

---Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935:----------

---Artº. 24º. - .....

---§ 2º. - Nas comissões ou conselhos constituidos por funcionários do Estado (...) só poderão ser remuneradas as funções exercidas (...) pelos funcionários que ali se encontrem não em representação do seu cargo, serviço ou Ministério, mas sim pelos seus conhecimentos ou competência especial.----------

---Decreto-Lei nº. 26.116, de 23 de Novembro de 1935:----------

---Artº. 3º. - São abolidas as senhas de presença dos juizes do Tribunal de Contas às sessões do mesmo Tribunal e não serão igualmente abonadas as remunerações a que actualmente têm direito os representantes do citado Tribunal nos organismos autónomos, passando as respectivas funções a ser inerentes ao exercício dos cargos.----------

---Artº. 4º. - Os organismos a que se referem os artºs. 2º. e 3º. cujas despesas sejam satisfeitas sòmente com o produto de receitas próprias, entrarão nos cofres do Tesouro, para serem escrituradas como receita do Estado, com as importâncias a que teriam direito os funcionários mencionados nos mesmos artigos.----------

---Decreto-Lei nº. 36.977, de 20 de Julho de 1948 (diploma orgânico da APDL).----------

---Artº. 7º. - .....

---§ 1º. - Assistirão a todas as reuniões do conselho de administração o director-geral e representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas (...).----------

---Artº. 15º. - Compete ao Director-Geral:----------

.....

---15º. - Assistir às sessões do concelho de administração (...). ------

---Decreto-Lei nº. 40.872, de 23 de Novembro de 1956: ----------

---Artº. 8º. - Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros. ----------

---INFORMAÇÃO: - 1. - Pelo artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, foi determinado que passem a ter direito a senhas de presença os servidores do Estado que, em representação dos seus cargos, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços públicos, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros das mesmas organizações. ----------

---Em face desta disposição, vem a Administração dos Portos do Douro e Leixões consultar sobre a possibilidade de atribuição de senhas de presença ao Director-Geral desses portos e ao representante da Direcção-Geral das Alfândegas, os quais, juntamente com o representante do Tribunal de Contas, assistem às sessões do respectivo Conselho de Administração, nos termos do § 1º. do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 36.977.----------

---A dúvida apresenta-se à APDL, como diz no ofício junto, dada a circunstância de serem desviadas para receita do Estado (artºs. 3º. e 4º. do Decreto-Lei nº. 26.116) as importâncias das senhas de presença que eram devidas ao representante do Tribunal de Contas, de harmonia com o § 1º. do artº. 10º. do Decreto c.f.l. nº. 22.257, ou, doutro modo, se havendo senhas de presença, embora a liquidar a favor do Estado tal facto não é bastante para satisfazer às condições do citado artº. 8º. do novo diploma.-

---APRECIAÇÃO: - A questão posta prende-se com diversas disposições legais, cuja análise parece necessária para, seguindo a evolução que esta matéria tem sofrido, se chegar a uma conclusão.----------

---Vejamos:----------

---Aos representantes do Tribunal de Contas junto das administrações autónomas foi atribuida uma gratificação de 100$00 por cada sessão a que assistissem (artº. 10º. e § 1º. do Decreto c.f.l. nº. 22.257). A designação de "gratificação", que ao tempo lhe foi dado, não prejudica a natureza de "senha de presença" do respectivo abono, bem caracterizado não só pelo habitual quantitativo mas, principalmente, pela forma de atribuição (por cada sessão).----------

---Com a reforma dos vencimentos de 1935, foi estabelecido o principio de que não seriam de abonar senhas de presença aos funcionários que em representação dos seus cargos, serviços ou Ministérios, participassem em comissões ou conselhos (§ 2º. do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115). E

este principio, assente na generalidade, teve a sua expressa confirmação no caso especial dos representantes do Tribunal de Contas nos serviços autónomos, com a particularidade, porém, de se manter a liquidação das respectivas importâncias, mas a favor do Estado (artºs. 3º. e 4º. do Decreto-Lei nº. 26.116).----------

---Reconheceu-se agora ao rever este assunto, a necessidade de alterar o anterior critério, de forma a prejudicar não só o estabelecido no Decreto-Lei nº. 26.115 mas, assim se afigura, igualmente o disposto no Decreto-Lei nº. 26.116, da mesma data, orientado no mesmo sentido e, por assim dizer, como que uma consequência do anterior neste aspecto.---------

---Assim, dentro do actual critério, fica acentuado o caracter suspensivo que, relativamente aqueles representantes do T.C., já teria o preceito do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 26.116, carácter que lhe era dado pela manutenção de verbas próprias e das respectivas liquidações.---------

---2. - Voltemos, então, ao caso concreto apresentado pela APDL.--------

---Segundo o transcrito § 1º. do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 36.977, assistem às reuniões do Conselho de Administração do Organismo o Director-Geral e os representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas.----------

---Quanto ao primeiro, a quem nos termos do artº. 15º. do respectivo diploma orgânico que define a sua competência, incumbe assistir às sessões do Conselho (nº. 15), não parece que lhe seja aplicável o disposto no recente Decreto-Lei nº. 40.872, pois se afigura que a presença nas aludidas sessões faz parte das suas atribuições normais, correspondendo a uma verdadeira inerência, sem o carácter de representação exigido no artº. 8º. deste diploma.----------

---Porém, relativamente ao representante do Tribunal de Contas, julga-se que diferentemente haverá que concluir e isto porque:----------

---a) - Assiste às sessões na qualidade de "representante", nos precisos termos da lei;----------

---b) - Não existe disposição expressa sobre a pessoa do representante do Tribunal. Este será necessàriamente designado não se tratando, pois, de inerência;----------

---c) - De a) e b) resulta constatar-se estarem satisfeitas as condições impostas pelo artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, e, assim, num conselho onde haja membros abonados de senhas de presença, parece não restar dúvidas sobre o direito que a esse abono terá o respectivo representante do Tribunal de Contas, confirmando-se, deste modo, a conclusão já apontada de que o novo regime, alterando o do Decreto-Lei nº. 26.115, arrasta, naturalmente, as limitações do Decreto-Lei nº. 26.116;----------

---d) - No Conselho de Administração da APDL não existem actualmente membros abonados de senhas de presença.----------

---Como compreender, porém, que, prejudicadas as disposições suspensivas

do Decreto nº. 26.116, não voltem a aplicar-se as do artº. 10º. e seu § 1º. do Decreto c.f.l. nº. 22.257.----------

---De resto, será menos equitativo e, ao que se afigura, contra lógica, que as restrições do Decreto nº. 26.116, funcionem, apenas, contra alguns dos representantes do T.C..----------

---Falta analisar a situação do representante da Direcção-Geral das Alfândegas.----------

---Quanto a este, não se conhece da existência de disposição semelhante à indicada relativamente ao Tribunal de Contas. Desta forma, julga-se que tudo dependerá do que superiormente vier a resolver-se acerca do representante do Tribunal, pois que, reconhecido a este o direito aos abonos, se tal for o caso, certamente ele lhe será extensivo "nas condições em que forem liquidados esses abonos", ao seu colega no Conselho.----------

---PARECER: - Do exposto, julga esta Repartição poder concluir que:-----

---a) - O Director-Geral dos portos do Douro e Leixões não terá direito ao abono de senhas de presença;----------

---b) - Relativamente aos representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas, julga-se que por via administrativa, interpretando as disposições do Decreto-Lei nº. 40.872, lhes poderá ser reconhecido esse direito, sendo, então, o quantitativo do abono, para o primeiro, o já fixado no Decreto c.f.l. nº. 22.257 actualizado nos termos do novo diploma, ou seja, de 150$00 por sessão, do que se afigura resultar, para o segundo, ser abonado nas mesmas condições.----------

---A entender-se superiormente deste modo, parece também que seria conveniente, para maior força da decisão, fazer constar esta interpretação das intsruções a expedir nos termos do artº. 13º. do diploma.----------

---Superiormente, porém, de tudo se decidirá como parecer melhor.-------

---12ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 21 de Dezembro de 1956.----------

---O CHEFE DA REPARTIÇÃO, - (a) - assinatura ilegivel autênticada com o sêlo branco com os seguintes dizeres "Ministério das Comunicações - Republica Portuguesa - 12ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública".----------

---Estudado e relatado pelo Chefe de Secção, DÂMASO SALAZAR DOS SANTOS.-

o O o O o O o

---CÓPIA da Informação do Chefe da 12ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Comunicações.----------

---INFORMAÇÃO Nº. 303 ----------

---SERVIÇO: Administração-Geral do Porto de Lisboa.----------

---ASSUNTO: - Abono de senhas de presença aos representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública no Concelho de Administração do Organismo.----------

---LEGISLAÇÃO: - Decreto c.f.l. nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933:-

---Artº. 10º. - Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações (...).----------

---§ 1º. - Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100$00 por cada sessão a que assistirem (...).----------

---Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935:----------

---Artº. 24º. -.....

---§ 2º. - Nas comissões ou conselhos constituídos por funcionários do Estado (...) só poderão ser remuneradas as funções exercidas (...) pelos funcionários que ali se encontrem não em representação do seu cargo, serviço ou Ministério, mas sim pelos seus conhecimentos ou competência especial.----------

---Decreto-Lei nº. 26.116, de 23 de Novembro de 1935:----------

---Artº. 3º. - São abolidas as senhas de presença dos juizes do Tribunal de Contas às sessões do mesmo Tribunal e não serão igualmente abonadas as remunerações a que actualmente têm direito os representantes do citado Tribunal nos organismos autónomos, passando as respectivas funções a ser inerentes ao exercício dos cargos.----------

---Artº. 4º. - Os organismos a que se referem os artºs. 2º. e 3º. cujas despesas sejam satisfeitas sòmente com o produto de receitas próprias, entrarão nos Cofres do Tesouro, para serem escrituradas como receita do Estado, com as importâncias a que teriam direito os funcionários mencionados nos mesmos artigos.----------

---Decreto-Lei nº. 36.976, de 20/7/948:----------

---Artº. 15º. - .....
.....

---§ 3º. - (Com a nova redacção dada ao artº. 6º. do Decreto-Lei nº.38.533, de 24/11/951) - Assistirão a todas as reuniões do Conselho de Administração o director-geral, o consultor jurídico e representantes do Tribunal

de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.....

---Decreto-Lei nº. 40.872, de 23 de Novembro de 1956:----------

---Artº. 8º. - Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros.----------

---INFORMAÇÃO: - 1. - Em face do que dispõe o artº. 8º. do Decreto-Lei nº 40.872, a Administração-Geral do Porto de Lisboa vem, no presente processo consultar sobre se serão devidas senhas de presença aos representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Conselho de Administração e, se o forem, qual o quantitativo a abonar.--

---Da informação elaborada no Serviço e que se encontra apensa ao processo, na qual se conclui deverem ser abonadas senhas de presença aos aludidos funcionários, constam as considerações que, a seguir, se resumem:---

---Da letra do artº. 8º. do novo diploma parece depreender-se que o abono de senhas de presença aos servidores que, em representação dos seus cargos, façam parte de conselhos, comissões e organizações análogas, fica dependente da forma de remuneração dos restantes membros dessas organizações.----------

---No entanto, no nº. 4 do preâmbulo do diploma, diz-se que "... pareceu, por isso, justo e conveniente pagar tambem senhas de presença aos funcionários nos casos em que presentemente as não recebem apenas e só por se encontrarem em representação dos seus cargos". ----------

---Assim - alega-se na citada informação - a conclusão resultante da análise literal do artº. 8º., de sentido mais restrito parece não estar conforme o espirito da lei até por ser precisamente nos conselhos cujos membros são pagos por vencimentos (como na AGPL) que as reuniões são mais regulares, exigindo, consequentemente, mais tempo de assistência.-------

---No caso especial do Porto de Lisboa - acrescenta-se ainda na informação - o Conselho reune, pelo menos, uma vez por semana, intervindo nos trabalhos e dando os seus pareceres escritos ou verbais, os representantes do T.C. e da D.G.C.P.----------

---Pelo que respeita ao quantitativo do abono, e considerando que o § 1º do artº. 10º. do Decreto c.f.l. nº. 22.257, aplicável ao Tribunal de Contas, fixou uma gratificação de 100$00 por sessão, ao passo que o recente diploma se refere a senhas de presença, diz o Serviço que se tratará agora de uma remuneração diferente da anteriormente prevista, para a qual não está fixado quantitativo, havendo assim necessidade de proceder à fixação por via administrativa, o mesmo acontecendo quanto ao representante da Contabilidade Pública a quem nunca terá sido fixada qualquer remuneração.----------

---2. - A questão levantada pela AGPL neste processo, é paralela à que foi já apresentada pela Administração dos Portos do Douro e Leixões e que esta Repartição, através da sua informação nº. 302, de 21 de Dezembro corrente, fez subir para apreciação superior, não tendo ainda regressado despachada.----------

---Nesse outro processo, em que os abonos em causa respeitavam ao Director-Geral dos Portos do Douro e Leixões e aos representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas no respectivo Conselho de Administração, concluiu-se, com base em razões diferentes das agora alegadas e apenas relativamente aos dois últimos interessados, que seria viável o reconhecimento do direito ao abono de senhas de presença, mediante interpretação administrativa das disposições legais aplicáveis.----------

---Dada a posição em que se julga encontrar-se esse processo, afigura-se dispensável repetir aqui toda a apreciação que então foi feita, na parte em que, embora diferentemente, se chegou a conclusão idêntica à da AGPL.-

---Simplesmente, quanto à dúvida agora suscitada sobre o quantitativo d abono, com origem na designação de "gratificação" usada no § 1º. do artº. 10º. do Decreto c.f.l. nº. 22.257, aplicável ao Tribunal de Contas, se respiga a seguinte passagem da aludida informação nº. 302:----------

---".....

---A designação de "gratificação", que ao tempo lhe foi dado não prejudica a natureza de "senha de presença" do respectivo abono, bem caracterizado não só pelo habitual quantitativo mas, principalmente, pela forma de atribuição (por cada sessão).----------

---....."

---CONCLUSÃO:----------

---Tratando-se praticamente de problema já apresentado à apreciação e decisão superiores, e salientados que foram os novos aspectos ou modos de ver que aqui se deparam, tem a Repartição a honra de fazer subir o processo para, caso ainda vá a tempo, ser analisado e decidido juntamente com o anterior.----------

---12ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 28 de Dezembro de 1956.----------

---O CHEFE DA REPARTIÇÃO, - (a) - assinatura ilegivel autênticada com o sêlo branco com os seguintes dizeres: "Ministério das Comunicações - República Portuguesa - 12ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública".----------

---Estudado e relatado pelo Chefe de Secção, Dâmaso Salazar dos Santos.-

o/o/o/o/o/o

PARECER

***

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública consulta este Tribunal sobre "se os representantes dos organismos que assistem às sessões do Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões e do Porto de Lisboa passam a ter direito nos termos do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, de 23 de Novembro de 1956, a senhas de presença.

*

Convém antes de mais nada reproduzir a disposição legalque suscita as dúvidas:

"Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado, passam a ter direito às senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros".

Ponhamos agora esta disposição em confronto com a do artº. 24º., § 2º., do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935:

"Nas comissões ou conselhos constituídos por funcionários do Estado ... e por indivíduos estranhos aos serviços públicos, só poderão ser remuneradas as funções exercidas por estes indivíduos e pelos funcionários que ali se encontrem não em representação do seu cargo, serviço ou Ministério, mas, sim, pelos seus conhecimentos ou competência especial".

Quanto mais atentamente se lerem e analisarem as duas disposições, mais evidente se torna ser a mais moderna como que um decalque da mais antiga, tão flagrante é a identidade das expressões usadas para se darem soluções diametralmente opostas a situações perfeitamente iguais.

Isto é: a lei de 1935 entendeu que nas comissões e conselhos constituídos por funcionários e estranhos, só podem ser remuneradas as funções destes e dos funcionários que lá se encontrem pela sua competência pessoal, sem relação com o cargo público, pelo que assim cessou a remuneração aos funcionários em representação do car-

go; ao contrário, a lei de 1956 determina que estes últimos funcionários passem a ter direito à remuneração por senhas de presença, pela assistência às reuniões.

Mas esse decalque oferece-se ainda mais fiel, se considerarmos o § 3º. do mesmo artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115, pois essas disposições mais antigas indicam-nos que a expressão comissões ou conselhos "constituídos" por funcionários é sinónima de comissões ou conselhos de que "façam parte" funcionários, como sinónima era já da expressão funcionários que "ali se encontrem".

O objectivo e a execução da lei antiga não ofereceram dúvidas, tendo cessado os abonos de remunerações a todos os funcionários que constituiam, ou faziam parte, ou se encontravam (expressões sinónimas na lei) nos conselhos e comissões, resultando nítido que tais expressões significavam ou abrangiam os funcionários que "tomavam parte" nas sessões em representação dos seus cargos.

Assim pacificamente se entendeu e cumpriu. E esclarecida fica, pois, a expressão "servidores do Estado que façam parte" de comissões ou conselhos, empregada pela antiga e pela nova lei, sendo esses servidores que agora passam a ter direito a senhas de presença os mesmos a quem tal abono fora recusado pela lei de 1935.

O próprio relatório da lei de 1956 nos diz expressamente qual o seu objectivo (elemento de interpretação de emprego não só legítimo como indispensável): "Pareceu justo e conveniente pagar também senhas de presença aos funcionários nos casos em que presentemente as não recebem apenas e só por se encontrarem em representação dos seus cargos".

Isto é dizer que, se pela lei antiga só os funcionários chamados às comissões e conselhos pela razão da sua competência pessoal tinham direito à remuneração tal como os indivíduos estranhos ao serviço público, agora passam também (expressão da lei) a ter esse direito precisamente os que haviam deixado de ser abonados ùnicamente "por ali se encontrarem" (expressões da lei) em representação dos seus cargos ou serviços.

E o sentido da lei fica ineludível quando ela nos diz que a remuneração é devida pela assistência às reuniões.

O Tribunal regista, de resto, o seu acordo com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública neste ponto, pois do processo de consulta vê-se que onde reside a dúvida da entidade consulente é, sim, na restrição que esse direito às senhas de presença sofreria em virtude da parte final do artº. 8º. do Decreto de 1956, onse se lê:

> "..... Passam a ter direito às senhas de presença pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros".

Dir-se-ia que só naqueles conselhos, comissões etc. em que já havia quem recebesse senhas de presença, é que nos termos do artº 8º., se verifica o direito ao novo abono dessas senhas nas mesmas condições.

Não parece ser essa, contudo, a lição que da lei se tira, se a interpretação se fizer com os elementos que lhe são indispensáveis - isto é, o seu exame objectivo, o seu espírito, a sua economia, o estudo da sua história.

Na verdade o Decreto-Lei nº. 26.115 permitiu nos conselhos e comissões a remuneração dos estranhos aos serviços públicos, e dos funcionários só os que fossem chamados em razão da sua competência pessoal: aqueles indivíduos e estes funcionários mantiveram no Decreto-Lei nº. 26.115 o direito ao abono da remuneração e não lhes diz respeito o novo decreto.

Este diploma entendeu, como vem dito, que era justo pagar TAMBÉM (expressões textuais) senhas de presença aos funcionários que as não recebem só por estarem em representação dos seus cargos.

Assim proclamado no relatório o propósito legal de alterar o critério do Decreto-Lei nº. 26.115, aí mesmo se estabelece um limite: "manter-se a remuneração ao nível em que presentemente se encontra". O direito ampliou-se, mas a liquidação é igual para todos.

Já vimos como na sua parte dispositiva o Decreto - (artº 8º) obedece fielmente à "mens legis" revelada no relatório.

Mas ainda a traduz quando faz corresponder à limitação consignada no relatório a limitação do articulado: o abono far-se-à nas condições em que é liquidado aos outros membros, cumprindo-se assim a orientação do relatório no sentido de se manterem as remunerações "no nível em que presentemente se encontram".

O artigo estabelece as condições em que deve ser "liquidado o abono" e sem que com isso condicione o próprio direito à remuneração: este direito foi restituído aos funcionários que façam parte, ou constituam ou tomem parte nos conselhos ou comissões, em representação dos seus cargos ou serviços desde que assistam às sessões.

*

Encarado assim o assunto na sua generalidade, resta focá-lo no aspecto especial dos representantes deste Tribunal.

Pelo artº. 45º. do Decreto-Lei nº. 26.115 foi "autorizado o Govêrno, pelos diferentes Ministérios, a publicar as disposições que se tornem necessárias em cada um à execução das bases consignadas nesse decreto ...".

E logo na mesma data é publicado o Decreto-Lei nº. 26.116, à sombra e com fundamento nesse já referido artigo 45º., como expres

samente se declara.

E em aplicação dos principios ou bases consignados no primeiro Decreto, os artigos 2º. e 3º. do Decreto-Lei nº. 26.116 consideram inerentes ao cargo as funções exercidas nos vários conselhos por funcionários cujos vencimentos estão inscritos no orçamento do Ministério das Finanças, determinando que não serão abonadas as remunerações a que têm direito os representantes do Tribunal nos organismos autónomos, pois são inerências, passando o abono a ser feito em proveito do próprio Estado.

Estamos assim em face de aplicações particulares pelo Decreto-Lei nº. 26.116, das bases ou princípios do nº. 26.115: revogados, como vimos, esses princípios ou bases pelo novo Decreto-Lei nº. 40.872, tal revogação atinge as ditas aplicações particulares, ainda que autónomas se considerem.

*

O Tribunal é pois, de parecer que nos termos do Decreto-Lei nº. 40.872, de 23 de Novembro de 1956, os representantes dos organismos que nessa qualidade assistem às sessões dos Conselhos de Administração dos Portos do Douro e Leixões e do Porto de Lisboa passaram a ter direito a senhas de presença pela sua assistência às reuniões, liquidando-se o abono nas mesmas condições dos restantes membros se porventura os houver usufruindo tal espécie de remuneração.

Lisboa e Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 1957.

O Juiz-relator, (a) - Ernesto da Trindade Pereira.

Votaram vencidos os Exmºs. Conselheiros Drs. José Nunes Pereira, Manuel da Cunha e Costa Marques Mano e Adolfo Henrique de Lemos Moller, tendo o segundo e terceiro apresentado as declarações de voto que se seguem.

Declaração de voto

Orientou a opinião do declarante o princípio de que, tratando-se de despesas públicas, não é licito a quem interpreta as leis considerar abrangidas nas disposições que as permitem senão aquelas que delas claramente constam.

Assim, a dúvida sobre a qual a Direcção-Geral da Contabilidade Pública consulta este Tribunal lhe parece resultar, toda ela, de uma leitura menos exigente do nº. 4 do preâmbulo, demasiadamente impreciso, e do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872.

Reza este artigo:

"Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas dos serviços do Estado, passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros.

A expressão "fazer parte" não é uma expressão com conteúdo arbitrário. "Fazer parte" significa, desde logo, estar integrado num todo, ser elemento constitutivo desse todo, formar com as outras partes dele um todo reconhecível pela sua unidade. Não "fazem parte" desse todo os elementos que, embora condicionem pela sua presença o funcionamento dele, se conservam, como elementos autónomos, alheios à iniciativa e responsabilidades desse funcionamento.

É esse o significado que, quanto aos componentes de um colégio, tem nas poucas leis em que se emprega (v.g. Código Administrativo artº. 290º. § 3º., Código Administrativo artº. 384º. § 2º. e Decreto nº. 38.838 de 21 de Julho de 1952). E é esse também o significado com que se usa no artigo que se discute, como se verifica das suas últimas palavras: restantes membros. O artigo 8º. dirige-se aos membros dos conselhos de que fazem parte funcionários em representação dos seus cargos e outros individuos. Todos são membros dos conselhos e comissões, pois, excluídos os funcionários que o são em representação dos seus cargos, os outros são os membros restantes. Os funcionários abrangidos pelo artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872 hão-de pois fazer parte dos conselhos e comissões na qualidade de membros deles.

Ora não pode suscitar dúvidas a distinção entre os funcionários que, em representação dos seus cargos, assistem às reuniões dos conselhos e comissões na qualidade de seus membros, e os funcionários que, em representação dos seus cargos, assistem a essas reuniões sem serem seus membros. Todos os diplomas legais que instituem, nos serviços do Estado, um conselho ou comissão, apresentam, numa disposição própria, a lista dos membros do mesmo conselho ou comissão. Dizem que o conselho ou comissão "é composto por ...", "constituído por ....", "tem por membros ...". Só esses propõem, deliberam e são responsáveis administrativa e financeiramente, pela gerência. Só esses fazem parte dos conselhos e comissões como seus membros.

Quanto às reuniões desses membros e comissões assistem, em representação dos seus cargos, outros funcionários, não incluídos naquela lista dos seus membros, eles vêm referidos noutro lugar do diploma, onde se diz que eles assistem às reuniões dos conselhos, e não se lhes atribuem responsabilidades de proposta, deliberação e gerência, quer administrativa quer financeiramente. Eles assistem, pois, às reuniões dos conselhos sem fazerem parte deles na qualidade de seus membros.

Posto isto, verifica-se que os funcionários a que se refere a Direcção-Geral da Contabilidade na sua consulta não são membros

dos conselhos de administração a cujas reuniões assistem. Com efeito, os representantes do Tribunal de Contas na Administração Geral do Porto de Lisboa e na Administração dos Portos do Douro e Leixões, o representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública no primeiro desses organismos e o Director-Geral das Alfândegas no segundo, não são membros dos conselhos de administração a cujas reuniões assistem. Isso pode ver-se imediatamente no artº. 15º. e § 3º. do Decreto-Lei nº. 38.976, de 20 de Julho de 1948, e no artº. 7º. e § 1º. do Decreto-Lei nº. 38.977, de 20 de Julho de 1948. Logo, o artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872 não os abrange. Se os não abrange, o problema das suas remunerações não se propõe.

*
* *

A esta confusão entre situações tão diferentes dos funcionários acresce outra confusão, que convém desvanecer. Nas consultas feitas pelas Repartições de Contabilidade à sua Direcção-Geral, e para se poder propôr o abono de senhas de presença aos representantes do Tribunal de Contas, suspenso pelo Decreto-Lei nº. 26.116, elas entendem: que o Decreto nº. 40.872 revoga tão profundamente o Decreto Lei nº. 26.115 que essa revogação arrasta implicitamente a revogação do Decreto-Lei nº. 26.116.

Mas essa ideia é inaceitável.

Desde logo, o Decreto-Lei nº. 26.115 tem importância tão fundamental no estabelecimento da nossa ordem financeira que a revogação de uma das suas disposições mais significativas não se compadeceria com a forma tão sumária que para isso teria empregado o artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872; e isso tanto mais quanto as dúvidas suscitadas pela revogação (como se vê das informações anexas à consulta) seriam complexas quer quanto às situações quer quanto às remunerações.

Mas a revogação, em verdade, não se produz.

Bastaria, para o verificar, notar que o Decreto-Lei nº. 26.115 se dirige a funcionários que façam parte de conselhos e comissões constituídos por funcionários, e o Decreto-Lei nº. 26.116, na parte que aqui importa, se dirige a funcionários que são meros assistentes às reuniões dos conselhos e comissões constituídos não por eles mas por aqueles funcionários, pelo que a matéria não é a mesma; e que o primeiro é de ordem geral e o segundo é de ordem especial, e até especialissima, quando especifica os funcionários a que se refere, como os juizes do Tribunal de Contas. Em idênticas circunstâncias, nenhuma disposição de lei se poderia considerar revogada por outra disposição de lei.

Mas há mais e iniludìvelmente decisivo.

O § 2º. do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115 estatui, que, nos conselhos constituídos por funcionários do Estado não poderão ser remuneradas as funções exercidas pelos funcionários que ali se encontrem em representação dos seus cargos. E o artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872 dispõe que os funcionários que, em representação dos seus cargos, façam parte como membros dos ditos conselhos e comissões passam a ter direito a senhas de presença quando os restantes membros dos mesmos conselhos também sejam abonados de senhas de presença (e não de qualquer outra espécie de remuneração). A parte revogada do § 2º. do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115 pelo artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872 é, portanto, a parte relativa apenas às senhas de presença a abonar aos membros dos conselhos. É uma pequena excepção para atender a uma desigualdade de que o valor material será pouco mas de que se alegaria o melindre. Da excepção aberta é excluída não só qualquer outra forma de remuneração, que não seja a constituída por senhas de presença (como as remunerações mensais, por vezes de importância muito maior) mas as próprias senhas de presença, quando os restantes membros sejam remunerados de outra forma ou quando se trate de meros assistentes.

Salvo essa pequena excepção o Decreto-Lei nº. 26.115, artº 24º. § 2º., está inteiramente de pé nos seus principios e nas suas disposições. O Decreto-Lei nº. 26.116, naquela parte que aqui importa, não está, pois, de modo nenhum revogado nem directa nem indirectamente, mas em pleno vigor.

*
* *

Quanto às remunerações também a letra da lei circunscreve apartadamente o interprete. Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, sejam membros dos conselhos e comissões dos serviços do Estado "passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros".

São, pois, condições da aplicação do artigo: a existência de conselhos nos serviços do Estado de que sejam membros funcionários públicos em representação dos seus cargos e outros indivíduos; que estes outros indivíduos sejam actualmente abonados de senhas de presença; e que todos assistam, como membros dos mesmos conselhos, às reuniões destes. Neste caso aqueles funcionários receberão o abono de senhas de presença nas mesmas condições em que esse abono fôr feito àqueles indivíduos. A letra da lei é nitida e, nos termos da mesma letra, a aplicação dela não oferece dúvidas.

A fonte das dúvidas propostas sobre esta matéria resulta de se não haver distinguido entre os funcionários membros dos conselhos e os funcionários que assistem às respectivas reuniões sem ser seus membros. Esta confusão das duas situações arrasta o entendimento do

artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872 para fóra da sua letra. Mas os simples assistentes não estão abrangidos por esse artº. 8º. E, desde que tal se reconheça, logo o Decreto-Lei nº. 40.872 se apresenta claro quer quanto aos funcionários que abrange quer quanto às remunerações que lhes concede.

***

Pode, porém, o Governo (não esqueçamos que o decreto em causa é um Decreto-Lei), apesar da redacção do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, ter querido abranger nessa disposição de lei os funcionários que, em representação dos seus cargos ou serviços, assistem às reuniões dos conselhos ou comissões sem ser na qualidade de seus membros?

Por mais oportuna que, porventura, essa intenção se ofereça, como complementar do que se dispõe no mesmo artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, a verdade é que não se pode reconhecer que ela esteja expressa no texto do mesmo artigo.

Por isso, não se poderia resolver definitivamente a dificuldade que à sua realização opõe a letra do artº. 8º. em causa senão por via legislativa, embora apenas para substituir a redacção do mesmo artigo. Efectivamente, o artigo 45º. do mesmo decreto determina que a Direcção-Geral da Contabilidade Pública publique (como publicou) depois de referendadas pelo Ministro das Finanças, as instruções que forem julgadas necessárias para a execução do que nele se dispõe. Mas o mesmo artigo não concede a este despacho do Ministro das Finanças força interpretativa. Sob certo aspecto têm essa força os pareceres deste Tribunal em resposta às consultas da citada Direcção-Geral, quando homologados pelo Ministro das Finanças; mas isso apenas em relação à despesa bem individualizada sobre a qual a consulta incidiu; o que obrigaria a recorrer ao Tribunal sempre e em qualquer tempo que se projectasse a realização de outra despesa da natureza das referidas na consulta, se uma providência legislativa não interviesse para resolver definitivamente a dificuldade.

***

Concluo, portanto:

Não é legal, nos termos dos Decretos-Leis nºs. 26.115, 26.116 e 40.872, o abono de senhas de presença aos funcionários que, em representação dos seus cargos, assistam, por lei, às reuniões dos conselhos e comissões dos serviços do Estado, quando eles não sejam membros dos mesmos conselhos e comissões, o que prejudica a discussão do problema proposto na consulta sobre os abonos que lhes seriam devidos.

Votei, por isso, vencido o aliás bem elaborado parecer com que este Tribunal respondeu à presente consulta.

(a) Manuel da Cunha e Costa Marques Mano.

Declaração de voto

"Vencido, por entender que o artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 40.872, de 23 de Novembro de 1956, só contempla a situação dos "servidores do Estado que, em representação do seu cargo façam parte" - - isto é, sejam membros - "de conselhos, comissões", etc. Não julgo ser essa, nos casos da consulta, a situação jurídica dos representantes do Tribunal de Contas junto dos referidos conselhos, etc., os quais, aliás, estão abrangidos pela disposição especial do artº. 3º do Decreto-Lei nº. 26.116, de 23 de Novembro de 1935. O novo Decreto-Lei nº. 40.872 - terá alterado, ao que creio, e apenas em parte, o disposto no § 2º. do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115."

(a) A. H. de Lemos Moller.

//

ACTIVIDADES DO TRIBUNAL

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MÊS DE ABRIL DE 1957

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	4	
Plenárias extraordinárias	4	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Abril	16	
Apresentadas	10	26
Arquivadas:		
Em sessão	-	
Por despacho da Presidência	1	
Com processo de multa	-	
Saldo em 30 de Abril	25	26

Movimento dos processos do "visto" presentes às sessões:

Número de processos	55
Resoluções:	
Devolvidos	50
Visados	1
Recusado o "visto"	4

§§§§§§§

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuidas	Julgadas
Serviços do Estado	32	27
Corpos administrativos	38	34
Exactores	54	34
Pessoas colectivas de utilidade publica administrativa	10	18
Organismos de coordenação económica	3	3
Diversos	3	5
Totais	140	121

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/4	Distribuidos	Total	Julgados	Por julgar em 30/4	Despachados 1/4	Despachos prof.	Total	Despachos cump.	Despachados 30/4
Processos de contas.....	74	140	214	121	93	24	18	42	23	19
Processos de extinção de responsabilidades.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos de extinção de fianças.....	-	1	1	-	1	-	1	1	1	-
Proc. pª. confirmação nos termos do artº 8º do Dec. 22.257 e § 1º do artº 1º. e § 3º do artº 4º do Dec. Lei nº. 29.174.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso.....	7	-	7	-	7	1	4	5	1	4
Processos de anulação do acórdão.....	15	-	15	-	15	15	-	15	-	15
Processos de multa.....	4	-	4	-	4	2	1	3	2	1
Proc. de recurso nos termos do artº 95º do Estat. Dist. Auton. das Ilhas Adjacentes.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proc. de recurso ultramarino - nº. 3º do artº. 6º do Decº.22.257(s/"visto")	1	-	1	-	1	1	-	1	1	-
Idem, - al.c) do nº 6º do artº 6º do Dec. nº 22.257 (s/contas).....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Proc. s/o "Exame,Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios".....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Consultas.....	2	-	2	2	-	-	-	-	-	-
Rectif. de acórdãos.....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

(Vidé relação a seguir)

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS EXMOS. JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO MÊS DE ABRIL DE 1957

A - Processos de contas em 1ª. instância

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

524/55 - Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça
219/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Viseu
267/56 - " " " " " Marco de Canavezes
274/56 - " " " " do Porto - 3º. Bairro
289/56 - " " " " de Gavião
829/55 - Câmara Municipal de Vagos
804/55 - " " " Grândola
796/55 - " " " Covilhã
396/55 - Junta de Província da Beira Alta
1.317/55 - Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz
1.443/55 - Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra
1.333/54 - Polícia de Segurança Pública de Angra do Heroismo
207/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Castro Daire
259/55 - Junta de Turismo de Vidago
518/55 - Câmara Municipal de Aljustrel
1.038/55 - Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

194/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Carregal do Sal
393/55 - Misericórdia de Santo Tirso
1.458/53 - " " Coimbra
441/55 - " " Alijó
1.326/55 - Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento
868/55 - Câmara Municipal de Santiago do Cacém
893/54 - " " " S. Vicente
733/55 - " " " Batalha
782/55 - " " " Nazaré
894/55 - " " " Valpaços
1.308/55 - Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada
470/55 - Legião Portuguesa
1.328/55 - Liceu Infanta D. Maria

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

140/56 - Consul em Roterdão
307/55 - Misericórdia de Viseu
465/54 - Misericórdia de Vila Franca do Campo
262/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Baião
270/56 - " " " " " Paredes
277/56 - " " " " " Santo Tirso
924/55 - Câmara Municipal de Rio Maior
540/55 - " " " Montemor-o-Velho
826/55 - " " " Setúbal
703/55 - " " " Ansião
606/55 - " " " Arcos de Valdevez
1.467/55 - Delegação de Turismo da Madeira
1.469/54 - Oficinas Gerais de Fardamento e Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército
203/55 - Liceu de Beja
1.145/55 - Escola Industrial e Comercial de Abrantes
1.440/55 - Escola do Magistério Primário de Bragança
1.289/55 - Cadeia Central de Lisboa
1.148/55 - Escola Industrial e Comercial de Vila Real

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

223/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Resende
263/56 - " " " " " Matosinhos
275/56 - " " " " " Porto - Execuções Fiscais
290/56 - " " " " " Marvão
195/56 - " " " " " Moimenta da Beira
831/55 - Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia
713/55 - " " " Marinha Grande
859/55 - " " " Nisa
543/55 - " " " Ribeira de Pena
707/55 - " " " Borba
1.347/55 - Liceu Gil Vicente
1.462/55 - Liceu D. João III
1.391/52 - Misericórdia de Coimbra
356/55 - " " Castelo de Vide
467/55 - " " Ilhavo
1.261/55 - Escola Industrial de Torres Novas
930/55 - Instituto Nacional do Pão
152/55 - Junta de Turismo de S. Martinho do Porto
939/55 - Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroismo

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

214/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Nelas
266/56 - " " " " " Maia
273/56 - " " " " " Porto - 2º Bairro
288/56 - " " " " " Fronteira
190/56 - " " " " " Mangualde
809/55 - Câmara Municipal da Lourinhã
597/55 - " " de Ponta Delgada
623/55 - " " " Braga
271/55 - Instituto Superior de Estudos Ultramarinos
676/55 - Misericórdia da Guarda
371/55 - " de Vila Nova de Foz Côa
1.462/50 - " " Coimbra
1.237/55 - Escola Industrial Afonso Domingues
1.432/53 - Junta de Exportação do Café
1.206/55 - Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira
1.149/55 - Liceu de Castelo Branco

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

261/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Amarante
269/56 - " " " " " Paços de Ferreira
276/56 - " " " " " Póvoa de Varzim
291/56 - " " " " " Monforte
138/56 - " " " " " Tavira (1-1 a 26-11)
208/56 - " " " " " Tabuaço
1.436/55 - Casa da Metrópole em Luanda
1.470/54 - Oficinas Gerais de Material de Engenharia
849/55 - Câmara Municipal do Bombarral
818/55 - " " de Ourique
574/55 - " " " Sines
601/55 - " " " Santa Cruz das Flores
149/55 - Misericórdia do Barreiro
286/55 - Misericórdia de Marvão
547/55 - Serviços Federados Municipais da Região de Basto
1.141/55 - Escola Industrial e Comercial de Estremoz
1.325/55 - Escola do Magistério Primário de Lisboa
1.053/55 - Comissão Reguladora das Moagens de Ramas

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

263/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Felgueiras
271/56 - " " " " " Penafiel
278/56 - " " " " " Valongo
196/56 - " " " " " Vouzela
620/55 - Câmara Municipal de Alcochete
805/55 - " " " Guimarães
855/55 - " " " Marco de Canavezes
592/55 - " " " Horta

511/55 - Câmara Municipal de Bragança
309/55 - Obra Social da Fragata D. Fernando
700/55 - Asilo de S. João - Lisboa
1.257/55 - Escola Industrial e Comercial de Aveiro
1.407/51 - Misericórdia de Coimbra
220/55 - " do Montijo
1.526/55 - " " Bombarral
1.191/55 - Polícia de Segurança Pública da Guarda
918/55 - Novas Instalações para a Marinha

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

134/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Silves (24-11 a 2-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

148/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Lousada (1-1 a 28-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

150/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Albufeira
137/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Poiares (28-11 a 26-12)

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

1.341/54 - Universidade de Lisboa

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

1.061/54 - Missão Científica de S. Tomé

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada.

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.519/55 - Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios
246/55 - Associação de Beneficência Luís Braille

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

832/55 - Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1.272/55 - Liceu Municipal da Covilhã
1.362/52 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Centro

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

6107

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

ANO IV MAIO DE 1957 Nº. 5

SUMÁRIO

*

O 150º. aniversário da Cour des Comptes de Paris

*

O "controle" exercido pelo Tribunal de Contas e Assembleia Nacional, de Portugal, sobre as Contas Gerais do Estado, pelo Doutor Artur Águedo de Oliveira

*

Despesas Públicas
Nota das disposições legais que lhes são actualmente aplicáveis e das que vigoravam em 1881

*

A expressão usada na alínea b), nº.4, artº. 13º. do Estatuto Disciplinar, "transferência... se possível", significa "se for legalmente possível a transferência".
O poder disciplinar não prevalece sobre a orgânica das funções públicas estabelecida por lei

*

Os funcionários contratados dos quadros permanentes da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, na categoria de 3º.oficial e superiores, poderão ver a sua situação convertida na de serventia vitalícia se possuirem as habilitações legais do Decreto-Lei nº.26.115

Esta mudança de situação deve operar-se pela forma estabelecida na alínea b) do artº. 1º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, não sendo suficiente, para tal fim, o despacho ministerial

*

Os comandos da Polícia de Segurança Pública são obrigados a elaborar orçamento privativo não só em virtude da lei especial que lhes diz respeito, mas ainda por imperativo de outros diplomas legais anteriores

*

Sujeição às normas que regem a contabilidade pública dos serviços públicos do Estado ainda que não directamente a seu cargo

TRIBUNAL DE CONTAS BIBLIOTECA

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Acórdão negando provimento a um recurso interposto pelo Governo Geral do Estado da India, da decisão do Tribunal administrativo daquele Estado, que recusou o visto ao contrato celebrado com uma professora do Ensino Técnico

Não é documento suficiente para se decidir sobre a extinção da responsabilidade, nos termos do § 2º. do artº. 4º. do Decreto-Lei 29.174, de 24 de Novembro de 1948, a simples declaração do conselho administrativo de que recebeu a importância da quantia em dívida pelo responsável para dar entrada nos cofres do tesouro

*

Despesas em moeda estrangeira. Suprimento da falta de recibo. Falta de entrega da percentagem devida ao Estado das receitas ordinárias próprias das Juntas de Turismo

*

Os que abandonam os Serviços desta Direcção-Geral

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Maio de 1957

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas, no mês de Maio de 1957

0/0/0/0/0/0/0/0/0

O 150º. ANIVERSÁRIO DA COUR DES COMPTES DE PARIS

Por amável deferência do Exmº. Presidente, Senhor Doutor Artur Águedo de Oliveira, o nosso Boletim honra-se publicando hoje o notável trabalho apresentado por S.Exª. nas Comemorações a que assitiu, na qualidade de Chefe da delegação, a consagrar os 150 anos de existencia da Cour des Comptes, de Paris.

Ao Exmº. Senhor Presidente, a Direcção do Boletim deixa aqui expressos os seus sentimentos de gratidão.

***

O "CONTROLE" EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E ASSEMBLEIA NACIONAL, DE PORTUGAL, SOBRE AS CONTAS GERAIS DO ESTADO, PELO

DOUTOR ARTUR ÁGUEDO DE OLIVEIRA

///

I N T R O D U Ç Ã O

A Assembleia Nacional - actual câmara dos deputados da Nação portuguesa - adoptando repetidamente a prática de discutir e proceder ao encerramento da Conta Geral do Estado, do ano financeiro, na primeira sessão legislativa depois da sua apresentação, levou o Tribunal de Contas a adiantar o relatório e declaração de conformidade respectivos, adaptando-se às exigências de tempo da prática assim estabelecida e trabalhando por forma que pode dizer-se acelerada e ingrata.

Por outro lado, tanto os meios parlamentares como os dirigentes, reclamam e insistem pela unidade das contas públicas metropolitanas, insulares e ultramarinas, após a unificação monetária, a coordenação superior dos orçamentos de Além-Mar, a integração das pautas e condições gerais do fomento, e a adopção de práticas contabilistas análogas, muito se havendo avançado neste caminho sem contudo a evolução poder anunciar-se como finda.

Porque a experiência ilumina a teoria e porque a prática dos Estados, no direito comparado, mostra as virtudes e fraquezas da doutrina legal, e nesta última tomou particular relevo a construção do legislador francês do século XIX e o trabalho brilhante da prestigiosa Cour des Comptes, cujos veneráveis 150 anos celebramos tão justamente - será permitido que a sua irmã mais nova, "o Tribunal de Contas" português, traga aqui o depoimento do seu presidente sobre as exigências actuais que acresceram os trabalhos mas não diminuiram as responsabilidades; apenas como elemento de estudo capaz de apurar as ideias e esclarecer os problemas que a todos se nos impõem.

oOoOoOo

PEQUENO APONTAMENTO HISTÓRICO

Se o destino dos povos e das instituições depende mais do seu carácter e do seu espirito, do que de principios racionais impostos à sua conduta, uma disciplina de rigor perfeitamente interpretada e uma fiscalização escrupulosa na vida financeira, não representam sòmente um indicador favorável da Administração, mas asseguram, pelas possibilidades construtivas, que, tanto aqueles como estas, desejam dominar o seu destino e escrever pelas suas mãos o futuro.

Assim como as ideias que manaram da fonte jurídica pura dos romanos foram os séculos que forjaram e acreditaram as instituições de contas - e através das ideias, o espirito teve o primado e foi o mesmo.

E por isso elas valem o que valer tal espirito de revisão critica mas de que não ficam alheias as aptidões governativas de construção social.

Contra os preconceitos, este não é, nem foi acanhado e reduzido a uma preocupação numérica porque a magistratura e o direito, a vigilância e o processo foram organizados com largueza e a experiência os acreditou para além do estatuto e das suas regras.

Os títulos históricos falam sobre a nobreza da instituição.

Com mais de 700 anos de existência, o Estado português dispôs assim, nos primeiros reinados, em plena Idade Média, duma instituição jurisdicional revisora de contas - eram os Contos de El-Rei, que se situaram em Lisboa. O fisco foi entendido com uma concessão dos povos e o monarca respondia com severidade nos gastos da sua fazenda, que ficavam sujeitos a revisão.

Em 1389, 1396 e 1419, D. João I outorgou três regimentos de contos - os dos Contos, os dos Contos da Cidade de Lisboa, e os dados nos Paços da Moeda.

No auge da epopeia da expansão marítima e da descoberta de novos continentes, a legislação fazendária atingiu progresso sem par pelas várias Ordenações e Regimentos reais de 1516 e 1560, nas quais se afinou a Casa dos Contos do Reino, a velha antepassada de que é descendente directo o Tribunal de Contas actual.

Em 1589 foi instituida, nas Indias Orientais, a Casa dos Contos de Goa, pelo Regimento do mesmo nome, que ainda hoje permanece um monumento legislativo admirável de precisão técnica e de rigor ju

rídico mas muito antes existia a fiscalização dos Contos.

Sabe-se que existiram Casas dos Contos no Brasil e Angola. A Casa dos Contos de Luanda funcionava em edificio caracteristico que foi reedificado em 1748.

Porém o julgamento destas últimas, ficava, em todo o caso, dependente do julgamento definitivo, realizado no Reino-Metrópole.

Em Dezembro de 1761, o ministro português, Marquês de Pombal, extinguiu a Casa dos Contos e passou grande parte das suas atribuições ao Real Erário - a sua ideia era que a fiscalização das operações de tesouraria, por entradas, saídas, verificações e devassas, permitiria uma vigilância e repressão mais perfeitas do que os processos de contas, pròpriamente ditos.

A participação dos povos na satisfação das obrigações financeiras do Principe, conduziu assim a principios de moderação e de defesa que evidenciaram uma especialização da magistratura e da técnica e uma orgânica simultâneamente capazes de corrigirem os abusos e compensar os desvios.

Com a queda da Monarquia absoluta e o advento do regime liberal em 4 de Junho, 5 de Novembro e 4 de Dezembro de 1832, criou-se uma Comissão do Tesouro, extinguindo-se o Erário.

Em 18 de Setembro de 1844 instituiu-se um Conselho Fiscal de Contas e em 10 de Novembro de 1849 reforma-se a instituição e consagra-se a organização dum Tribunal de Contas, frequentes vezes remodelado e melhorado no decurso dum século e alguns anos.

Assim a irmã portuguesa que parecerá mais nova mas que dispõe de igual fidalguia e lutou pelos mesmos principios e aperfeiçoamentos institucionais que esta Cour des Comptes, respeitável, de grande autoridade, independente, tècnicamente competente e onde brilha o saber, a qual tem jus à nossa admiração e mais que à admiração, às nossas homenagens, nesta celebração.

/o/o/o/o/

OS PROBLEMAS DE ORGANIZAÇÃO

A fiscalização financeira, como capítulo final do ensino da ciência das finanças e da legislação financeira, raramente se encontrará nas lições dos mestres. (1)

Ao catedrático perdido na vastidão dos programas e emaranhado na complexidade dos problemas não chegará o tempo para subir ao alto da colina sagrada.

O legislador, apanhado assim num terreno que a cátedra não considerou ou definiu com actualidade e superior visão, terá que vencer as solicitações de todos os lados do horizonte; deverá escolher entre as formas, vias e métodos de fiscalização orçamental; determinar até onde chega e como se concretiza, que operações e actos destacados acompanha; saber os orgãos constitucionais que entre si competem, os diferentes serviços que na fiscalização colaboram; definir com precisão, funções e poderes; conhecer a organica e as técnicas administrativas e contabilistas; ajustar-se aos métodos das assembleias parlamentares; e ligar tudo isto às questões graves de responsabilidade, determiná-las, fazê-las julgar e acautelar devidamente.

Em seguida, o julgador, chamado a uma tarefa espinhosa, sem deixar de ser delicada, vendo exceder o seu perímetro jurisdicional, numa posição independente mas de alto nível, podendo analizar, investigar, ir mais longe em exames, estudos e revisões, terá ainda que distinguir entre a verdade e o erro, a justiça e o que não é tal e, desenvolvendo as suas análises e construções nos planos administrativos e constitucionais, sujeitar-se ao inesperado que faz com que os aspectos sempre pareçam novos - não há um problema jurisdicional que não os contenha.

E o representante da Nação, no fim da cadeia, olhará tão vastos panaromas isolando o que manda a sua sensibilidade representativa e fará a escolha de reparos e censuras, que levam a fiscalização financeira até ao fim, para assegurar a correcção e impecabilidade dos que administram em nome da comunidade nacional e que a dirigem com autoridade.

---

(1) - Vidé Max Boncard e Gaston Jèse - Elements de la science des finances et de la législation financière française, Paris, 1902, pg. 1253.

oOo

TRIBUNAL DE CONTAS

No século XIX a vida pública, apaixonada mas fragmentária, havia de fatalmente repercutir sobre o funcionamento das instituições constitucionais portuguesas.

Omissões, regulamentações excessivas, reorganizações frequentes, explicável instabilidade, conduziram a responsabilidades delicadas e a atrazos que revelaram a preponderância do factor político sobre a missão fiscalizadora e técnica.

As grandes reformas da Renovação Financeira de 1928-30 não podiam por isso deixar de lado este capítulo da justiça, economia geral e dos dinheiros públicos em que a sua vigilância por orgão apropriado dá segurança aos crédores, certeza aos contribuintes e permite esclarecer e abrir caminho às instituições representativas.

O actual Tribunal de Contas foi, por isso, remodelado com largueza pelo Ministro das Finanças, Doutor Oliveira Salazar, nos decretos nºs. 18.962, de 25 de Outubro de 1930 e 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Manteve-se como um orgão de jurisdição especializada, com a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e, como tal, independente de qualquer outra função.

Os seus acórdãos e decisões possuem carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos Tribunais de Justiça.

Além destas funções julgadoras de contas, o Tribunal exerce as funções de fiscalização de "visto prévio", as de consulta e verifica e confere ainda as despesas dos Ministérios.

Por fim, o actual Tribunal de Contas desempenha atribuições constitucionais - as de formular um parecer fundamentado sobre a execução das leis financeiras e as de determinar as infracções e irregularidades, de molde a que venha a ser facilitada a resolução da Assembleia Nacional sobre o encerramento das contas de gerência da Metrópole e do Ultramar.

Portanto, além das suas funções de julgamento, visto prévio e consulta, o Tribunal de Contas informa a Nação e a assembleia representativa sobre a regularidade legal das contas públicas e da administração financeira, ano a ano, com base na gerência financeira próxima.

Este trabalho assenta numa técnica revisora, em exames de confronto, estudos de tabelas e mapas de fundos e receitas, na conferência de documentos de despesa, que anda por milhões, e no julgamento de centenas de contas de responsabilidade, nos resultados das fiscalizações prévias, contratual e geral, não se esquecendo o estudo do Orçamento e suas alterações e de milhares e milhares de verbas, ao qual foi dada minuciosa revisão e acompanhado nas diversas fases do seu processamento que por análises apropriadas ou por julgamentos, serve de base aos esclarecimentos a prestar.

/o/o/o/o/

A CONTABILIDADE PÚBLICA DEPOIS DE 1928

//

Além do seu valor documental demonstrativo, racional e clarificador, a Contabilidade Pública portuguesa verifica e fiscaliza constantemente os actos e operações financeiras.

Mas as suas normas passaram para além do seu terreno e subiram a uma verdadeira disciplina social, capaz de moralizar, por si, o conjunto da vida administrativa.

Elevou-se assim a instrumento de governação, quer no ambito dos serviços pelas suas disposições normativas, exigências formais e especialização, quer no estímulo à correcção e à juridicidade, uniformização e simplificação dos serviços.

&&&

AS IRREGULARIDADES FINANCEIRAS NÃO CAMINHAM

Uma vantagem apreciável do sistema da contabilidade pública portuguesa deriva de diferentes regimes legais, minuciosos e apertados, que tornam improváveis, senão muito difíceis, as práticas de irregularidade e de infracção financeiras. Entre eles podem destacar-se:

1º. - A fiscalização preventiva do Tribunal de Contas através do serviço de "visto".

2º. - A definição específica de competências dos vários orgãos para realização de despesas - Conselho de Ministros, Ministros, Direcções-Gerais, administradores, chefes de Serviço, directores de Serviços Autónomos, etc..

3º. - A substituição dos actos consagrados de execução orçamental - engagement, liquidation, ordonnancement, paiement do direito francês pelas diferentes categorias:

a) processamento;

b) verificação;

c) liquidação administrativa;

d) autorização e pagamento.

4º. - A recente técnica de liquidação em folhas, que se estendeu das despesas do pessoal a outras despesas, tais como despesas com o material, pagamento de serviços e outros encargos, mas que, nas autonomias, se limita a requisições.

5º. - Proibições formais quanto a despesas e tomadas de encargos de certo carácter e classificação e quanto a alterações, excessos ou desvios de verba que responsabilizam serviços originários, autoridades ou participantes.

Outras disposições completam o sistema.

Assim, se uma irregularidade ou ilegalidade for cometida, por este processo e pelo serviço de "visto prévio" do Tribunal de Contas, ela não poderá seguir, nem ser autorizada, nem constante de folha e documentada e, de qualquer modo, não poderá ser paga.

-o-o-o-o-o-

MECÂNICA ESSENCIAL DA VIDA FINANCEIRA PORTUGUESA

No direito português actual, a execução do Orçamento e sua fiscalização técnica e política faz-se assim:

O Ministro das Finanças apresenta até 25 de Novembro de cada ano uma proposta de lei da receita e despesa, acompanhada de elementos pormenorizados e de informações.

A Câmara Corporativa estuda a proposta pelas suas secções, critica-a e propõe alterações.

A Assembleia Nacional, depois de sessões de estudo das suas Comissões de Finanças e Economia, estabelece um debate sobre as grandes linhas das previsões, princípios inovadores e o articulado da proposta e vota o texto definitivo até 15 de Dezembro.

Com base na lei votada, o Ministro das Finanças coordena o Orçamento e apresenta-o para aprovação até 31 de Dezembro ao Conselho de Ministros, presidido pelo Chefe do Estado.

Nos primeiros dias de Janeiro, a Imprensa dá logo conhecimento do relatório do Orçamento e suas peças essenciais que o Diário oficial insere. Entretanto o Ministro do Ultramar, com os Governadores Gerais e Governadores, ajusta e coordena os Orçamentos do Ultramar para o mesmo ano.

Segue-se a execução do Orçamento Geral e dos Orçamentos Ultramarinos, no ano subsequente.

Findo este último - o da gestão - começam os trabalhos de recapitulação e organiza-se a prestação de contas dos agentes e funcionários responsáveis que devem na sua maioria entrar até 31 de Maio, no Tribunal de Contas, para exame e julgamento.

Com estes e outros elementos, o Tribunal, à medida que vai julgando as contas parciais dos responsáveis, examina a Conta Geral do Estado e as Contas das províncias do Ultramar, a fim de que em Janeiro ou Fevereiro o mais tardar, possa produzir os seus Relatórios e Declarações Gerais a remeter à Assembleia.

Em Março ou Abril, durante alguns dias de funcionamento, a Câmara política, com base nos elementos de estudo da sua Comissão de Contas Públicas, discute, debate, critica, levanta dúvidas e problemas, formula reparos, revê capítulos da Administração Pública e vota uma resolução, antes do fecho da sessão legislativa, que define as situações e li

quida as responsabilidades.

Assim - no sistema português - a lei de meios para 1955 estava parlamentarmente discutida e votada antes de 25 de Novembro de 1954; o Orçamento para esse ano entrava em vigor no primeiro dia do ano previsto. Antes de Junho de 1956, a Conta Geral do Estado estava relatada com base na abundância de elementos de estudo e claras noções da vida económica geral, e impressa. E chegavam depois as contas, relatórios e elementos do Ultramar.

O Tribunal de Contas começava os julgamentos parciais e gerais e, antes do fim de Março de 1957, apresentava os dois relatórios e as duas declarações gerais relativas à Metrópole e Ultramar.

A Assembleia Nacional, em 26 de Abril próximo passado, tinha encerrado e sancionado as contas de 1955.

CONTA GERAL DO ESTADO E SEU RELATÓRIO

De Maio até ao principio de Julho, o Ministro das Finanças apresenta a Conta Geral do Estado. Fá-la acompanhar dum balanço desenvolvido das circunstâncias conjunturais, quer exteriores quer internas, políticas e monetárias e outras que caracterizaram o ano financeiro. Fornece os quadros, as séries e os dados essenciais e ainda os informes que facilitam as verificações e a fiscalização.

Nas três últimas décadas, o país teve sempre à sua disposição e consulta elementos de definição completa da situação da economia pública e os resultados directos e indirectos da política financeira que abrangem desde o emprego até ao consumo, de modo a poder formular, em qualquer altura, segura e sèriamente, o seu juízo.

Este esclarecimento da opinião resultou num beneficio imenso, porque, tanto o Ministério como as demais instituições financeiras se sentiram sempre fortemente apoiadas do publico e nunca lhes faltou a solidariedade precisa, nas emergências sérias nem na previsão de medidas fortes.

Com as contas do Ultramar são produzidos relatórios dos Directores de Fazenda e do Director-Geral de Fazenda do Ultramar, que desempenham papel análogo e esclarecem desenvolvidamente os movimentos económicos e financeiros das operações.

/o/o/o/o/o/

CORRENTES DE DOUTRINA SOBRE A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Sobre a função essencial do Tribunal de Contas, ao rever a Conta Geral do Estado e informar por sua vez a Assembleia Nacional, estabeleceram-se duas correntes teóricas bem definidas:

1ª. - A primeira corrente entende que o Tribunal, orgão jurisdicional especialmente qualificado, mas tribunal como qualquer outro, deve proferir um silogismo judiciário, declarando se foram ou não integralmente cumpridas, na gerência, a lei de receita e despesa e as leis especiais de carácter financeiro referentes ao ano respectivo.

A sua atitude não se pode dizer estritamente jurídica porquanto conhece dos reflexos da doutrina financeira e a sua técnica baseia-se mais do que numa revisão contabilista das operações e da escrita, pois não deixam de ser feitas observações relativas a conferências, alterações, a dúvidas levantadas e respondidas.

O Relatório e Declaração de Conformidade apresentam assim, nesta primeira orientação, como função essencial, a facilidade e segurança de emissão de juizos e opiniões, na apreciação financeira e contabilista, por parte dos membros da Assembleia Nacional.

Esta corrente não destituida de certeza jurídica e contabilista confirma o Tribunal de Contas na categoria e funções de justiça de qualquer outra jurisdição.

2ª. - A segunda corrente, considerando como predominante a função constitucional do mesmo Tribunal, entende que o exame deve aproximar os actos dos principios firmados na Constituição - equilibrio geral, unidade, anualidade, conformidade com a lei de meios, inscrição escrupulosa das obrigações legais e contratuais, etc. - preparando assim a Assembleia Nacional para esta vir a tomar contas com base em elementos de apreciação bastantes e poder vigiar a regularidade constitucional dos actos do Governo e da Administração.

Esta corrente baseia-se sobretudo no texto constitucional e no direito financeiro que consideram o Tribunal de Contas como "orgão superior da vida do Estado" - tal como a Presidência da República, a Presidência do Conselho e a Representação Nacional (Decreto-Lei nº. 37.429) e cujo quadro e despesas são encargos gerais da Nação que o Orçamento inicialmente consigna.

Não se pode negar que esta corrente, fundamentada na letra e no espirito das instituições de direito público, não ignora as próprias dificuldades e a delicadeza inerentes a um tal exercício, as quais acres cem ao terreno firme, onde se desenvolve a primeira.

§§§§§§§§§§

A FASE FINAL DA BATALHA PELA UNIDADE CONTABILISTA

Estamos na fase final da batalha das contas públicas - para que a Conta do Estado e as contas do Ultramar sejam fornecidas na dimensão máxima e constem dum único documento.

Falta apenas acabar com a velha distinção entre gerência e exercício, dominante no Ultramar e pôr termo à prática, aliás menos defensável, da revalidação dos saldos.

A unificação monetária, a integração das pautas aduaneiras, o uso de nomenclatura corrente e a aplicação por analogia dos principios e técnicas da contabilidade central da Metrópole anunciam para breve a integração das contas e a publicação em volume ou volumes seguidos.

O circuito de economia geral, com excepção apenas da reciprocidade e visinhanças necessárias das provincias do sul da África deverá entender-se, nos termos do artº. 158 e seu § único da Constituição, sem perturbação do desejável equilibrio social - o mais amplo possível.

=o=o=o=o=o=

PARECERES DA COMISSÃO DE CONTAS PÚBLICAS

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Os pareceres da Comissão de Contas Públicas, que há vinte anos são relatados pelo Presidente da mesma Comissão e presentes à Assembleia Nacional, antes de iniciado o respectivo debate, traduzem um esforço de revisão e de critica politica, considerável.

São documentos exaustivos que discutem orientações, critérios oficiais, comportam grande número de sugestões e contrapõem, por vezes, programas de obras e trabalhos públicos aos esquemas oficiais e facultam observações políticas que muito ajudam os deputados a esclarecer a sua posição no debate ou a discutir os objectivos oficiais.

Os pareceres apresentam conteúdo politico, económico, social e financeiro e são elemento de consulta geral de primeira ordem, para ajuizar do panorama administrativo nas últimas décadas.

=/=/=/=/=/=

DEBATE SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

O eixo das tradicionais discussões parlamentares sobre orçamentos e verbas foi, no Portugal contemporâneo, deslocado para a revisão politica das contas prestadas. Todavia a discussão da lei de meios conserva, nos anais parlamentares, importância política. E o debate sobre as contas permite ao deputado a análise panorâmica da vida do Estado ou o isolamento de alguns dos seus problemas politico-económicos e financeiros.

A Assembleia Nacional portuguesa, de 23 até 28 de Abril deste ano de 1957, discutiu os problemas financeiros e politicos levantados pela Conta Geral do Estado de 1955 e proferiu o seu "veredictum" politico final, por uma "resolução" que foi aprovada, sendo a mesma relativa a cobrança de receitas, realização de despesas, aplicação de empréstimos e, ainda, relativa à sustentação do equilibrio financeiro.

Quanto às contas das Provincias Ultramarinas, de 1955, a mesma resolução refere-se também à sua consistência e produção regular, reconhecendo que tendo sido feito um grande trabalho e os aperfeiçoamentos já notados dando satisfação ao texto constitucional que assim felizmente não se estacou, na evolução dos últimos anos.

Durante várias sessões, os deputados que se sucederam na tribuna da câmara politica, levantaram dúvidas, fizeram reparos, estabeleceram criticas, preconizaram novas orientações - fazendo-se assim o tour de harison da vida pública portuguesa, quer na Metrópole, quer nas Ilhas, quer no Ultramar mas com espirito critico e independência.

Convém, todavia, notar o seguinte: no sistema do direito português o interesse politico, candente da vida parlamentar, encontra-se como já foi dito deslocado, em relação às tradições constitucionais e à prática dos Estados, o que se verifica:

a) - No debate da Assembleia Nacional sobre a lei de meios que autoriza o Governo a cobrar a receita e a pagar as despesas da gerência futura de 1957, ficaram definidos os seus principios inovadores.

b) - Na tomada de contas de 1955 anuais da Metrópole e do Ultramar pela Assembleia no final da sessão legislativa que foram devidamente acompanhadas do Parecer e Declaração do Tribunal de Contas.

Assim, um ano e alguns meses passados sobre a gestão, a as-

sembleia politica portuguesa estabeleceu um "veredictum" sobre a gerência, examinou e precisou as responsabilidades politicas e financeiras.

Foi, portanto, dada "quitação geral" ao Ministro das Finanças e aos demais membros do Governo, encerrando-se definitivamente a Conta Geral de 1955 e as do Ultramar e ficando sanadas quaisquer dúvidas ou reparos sobre a regularidade dos actos ou operações, sendo a decisão da Assembleia promulgada pelo Chefe do Estado.

A doutrina portuguesa coroa ràpidamente o processo constitucional que começa na lei de meios e finda com uma simples resolução e não com uma lei, atenta como está mais à materialidade do acto do que ao seu formalismo, podendo consubstanciar-se o seu procedimento nas palavras famosas de Thiers:

"Un peu de confiance avant beaucoup de contrôle aprés".

=O=O=O=O=O=

DESPESAS PÚBLICAS

Nota das disposições legais que lhes são actualmente aplicáveis e das que vigoravam em 1881

I

Antes de se porem em confronto as referidas disposições legais, faz-se uma ligeira referência ao ciclo de operações ou actos, actualmente seguido:

1) Prévia subordinação aos principios rígidos da lei orçamental, ou seja:

   a) Toda a despesa carece de lei que a autorize;

   b) É expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas no orçamento;

   c) Não é permitido contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais;

   d) Não podem ser excedidos os duodécimos das dotações orçamentais, salvo os casos previstos na lei.

2) Actos preliminares para se assumir o compromisso:

   a) Quanto às despesas com o pessoal: Condições legais do provimento, forma do diploma de nomeação, "visto" do Tribunal de Contas, data da posse, regime das faltas e licenças, natureza dos abonos, etc.;

   b) Quanto às despesas com o material: Realização de concursos, autorização prévia das despesas, celebração de contratos, "visto" do Tribunal de Contas (em certos casos), requisição, encomenda ou adjudicação, etc..

3) Processamento: Descrição das despesas em folhas de modelo especial, sendo estas documentadas quando respeitam a despesas com o material. As folhas processadas pelos serviços são enviadas às competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

4) Verificação: Conferência efectuada nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública com vista a seguir o processo das despesas

no que respeita às formalidades observadas pelos serviços processadores.

5) Liquidação: Descrição das folhas de despesa, depois de conferidas, em livro próprio, para registo definitivo dos encargos.

6) Autorização: Expressa determinação para se pagar a despesa. Esta determinação é assinada pelo chefe da respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e consta da própria folha de despesa, que é remetida à Direcção de Finanças do respectivo distrito.

7) Pagamento: O pagamento aos interessados é feito, contra recibo, nos cofres pagadores (Banco de Portugal - séde, filial e agências - e tesourarias da Fazenda Pública) que, para o efeito, recebem ordens e instruções das Direcções de Finanças.

8) Contabilização: As despesas são registadas nas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, discriminando-se as autorizações expedidas e os pagamentos efectuados, servindo de base para estes últimos as contas organizadas pelas Direcções de Finanças e remetidas àquelas repartições com os respectivos recibos.

9) Fiscalização: Efectuadas e contabilizadas as despesas, estão estas ainda sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a fim de se tornarem efectivas as responsabilidades emergentes da inobservância dos preceitos legais e regulamentares, aplicáveis, não só às despesas, como à disciplina orçamental (regras de descrição, cabimento e classificação das despesas). Ultimado o exame das contas é elaborado o respectivo relatório e feita a "declaração de conformidade".

10) Aprovação: A Assembleia Nacional toma as contas de cada ano económico que lhe são presentes com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, competindo-lhe emitir sobre elas um parecer, sobre o qual se alicerçam os debates que levam à aprovação final, sob a forma de resolução.

o

Não obstante disporem de orçamentos privativos, também as províncias ultramarinas portuguesas seguem a mesma técnica na realização, pagamento e contabilização das despesas, incluindo a aprovação final das contas de gerência por parte da Assembleia Nacional.

o-O-o-O-o

Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881	Actual legislação

Principios rígidos

Artº. 41º - A despesa geral do Estado é fixada anualmente pelas Côrtes.

Artº. 42º - Nenhuma despesa pode ser determinada sem que préviamente esteja autorizada no orçamento geral ou no rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessária para lhe fazer face.

Artº. 63º - É proíbida incluir no Orçamento do Estado toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funcionários e empregados das diversas repartições e serviços públicos sem lei especial que a autorize. É igualmente proíbida a inscrição de qualquer despesa nova sem lei que préviamente a tenha autorizado.

Artº. 13º do Dec.16.670, de 27-3-929

É expressamente proíbido realizar despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, e bem assim contrair encargos de que resulte exeederem-se as dotações orçamentais, devendo os directores e administradores dos serviços providenciar de forma que as respectivas despesas nuncam excedam aquelas dotações.

Artº.13º do Dec.18.381,de 24-5-930.

Todos os serviços do Estado são obrigados a ter uma conta corrente com as suas dotações orçamentais, ficando os mesmos serviços responsáveis pelos encargos contraídos quando préviamente não tenham verificado, segundo os seus registos, estes três requisitos:

1º Lei que autorize a despesa;
2º Descrição orçamental em que a despesa possa ser classificada e compreendida;
3º Cabimento na respectiva dotação, levando em conta os encargos prováveis que por ela tenham de ser satisfeitos.

§ 1º - Não podem ser excedidos os duodécimos das dotações orçamentais, salvo os casos previstos nas leis em vigor.

Actos preliminares para se assumir o compromisso

Artº. 88º - A liquidação dos vencimentos dos servidores do Estado em efectivo serviço, reformados, jubilados e aposentados será processada nas repartições competentes, em vista dos seus títulos legais registados nos livros dos respectivos assentos.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores do Estado contam-se da data da respectiva posse.

Artº. 89º - Os vencimentos de empregos e postos adquiridos por acesso, promoção ou transferências de um para outro lugar, contam-se da data da nova mercê ou despacho.

§ único - Exceptuam-se desta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiais.

Os artigos 64º e seguintes referem-se especialmente às despesas com o material.

Artº. 39º do Dec. 18.381, de 24-5-930

Os vencimentos inerentes a quaisquer funções públicas começam a contar-se desde a data da posse, seguida do exercício das funções do lugar em que se der o provimento, no prazo devido e termos regulamentares.

Artº.6º do Dec. 22.257, de 25-2-933

Compete ao Tribunal de Contas:

2º Examinar e visar:

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie,...

Artº. 24º do Dec. 22.257, de 25-2-933

Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Diário do Governo com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

O Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937, refere-se especialmente às despesas com o material.

Processamento

Artº. 87º - Nenhum crédito a cargo do Tesouro Público pode ser liquidado e pago, senão em virtude de título legal e por ordem do Ministro competente ou dos seus delegados.

Dec. 5.519, de 8-5-919

Artº. 8º - Às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública não é permitido processar folhas de liquidação de despesas que não sejam as que exclusiva-

Artº. 92º - As despesas certas a que se refere o art. 46º deste regulamento, com excepção dos juros da dívida consolidada, serão ordenadas por meio de folhas ou relações organizadas pelos Ministérios ou pelas repartições por onde correr a despesa, designando-se nos mesmos documentos o exercício, capítulo e artigo competente do orçamento.

Artº. 93º - As despesas variáveis são ordenadas por meio de ordens de pagamento processadas nas repartições de contabilidade dos diversos Ministérios e na Junta do Crédito Público, indicando sempre o exercício, capítulo e artigo do crédito legal que tiver autorizado a desepesa a que se referirem.

mente lhes respeitem, caducando quaisquer disposições em contrário existentes nas organizações de serviços dos diferentes Ministérios.

Artº. 9º - As folhas de liquidação serão enviadas em duplicado às repartições de contabilidade, mas, quanto às dos vencimentos, só um dos exemplares será processado com todas as discriminações, devendo o outro, que será o destinado a enviar ao respectivo cofre, conter sòmente as categorias e nomes dos funcionários e as importâncias liquidas a abonar.

Verificação

Artº. 95º - Os chefes das repartições de contabilidade, o contador da Junta de Crédito Público e os ordenadores secundários são pessoalmente responsáveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legais, se não tiverem prèviamente dirigido ao Ministro ou ao superior competente uma representação por escrito indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legais.

Artº. 217º - Compete à Direcção-Geral da Contabilidade:

1º Dirigir e uniformizar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalização sobre todas as repartições dependentes ou não do Ministério da Fazenda, que tenham a seu cargo escriturar elementos de receita ou de despesa,...

Artº. 2º do Dec. 18.527, de 28-6-930

Compete às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

-Fiscalizar toda a despesa do respectivo Ministério.

Artº. 22º do Dec. 18.381, de 24-5-930

Por toda e qualquer despesa autorizada para pagamento, sem que os preceitos legais que regulam a sua autorização sejam devidamente cumpridos, ficam responsáveis o director de serviços da respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os funcionários da mesma repartição que tenham tido intervenção no processo.

Liquidação e autorização

Artº. 91º - Os Ministros e Secretários de Estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despesas públicas da sua competência, directamente ou por intervenção de ordenadores secundários ou de delegação por eles competentemente autorizada.

§ único - Os Ministros de Estado são pessoalmente responsáveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legais.

Artº. 94º - Depois de processadas e lançadas na conta correspondente nos livros das repartições de contabilidade, isto é, depois de reconhecida a legalidade da despesa e o seu cabimento na autorização competente, as ordens de pagamento serão apresentadas ao Ministro respectivo ou ao ordenador secundário para receberem a competente aprovação.

Artº. 96º - As ordens de pagamento das despesas variáveis estão sujeitas ao visto prévio do Tribunal de Contas.

Artº. 186º - As folhas ou relações das despesas certas, depois de processadas nos termos do artº. 92º. deste regulamento e de lançada a respectiva importância em conta dos créditos legais competentes nas repartições de contabilidade dos Ministérios, serão apresentadas ao Ministro ou ao ordenador secundário para serem aprovadas e enviadas em seguida

Dec. 5.519, de 8-5-919

Artº. 6º - De todas as despesas públicas serão processadas folhas de liquidação a enviar directamente à Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério.

§ único - A Repartição de Contabilidade, depois de conferir as despesas descritas nas aludidas folhas, registá-las-á, se as julgar conformes, e determinará, por meio de declaração inscrita nas próprias folhas, que se efectue o seu pagamento.

Artº. 10º - É extinto o ordenamento das despesas públicas, que fica substituido pela declaração a que se refere o § único do artº. 6º deste decreto. À liquidação das mesmas despesas e ao processo das respectivas folhas, aplicar-se-ão, porém, todas as disposições consignadas em diversos diplomas ao mencionado ordenamento.

aos cofres por onde tiverem de ser satisfeitas, mediante aviso prévio da repartição ordenadora à Direcção-Geral da Tesouraria.

Artº. 188º - As ordens para pagamento de despesas variáveis processadas nos termos dos artigos 93º. e 94º. do actual regulamento, com indicação bem explícita das despesas, serão sempre remetidas ao Tribunal de Contas, o qual, achando-as compreendidas dentro da autorização legal (ordinária, extraordinária, especial ou suplementar) e conformes ao artigo a que vêm referidas, lhes põe o visto e as faz registar.

Pagamento

§ 2º. do artº. 188º - Cumpridas as formalidades do visto e do registo são pelo Tribunal de Contas enviadas as ordens de pagamento à Direcção-Geral da Tesouraria para serem pagas pelos cofres competentes.

Artº. 246º - Os pagamentos da despesa pública efectuam-se pelas caixas centrais do Ministério da Fazenda, por um tesoureiro pagador do mesmo Ministério em cada um dos distritos do Reino e ilhas adjacentes, pelos tesoureiros das alfândegas de Lisboa e Porto, pelo da Direcção-Geral dos Correios e pelos encarregados dos outros cofres dependentes dos Ministérios.

Artº. 7º do Dec. 18.176, de 8-4-930

Cada uma das Direcções de Finanças será dividida em três secções, pertencendo:

À 2ª. Secção:

a) Os serviços em que superintende a Direcção-Geral da Fazenda Pública;

g) A verificação dos documentos de despesa a pagar na Agência do Banco de Portugal, as descargas nas respectivas folhas, conferência e fiscalização das transferências e passagens de fundos, bem como dos balancetes diários da referida Agência em conta com o Tesouro.

À 3ª. secção:

a) Os serviços em que superintende a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Artº. 40º. dos Estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto nº. 19.962, de 29-6-931:

O Banco será o banqueiro do Estado e a Caixa Geral do Tesouro na metrópole. Nesta qualidade é obrigado a ter caixas filiais ou agências em todas as capitais dos distritos administrativos do continente da República e ilhas adjacentes. Estas Caixas filiais ou agências substituirão para todos os efeitos os cofres centrais dos mesmos distritos; e as entradas e saídas de fundos de conta do Tesouro nas mesmas Caixas filiais e agências ficam sujeitas a todos os preceitos do regulamento geral da contabilidade pública. As mesmas regras se aplicarão às entradas e saídas de fundos na séde do Banco por conta do Tesouro.

Contabilização

Artº. 243º - A Direcção-Geral da Tesouraria remeterá em cada mês à Direcção-Geral da Contabilidade o resumo de toda a escrituração no mês anterior, abrangendo tudo o que for relativo à dívida amortizável e flutuante, e à receita e despesa do Tesouro.

Artº. 255º - Os tesoureiros pagadores, tanto dos distritos como de quaisquer outras estações onde se arrecadem fundos de Fazenda, remeterão à repartição de contabilidade de cada um dos Ministérios uma conta mensal acompanhada dos respectivos documentos, em relação aos pagamentos que efectuarem por ordens directas ou de delegação dos mesmos Ministérios, designando esta conta os capítulos, artigos e sec-

Artº. 41º. do Decreto nº 18.381, de 24-5-930:

Todos os cofres públicos continuarão a remeter à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 20 de cada mês, em relação ao movimento do mês anterior, as tabelas de entrada e saída de fundos...

As contas dos pagamentos efectuados por autorizações expedidas pelas diferentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública continuarão a ser enviadas pelos mesmos cofres até ao dia 15 do mês imediato àquele a que se referirem, exceptuando-se porém as contas respeitantes ao mês de Dezembro de cada ano económico e ao mês de Janeiro do ano económico seguinte, que conjunta-

ções da lei de despesa e os respectivos exercícios.

mente deverão ser enviadas até ao dia 1 de Março seguinte.

Artº. 2º. do Decreto nº. 18.527, de 28-6-930:

Compete às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

- Escriturar a despesa do respectivo Ministério;
- Organizar as contas mensais e geral da despesa do respectivo Ministério.

Fiscalização

Artº. 117º - A conta geral do Estado e as de cada um dos Ministérios e da Junta do Crédito Público, de gerência e exercício, que têm de ser apresentadas anualmente às Cortes são igualmente enviadas ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 303º. e 304º. deste regulamento.

Artº. 119º - O Tribunal de Contas, tendo procedido ao exame e confrontação das contas gerais de exercício, nos termos dispostos no seu regimento e nos artigos 301º, 305º e 306º deste regulamento, apresentará sobre elas o seu relatório e declaração geral. Estes trabalhos do Tribunal, com as observações dos Ministérios, de que trata o artigo 312º são impressos e remetidos às Cortes pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artº. 295º - Compete também ao Tribunal de Contas examinar anualmente a conta geral do Estado, as de gerência e exercício de cada um dos Ministérios e da Junta do Crédito Público, e proferir sobre as ditas contas a sua declaração geral de conformidade.

Artº. 6º. do Decreto nº. 22.257, de 25-2-933:

Compete ao Tribunal de Contas:

- Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;
- Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no Diário do Governo um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis.

Artº. 311º - A declaração geral de conformidade do Tribunal de Contas será remetida ao Governo, pelo Ministério da Fazenda, acompanhada de um relatório nos termos do regimento do mesmo Tribunal.

Aprovação

Artº. 112º - As contas gerais da gerência e exercício de cada um dos Ministérios e da Junta do Crédito Público serão publicadas anualmente e apresentadas impressas à Câmara dos Deputados, juntamente com a conta geral do Estado, dentro do prazo de um mês depois de constituida a mesma Câmara.

Artº. 120º - Em presença do relatório e declaração geral do Tribunal de Contas, as Cortes, habilitadas para conhecer da legalidade de toda a gerência financeira cometida ao Governo, encerram definitivamente por lei anual as contas de cada um dos exercícios.

Artº. 91º, nº. 3º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Compete à Assembleia Nacional:
- Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

Elementos coligidos pelo Gabinete de Estudos
António José Malheiro.

A EXPRESSÃO USADA NA ALÍNEA B), Nº. 4, ARTº. 13º. DO ESTATUTO DISCIPLINAR, "TRANSFERÊNCIA... SE POSSÍVEL" SIGNIFICA "SE FOR LEGALMENTE POSSÍVEL A TRANSFERÊNCIA".

O PODER DISCIPLINAR NÃO PREVALECE SOBRE A ORGÂNICA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS ESTABELECIDA POR LEI

//

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

Processo nº. 6.258
Sessão de 12-4-957

***

Foi apresentado ao "visto" deste Tribunal o contrato pelo qual o Director da Escola Comercial Ferreira Borges, por parte do Ministro da Educação Nacional, provê Crisóstomo Cristiano da Silva Gomes nas funções de contínuo de 1ª. classe da mesma Escola; as disposições de lei que se apontam como permissivas do acto são as do nº. 1 do artº. 166º. do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948 e a alínea b) do nº. 4 do artº. 13º. do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Verifica-se que o contratando, Crisóstomo Cristiano da Silva Gomes, é contínuo de 1ª. classe do Instituto Industrial de Lisboa; que foi ali processado disciplinarmente e punido com a pena do nº. 6º. do artº. 11º. do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado (90 dias de suspensão de exercício e vencimentos), que tem os efeitos indicados na alínea b) do nº. 4º. do § único do artº. 13º. do mesmo Estatuto (transferência do funcionário quando for julgada necessária e seja possível); que por determinação do Ministro que o puniu se pretende a transferência dele para uma escola técnica profissional cujo estatuto orgânico é o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948); e que essa transferência é condicionada pela rescisão do seu contrato no Instituto Industrial e realização de um novo contrato na Escola Comercial Ferreira Borges, uma das escolas reguladas por aquele estatuto de ensino.

São os serviços de parecer que a transferência pretendida não seria possível independentemente de processo disciplinar; mas que a disposição que puniu o funcionário prevalece sobre o artigo 171º. daquele Estatuto de Ensino, porque este não pode privar o Ministro da sua competência disciplinar.

Ora,

1º. - Dispõe a alínea b) do nº. 4 do § único do artº. 13º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado que a pena do nº. 6 do artº. 11º. do mesmo Estatuto, que o funcionário em causa sofreu, tem por efeito "a transferência do funcionário quando for julgada necessária e seja possível".

Transferência de um funcionário, no seu sentido legalmente preciso, significa a deslocação dele do seu cargo para outro cargo, permanecendo o seu título de provimento o mesmo e inalterado, bem como a sua categoria, direitos e obrigações, e a posição de relação do seu cargo com os outros cargos do seu serviço, o que tudo impõe a realização da transferência dentro do mesmo quadro.

Quando a deslocação excede o quadro o nº. 4º. do artº 11º do Estatuto emprega a palavra "afastamento". Dispõe que a pena disciplinar consista no "afastamento" do serviço para outro serviço análogo. Por isso mesmo acrescenta o que não seria preciso acrescentar se se tratasse de uma transferência -- "sem prejuízo de terceiro".

Dando, pois, à palavra transferência o seu sentido preciso, o efeito da pena que ela constitui não seria exequível se houvesse de exceder o quadro do funcionário, tal como a pena do nº. 4º do artº. 11º. não seria exequível se houvesse de produzir prejuízo de terceiro.

2º. - Não se pode entender que a transferência seria em qualquer caso possível, com o fundamento de que o Ministro não pode ser privado da sua competência disciplinar.

O poder disciplinar da administração está circunscrito pela ordem legal que ela mesmo estabelece. De tão pouco como de uma expressão "se possível" empregada a propósito de uma transferência que nem mesmo é uma pena, mas efeito de uma pena, o efeito não forçoso, extrair-se-ia demais se se extraisse o princípio de que o exercício da competência disciplinar pode em qualquer caso preterir a ordem legal dos serviços do Estado. Esse princípio seria grave e fundamental, e como tal enunciado na base da construção de todo o instituto disciplinar. Mas não está enunciado nem o pode estar, não só porque a sua aplicação tornaria insustentável aquela ordem mas também porque o instituto disciplinar visa exactamente o contrário, pois que contribuir para a sua exacta vigência.

Por isso mesmo a expressão "se possível", a que se faz referência, significa "se for legalmente possível". A nenhuma outra possibilidade, que não seja a possibilidade legal pode referir-se a disposição legal que se discute. Desde que não se concebe que o seja à possibilidade material nem à possibilidade moral, a única possibilidade susceptível daquela referência é a possibilidade legal.

3º. - Mas limitemos estas observações ao caso concreto que está sob exame:

Como efeito da aplicação da pena do nº. 6 do artº. 11º. a transferência far-se-á se for julgada necessária e for possível. O significado da palavra possível não é arbitrário. A transferência far-se-á se for possível. Ela não é, portanto, sempre possível. O significado da palavra possível envolve o do conhecimento dos seus limites. Reconhecem os serviços um limite o de estarem preenchidos os cargos para onde o funcionário pudesse ser transferido. Mas esse é um limite legal, pois é a lei que não permite que se aumentem os quadros para receber o transferido. E não há fundamento para admitir esse limite, porque limite legal, e não admitir outros limites que sejam tão legais como esse. São também limites legais à transferência o movimento dela dentro de um quadro, as condições de provimento de um cargo, os interesses de terceiro protegidos por lei. E, deste modo, porque não há qualquer fundamento para considerar de não respeitar certos limites e de respeitar outros limites, quando todos têm igual força legal, forçoso é concluir que a expressão "seja possível" significa "seja legalmente possível".

4º. - Ora, no caso de que se trata, o artº. 171º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial propõe um limite legal ao poder de transferir, o das condições legais do provimento da vaga.

Assim:

O Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial faculta no artº. 171º. aos contínuos das numerosas escolas que rege, que sejam da mesma categoria do funcionário que abriu vaga, serem nela colocados, mas abrindo por sua vez vaga no cargo que ocupavam. Mantem-se, deste modo, uma vaga na categoria e essa está expressamente reservada para nela serem providos os contínuos das mesmas escolas de categoria imediatamente inferior. Em caso nenhum prevê o Estatuto o preenchimento da vaga por um estranho ao quadro dos contínuos das escolas. Esse é o caso do contínuo cujo contrato de provimento está sujeito a "visto", e, portanto, esse provimento é ilegal.

Os contínuos de categoria imediatamente inferior à dos contínuos em cuja categoria se abre a vaga, têm, só eles, o direito de concorrer ao preenchimento dela, para que um deles se veja nela provido. Preenchida por um estranho esse direito ter-lhe-á sido subtraido.

Ora não se pode vedar, por despacho ministerial, o acesso a que um funcionário tenha direito preenchendo a vaga que tornaria esse acesso realizável. O parecer de que o pode fazer por motivo disciplinar relativo a outro funcionário não encontra apoio directo ou indirecto nem nos princípios que informam qualquer disposição de lei nem na letra dela. As duas disposições legais em discussão opõem-se e limitam-se com força igual. Não se pode ter por legal um acto

que implica uma ilegalidade. A transferência em causa é, pois, e em verdade, possível, se o for legalmente.

5º. - Poderia aceitar-se, porventura, desde que se mostrasse necessidade da administração e não se produzisse prejuizo de terceiro, que o poder disciplinar alargasse o efeito previsto na alínea b) do nº. 4º. do § único do artº. 13º. até ao disposto para o afastamento no nº. 4 do artº. 11º. do Estatuto Disciplinar, -- afastamento para um serviço análogo -- desde que se reconhecesse também o limite ali proposto -- prejuízo de terceiro.

Efectivamente, entre os limites legais do acto administrativo se conta o prejuízo de terceiro. O castigo disciplinar pune o infractor e o castigo há-de circunscrever-se a ele e não abranger terceiro. Este oporia a essa pretensão os seus interesses protegidos por lei, se preciso por meio de interposição de recurso contencioso, e no caso que se fala ele seria sem dúvida pessoa legítima para recorrer.

Realmente, aqui o prejuízo de terceiro é indubitável. A existência da vaga no quadro das escolas técnicas atribui aos funcionários de categoria imediatamente inferior à categoria correspondente a essa vaga o direito de a preencher. O provimento dela por um estranho fóra das condições de provimento estabelecidas pelo Estatuto ofende este direito de acesso e, portanto, os interesses de terceiro protegidos por lei. A transferência, portanto, ainda que se ampliasse o seu significado até exceder o quadro do funcionário e abranger um serviço análogo, não seria ainda legalmente possível.

6º. - Propõe-se, porém, e ainda, uma última dificuldade: o movimento representado pelo contrato sujeito a "visto" representa realmente uma transferência?

O movimento que se pretende fazer implica a rescisão de um contrato e a realização de outro contrato. Embora o contratado declare que pedirá a rescisão do contrato anterior depois de visado o novo contrato, a verdade é que se não realiza a figura legal de uma transferência, porque esse provimento totalmente se extingue e outro provimento totalmente se inicia.

Aceitemos, porém, que, em caso de provimento por contrato, haja de ser assim realizado esse movimento diferente mas correspondente à transferência a que se refere a alínea b) do nº. 4 do § único do artº. 13º. do Estatuto Disciplinar. Mas, em face dos contratos, observemos que, se a continuação do funcionário no primeiro cargo é considerada nociva ao serviço, a colocação no segundo cargo não é legalmente possível, e as consequências do mau procedimento do funcionário não podem legalmente recair senão sobre o culpado, essa situação encontra uma solução legal pela rescisão do contrato do funcionário, permitida incondicionalmente no mesmo contrato, por iniciativa da administração.

7º. - É esta, de resto, a jurisprudência deste Tribunal, como consta da resolução de 26 de Fevereiro de 1954, que incidiu sobre uma suposta transferência em circunstâncias semelhantes.

Resolvem, nestes termos os do Tribunal de Contas recusar, por maioria, o "visto" ao contrato acima referido.

OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS DOS QUADROS PERMANENTES DA DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS, NA CATEGORIA DE 3º.OFICIAL E SUPERIORES, PODERÃO VER A SUA SITUAÇÃO CONVERTIDA NA DE SERVENTIA VITALÍCIA SE POSSUIREM AS HABILITAÇÕES LEGAIS DO DECRETO-LEI Nº.26.115

ESTA MUDANÇA DE SITUAÇÃO DEVE OPERAR-SE PELA FORMA ESTABELECIDA NA ALÍNEA B) DO ARTº. 1º. DO DECRETO Nº 26.341, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1936,NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA TAL FIM, O DESPACHO MINISTERIAL

///

Relator:Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 4.209
Sessão de 5/4/57

****

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Abril de 1957, examinando o diploma pelo qual, sob a invocação do artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, de 24 de Junho de 1948, é passado à situação de serventia vitalícia o 3º. oficial contratado do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Industriais Joaquim de Castro Ferreira Nunes, e

Considerando que a situação dos funcionários contratados na categoria de 3º. oficial do referido quadro pode converter-se, efectivamente, na de serventia vitalícia se, para tanto, possuirem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria, consoante preceitua o citado artº. 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933;

Considerando que tais habilitações não podem ser senão as estabelecidas na lei geral - o artº. 21º. do Decreto-Lei nº.26.115, de 23 de Novembro de 1935 -, porquanto o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 37.034, de 30 de Agosto de 1948, as não dispensa, e até as exige expressamente na admissão dos candidatos ao concurso de preenchimento de vagas do quadro em referência (artº. 9º., alínea e));

Considerando que o supradito artº. 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, ao falar de habilitações legais dos funcionários contratados para alcançarem a situação de serventia vitalícia, admite não se encontrarem alguns na posse delas;

Considerando que esses hão-de ser, necessàriamente, os contratados da categoria de 3º. oficial e superiores sem as habilitações previstas no artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26.115;

Considerando que, fora deste entendimento do mencionado artº. 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, ficaria a lei sem objecto útil, pois não se vê outra hipótese a sujeitar ao seu império;

Considerando que é esta a situação do funcionário sujeito da relação jurídica agora a converter noutra para ele de melhores direitos;

Considerando que, como prescreve o aludido artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26.115, a nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T, se não for exigível qualquer curso especial, não poderá recair em indivíduos que não possuem a habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada;

Considerando que (aceita-se, por hipótese, não assumir o acto a figura jurídica de nomeação), pelo mencionado artº. 32º. do Decreto-Lei nº. 36.933, quis o legislador submeter ao princípio daquele preceito a conversão da situação dos funcionários contratados na de serventia vitalícia;

Considerando que, dada a circunstância de o interessado ter ingressado nos serviços incorporados no departamento do Estado em referência posteriormente ao citado Decreto-Lei nº. 26.115, não é de pôr aqui o problema de saber se ao caso seria de aplicar a doutrina do Despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1952, publicado no "Diário do Governo", 1ª. série, de 28 do mesmo mês e ano;

Considerando que o dito 3º. oficial contratado do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, embora tenha três anos de bom e efectivo serviço na categoria, possui apenas as habilitações do 2º. grau do Ensino Primário Elementar;

Considerando que, nestas condições, não se apresenta com as exigidas pela lei;

Considerando que o acto, além disso, ainda quando legalmente possível, não havia tomado a forma imposta pelo artº. 1º., alínea b), do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936:

Resolveu por maioria recusar o Visto ao referido diploma, tendo-se declarado vencido o Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano, que apresentou a seguinte declaração de voto:

"Votei a decisão vencido quanto aos fundamentos porque: o funcionário entrou a primeira vez para o serviço do Estado em 1945, posteriormente ao Decreto-Lei nº. 26.115; as habilitações legais que lhe são exigidas para continuar a ser funcionário na sua categoria são as do 5º. ano do liceu: o Decreto-Lei nº. 36.933, de 24 de Junho de 1948, colocou já o funcionário num cargo superior às suas habilitações legais (vidé Decreto nº. 36.933) mas como contratado; o artº. 32º. do citado Decreto-Lei nº. 36.933 não reconhecendo ao funcionário o direito à situação vitalícia, vem impedir que essa excepção ao Decreto-Lei nº. 26.115 se alargue ainda mais, o que constituiria clara ofensa do mesmo Decreto-Lei nº. 26.115. O despacho ministerial é bastante, nos termos daquele artº. 32º. para fazer a conversão; mas claramente contra lei quando o faça em relação a um funcionário de primeiro provimento posterior ao Decreto-Lei nº. 26.115, sem as habilitações exigidas por este Decreto-Lei".

0=0=0=0=0=0=0=0=0=0

OS COMANDOS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SÃO OBRIGADOS A ELABORAR ORÇAMENTO PRIVATIVO NÃO SÓ EM VIRTUDE DA LEI ESPECIAL QUE LHES DIZ RESPEITO, MAS AINDA POR IMPERATIVO DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS ANTERIORES

////////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.186/1955
Sessão de 14/5/1957

&&&&&&&&&

Entre os saldos de encerramento da conta anterior e o de abertura da presente há uma diferença, para menos, de $40 devido a erro involuntário na determinação daquele primeiro saldo. Abona-se na conta dos responsáveis a referida importância, ao abrigo do disposto no artigo 7º., nº. 1º., do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Como na gerência de 1954, não foi elaborado para esta o orçamento privativo do Comando, como impõe o artigo 9º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 39.550, de 26 de Fevereiro de 1954, aplicável por força do artigo 39º., § único, do mesmo diploma, em confirmação do disposto no artigo 33º. do Decreto nº. 22.257 e no artigo 5º., § 1º., do Decreto-Lei nº. 25.299, de 6 de Maio de 1935. As despesas foram feitas, por isso, em conta das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para toda a Polícia de Segurança Pública.

Já no acórdão de julgamento da anterior gerência se afirmou a doutrina da obrigação legal da organização de orçamento nos termos referidos, tendo-se relevado a falta, todavia, em vista do estabelecido no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Como esse acórdão é de notificação posterior à data do termo desta gerência, não tiveram os serviços conhecimento da sua doutrina para oportunamente procederem de harmonia com ela.

Nestas condições, mais uma vez se releva a irregularidade em causa.

Julgam o Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública de Castelo Branco quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 14 de Maio de 1957.

(aa)- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Manuel Marques Mano

Fui presente: (a)- José Alçada Guimarães

-o-o-o-O-o-o-o-

SUJEIÇÃO ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE PÚBLICA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO AINDA QUE NÃO DIRECTAMENTE A SEU CARGO

§§§§§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira

Processo nº. 1.178/1955

+x+x+x+x+

A despesa de 11.600$00 com a aquisição de quarenta carteiras foi feita com inobservância do disposto na alínea c) do artº. 6º. e nº.2 do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937, alegando os responsáveis da conta que se julgavam dispensados do cumprimento de tais disposições por as despesas serem feitas em conta das verbas do orçamento da Junta Geral do Distrito e não do Orçamento Geral do Estado.

Ora tratando-se de um serviço público do Estado, ainda que a cargo daquela Junta (artº. 86º. do Estatuto das Ilhas Adjacentes), tem aplicação o preceituado no artº. 19º. do Decreto com força de lei nº. 15.465, de 14 de Maio de 1928, pelo que devem observar-se as disposições das leis e regulamentos da contabilidade pública no que respeita à organização dos seus orçamentos, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e às suas contas.

Como, porém, não se mostra haver prejuízo nem espírito de fraude, releva-se a responsabilidade decorrente, nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Com o mesmo fundamento se julga do mesmo modo quanto à falta do orçamento suplementar, dado que de fls. 13 se vê que organizado o orçamento suplementar da Junta, as alterações consequentes no do Liceu foram comunicadas com individualização das verbas, supondo-se os responsáveis dispensados de proceder a uma simples reprodução desse comunicado no orçamento suplementar do Liceu.

Em contrário do disposto no § 2º. do artº. 24º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, foram processados e pagos antes do Visto deste Tribunal e da publicação no Diário do Govêrno dos respec

tivos diplomas, os vencimentos dos professores nomeados por urgente conveniência de serviço ao abrigo do artº. 11º. do Estatuto do Ensino Liceal, falta esta que já foi tratada no acórdão que julgou a conta anterior e que não deve repetir-se. Como nesse julgado, também aqui se releva a responsabilidade decorrente, nos termos daquele Decreto-Lei nº.. 30.294, pois que o dito acórdão só foi notificado depois de fechada a gerência sub-judice.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo do Liceu de Ponta Delgada e Eduardo Salustiano Chaves Teixeira, seu tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, quites com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 14 de Maio de 1957.

(aà) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

=/=/=/=/=/=/=/=/=/=

ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A UM RECURSO INTERPOSTO PELO GOVERNO GERAL DO ESTADO DA ÍNDIA, DA DECISÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DAQUELE ESTADO, QUE RECUSOU O VISTO AO CONTRATO CELEBRADO COM UMA PROFESSORA DO ENSINO TÉCNICO

XXXXXXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Recurso nº. 155
Sessão de 29/1/957

Em 12 de Julho de 1956 a Direcção da Escola Industrial e Comercial de Goa propoz por urgente conveniência do serviço ao Governador Geral do Estado da Índia a nomeação de Maria Gisela Pinto Sarra Janeiro para exercer o lugar de professora adjunta do 11º. grupo, eventual, da referida Escola.

A proposta foi aprovada e, em 17 do mesmo mês e ano, foi assinado o respectivo contrato nos termos e condições do artº. 2º. do Decreto nº. 34.107, de 13 de Novembro de 1944, artº. 178º., nº.5 do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948 e alínea a), do § 1º. do artº. 1º. do Decreto nº. 24.800, de 20 de Dezembro de 1934.

Conforme declaração escrita no contrato "a vacatura resulta de não estar provido o lugar criado pelo artº. 22º. do Decreto nº.. 39.850, de 15 de Outubro de 1954".

A Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia objectou àquela Escola "que por portaria de 11 de Junho findo, publicada no B.O. nº. 25, II Série, de 21 do mesmo mês, foi colocado temporáriamente, por conveniência do serviço, nessa Escola o professor adjunto do 11º. grupo do quadro comum do ensino profissional industrial e comercial do Ultramar, Armando Domingues Ribeiro; que se verifica do quadro do pessoal constante do Orçamento Geral deste Estado, re relativo à Escola Industrial e Comercial de Goa que à referida Escola

foi atribuído um único professor adjunto do 11º. grupo, pelo que a professora D. Maria Gisela Janeiro agora contratada como professora adjunta do 11º. grupo é uma unidade que excede o quadro".

A Escola de Goa respondeu à objecção dizendo que é facto que Armando Domingues Ribeiro, professor adjunto do 11º. grupo da Escola Técnica Elementar de Mapuça foi temporáriamente colocado na Escola de Goa mas, devido à sua especialidade, o dito professor lecciona nela as cadeiras do 6º. grupo por estar ausente na Metrópole por licença da Junta de Saúde o proprietário deste lugar; que, em vista disto, o lugar de professor do 11º. grupo se acha práticamente vago; que para não ficar prejudicado o ensino a Escola propoz a nomeação eventual de D. Maria Gisela Pinto Serra Janeiro para o lugar de professora adjunta do 11º. grupo sugerindo-se, no entanto, que o professor Armando Domingues Ribeiro seja pago pela verba da Escola de Mapuça, a que pertence.

O Tribunal Administrativo do Estado da Índia, em sessão de 28 de Julho do mesmo ano recusou o "visto" ao referido contrato com os seguintes fundamentos:

a)- O lugar de um único adjunto do 11º. grupo, que comporta o quadro comum que faz parte do Mapa a que alude o artº. 22 do Decreto nº.39.850, de 15 de Outubro de 1954, está já preenchido pelo professor adjunto - Armando Domingues Ribeiro, por portaria de 11 de Junho último, visada pelo Tribunal e publicada no Boletim Oficial - II Série - nº. 25, em 21 do mesmo mês.

b)- Não consta que este funcionário houvesse sido exonerado de tais funções.

c)- Tendo-se inscrito o referido quadro na Tabela Orçamental da Despesa do Estado da Índia, de harmonia com o nº. 3 da Base XXXIX da Lei Orgânica do Ultramar, a professora agora contratada como adjunta do 11º grupo, é uma unidade que excede o quadro, e, consequentemente, o encargo respectivo não tem cabimento a que alude o artº. 24º. do Regimento do Tribunal.

d)- O diploma sujeito a "visto" contem, entre outras inexactidões, a de nele se dizer que "a vacatura resulta de não estar provido o lugar criado pelo artigo 22º. do Decreto nº. 39.850, de 15 de Outubro de 1954" pois o professor Armando Domingues Ribeiro ainda não foi exonerado do cargo para o desempenho do qual se propuzera, e fora contratada, a mencionada professora.

Depois desta recusa a Direcção da Escola informou o Governador Geral de que o referido professor Armando Domingues Ribeiro, pertencente ao quadro da Escola Técnica Elementar de Mapuça fora colocado temporáriamente por conveniência do serviço na Escola Industrial e Comercial de Goa (Bol. Of. nº. 25 - 2ª. Série - 21 de Junho de 1956), onde, embora sendo professor do 11º. grupo, começou a prestar serviço que compete ao professor do 6º. grupo ausente na Metrópole com licença da

Junta, para se evitar contratar um professor eventual para este grupo, durante a ausência do respectivo proprietário, o que representava mais um encargo para o Estado; que no Orçamento Geral do Estado para o ano de 1956, no Capº. 4º., Artº. 82º., estão previstos 4 professores adjuntos do 11º. grupo sendo este artigo comum a todas as Escolas, e os professores colocados conforme a conveniência do serviço; sendo o professor Armando Domingues Ribeiro o único professor adjunto do 11º. grupo, contratado, parece que dentro do previsto no orçamento, existem mais três vagas a preencher; como o professor Ribeiro é colocado temporáriamente e por conveniência de serviço na Escola Industrial e Comercial de Goa ele não preenche a vaga, pois não deixa de pertencer ao quadro da Escola Técnica Elementar de Mapuça.

Em face desta informação o processo foi remetido novamente a "visto" com um esclarecimento ou declaração do Secretário Geral à portaria de 11 de Junho de 1956 (Bol. Of. nº. 25 - 2ª. Série - de 21 de Junho de 1956) onde se diz que o professor adjunto, contratado, do 11º. grupo do ensino profissional industrial e comercial, Armando Domingues Ribeiro, colocado temporáriamente, por conveniência de serviço, pela referida portaria, na Escola Industrial e Comercial de Goa, presta serviço que corresponde ao professor do 6º. grupo do mesmo ensino, na ausência do proprietário deste lugar que, na situação de licença da Junta de Saúde, se encontra ausente na Metrópole.

Antes do processo ser submetido a julgamento, por decisão do Tribunal, foi novamente ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade que mais uma vez se pronunciou desfavoràvelmente informando, em resumo:

a)- que o professor adjunto do 11º. grupo, Armando Ribeiro, foi colocado na Escola Industrial e Comercial de Goa, como professor adjunto do 11º. grupo, sem constar da portaria que ele tivesse sido colocado naquela Escola em substituição do professor efectivo do 6º. grupo, a que alude a declaração agora feita;

b)- que o esclarecimento da declaração do Secretário Geral não pode produzir nenhuns efeitos legais, em relação à portaria de 11 de Junho de 1956 tendo em vista o disposto no artº. 1º. do Decreto nº.24.800, de 20 de Dezembro de 1934, não alterando absolutamente a situação do professor Armando Ribeiro que para todos os efeitos é professor adjunto do 11º. grupo;

c)- que este não pode ser considerado como professor do 6º. grupo, embora preste serviço que corresponde ao professor do mesmo grupo, sem que haja diploma competente nomeando-o como professor desse grupo;

d)- que é evidente ainda a diferença dos vencimentos entre esses dois lugares. O professor adjunto do 11º. grupo tem direito ao vencimento anual de Rps. 6.469-10-08, ao passo que o professor efectivo do 6º. grupo vence 6.809/anuais;

e)- que, assim, é fora de dúvida que a pessoa agora contratada para o lugar de professora do 11º. grupo é uma unidade além do quadro da Escola Industrial e Comercial de Goa, fixado pelo artº. 22º. do Decreto nº. 39.850, de 15 de Outubro de 1954, e consequentemente pela verba atribuída a um professor não podem ser pagos dois professores do mesmo grupo.

O Tribunal Administrativo em sessão de 15 de Setembro de 1956 em face desta informação, com que concordou, e com os fundamentos dela constantes, manteve a recusa de "visto".

Não se conformando com esta recusa o Govêrno Geral do Estado da Índia interpoz recurso para este Tribunal de Contas fundamentando-o com as seguintes alegações:

"No Capítulo 4º., Artº. 82º., da Tabela de despesa do orçamento geral para o corrente ano, por onde deve ser satisfeito o encargo da nomeação a que foi recusado o "visto", figuram cinco unidades de professores adjuntos do 11º. grupo e que estão atribuídos às 4 escolas técnicas elementares de Mapuça, Damão, Margão e Dio e à Escola Industrial e Comercial de Goa.

Destas cinco unidades, apenas as aludidas às primeiras duas escolas se encontram definitivamente providas; das restantes e da Escola Industrial e Comercial de Goa foi agora eventualmente provida pela referida professora Gisela P. S. Janeiro.

Todas essas cinco unidades de professores adjuntos do 11º. grupo, com os demais professores dos diversos grupos e categorias a que pertencem, são consideradas no Orçamento (Capº. 4º., Artº. 82º.) conjuntamente e em verba global e não discriminativamente por escolas e por verba a elas distribuídas.

É certo que, por portaria de 11 de Junho do corrente ano, publicada no B.O. nº. 25 - 2ª. Série, de 24 do mesmo mês, o professor adjunto do 11º. grupo da Escola Técnica Elementar de Mapuça, Armando Domingues Ribeiro, foi colocado na Escola Industrial e Comercial de Goa mas também é incontestável que a sua colocação não foi feita na vaga, existente nessa Escola, de professor adjunto do 11º. grupo, mas sim, e como se disse por conveniência de serviço e no 6º. grupo.

Daí ser evidente que o Tribunal Administrativo labora em equívoco quando atribuiu à colocação do professor Armando Domingues Ribeiro na Escola Industrial e Comercial de Goa a natureza de nomeação para a mesma Escola.

A "nomeação" está condicionada à existência de vaga enquanto a "colocação" não se acha subordinada a esse condicionalismo pois que, ao abrigo do disposto no artº. 11º. do Decreto nº. 33.303, de 8 de Dezembro de 1943, tornado de execução pelo artº. 1º. do Decreto nº. 34.178, de 6 de Dezembro de 1944, é de competência dos Governadores "colocar dentro da sua colónia o pessoal de cada quadro conforme as necessidades

dos serviços independentemente da distribuição que se encontra na tabela de despesas".

Sendo assim, com a referida colocação, temporária e por conveniência do serviço, do professor Armando Domingues Ribeiro - que continua a vencer pela verba atribuída à Escola Técnica Elementar de Mapuça, pelo que não foi provido o seu lugar na mesma Escola - de modo algum se pode ter como preenchida a vaga existente na Escola Industrial e Comercial de Goa,

Além disso, para que a colocação do professor Domingues Ribeiro fosse tomada como nomeação, na vaga existente na Escola Industrial e Comercial de Goa, era necessário que na portaria respectiva se mencionassem, segundo preceitua a alínea a) do nº.1 do artº. 25º, do Regimento do Tribunal Administrativo "o motivo da vacatura, data e condições em que ocorrer".

Se, sem nenhuma destas indicações, a portaria foi visada pelo mesmo Tribunal é porque se tratava de colocação e não nomeação nova.

Do exposto se vê que a nomeação da professora Maria Gisela P.S. Janeiro foi feita para a vaga existente e não importa de modo algum, uma unidade além do quadro".

Esclarecendo que nos termos do artº. 180º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948) os directores das escolas podem distribuir pelos professores, quando seja necessário e reconhecendo a sua competência, o serviço docente de disciplinas que não correspondam aos respectivos grupos, como um professor adjunto pode ser encarregado da regência de disciplinas que competem a um professor efectivo sem, contudo, aquele ter direito a vencimentos fixados para este, conclui, em resumo:

1º.- Que o professor Armando Ribeiro é professor adjunto do 11º. grupo da Escola Técnica Elementar de Mapuça.

2º.- Que por conveniência de serviço esse professor foi colocado temporáriamente ao abrigo do artº. 11º. do Decreto nº. 33.303, na Escola Industrial e Comercial de Goa onde passou a reger as cadeiras do 6º. grupo.

3º.- Que o referido professor continua e continuará a ser professor da Escola Técnica Elementar de Mapuça e a ser pago pela verba atribuída a essa Escola.

4º.- Que o aludido professor não ocupou nem ocupa qualquer vaga existente na Escola Industrial e Comercial de Goa.

5º.- Por outro lado, na Escola Industrial e Comercial de Goa existe a vaga de professor adjunto do 11º. grupo e para essa vaga foi contratada, em serviço eventual, Maria Gisela P. S. Janeiro - contrato feito com inteira observância de lei e por conveniente e urgente necessidade de serviço.

Dada a vista ao digno Agente do Ministério Público foi este de parecer que o nº. 5 do artº. 178º. do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948 só é aplicável para o contrato de professores excepcionalmente, nos termos do artº. 218º. do mesmo diploma, quando se verifique não ser possível prover nos termos normais as respectivas vagas; que o lugar em causa está provido pelo professor Armando Domingues Ribeiro embora este se encontre a reger, temporàriamente, cadeiras de outro grupo da Escola e, em consequência, conclui pela legalidade da recusa do "Visto".

Tudo visto, relatado e discutido:

O recurso foi interposto em tempo, com legitimidade e dele cumpre conhecer. .

Considerando que pelo artº. 178º. do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948, com a redacção dada pela Portaria nº. 13.883, de 15 de Março de 1952 por força do disposto na Portaria nº. 14.192, de 12 de Dezembro do mesmo ano que o mandou aplicar ao Estado da Índia, os professores do ensino industrial e comercial são efectivos, adjuntos, contratados do quadro complementar e de serviço eventual;

Considerando que pelo disposto no nº. 5 do mesmo Decreto, os professores de serviço eventual são mandados contratar pelos governadores por prazo que não exceda o ano escolar, para reger quaisquer disciplinas, fazer parte dos juris de exames ou exercer outras actividades escolares, entendendo-se que esta faculdade é a única pela qual podem ser preenchidas as necessidades docentes que ocasionalmente provenham de ausência de professores efectivos ou adjuntos e das exigências da população escolar para as quais não chegue o pessoal descrito nos quadros;

Considerando que pelo artº. 1º. do Decreto nº. 34.107, de 13 de Novembro de 1944, a prestação contratual de serviço do Estado, no Ultramar, pode efectuar-se no exercício anual dos cargos, incluidos nos quadros de administração pública, quando a lei reguladora do seu provimento tal permitir (nº. 1) e no desempenho eventual de funções, dentro ou fora dos referidos quadros quando a lei o permitir (nº. 2), dispondo o § 3º. do mesmo artigo que o exercício de funções públicas, por meio de contrato seja qual for a sua modalidade, é considerado comissão de serviço público;

Considerando que, nos termos do artº. 2º. do referido Decreto nº. 34.107, alínea a), o prazo de duração do contrato será de um ano e renovar-se-á tácitamente por períodos iguais, até se atingir o limite de idade ou a aposentação, e rescindir-se-á antes do seu termo, sem direito a qualquer indemnização, se for extinto o lugar por meio dele provido ou se o funcionário contratado for demitido em processo disciplinar;

Considerando que pelo diploma, junto a fls. 25, em que recaiu a recusa de visto do Tribunal Administrativo do Estado da Índia se contratou em 17 de Junho de 1956 Maria Gisela Pinto Serra Janeiro para pres

tação de serviço no quadro privativo da Escola Industrial e Comercial de Goa, no cargo de professora adjunta do 11º. grupo, eventual, com prévio despacho de aprovação do respectivo Governador Geral, de 13 do mesmo mês e ano, no qual se acentua que a nomeanda exerceu o lugar na Escola de Damão em dois anos lectivos e trás boas informações de serviço o que, aliado às respectivas habilitações, dá mais garantias do que as condições que apresentam as outras candidatas;

Considerando que, por si só, este despacho afasta a existência de qualquer das circunstâncias inibitórias referidas no artº. 203º. do citado Decreto nº. 37.029, com a redacção da mencionada Portaria nº.13.883

Considerando, assim, que este contrato, tendo por fim preencher a vaga de um quadro permanente de administração é incontestàvelmente um contrato de provimento, e era legalmente possível nos termos e normas legais atrás indicadas desde que se verificassem os pressupostos que estas indicam;

Mas considerando, por outro lado, que a Escola Industrial e Comercial de Goa foi criada pelo artº. 1º. do Decreto nº. 39.850, de 15 de Outubro de 1954, e que o quadro comum que faz parte do mapa a que alude o artº. 22º. deste Decreto comporta nesta Escola, além dos efectivos, um professor adjunto do 6º. grupo, outro do 8º. e outro do 11º.;

Considerando que este quadro foi inscrito de harmonia com o nº. 3 da Base XXXIX da Lei Orgânica do Ultramar na Tabela Orçamental da despesa do Estado da Índia, e que no Capº. 4º., artº. 82º. desta Tabela para o ano de 1956 figuram cinco professores adjuntos do 11º. grupo, sendo 4 atribuidos às 4 Escolas Técnicas Elementares de Mapuça, Damão, Margão e Diu, e 1 à referida Escola Industrial e Comercial de Goa;

Considerando que os professores adjuntos ocupam os lugares dos respectivos quadros comuns como é expresso no nº. 2 do artº. 178º. do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948 com a redacção da Portaria nº. 13.885;

Considerando que por portaria de 11 de Junho de 1956, visada em 16, e publicada no Boletim Oficial nº. 25, de 21 do mesmo mês e ano, pg. 342, "Armando Domingues Ribeiro, professor adjunto contratado do 11º. grupo do quadro comum do ensino profissional, industrial e comercial do Ultramar, em serviço na Escola Técnica Elementar de Mapuça foi colocado temporàriamente, por conveniência do serviço, na Escola Industrial e Comercial de Goa;

Considerando que esta portaria, devidamente publicada e visada, não foi invalidada, tem existência juridica e obrigatoriedade legal tal como resulta do seu contexto, e o seu sentido não pode ser interpretado diferentemente do que nela expressamente se indica ou seja o de considerar que este professor do 11º. grupo do quadro comum do ensino profissional industrial e comercial do Ultramar em serviço na Escola Técnica Elementar de Mapuça, vinha exercer na Escola Industrial e Comercial de Goa as funções próprias de adjunto, contratado do 11º. grupo do referido quadro, e não outras, sendo esta assim a sua posição oficial;

Considerando que a colocação, em geral, pressupõe, como na hipótese, a prévia nomeação para a categoria de um quadro comum e que, assim a colocação do mencionado professor, com a categoria de professor adjunto do 11º. grupo, estava dependente da existência de vaga neste grupo e ela existia precisamente na Escola de Goa onde foi colocado;

Considerando que não pode argumentar-se em contrário só pelo que se encontra disposto no artº. 11º. do Decreto nº. 33.303, de 8 de Dezembro de 1943, permitindo aos governadores colocar dentro da sua provincia ultramarina o pessoal de cada quadro conforme as necessidades dos serviços independentemente da distribuição que se encontra na Tabela da despesa, porquanto resulta da própria portaria que este professor foi colocado na Escola de Goa como professor adjunto do 11º. grupo sem constar da mesma portaria que tivesse sido colocado na mesma Escola para prestar serviço no 6º. grupo em substituição do professor efectivo deste grupo, ausente na Metrópole por licença da Junta, como veio dizer a declaração de fls. 15;

Considerando que é irrelevante esta declaração feita dois meses depois de publicada aquela portaria e, além de irrelevante, inefi caz nos termos do artº. 1º. do Decreto nº. 24.800, de 20 de Dezembro de 1943 que preceitua que em cada provincia ultramarina nenhum diploma ou despacho sujeito a "Visto" do Tribunal Administrativo poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Boletim Ofical com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal;

Considerando que embora o dito professor não tivesse deixado formalmente de pertencer ao quadro da Escola Técnica Elementar de Mapuça, por falta de exoneração, como legalmente se impunha, certo é que como professor adjunto do 11º. grupo veio preencher a vaga desta categoria na Escola de Goa e com o vencimento próprio, ficando por isso cativa a respectiva verba, sendo esta, portanto, a sua verdadeira situação juridica;

Considerando que não invalida este entendimento o facto de dizer-se que o referido professor continua a ser pago pela verba atribuida à Escola de Mapuça, pois, como atrás se acentuou, tal situação de facto deve considerar-se irregular, além de que todos os professores dos diversos grupos e categorias, constituindo um quadro comum, não estão adstritos em especial a determinada Escola;

Considerando que, referindo-se a portaria à colocação deste professor em Goa como professor do 11º. grupo (situação de direito), não pode dizer-se que a sua situação de facto no 6º. grupo da mesma Escola seja também uma situação de direito de que derivem efeitos legais que só desta podem resultar;

Considerando ainda que entre os dois lugares do 11º. grupo e 6º. grupo, existe diferença de vencimento pois o professor adjunto do 11º. grupo tem direito ao vencimento anual de Rps. 6.469-10-08 e o professor efectivo do 6º. grupo ao de 6.809 Rps. anuais, o que como diz

a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, tem a sua importância para a declaração de que um encargo tem cabimento em verba da competente Tabela orçamental ou nos créditos definitivamente aprovados;

Considerando que não tem também relevância juridica na situação legal do referido professor o que se dispõe no artº. 180º. do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948, o qual dá aos directores das Escolas a faculdade de distribuir pelos professores, além das disciplinas do respectivo grupo aquelas para cujo ensino lhes reconheça competência, visto que representa uma norma de aplicação interna do serviço de cada escola que não modifica a categoria legal dos mesmos professores nem lhes altera o exercício de funções respeitantes a tal categoria;

Considerando ainda que, referindo-se expressamente o contrato em causa ao nº. 5 do artº. 178º. do Decreto nº. 37.029, atrás citado, é no entanto duvidosa a sua aplicação à hipótese da nomeação da professora Maria Gisela para prestar serviço eventual nos termos daquela disposição desde que viesse a considerar-se que na referida Escola existia vaga desta categoria e deste grupo, a prover nos termos normais, e tal fosse possível, pois, como o entende o digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, o disposto no nº. 5 daquele artigo só é aplicável para o contrato de professores, e excepcionalmente, nos termos do artº. 218º. do mesmo diploma, quando se verifique não ser possível prover naqueles termos as respectivas vagas, o que não se prova no processo;

Considerando que deste modo, que a professora Maria Gisela Pinto Serra Janeiro contratada em 17 de Junho de 1956 para o lugar de professora adjunta do 11º. grupo eventual da Escola Industrial e Comercial de Goa é uma unidade que excede o quadro fixado pelo artº. 22º. do Decreto nº. 39.850, de 15 de Outubro de 1954 e, assim, que o encargo respectivo não tem o cabimento a que se refere o artº. 24º. do Regimento do Tribunal Administrativo do Estado da Índia;

Por tais fundamentos acordam os do Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1957.

(aa)- Abilio Celso Lousada, relator.
- Ernesto da Trindade Pereira
- Adolfo Henrique de Lemos Moller
- Armando Candido de Medeiros
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

Fui presente: (a)- José Alçada Guimarães

=/=/=/=/=/=/=

NÃO É DOCUMENTO SUFICIENTE PARA SE DECIDIR SOBRE A EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO § 2º. DO ARTº. 4º. DO DECRETO-LEI 29.174, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1938, A SIMPLES DECLARAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE QUE RECEBEU A IMPORTÂNCIA DA QUANTIA EM DIVIDA PELO RESPONSÁVEL PARA DAR ENTRADA NOS COFRES DO TESOURO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo Nº. 1.490/54

Por acórdão de 4 de Dezembro do ano findo, Candido Márcio da Silva Figueiredo, foi condenado a pagar ao Estado a importância de 2.496$80 de juros de móra respeitantes ao alcance de 35.166$00 que, como chefe de contabilidade e vogal do Conselho Administrativo, tinha praticado no Regimento de Infantaria nº. 16, na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, tendo então reposto a quantia desfalcada.

No requerimento de fls. 116 vem agora solicitar nos termos do § 2º. do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, a extinção da responsabilidade por esta importância de juros, juntando, para isso, uma declaração do Conselho Administrativo daquele Regimento, autenticado com o selo branco, comprovativo de ali se ter recebido a referida importância para dar entrada nos Cofres do Tesouro.

Conforme está determinado e resulta do disposto no artigo 4º. e § 8º. do artigo 7º. do citado Decreto-Lei, nos processos de con-

ta e de multa, o pagamento voluntário de débito ou da condenação proferida no respectivo processo, deve ser efectuado na Tesouraria da Fazenda Pública, por meio de guias passadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas a pedido dos interessados.

Não foram observadas estas formalidades e a declaração referida não é documento suficiente para em face dele se decidir sobre a extinção da responsabilidade, nos termos do § 2º. do artigo 4º. do mesmo Decreto-Lei.

Mostra-se, porém, pela guia nº. 26, da 5ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Procº. 121/C Lº. 57, que aquele Conselho Administrativo já deu entrada com a mencionada importância no Cofre do Tesouro em 8 de Fevereiro findo com guia passada em 5 do mesmo mês, e tal guia, devidamente autenticada, comprovativa do pagamento, não oferece dúvida.

Nestes termos, relevando-se a responsabilidade pela infracção formal resultante de o pagamento se ter efectuado por guia não solicitada à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, acordam os deste Tribunal em julgar extinta, para os devidos efeitos, a responsabilidade do aludido Candido Márcio da Silva Figueiredo, pela quantia acima indicada de dois mil quatrocentos e noventa e seis escudos e oitenta centavos.

Lisboa, 21 de Maio de 1957.

(aa)- Abilio Celso Lousada
- A. de Lemos Moller
- Armando Candido de Medeiros

Fui presente: (a)- José Alçada Guimarães

DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

SUPRIMENTO DA FALTA DE RECIBO.

FALTA DE ENTREGA DA PERCENTAGEM DEVIDA AO ESTADO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS PRÓPRIAS DAS JUNTAS DE TURISMO

+=+=+=+=+

Exmº. Conselheiro
Drº. Celso Lousada

Processo Nº. 665/52
Sessão de 28/5/57

Nos termos do artigo 2º. da Lei 14.611, de 23 de Outubro de 1927, os serviços, repartições, entidades e estabelecimentos públicos dependentes do Estado, civis ou militares, com autonomia administrativa ou financeira, os corpos e corporações administrativas não podem negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira ou contrair encargos liquidáveis também em moeda estrangeira, sem autorização do Ministro das Finanças. Esta disposição é aplicável mesmo nos casos em que para satisfação da despesa dessa natureza haja verba inscrita no respectivo orçamento ou esteja aberto crédito extraordinário ou especial.

Vê-se do processo que não foi observada esta disposição para ser efectuado o pagamento de uma Revista, no Banco Nacional Ultramarino, em dólares, no montante de 271$30, o que é irregular. A citada Lei 14.661, para as contravenções das suas normas, estabelece sanções de natureza disciplinar para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e suas Repartições, bem como para as repartições de contabilidade dos serviços autónomos (artºs. 2º., 3º. e 4º.), e atribui a fiscalização

quanto à nulidade de pleno direito que atinge os contratos realizados com infracção da mesma lei entre as entidades acima designadas e os bancos e banqueiros, à Inspecção-Geral do Crédito e Seguros, a quem também compete a aplicação das sanções legais, neste aspecto. Por isso, não cabe a este Tribunal a aplicação de qualquer sanção no caso vertente, como aliás está assente na sua jurisprudência.

No abono de ajudas de custo a vários funcionários abonou-se a mais 1.721$70, conforme se discrimina a fls. 3, visto que se aplicaram erroneamente, as normas reguladoras do Decreto-Lei nº. 33.834, de 4 de Agosto de 1944, por força do disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 37.051, de 9 de Setembro de 1948, em vez das aplicáveis referidas no artigo 536 e seus números do Código Administrativo. A irregularidade está sanada pela reposição comprovada a fls. 198 do processo.

A falta do recibo no valor de 20.000$00, denunciada a fls. 4 do relatório, é de relevar porquanto se verifica que a firma Nacional Filmes, Ldª., recebeu efectivamente esta importância por meio de cheque emitido sobre o Banco de Portugal, cujo talão, que engloba aquela quantia paga pela autorização nº. 95 da Zona de Turismo, se encontra apenso à autorização nº. 121, Capº. I - artº. 7º., alínea 4).

Outra irregularidade acusam os autos. Dispõe o § 2º. do artigo 771 do Código Administrativo que do produto das receitas ordinárias próprias das Juntas de Turismo se entregarão nas tesourarias da Fazenda Pública as importâncias correspondentes a 20%, que constituem receita do Estado. Vê-se que apenas foi descontada para o Estado a quantia de 21.397$00 faltando 5.763$10, visto que o total das receitas ordinárias cobradas pela Zona de Turismo foi de 138.804$00. A Junta alega que tendo faltado a verba orçamental para o pagamento dos 20% ao Estado ficou para ser inscrita nova verba no orçamento para a gerência de 1953, a fim de se legalizar o pagamento em dívida mas que, por lapso, não foi paga tal importância acrescida dos juros de móra, e que, estando em elaboração o orçamento para o próximo ano vai ser inscrita a necessária verba para liquidação desta despesa obrigatória. O alegado não releva a responsabilidade em que os serviços incorreram. Posteriormente, porém, foi junta ao processo a guia de reposição da referida quantia de Esc: 5.763$10, acrescida dos juros de móra respectivos, (fls.195), pelo que se considera sanada a irregularidade para todos os efeitos.

A falta de pagamento de sêlo pela forma legal que vem apontada no relatório, foi denunciada ao Digno Agente do Ministério Público com a vista de fls. 199 e 212, o qual, sem prejuizo das diligências já por ele levadas a efeito na respectiva repartição de finanças ofereceu os documentos em que tal falta se verificou para efeito de não se protelar o julgamento desta conta, nos termos do § 3º. do artigo 108º. do Decreto nº. 28.066, de 1 de Outubro de 1937, aplicável por força do disposto no artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938.

Nestes termos, acordam os do Tribunal de Contas em julgar a Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito Autonomo de Ponta Delgada, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1952, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 28 de Maio de 1957.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator.
- Ernesto da Trindade Pereira.
- Armando Cândido de Medeiros.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

//o//o//o//o//o//

OS QUE ABANDONAM OS SERVIÇOS DESTA DIRECÇÃO-GERAL

////

Pediu a rescisão do seu contrato, que lhe foi concedida por despacho ministerial publicado no Diário do Govêrno de 25 deste mês, o 1º. contador, além do quadro, Fernando Covões Gávea que prestava serviço nesta Direcção-Geral desde 15 de Junho de 1944.

Foi dedicar-se à actividade particular.

==========
========
======

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MAIO DE 1957

///

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Maio	25	
Apresentadas	16	41
Arquivadas:		
Em sessão	8	
Por despacho da Presidência	4	
Com processo de multa	-	
Saldo em 31 de Maio	29	41

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	23
Resoluções:	
Devolvidos	9
Visados	3
Recusado o "visto"	11

0-o-0-o-0-o-0
0-o-o-0

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuição e julgamento					Despacho				
	Por julgar em 1-Maio	Distribuidos	TOTAL	Julgados	Por julgar em 31-Maio	Despachados em 1-Maio	Despachos proferidos	TOTAL	Informados	Despachados em 31-Maio
Processos de contas (a)..	93	238	331	215	116	19	32	51	25	26
Processos de extinção de responsabilidades.....	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-
Processos de extinção de fianças.....	1	1	2	1	1	-	1	1	-	1
Processos de recurso.....	7	-	7	-	7	4	1	5	2	3
Processos de anulação de acórdão.....	15	-	15	-	15	15	4	19	4	15
Processos de multa.....	4	-	4	1	3	1	1	2	1	1
Processos de recurso - Ultramarinos s/visto (nº.3º. do artº. 6º. do Decreto nº 22.257).....	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Processos sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de despesa dos Ministérios".....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Rectificação de acórdãos.	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-

(a) - Vidé discriminação por espécies de contas, nos mapas seguintes.

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuidas	Julgadas
Serviços do Estado.....	238	33
Corpos Administrativos.....	27	20
Exactores.....	147	145
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa.....	24	13
Organismos de coordenação económica.....	3	3
Diversos.....	1	1
TOTAIS.....	238	215

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS EXMºS JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO MÊS DE MAIO DE 1957

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação -

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

283/56 -	Tesoureiro da Fazenda Pública de	Aviz
295/56 -	" " " " "	Souzel
356/56 -	" " " " "	Celorico da Beira
470/56 -	" " " " "	Vila Nova de Cerveira (9-11 a 31-12)
362/56 -	Tesoureiro da Fazenda Pública de	Sabugal
486/56 -	" " " " "	Mértola
524/56 -	" " " " "	Arcos de Valdevez
566/56 -	" " " " "	Barrancos
597/56 -	" " " " "	Vila Praia da Victória
616/56 -	" " " " "	Lousã
623/56 -	" " " " "	Penela
650/56 -	" " " " "	Sobral de Monte Agraço
681/56 -	" " " " "	Vila Verde (18-10 a 31-12)
837/56 -	" " " " "	Alco hete
845/56 -	" " " " "	Cascais
902/56 -	" " " " "	Lourinhã
937/56 -	" " " " "	Grandola (17-7 a 31-12)
955/56 -	" " " " "	Cadaval
976/56 -	" " " " "	Ponta do Sol (28-5 a 31-12)
614/55 -	Câmara Municipal de Évora	
682/55 -	" " " Tavira	

165/56 - Consul em Barcelona
1.140/55 - Escola Industrial e Comercial de Alfredo da Silva
1.147/55 - " " " " da Povoa de Varzim
1.417/55 - " do Magistério Primário de Évora
1.291/55 - Aeroporto de Santa Maria
313/55 - Cáritas
405/54 - Instituto de Assistência à Familia
1.330/55 - Junta Autónoma do Porto de Aveiro
1.061/54 - Missão Cientifica de S.Tomé (3-9 a 31-12)
355/55 - Misericórdia de Braga
1.265/55 - Academia das Ciências de Lisbòa
1.230/55 - Liceu de Évora

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

213/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mortágua
264/56 - " " " " " Gondomar
272/56 - " " " " " Porto - 1º. Bairro
287/56 - " " " " " Elvas (24-4 a 31-12)
280/56 - " " " " " Vila Nova de Gaia
282/56 - " " " " " Arronches
294/56 - " " " " " Portalegre
355/56 - " " " " " Almeida
422/56 - " " " " " Beja
504/56 - " " " " " Odemira
564/56 - " " " " " Almodovar
595/56 - " " " " " Santa Cruz da Graciosa
614/56 - " " " " " Figueira da Foz
621/56 - " " " " " Pampilhosa da Serra
648/56 - " " " " " Melgaço
678/56 - " " " " " Cabeceiras de Basto
835/56 - " " " " " Alcácer do Sal
842/56 - " " " " " Batalha
886/56 - " " " " " Montijo
910/56 - " " " " " Vila Nova de Ourém
844/56 - " " " " " Caldas da Raínha
941/56 - " " " " " Leiria
957/56 - " " " " " Palmela
978/56 - " " " " " S. Vicente
465/56 - " da Alfândega de Ponta Delgada
679/55 - Câmara Municipal de Alandroal
893/55 - " " " Porto
1.314/55 - Novas Instalações para os Serviços Públicos
1.309/55 - Escola de Regentes Agrícolas de Évora
1.036/55 - " Comercial de Oliveira Martins
1.183/55 - Polícia de Segurança Pública de Beja
292/55 - Associação dos Jardins-Escolas de João de Deus
387/55 - Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta

401/55 - Misericórdia de Castelo Branco

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

144/56 - Tesoureiro da Alfandega de Angra do Heroismo
361/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Manteigas
485/56 - " " " " " Ferreira do Alentejo
507/56 - " " " " " Vidigueira
285/56 - " " " " " Castelo de Vide
341/56 - " " " " " Alcoutim (21-8 a 31-12)
358/56 - " " " " " Fornos de Algodres
279/56 - " " " " " Vila do Conde
592/56 - " " " " " Caminha
611/56 - " " " " " Cantanhede
618/56 - " " " " " Miranda do Corvo
626/56 - " " " " " Tábua
674/56 - " " " " " Celorico de Basto
683/56 - " " " " " Amares
839/56 - " " " " " Almada
847/56 - " " " " " Figueiró-dos-Vinhos
907/56 - " " " " " Tomar
885/56 - " " " " " Moita (12-3 a 31-12)
944/56 - " " " " " S. Pedro do Sul
972/56 - " " " " " Lisboa - 6º. Bairro
981/56 - " " " " " Valença
1.312/55 - Universidade do Porto
1.275/55 - Aeroporto do Porto
734/55 - Câmara Municipal de Ovar
827/55 - " " " Tarouca
1.356/54 - Instituto Português de Oncologia
203/55 - Albergue Distrital de Mendicidade do Porto
1.376/55 - Comissão de Construções Hospitalares
367/55 - Misericórdia de Tábua
556/55 - " " Sertã
665/52 - Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

243/56 - Consul em Singapura (1-1 a 20-10)
284/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Campo Maior
357/56 - " " " " " Figueira de Castelo Rodrigo
365/56 - " " " " " Vila Nova de Foz Côa
503/56 - " " " " " Moura
265/56 - " " " " " Lousada
567/56 - " " " " " Monção
610/56 - " " " " " Arganil
617/56 - " " " " " Mira (14-5 a 31-12)

625/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Soure
651/56 - " " " " " Torres Vedras
682/56 - " " " " " Fafe
838/56 - " " " " " Alvaiázere
846/56 - " " " " " Castanheira de Pera (1-8 a 31-12)
849/56 - " " " " " Marinha Grande
908/56 - " " " " " Sardoal
943/56 - " " " " " Nazaré
958/56 - " " " " " Sines
979/56 - " " " " " Santa Cruz da Madeira
308/56 - " da Alfândega de Lisboa
631/55 - Câmara Municipal de Vouzela
798/55 - " " " Elvas
922/55 - Instituto Português de Conservas de Peixe
1.178/55 - Liceu de Ponta Delgada
1.266/55 - Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra
1.322/55 - Escola Industrial e Comercial de Lagos
1.383/55 - " " Aurélia de Sousa
1.305/55 - " Superior de Medicina Veterinária
314/55 - Misericórdia de Albergaria-a-Velha
519/55 - Junta de Freguesia de S. Miguel das Aves

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

288/56 - Consul em Antuérpia (24-8 a 31-12)
364/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Trancoso
488/56 - " " " " " Ponte da Barca (1-5 a 31-12)
281/56 - " " " " " Alter do Chão
293/56 - " " " " " Ponte de Sôr
354/56 - " " " " " Aguiar da Beira
445/56 - " " " " " Pinhel
563/56 - " " " " " Aljustrel
584/56 - " " " " " Calheta - Açores
613/56 - " " " " " Condeixa-a-Nova
620/56 - " " " " " Oliveira do Hospital
647/56 - " " " " " Mafra
677/56 - " " " " " Guimarães
685/56 - " " " " " Braga
841/56 - " " " " " Armamar (3 a 31-12)
884/56 - " " " " " Barreiro
909/56 - " " " " " Vila Nova da Barquinha
585/55 - Câmara Municipal de Pinhel
832/55 - " " " Vila Nova de Ourém
873/55 - Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada
1.176/55 - Escola Comercial de Veiga Beirão
1.436/55 - Depósito Geral de Material Aeronáutico
1.329/55 - Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras
272/55 - Maternidade Mariana Martins
385/55 - Misericórdia de Bragança

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

142/56 - Consul em Santos (1 a 31-12)
360/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Guarda
484/56 - " " " " " Cuba
506/56 - " " " " " Paredes de Coura
286/56 - " " " " " Crato
342/56 - " " " " " Alportel
359/56 - " " " " " Gouveia
363/56 - " " " " " Seia (15-9 a 31-12)
593/56 - " " " " " Angra do Heroismo
612/56 - " " " " " Coimbra
619/56 - " " " " " Montemor-o-Velho
646/56 - " " " " " Alenquer
676/56 - " " " " " Esposende
684/56 - " " " " " Póvoa de Lanhoso
840/56 - " " " " " Ansião (4-3 a 31-12)
848/56 - " " " " " Lagos
908/56 - " " " " " Torres Novas
903/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Rio Maior
947/56 - " " " " " Santiago do Cacém
973/56 - " " " " " Machico
1.390/55 - Instituto Maternal - Séde
196/57 - Albergue de Mendicidade da Mitra
628/55 - Câmara Municipal de Silves
763/55 - " " " Viseu
1.442/55 - Escola do Magistério Primário de Viseu
1.204/55 - " de Regentes Agrícolas de Santarém
1.294/55 - Estação Zootecnica Nacional
1.057/55 - Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama
1.197/55 - Polícia de Segurança Pública de Setúbal
253/55 - Casa de S. Vicente
369/55 - Misericórdia de Tomar

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

141/56 - Consul em Santos (1-1 a 30-11)
340/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Albufeira (1-1 a 14-2-57- - compl.)
483/56 - " " " " " Castro Verde
505/56 - " " " " " Ourique
292/56 - " " " " " Nisa
343/56 - " " " " " Faro (22-3 a 31-12)
441/56 - " " " " " Mêda
565/56 - " " " " " Alvito
596/56 - " " " " " Velas
615/56 - " " " " " Gois
622/56 - " " " " " Penacova

649/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Serpa
679/56 - " " " " " Vieira do Minho
836/56 - " " " " " Alcobaça
843/56 - " " " " " Bombarral
887/56 - " " " " " Ponte do Lima
904/56 - " " " " " Salvaterra de Magos (3-5 a 31-12)
954/56 - " " " " " Arruda dos Vinhos
975/56 - " " " " " Oliveira de Frades
145/56 - " " Alfândega da Horta
567/55 - Câmara Municipal da Guarda
823/55 - " " de Santo Tirso
932/55 - " " do Funchal
1.040/55 - Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos
1.182/55 - Polícia de Segurança Pública de Castelo Branco
1.409/55 - Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho
294/55 - Casa dos Pobres de Coimbra
632/55 - Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

90/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Corvo (16-4 a 30-9)

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

122/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Cadaval (14-9 a 30-11)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

80/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Porto Santo (26-5 a 31-12)

- Acórdãos de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

1.451/55 - Colónia Correccional de Izêda

- Extinção da fiança prestada pelo Secretário

- Acórdãos de extinção de responsabilidades:

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.490/54 - Regimento de Infantaria 16

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.190/52 - Instituto de Assistência à Família

- Acórdãos de rectificação:

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

327/54 - Misericórdia de Tomar

- Rectificação do ajustamento

B) - PROCESSOS JULGADOS EM ÚNICA INSTÂNCIA E TRIBUNAL PLENO:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

35-M/40-M - Misericórdia do Bombarral - contas de 1952 a 1955

- Condenação do provedor da Instituição na multa de 100$00

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

276/55 - Câmara Municipal de Coimbra
1.011/54 - " " " Vila do Porto

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

1.500/54 - Bataria Ligeira Automóvel nº. 3, em Nampula - Moçambique

- Foi com vista aos Exmºs. Juizes Adjuntos.

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.519/55 - Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

1.295/55 - Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins e, posteriormente, baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

ANO IV JUNHO DE 1957 Nº. 6

SUMÁRIO

Estudos de Direito Financeiro - A quitação pelo Doutor Artur Águedo de Oliveira

*

O aumento de serviço na 2ª. Repartição no período decorrido de 1951 a 1956

*

Condenação em multa do Presidente e do Chefe da Secretaria da Câmara do Sabugal, nos termos do artº. 7º. do Decreto Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, pela não apresentação em tempo oportuno de elementos e documentação indispensáveis à liquidação da conta da referida Câmara, gerência de 1954

*

Acórdão que julgou a responsabilidade do chefe da Missão Científica de S.Tomé pela sua gerência no período decorrido de 2 de Setembro a 31 de Dezembro de 1954

*

Os que abandonam os serviços desta Direcção-Geral

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Junho de 1957

*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs. Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Junho de 1957

=0=o=0=o=0=

TRIBUNAL DE CONTAS BIBLIOTECA

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

ESTUDOS DE DIREITO FINANCEIRO

A QUITAÇÃO

pelo doutor Águedo de Oliveira

I - Ensinamentos jurídico-financeiros do passado

§ 1º. — A quitação e os homens de boas contas

A quitação é, nas relações sociais, uma figura jurídica decisiva e importantíssima, verdadeiro ponto final nas obrigações, nas responsabilidades e nas séries de responsabilidades.

Correspondendo à definição e evidência da extinção destas, põe termo ao estado de incerteza em que se encontra o devedor ou o responsável e garante-lhe uma posição tranquila e inatacável - é como a esponja passada sobre o giz do quadro preto que tudo apaga.

No velho dicionário jurídico-comercial de José Ferreira Borges, de 1856, quitação o mesmo era que recibo e paga, portanto, declaração escrita de que foram entregues as somas devidas ou as coisas devidas e que o responsável ficara "quite" — ou, desonerado e livre. Assim a nomenclatura jurídica tomava dois sentidos — o documento que confessava que o titular das obrigações se declarara totalmente satisfeito e o acto materializado no documento pelo qual o sujeito passivo das obrigações, depois de as cumprir, se via afirmado competentemente na qualidade de livre e desembaraçado. Além da quitação e declaração do credor, recibo e paga existe, na vida administrativa, a declaração judicial de fecho de contas, liquidação e satisfação, pela qual cessam as obrigações e responsabilidades, afirmando-se a total isenção do agente financeiro.

As quitações relativas à Administração, assim como as que se referem à vida privada, asseguram liquidez de vida comercial, atestam moralidade e desenvolvimento da Administração, garantem ainda a seriedade dos agentes e dos homens envolvidos na vida financeira.

Por isso se diz que há homens de boas contas — que as prestam na altura devida e, depois de examinadas, mostram que são de rigor e podem ser coroadas ou concluidas por quitações.

Que estas são inabaláveis e só por anulação de caso julgado poderiam vir a ser impugnadas.

Assim as contas dos agentes financeiros hão-de ser boas, demonstradas por forma que se afirmem como boas, no sentido de que mostrem, para além do seu rigor aritmético e da sua regularidade contabilista, que o agente passivo das obrigações é um indivíduo de moral profissional impecável, lidando correctamente com valores e dinheiros públicos, possuindo contas lisas e capaz de as prestar, de fácil entendimento, rigorosas e sem tergiversar.

O contrário é um episódio raro e que merece o rigor da lei.

A quitação é, pois, um instrumento de certeza jurídica e uma garantia fácil que os homens de boas contas exibem, quando precisarem, atestando a sua honorabilidade e isenção de responsabilidades.

Quem não tem contas lisas e não dispõe de quitações, já se escrevia na "Arte de Furtar" provocava da parte da Administração "o saber para o apanhar" e o "poder para o emendar".

§ 2º. — Por lhe faltar quitação, moribundo, D. João de Castro presta juramento de irresponsabilidade financeira

Faltando a quitação, não podem repelir-se suspeitas, eliminar-se dúvidas nem tranquilizar-se as próprias consciências, compreendendo mesmo a consciência colectiva, e existe um estado de incerteza que só por outros processos, menos jurídicos, poderia, em parte, findar. Ela é também um direito do responsável que salda as suas obrigações.

A fiscalização financeira, através de um processo de contas, competentemente decidido, quando dá quitação geral aos responsáveis, assegura-lhe tranquilidade moral e certeza profissional na carreira.

É exemplo histórico disso, e de larguíssimo alcance, o que se passou com D. João de Castro no capítulo final da sua vida, quarto Viso-Rei da Índia, varão tão ilustre como impoluto, guerreiro indómito e homem de boas contas, cuja palavra podia ser garantida com o seu sangue e a nobreza da sua pessoa, que a crónica assinala e de que deixou memória aos vindouros.

Enfermando gravìssimamente, suspeitoso de que a sua doença era mortal, que não mais deixaria o leito, como não empunharia

mais a espada, chamado o Bispo, o Chanceler-Mór, o Ouvidor-Geral, o Vedor da Fazenda, aos quais entregou a governação do Estado, e os representantes da cidade, bem como os oficiais da Fazenda Real, conta Jacinto Freire de Andrade que lhes fez esta oração:

> "Não terei, senhores, pejo de vos dizer, que ao Viso-
> "-Rei da Índia faltão nesta doença as comodidades, que
> "acha nos hospitais o mais pobre soldado. Vim a ser-
> "vir, não vim a comerciar ao Oriente, a vós mesmos
> "quiz empenhar os ossos do meu filho, e empenhei os
> "cabelos da barba, porque para vos assegurar, não ti-
> "nha outras tapeçarias, nem baixelas.
> "Hoje não houve nesta casa dinheiro, com que se me
> "comprasse huma gallinha, porque nas armadas que fiz,
> "primeiro comião os soldados os salários do Governa-
> "dor, que os soldos do seu Rei; e não he de espantar,
> "que esteja pobre um Pai de tantos filhos. Peço-vos
> "que enquanto durar esta doença, me ordeneis da Fazen
> "da Real huma honesta despesa, e pessoa por vós deter
> "minada que com modesta taixa me alimente.
> "E logo pedindo hum Missal fez juramento sobre os E-
> "vangelhos, que até à hora presente, não era devedor
> "à Fazenda Real de hum só cruzado, nem havia recebido
> "coisa alguma, de Christão, Judeo, Mouro, ou Gentio;
> "nem para a autoridade do cargo, ou da pessoa que ti-
> "nha outras alfayas, que as que de Portugal trouxera;
> "e que ainda a prata que no Reino fizera, havia já
> "gastado, nem tivera já mais possibilidades para com-
> "prar outra colcha, que a que na cama vião; só a seu
> "filho D. Alvaro fizera uma espada guarnecida de algu
> "mas pedras de pouca estima, para passar ao Reino. Que
> "disto lhes pedia mandassem fazer hum termo, para que
> "se alguma hora se achasse outra coisa El-Rei, como a
> "perjuro o castigasse. Esta prática se escreveo nos
> "livros da cidade, a qual pudera ler, como instruções
> "aos que lhe sucedêrão; nos quais, creio, ficou a me-
> "mória mais viva, que o exemplo." (1)

Por muito académica que seja a fala dirigida pelo moribundo, o homem, melhor, o gigante, está dentro dela, talhado como um bloco de basalto.

Não tinha vindo ao Oriente para chatinar como tantos mas para governar e dirigir. Servia e o que ganhava também era posto ao serviço do comum, Apesar do seu alto cargo tudo se passava à sua volta com modéstia tocando pelo ascetismo. Nada sobrara. Nada possuia. Não dispunha de bens.

(1) Cf. Jacinto Freyre de Andrade, Vida de D. João de Castro, quarto Viso-Rei da Índia. Lisboa, 1861.

Como responsável perante a Fazenda, proclamava solenemente com a jura de moribundo que não tinha alfaias, nem joias, nem prata e que precisava que os oficiais da Fazenda o abonassem como um doente qualquer.

Na Índia como em Portugal, não faltavam hipercríticos, maledicentes, opositores que malsinavam os gestos e atitudes de todos e quaisquer, e que timbravam nas más interpretações e distorsões dos factos mas a essa matéria vil respondia com o exemplo dado, a ausência de bens de fortuna, o rigorismo da sua vida e o juramento.

Herculano, talhado pelos mesmos moldes de severidade, em quadra e posição diversa, refere nos Opúsculos:

Em 1548, D. João de Castro acaba jurando que não roubara um cruzado à Fazenda pública, nem aceitara uma só peita para torcer a justiça.

Era necessário o juramento de moribundo para que passasse pura à posteridade a memória de um homem honesto. (1)

O ensinamento moral e alcance do formoso exemplo não estavam apenas aí.

Significava ele também que, na falta duma prestação de contas, na ausência de fiscalização financeira, era incerta a definição da situação e dos direitos ao bom nome e reputação e até as honorabilidades impecáveis podiam sombrear-se com uma dúvida.

Significava que faltava uma carta de quitação regularmente passada pelos Contos e capaz de demonstrar a total exoneração de responsabilidades.

D. João de Castro, herói impoluto, era homem de boas letras e de lisas contas, mas faltava ao Viso-Rei outro método de o demonstrar senão pela honradez da sua jura e a beleza moral da sua memória.

§ 3º. — Diferentes acórdãos passados pelo Tribunal de Contas

Para exercício da fiscalização financeira e a fim de se vigiarem as gestões financeiras e poderem determinar as responsabilidades dos agentes públicos que lidam e administram fundos e valores do Estado, através dum organismo apropriado, como é o Tribunal de Contas, se produzem e depois se examinam e reverificam as contas daqueles agentes.

(1) Vide Opúsculos, 3ª. edição, Vol. V, pg. 133.

E por fim se sujeitam a uma decisão que, no comum das legislações, reveste primeiro carácter provisório e logra, por fim, carácter definitivo.

Esta decisão jurisdicional é provida de força executória. (Vide artº. 9º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, e §§ 2º. e 5º. do artº. 15º. do Decreto nº. 18.962, de 25 de Outubro de 1930). E é de ordem colegial, revestindo a forma de acórdão, por partir dum tribunal colectivo de recurso e revisão.

Fundamentalmente, os acórdãos proferidos nas contas podem ser:

a) absolutórios
b) condenatórios

conforme conduzem o responsável à situação de isento de responsabilidade ou à de sujeito a uma sanção penal. (Vidé § 7º. do artº. 7º. do Decreto nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, e § 6º. do artº. 18º., artº. 19º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936).

Os acórdãos definitivos fazem surgir pela sua final decisão, uma de três situações de responsabilidade:

1ª. - quite, ou inteiramente isento de responsabilidade. (artº. 6º. nº. 6, do Decreto-Lei de 11 de Abril de 1911 e artºs. 13º., nº. 6, 41º. e 296º. do Regimento de 1915);

2ª. - crédora - en avance se diz no direito francês - ou fechando a conta com direito a haver uma importância da Fazenda Pública. (artº. 7º. nº. 4 do Decreto nº. 22.257; artº. 19º. do Decreto nº. 26.341, § 2º. do artº. 79º. e artº. 41º. do Regimento de 1915);

3ª. - devedora ou em falta - en débet, no direito francês - por não se haver justificado tudo quanto se recebeu ou deixou de receber e tudo quanto foi gasto. (§ 1º. do artº. 79º., artº. 41º. e artº. 296º. do Regimento de 1915).

Estas são as hipóteses estruturais, convindo acentuar que, nos dois primeiros casos, o acórdão é absolutório e no último, condenatório.

Anteriormente e na fase inicial da instituição do Tribunal de Contas em 1848, as contas eram vistas e examinadas, a fim de se poderem dizer "correntes ou não" no fim de cada ano, sendo assim proferida quitação e fixado o débito do exactor no caso de alcance.

O artº. 54º. do velho Regulamento do Conselho Fiscal de Contas previa que a sentença acabasse por declarar o exactor - corrente, alcançado, ou crédor. Corrente, quanto à conta, significava correcção, quanto à situação do exactor, quite. (Vide artº. 2º. título IV do Decreto nº. 22, de 16 de Maio de 1832, sobre as atribuições do Tribunal do Tesouro Público; Decreto de 20 de Setembro de 1844, que incumbiu o Conselho Fiscal de Contas de declarar corren-

tes ou não com a Fazenda, as contas das receitas e despesas públicas).

Nesta distinção se origina o facto de ainda hoje se passarem as certidões "de corrente ou não" com a Fazenda Pública. (Artigo 155º. nº. 7º., do Regimento de 1915 e sua Tabela nº. 2, e artigo 18º. da Tabela nº. 2, anexa ao Decreto nº. 22.257).

§ 4º. — Aspecto teórico da quitação em contas

Declarar oficialmente numa carta régia, ou numa sentença que cessaram todas as responsabilidades de quem lidou com dinheiros e bens do Estado, pela sua administração durante certo prazo - garante o agente público, normaliza a administração e tranquiliza o público, em geral.

1º. Garante certezas morais ao agente público.

Não se trata apenas duma suspeita ou duma presunção vaga às quais se põe termo por decisão judicial. É o fim dum estado de incerteza e a resolução de dúvidas que afectam a própria situação pessoal do agente. Os seus interesses profissionais não são sòmente definidos mas aparecem ajustados, garantidos, ressalvados. Na conta a que foi dada quitação ficará memória rigorosa da sua boa conduta, a qual acabou por ser oficialmente consagrada. É a prova dada pelos serviços oficiais, escrita e solene, do cumprimento dado aos deveres e obrigações funcionais.

2º. Normaliza a administração.

Para as finanças, a quitação é não só o reconhecimento da verdade contabilista mas, também, o reconhecimento da regularidade e rigor com que se efectuou a gestão do agente. A segurança dos dinheiros públicos, a economia da sua aplicação, a vigilância do seu curso e destino exigem que, de tempos a tempos, por meio de processo judiciário, as contas sejam tomadas, as memórias das administrações vistas, as situações definidas e as mesmas contas encerradas com declaração pública de cessação de todas as responsabilidades.

3º. Tranquiliza o público.

Quando as contas se mostram escrupulosas e correntes, quando o número de quitações atesta a seriedade e o bem ordenado da administração, o contribuinte, não obstante sentir o peso dos seus sacrifícios fiscais, ganhará algum conforto, na certeza de que o que desembolsou foi administrado por forma austera e com escrúpulo.

O país inteiro, através da Representação Nacional, fará um juizo completo sobre o estado geral da Administração e se confirmará na segurança de que os dinheiros públicos são escrupulosamente aplicados.

§ 5º. — Origens da quitação em contas — Direito romano

Acerca das quitações em contas, a idéia expressa no direito romano era nítida — um acto jurídico solucionava as obrigações de dar contas com uma certeza tal que esta se transmitia aos herdeiros — garantindo assim a pessoa e o seu património transmissível e o mesmo era que proclamar a limpidez do seu nome e memória, deixado aos familiares.

Antes do Império - os questores do Erário apresentavam ao Senado do Povo Romano as suas contas; os resultados delas, uma vez aprovadas por este alto corpo político, transmitiam-se aos herdeiros.

Depois do Império - a mesma norma perpetuou-se, quebrada apenas, uma vez ou outra, em que algum Imperador ordenava que as contas fossem prestadas aos seus ministros, em vez de patentes ao Senado.

Não havia separação, nem discrepância - parece - entre o direito público financeiro e o direito privado.

Neste último, a prova de extinção das obrigações fazia-se, quer por testemunhas, quer por uma declaração do crédor, assegurando encontrar-se na situação de pago. Esta declaração inscrevia-se numa tabuleta endurecida com cera, a qual atestava o reembolso e por vezes completava-se com uma declaração do crédor, dizendo ter recebido.

Tal era a avó das avós das quitações do direito moderno.

Embora restrita em começo, no direito justinianeu já a quitação aparece com frequência e coloca assim, em pé de igualdade, a prova por escrito e contra si, por acto do próprio crédor, e a vulgar demonstração judiciária por testemunhas. (1)

Portanto na tradição romanista a quitação documental põe um termo às obrigações implícitas nas contas e na sua prestação, transmite-se como certeza de arrumação aos herdeiros e garante o

(1) Vide Finali, Lezioni sulla contabilitá di Stato, Girard, Manuel élémentaire du droit romain - Paris, 1911, pg. 691 e segts.

questor do Erário contra a Administração, quando regularmente houvesse procedido. (1)

§ 6º. — Quitações deferidas pelos Contos

A ilustre professora da Faculdade de Letras, Dona Virgínia Rau, aponta vários casos do direito medievo de quitações passadas pelas autoridades competentes e que contêm profusão de ensinamentos históricos.

Em 17 de Setembro de 1326 passa-se quitação ao sacador dos direitos reais dos mouros forros de Lisboa e arrabalde - de que deu bom conto e recado.

Em 18 de Fevereiro de 1344, o prior de Castelo de Vide foi dado quite e livre do dinheiro que recebera e despendera durante dois anos, porque andava com a "cassa".

D. Afonso IV dá, em Dezembro de 1347, quitação ao procurador da cidade de Lisboa.

Em 12 de Fevereiro de 1406, foi passada por D. João I carta de quitação ao dispenseiro de El-Rei, tesoureiro-mór e tesoureiro da moeda - por dar bom conto e recado.

Pedro Anes, feitor da Flandres, foi dado pelo escrivão de fazenda de 1441 a 1443, quite e livre.

Nas Ordenações Afonsinas(2) vê-se que D. João I "fez ley, por que quitou, e deu por quites, e livres todos aqueles que a elle erão devedores em muitas cousas assim a êles como a seus herdeiros ..."

Haviam-se perdido muitas escrituras com as guerras e trabalhos do Reino e por isso se passava um instrumento geral aos almoxarifes e recebedores que tranquilizava os seus herdeiros.

O Infante Regente aceitou as verbas lançadas no livro particular de Pedr'Eanes, feitor na Flandres, baseando-se e explicando "porque fiamos dele por o conhecermos por fiel e verdadeiro e dar bom conto e recado." (3)

(1) Deduz-se do autorizado trabalho do professor Vaz Serra, "Do cumprimento como modo de extinção das obrigações", que o direito justinianeu previa um lapso de tempo antes da declaração formal de quite.

(2) Livro II, nº. 41.

(3) Braamcamp Freire, A feitoria de Flandres, pg. 59 e 60.

Portanto oficializava e sancionava, com a sua autoridade, a escrita particular e tomava como demonstração a honradez proverbial que fizera dele homem de boas contas.

E na mesma tradição quitus empregava-se em sentido absoluto e não ficava dependente de condições ou reservas como facto extintor de obrigações e como prova plena do mesmo facto.

§ 7º. — Origens da quitação em contas — Direito medievo

Voltando ao assunto:

São bastante conhecidos vários títulos de quitação, pondo termo a responsabilidades expressas em contas, no direito intermédio.

Um dos últimos actos do magnate D. João de Aboim foi a tomada de contas aos Uchões da Côrte, aos quais se deu carta de quitação em 10 de Janeiro de 1279.

O mesmo cubiçoso e ricaço senhor, valido de D. Afonso III, alcançou deste rei, de quem era mordomo, em 3 de Fevereiro de 1276, uma carta de quitação, geral e ampla, de todos os empréstimos que, directa ou indirectamente, o monarca lhe fizera até ao dia antecedente, abrangendo trigo, panos, oiro, prata, dinheiros de qualquer moeda, tudo o mais mutuado ou comodado.(1) Carta esta, aprovada por João Moniz, clérigo e tesoureiro del Rei.

Uma carta do Infante D. Henrique, datada de Vila-Franca, de 23 de Agosto de 1443, manda que o Recebedor das rendas da "Universidade do Estudo da Cidade de Lisboa" preste contas aos Contadores do Rei, que seja a mesma conta examinada e assinada, sendo boa, pelos Reitores e dois lentes e com ela o Recebedor vá aos Contadores del-Rei para receber a sua quitação.(2)

Como estes, inúmeros casos atestam a frequência com que a prestação de contas pelos administradores, quer privados, quer públicos, rematava, no acto aclarador e final da quitação, concebida também como segurança do sujeito passivo da relação de obrigações para com o sujeito activo.

Por outro lado o vocabulário utilizado nos diplomas e cartas medievais, de que Viterbo no seu famoso Elucidario se fez eco,

(1) Vide Pedro S. de Azevedo - Livro dos bens de D. João de Portel, XIX. Carta de quitação de D. Afonso III, Arquivo Histórico, 4º, 1906, pg. 119.
(2) Rocha Madail - Livro Verde da Universidade de Coimbra, 1940, pag. 213.

fornece-nos noções singelas mas substanciosas do emprego daquela categoria, no comércio jurídico, em geral.

Quitar significava então abater, perdoar e demitir.

Dar quitação absolvia e livrava de qualquer obrigação, ficando quite e livre dela aquele a quem ela se dava ou passava.

Quity referia a situação daquele que ficava livre, desembaraçado, solto de obrigações e encargos.

Assim aquele que prestava contas se via livre e desembaraçado, por uma vez, da totalidade dos encargos que sobre ele impendiam, desde que obtivesse carta de quitação.

§ 8º. — Origem da quitação em contas — No direito manuelino

No documento notabilíssimo que é o Regimento e "Ordenaçoens" da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, de D. Manuel I, estabelecem-se as regras e disposições, pelas quais Vedores, Provedores, Contadores, Almoxarifes, Recebedores e outros oficiais da Casa dos Contos, e dos lugares de além mar, feitorias e todos os cargos de que se há-de tomar conta haviam de servir seus ofícios, prover, recadar rendas e direitos e fazer outras coisas que a eles e a bem do povo cumpriam.

Os Contadores das Comarcas, com seus escrivães e porteiros vinham com as contas acabadas e executadas à Fazenda Real, para elas serem vistas pelos Vedores e ser feita relação ao Rei. Almoxarifes e Recebedores haviam então suas quitações e podiam regressar aos ofícios. (Cap. XXX).

Almoxarifes, tesoureiros, oficiais sobre quem carregavam as contas haviam de ter cuidado em requerer ao Contador que lhas havia de tornar e "as darem e haverem suas quitações, segundo são obrigados de o fazer para seu descargo e nos bem servirem... (Cap. XXXII in fine)

O Contador, vistas as contas, com devidas a partes, fazia um sumário e relatório de cada uma conta em que "declare a soma que o tal oficial recebeu e despendeu e se é quite ou ficou devendo alguma coisa". (Cap. XXXVII)

Nas contas com entrega, seria logo dada quitação ao Almoxarife, tesoureiro ou oficial, sobre que a tal conta carregasse; a qual quitação lhe seria feita pela mesma recadação, por onde assim deu a dita conta... (Cap. XXXVIII)

Braamcamp Freire publicou no Arquivo Histórico Português (1) larga cópia de Cartas de Quitação, fazendo parte da Chancelaria del-Rei D. Manuel.

O formulário torna-se instrutivo e aclara as injunções do Regimento.

O Rei faz saber que "mandou ora tomar conta" ... "mandou tomar conta nos Contos" ... "mandou rever em sua Fazenda a conta" ... "ora revista a recadação da conta" ... "manda rever em sua Fazenda a conta" ...

Acrescentando - e por que o exactor "deu assi de todo boa conta" ... "deu boa conta" ... acabou "por dar conta e recado" ...

Finalizava - "o damos por quite e livre" ... ou então "o damos de todo por quite e livre" ...

Multidão de responsáveis - lê-se nos documentos da Chancelaria, transcritos - prestavam contas e recebiam suas quitações.

Almoxarifes, recebedor da Siza dos panos, almoxarife da ilha de Cabo Verde, "sacretairo" do infante D. Afonso, escrivão de obras capelas e espritais, feitores em "fraudes" e no Ultramar, Governador "ad perpetuum" Administrador da Ordem da Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo, contador e recebedor, recebedor dos restos, contador das obras terços e residos, guarda reposto, "patram" da nau, escrivão da camara, etc., etc., e quando era caso disso, suas mulheres e herdeiros prestavam contas e recebiam quitação real.

Os Filipes foram férteis em sangrar o corpo exangue do reino para socorrer com cabedais portugueses o avariado tesouro de Castela.

Fizeram rodar o torniquete fiscal, espremeram a bolsa do contribuinte e levaram, com certo brilhantismo e amplitude, a luta legal contra a fraude financeira. Apuraram a contabilidade e afinaram o processo de contas. Não possuiam, porém, outra mira melhor do que extorquir os depauperados cofres lusitanos.

Teve aí a sua origem, o Regimento dos Contos do Reyno e Casa de 3 de Setembro de 1627.

O pretexto reformador era a confusão e contrariedade entre os textos reguladores, anteriormente emanados, as omissões e falta de cumprimento das disposições que vigoravam. Reformava-se em nome dessa melhor administração e sobretudo dessa mais severa administração.

As contas tomavam-se pela forma regimental estabelecida. Viam-nas os Provedores, "corriam-se as ementas" e - "quites sem deverem coisa alguma à minha fazenda se passarão quitações aos oficiais que tais contas derem".

(1) A começar no Vol. I, pg. 95.

§ 9º. — O Regimento dos Contos de Goa de 1589

No Regimento dos Contos de Goa, publicado pela eminente professora da Faculdade de Letras de Lisboa, D. Virgínia Rau, dispunha-se no § 63º que, sendo a conta encerrada, não ficando o oficial a dever coisa alguma, não tendo nela dívida, visada pelo provedor, o contador que a tomou fará sua quitação em nome do Viso-Rey, o mesmo provedor avisaria nas contas como sendo deste último e a levava com a conta ao Provedor-Mór para ver se havia ainda dúvida.

Registava-se. Ficava um assento dizendo - deu conta F. de tal cargo, tantos anos, sem ficar devendo soisa alguma e houve quitação, na data tal. Nova vista. Novo registo depois de corridas as ementas.

E no § 64º, em seguida a estes actos e termos, estabelecia-se um formulário minucioso.

Portanto, era com grande profusão de detalhes, solenidade e formalismo, com todas as garantias de boa ordem, barrado o caminho à revisão, que a quitação se passava em definitivo.

§ 10º. — O Regimento da Casa dos Contos de 1627

O Regimento dos Contos já referido de 3 de Setembro de 1627, que compilou inúmeras provisões e normas dos regimentos anteriores, eliminando as disposições contrárias e, inovando também nalgumas matérias, confirma a doutrina jurídica secular das quitações.

Não se passava quitação - ordenava o Regimento - ao oficial que tivesse outra conta por dar.

Concertava-se o encerramento da receita e despesa da conta com o conteúdo na quitação e depois de se ver conforme, assinava-se, fazia-se registar, levava-se ao Vedor com a arrecadação da conta, donde emanou, seguindo depois para a assinatura real. (Capºs. 70º e 68º)

§ 11º. — Regimento para a Casa de Bragança

No Regimento da Sereníssima Casa de Bragança de 19 de Julho de 1687, dado por D. Pedro II, que a reorganizou e administrou

capazmente, dispunha-se no capítulo XLV:

"Tanto que as contas forem tomadas pelos contadores e vistas pelo Provedor e corridas as ementas, tudo na forma declarada neste Regimento, e quites sem deverem cousa algũa à minha Fazenda, se passarão as quitações aos officiais, que as tais contas derem, as quais serão escritas em pergaminho pelos Escrivães dos Contadores, que as tomarem, e sobescritas pelo Contador, e nelas se declare o cargo, que o tal oficial, que deo a conta, servio e quanto tempo, e que dinheiro recebeu, trigo ou outros frutos, e que dispendeo as ditas cousas, sem ficar devendo cousa algũa, e feita assim a quitação, o Provedor, que vio a conta, concertará o contheudo nella com o encerramento" ...

Escreviam-se as quitações em pergaminho.

Constava delas o tempo que serviu o respectivo oficial e o dinheiro, trigo e mercadorias que recebera, bem como o que dispendeu. Um provedor concertava os termos da quitação pelo encerramento da receita e despesa. Assinava-a. Registava por sua vez o Contador-Mór que a assinava. Ia ainda ao visto do Conselho de Fazenda. Levava, por fim, a assinatura real. (Capº. 68)

A quitação estabelecia nexo jurídico com o encerramento da conta ou das contas.

§ 12º. — A Reforma Pombalina

O Marquês de Pombal, a pretexto de abusos e descaminhos, extinguiu a Casa dos Contos do Reyno e extinguiu também o emprego de Contador-Mór, criou em sua substituição o Erário Régio e o cargo de Tesoureiro único, trespassando a fiscalização financeira e a própria administração da contabilidade para a vigilância da entrada e saída de fundos, através duma Caixa única, pela Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1764. Ele se investiu no maior cargo.

Mandou que se procedesse a ajustamento e conclusão final das contas anteriores. Das entradas e saídas, das receitas e despesas, das contas dos anos antecedentes se expediriam as respectivas quitações, na forma que viesse a ser determinada, segundo as exigências do caso.

§ 13º. — A herança recebida pelo direito financeiro moderno

De sorte que o mundo antigo e a Idade Média legaram ao direito moderno uma série de princípios que ainda hoje nada perderam da sua força e que se concentram e acumulam, na teoria geral das quitações, dadas em processos de responsabilidade aos quais põem termo.

E são, como vimos, estes:

1º. Solução completa das obrigações e dos interesses protegidos, nos processos de contas, prestadas pelos agentes financeiros.

2º. Prova contra o credor, a Fazenda e as finanças públicas, a favor do mesmo agente, transmissível aos seus herdeiros e representantes.

3º. Direito do responsável, gerente ou exactor, a ser julgado como descarregado e livre, quanto à respectiva gerência e com ele assim desonerados e livres seus bens e cauções, desde que as contas fossem boas e firmes.

4º. As contas depois reconhecidas solenemente como tais.

5º. A quitação, acto final, revestindo forma e termos solenes, via-se proferida, sem reserva nem condições. Tinha conteúdo absoluto.

§ 14º. — Essencial da declaração de quitação financeira

A bem dizer, em que se consubstancia no processo de contas a declaração de que o agente financeiro foi julgado quite?

O professor Rostagno entende que a quitação se apresenta essencialmente como uma declaração de regularidade, quanto ao fundo de situações debatidas e censuradas.

No mesmo sentido a lei italiana de 14 de Agosto de 1862, nº. 800, artº. 33, referia-se a uma decisão de descarga ou declaração de regularidade.

Na doutrina do país vizinho encontro que a quitação equivale a uma declaração de irresponsabilidade, sempre relativa ao agente.

No direito belga destaca-se o julgamento das contas e a fixação da situação como obra e autoridade duma magistratura, mas a declaração contida na sentença também é chamada de regularidade. (1)

Analizados os aspectos totais da sentença de quitação, ficamos autorizados a destacar:

a) - A fixação judiciária da situação administrativa e contabilista de desobrigado e isento de responsabilidade pecuniária, portanto remissão ou afirmação de inexistência de encargos.

b) - A declaração substancial de seriedade e regularidade dos números e das demonstrações perante as finanças públicas e eficácia probatória nos termos gerais.

c) - A eliminação de todas e quaisquer dúvidas e apreensões sobre a gerência do interessado e garantia dada aos seus herdeiros ou familiares contra a invocação de direitos de crédito ou de pretensões judiciárias.

Veracidade dos factos e prova de desobriga total.

II - As tendências do direito actual

§ 15º. — O direito moderno

No direito moderno - e particularmente no nosso regime de direito - estes princípios mantêm-se, e da sua aplicação legislativa resultaram apenas novos desenvolvimentos, atendendo-se particularmente à matéria de obrigações acessórias dos agentes de execução orçamental.

Tornou-se genérico e imprescindível o uso de cauções e garantias para segurança e cautela dos interesses da Fazenda.

Por outro lado, lògicamente, a quitação não só passou a desonerar das obrigações principais como também passou a extinguir ou a acarretar a insubsistência das obrigações acessórias.

(1) Conf. De Fooz, Relazionne sulla legge belga - 29 Ottobre 1846

A quitação passou a ser encarada pelos juristas também como um direito do obrigado ou do responsável.

As condições de tempo, de amadurecimento de efeitos públicos, do direito justinianeu - trinta dias - foram eliminadas. Ela passou a significar além de remissão, inexistência de encargos. (1)

§ 16º. — Consequências da quitação em contas, no direito financeiro português

1º. - Quando se reconhece que as contas foram saldadas ou que se balanceiam a favor do agente de execução orçamental, a quitação encerra judicialmente a conta, desagrava aquele, com referência aos resultados finais, e proclama que a gerência findou. A conta ficou julgada boa e correcta e, como tal, produz seus efeitos. (Vide artº. 7º., nº. 5º. do Decreto nº. 22.257; artºs. 13º., 14º., 15º., 18º. e 19º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936; artºs. 40º., 41º., 138º., 139º. e 296º. do Regimento de 1915; artº. 6º. nº. 6º. do Decreto-Lei de 11 de Abril de 1911; artº. 19º. nºs. 4º. e 20º. do Decreto de 9 de Novembro de 1849; artº. 20º do Decreto de 19 de Agosto de 1859; artº. 16º., nºs. 4º. e 5º. do Decreto nº. 18.962).

2º. - Extinguem-se as obrigações e responsabilidades, fixam-se os direitos do responsável, o qual se considera libertado do peso das situações anteriores. (Artºs. 40º. e 41º. do Regimento e § 2º. do artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938).

3º. - As decisões conferindo quitação contêm implícitas também uma declaração de conformidade com a lei e outra de correcção financeira. (artº. 13º. nºs. 3º. e 4º. e artº. 40º. do Regimento de 1915).

4º. - Do acórdão fica fazendo parte integrante, como permissa de decisão, o ajustamento, síntese da posição e movimento da conta, dispensando-se a sua transcrição (Reg. artº. 40º., § 1º.) o que afirma também rigor contabilista.

5º. - A sentença faz prova de exoneração de responsabilidades contra a própria Fazenda. (vide G. Moreira Inst., obrigações II, 1911, pg. 246). Ela é a prova do cumprimento, passada pelo sujeito activo e com eficácia probatória nos termos gerais. (Vaz Serra)

(1) Vide Prof. Vaz Serra - Do cumprimento como modo de extinção das obrigações.

6º. - As cauções prestadas pelos exactores como obrigações acessórias tornam-se insubsistentes com a decisão que julga o responsável quite ou credor, libertando-se os seus valores, extinguindo-se as fianças e cancelando-se as hipotecas, (Reg. artºs. 41º. e 42º.; artº. 1º., § 1º. do Decreto de 30 de Abril de 1886), o que se verá adiante com mais precisão.

7º. - Por outro lado, a presunção de quitação também ostenta importância processual - permitindo o agrupamento de várias contas no mesmo processo. (artº. 13º., nº. 12º. do Regtº. — Vide no entanto o Código do Processo Civil). Estabelecida a veracidade, os factos mencionados valem. (Prof. Vaz Serra)

8º. - O pagamento demonstrado pela quitação é fundamento de embargos à execução (Reg. artº. 83º. a artº. 86º., 63º., 65º. alínea c) como se referirá depois.

§ 17º. — A quitação no comércio jurídico, em geral

Na sua monumental obra de civilista, "Instituições do Direito Civil, Obrigações", pg. 246, o malogrado professor Guilherme Moreira ensinava que, em várias disposições da lei civil, a quitação havia de provar-se pelos mesmos meios por que se demonstrava a obrigação (devendo ver-se, no entanto, os artºs. 544º., 541º. do Código do Processo Civil).

Quando a lei em direito privado exigisse documento escrito para a prova da obrigação que o devedor tivesse passado, este, para ficar salvaguardado, devia por sua vez exigir um recibo.

Estes princípios longamente elaborados não dominam o direito público, onde a lei é fonte perene e insubstituível, mas ajudam a compreender o encadeamento lógico da criação, demonstração, desenvolvimento e extinção de responsabilidades financeiras e auxiliam ainda a interpretar várias normas.

§ 18º. — Até onde alcança a quitação financeira

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas a quitação, embora entendida como total e desonerando completamente, pode apresentar delimitações práticas que ajudam a definir mais precisamente o seu conteúdo.

Assim a quitação abrange os depósitos que os alunos das escolas de Regentes Agrícolas depositem na tesouraria da Escola, segundo disposição legal, os quais estão sujeitos à fiscalização do Conselho Administrativo por serem mencionados na conta.

Os saldos das contas especiais em Caixa Geral de Depósitos também deverão ser entregues nos cofres do Estado, o que não impede que se passe logo quitação pelas responsabilidades.

Registam-se os fornecimentos em fracções, embora facturados em globo, porque mostram desdobramentos ilegítimos ou em fraude, apesar de passada uma quitação.

Considerados, como erros involuntários, certos abonos a mais, a doutrina do Tribunal levou-se ao conhecimento da Comissão Administrativa duma Escola Industrial e Comercial, visto que, de futuro, a quitação não poderia ser dada sem reintegração prévia.

Fez-se reparo e recomendou-se para que as verbas destinadas a actividades da Mocidade Portuguesa fossem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, e não por outra forma, à qual não poderia ser dada quitação.

O contador terá que verificar na conta seguinte se foram reembolsados, pela Caixa Regional de Abono de Família, os abonos feitos indevidamente, a fim de ser dada quitação.

O saldo reposto, fóra do prazo legal quando conhecida dos serviços competentes tal reposição, não incumbe ao Tribunal tomar dela conhecimento.

Deve comunicar-se a quem de direito a falta de descontos para a Assistência Nacional aos Tuberculosos, passando-se no entanto quitação.

Não tendo sido entregues ainda as receitas mencionadas no artº. 2º. do Decreto nº. 14.908, não há lugar a sanção, pode quitar-se mas deverá comunicar-se a quem de direito.

§ 19º. — Outras aplicações do princípio da quitação

Convém destacar dois acórdãos que definiram efeitos e repercussões financeiras da figura jurídica de quitação que analizámos:

A - Acórdão de 11 de Março de 1952

O Tribunal regeitou o recurso interposto pelo presidente duma junta de turismo, do acórdão que, embora declarando ilegais al-

gumas despesas nos termos e para os efeitos do disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, havia julgado de quitação as respectivas contas, com o fundamento de que o interessado não recorria, nem podia recorrer, da decisão final do acórdão, pois este o havia julgado quite e, assim, o mesmo não se podia considerar prejudicado pela decisão, visto que o seu interesse imediato não foi por ela atingido.

Estava assim o Tribunal dentro da tradição jurídica do direito romanista e tirava dela as naturais consequências.

B - Acórdão de 4 de Março de 1952

Não era susceptível de recurso o acórdão que julgou quites os responsáveis pela gerência duma câmara municipal, mesmo na parte que declarou ilegal o pagamento do suplemento de oitenta por cento, calculado sobre as taxas cobradas pelos serviços externos do aferidor e que excedem as cobranças efectuadas.

A decisão impugnada tinha aplicado o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, no sentido de a despesa não poder repetir-se, sob pena de aplicação de sanção adequada.

As declarações doutrinárias ou critérios enunciativos, embora constituam razão de decidir, não são matéria de recurso.

§ 20º. — Embargos de paga e quitação

Dos acórdãos definitivos estabelece o Regimento de 1915, artº. 63, 83, e o Decreto nº. 26.341, artº. 19º. que, além de outros recursos passam a haver um chamado de "paga e quitação" em que estas são fundamento bastante para pôr embargo à execução do acórdão.

São parte legítima para tanto, - nestes embargos de executado - os interessados e seus legítimos representantes, artº. 65º., alínea c) do citado Regimento.

Dos despachos e acórdãos do Tribunal de Contas sobre embargos de paga e quitação só é admissível o recurso, por incompetência, preterição de formalidades essenciais, ou violação da lei.

§ 21º. — Encerramento da Conta Geral do Estado

Também a Conta Geral do Estado e as contas das Províncias Ultramarinas podem ser encerradas por um acto jurídico colectivo com o conteúdo duma quitação.

— Quem presta estas contas e quem são os seus grandes responsáveis?

Pela mecânica legal estabelecida, designadamente na legislação de 1881 e nos diplomas subsequentes, eram os Ministros, como primeiros ordenadores que as tomavam e prestavam as responsabilidades em contas com o Ministro das Finanças à cabeça.

Mas o ordenamento como indicativo expresso e público de responsabilidade desapareceu e ficou substituido pela declaração formal da Contabilidade Pública de que a folha de despesa pode seguir. Mas nem por isso cessou a responsabilidade política e a posição de autoridade na vida financeira dos departamentos.

Apenas deve notar-se uma anomalia — o Ministro do Ultramar que dispõe dos maiores poderes em matéria legislativa e responsável pelo seu Ministério vê-se substituido quanto às contas das Províncias Ultramarinas, pelo Director-Geral de Fazenda. Fica este último numa posição excessiva, e dificilmente, para além da lei especial, o direito público poderá justificar a sua precedência como não poderá ser capacitado politicamente, por inteiro, para enfrentar a Assembleia Nacional ao receber esta e tomar as contas ultramarinas.

Vê-se da variada nomenclatura legal e do direito comparado que as contas públicas são encerradas por um veredicto político-jurídico da Assembleia, pela sua função de fiscalização e julgamento político e que é perfeitamente compreensível no seu alcance.

As contas públicas são mais que legalizadas — liquidadas de vez.

Ficam reguladas para todo o sempre.

Ficam mesmo sanadas as suas dúvidas ou reparos de legalidade que levantem.

Os responsáveis Ministros e o Director-Geral de Fazenda do Ultramar obtêm um título de desobriga, de segurança contabilista, de quitação geral orçamental — uma quitação. (1)

Geralmente nas legislações, esta desobriga genérica toma a forma duma lei de liquidação, em atenção ao princípio de que a quitação implica conteúdo e força jurídica, idênticos na extinção, aos dos actos criadores de obrigações ou responsabilidades.

Entre nós a Constituição de 1933, vincando um critério de materialidade do acto e de lógica funcional, estabelece que às con-

(1) Vide Águedo de Oliveira - aspectos teóricos da reverificação e encerramento da Conta Geral do Estado; de 1949; Le contrôle exercé par le Tribunal de Contas et l'Assembleia Nacional du Portugal sur les Comptes Généraux de l'État - 1957.

tas referidas nos artºs. 91º., nº. 3, e 171º. e tomadas pela Assembleia põe esta termo por uma resolução, promulgada pelo Chefe do Estado, de conformidade com o artº. 99º. § único, alínea b).

Portanto, o que politicamente se tem chamado bill de indemnidade dado aos governantes, remissão ou descarga de responsabilidades, liquidação definitiva das contas de gestão de designado ano, sanção dos actos e operações de receita e despesa, sanção, mostram aspectos da quitação política, conferida parlamentarmente ao Governo, depois da tomada de contas e da verificação de responsabilidades pela Assembleia, preparada pelo relatório e declaração geral do Tribunal de Contas.

Esta quitação não é automática porque se baseia num debate e toma expressão numa resolução, nem é apenas formal porque pode deixar de ser quitação, ou revestir e clausular outros sentidos. Mas aqui, como os acórdãos do Tribunal de Contas, a quitação geral, também, na essência, terá de apresentar ou ser formulada com conteúdo incondicionado.

§ 22º. — Conteúdo da quitação

A quitação tem assim conteúdo absoluto e deve produzir-se com simplicidade — declarar os sujeitos activos e passivos, determinar as responsabilidades, mostrar uma data e afirmar a extinção total das obrigações.

De harmonia com o velho direito não admite cláusulas, condições ou reservas. Os seus efeitos produzem-se na totalidade e não podem destacar-se alguns.

Viu-se já que o Tribunal de Contas, como se repetirá adiante, estabelece por vezes a jurisprudência de dar quitação com algumas notas ou apostilas.

Estas não passam de recomendações para melhoria do serviço público e não são temperamentos ou excepções à doutrina tradicional.

§ 23º. — Levantamento de caução

O acórdão que julgar o exactor quite ou credor também julgará livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças e hipotecas, que serviram de caução à responsabilidade.

A lei estabelece algumas condições de ordem económica e formal para que o responsável possa, além de ser julgado quite ou credor - corrente substancialmente pois a conta - ficar com as cauções desoneradas e libertas e extintas tanto as fianças como as hipotecas. E são estas:

1º. - há-de o julgamento abranger de toda a gerência até ao último dia. (artº. 41º., nº. 1º., do Regimento de 1915);

2º. - não existir recurso pendente relativo a conta anterior e encontrarem-se julgadas e satisfeitas as responsabilidades das gerências na série ininterrupta anterior, dividida em períodos anuais. (artº. 41º., nº. 2º., do Regimento);

3º. - que nenhuma obrigação mais, ou responsabilidade em suspenso, atinja o agente e afecte a sua responsabilidade.

A publicidade no Diário do Governo é forçosa nuns casos e de livre determinação do Tribunal em outros. (artº. 19º. do Decreto nº. 26.341). (Vide Regs. de 5 de Novembro de 1868 e 10 de Fevereiro de 1869 - em que se publicavam por extracto os acórdãos que julgavam os exactores quites).

§ 24º. — A prática seguida ultimamente

Na herança jurídica romanista e na construção das legislações, a quitação é dada em termos globais e resolutamente, sem condições.

Todavia, como já se viu, as necessidades de ordem prática e a cooperação desejável entre Serviços e Organismos públicos e quase públicos levou a atenuar tal doutrina pela prática judiciária de acórdãos de quitação com advertências e recomendações.

Sem reconhecer uma falta, ou não considerando relevante certas irregularidades, empenhado num regime legal mais perfeito, o Tribunal determina chamar a atenção para certos erros e imperfeições e manda ver mesmo, nas contas seguintes, se elas se repetem. Exerce assim uma função pedagógico-social. E coloca-se na posição de orgão colaborador na realização dos fins estaduais.

III - Perspectivas de renovação do instituto

§ 25º. - Ante-projecto de reforma do Tribunal de Contas do Brasil

Devem mencionar-se ainda certas tendências curiosas que encontraram eco num ante-projecto de reforma da organização de contas do Brasil.

Aventa-se aí a ideia de se expedirem quitações por adiantamento, nalguns casos, e as mesmas poderem abranger valores e dinheiros ainda não arrecadados.

Ainda que a acelaração das contas e o rigor da técnica contabilista permitam presunções e avanços desta ordem, a verdade é que o conteúdo total da quitação, a sua lógica demonstrativa e as tradições impedem tanto os condicionamentos como os avanços e opõem-se ainda a que possa haver quitações de vária espécie.

Esta tradição jurídica é muito forte a despeito de necessidades novas, ou de exigências recentes.

§ 26º. - Doutrina reformadora do Professor Vaz Serra

Na série de magníficos estudos jurídicos, publicados pelo ilustre professor Vaz Serra como elementos basilares da reforma do nosso direito civil, a quitação vem apresentada nalguns parágrafos de clareza inexcedível e de intuito construtivo, dignos de nota, como mostra

o recente trabalho: - Do cumprimento como modo de extinção das obrigações.

Normalmente - a quitação ou recibo é a prova do cumprimento da obrigação, passado pelo credor, em que declara ter recebido a prestação e passado portanto após o pagamento.

É um direito de devedor que a exige do credor por ser esse o seu melhor meio de prova.

Quanto à natureza jurídica e efeitos, ela nem sempre significa recebimento, o que é exacto também no direito financeiro, mas atesta remissão de dívida e, por igual, pode significar reconhecimento da sua inexistência. Prevê-se ainda o caso dela ser entregue ou enviada ao devedor antes do cumprimento mas na previsão deste.

AUMENTO DE SERVIÇO NA 2ª. REPARTIÇÃO NO PERÍODO DECORRIDO DE 1951 A 1956

///

Os nove mapas que mandei organizar na 2ª. Secção da 1ª. Repartição, desde 1951 a 1956, mostram o aumento crescente do trabalho que vem sobrecarregando os serviços da Direcção-Geral.

Já no Boletim de Julho de 1955 aludia ao fenómeno: mais trabalho para o mesmo número de funcionários.

Hoje, porém, o problema ganha mais acuidade, devido à saída de contadores experimentados que, ou na actividade particular ou noutros departamentos do Estado, procuram melhorar a sua situação económica. E a sua substituição não é fácil, pois um contador capaz, como são aqueles que desertam, não se improvisa. Todos nós o sabemos.

- * -

Os mapas nºs. 1 e 2 dão-nos o número de contas e de Serviços que nas gerências de 1951 a 1956 entraram para liquidação e julgamento. A diferença resulta, como é obvio, de haver Serviços com mais de uma conta dentro de um determinado ano económico - as chamadas "gerências partidas".

Deles se vê que entre 1951 e 1956 vieram mais 148 contas das quais 99 de Serviços novos, números estes que sobem para 191 e 139, se atendermos a que em relação a 1956 ainda faltam entrar 43 contas de 40 Serviços.

Houve, assim, um acréscimo de cerca de 14% quanto a contas e 11% relativamente a Serviços.

Mas a tarefa que cabe à Repartição não pode ser simplesmente avaliada pelo número de contas entradas. Uma Base Aérea, por exemplo, exige um trabalho talvez superior ao necessário para a liquidação de todas as Juntas de Turismo (e são 33) tamanha e tão variada é a documentação que a acompanha.

Contudo, na estatística ela figura como "uma conta"...

- * -

Os mapas nºs. 3 e 4 indicam quantas contas se receberam e liquidaram nos períodos decorridos de 1 de Junho de um ano a 31 de Maio do ano seguinte.

A sua leitura confirma os progressivos aumentos no "trabalho a executar" e no "trabalho produzido".

A um aumento entre 1951 e 1956 de 171 contas a liquidar, corresponde, em igual período, um aumento na liquidação de 323 contas.

- * -

Os mapas nºs. 5 a 7 indicam os saldos em 31 de Maio. O nº.5 dá-nos a totalidade dos saldos, isto é, inscreve as contas de todas as gerências em poder das Secções. Inclui, consequentemente, as da gerência cuja liquidação começa, normalmente, a ser feita no dia 1 de Julho seguinte e até as da gerência em curso. Assim, por exemplo, em 31 de Maio de 1957 estão as contas de 1956 e as de 1957 já recebidas.

O mapa nº. 6 inscreve os saldos das contas que, normalmente, já deviam estar liquidadas. Naquele dia 31 de Maio de 1957 se consideraram, pois, as contas de todas as gerências até 1955.

O mapa nº. 7 é a repetição do anterior, ao qual se abateram as contas anteriores a 1955, por, dentro da normalidade, já não deverem existir.

- * -

É neste capítulo de saldos que podemos ajuizar quanto se exigiu aos contadores em serviço de liquidação de contas.

Para tal, reportemo-nos às gerências de 1953, 1954 e 1955, uma vez que a de 1956, por só agora se terem recebido as respectivas contas - e não todas - só em 1958 nos poderá dar índices e saldos.

O mapa nº. 8 vai dar-nos os devidos elementos.

Dele ressalta que se não houvesse aumento do número de contas a liquidar, quer dizer, se das gerências de 1953, 1954 e 1955 fosse idêntico o número de contas recebidas para cada uma das Secções, os saldos seriam diminutos, e resultariam, na sua quáse totalidade, da falta de resposta a esclarecimentos indispensáveis à conveniente verificação dos lançamentos inscritos nos mapas, certidões, etc., ou da não remessa de documentos justificativos desses lançamentos.

Para comprovar que assim é, se organizou o mapa nº. 9. Por ele se vê que houve uma melhoria de 78 contas, nos saldos.

- o - O - o -

NÚMERO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE, POR GERÊNCIAS,
QUE SE RECEBERAM PARA LIQUIDAÇÃO E JULGAMENTO
NAS ÚLTIMAS 6 GERÊNCIAS

SECÇÕES		GERÊNCIAS					
		1951	1952	1953	1954	1955	1956
2ª.Rep.A	1ª.	381	384	376	381	386	384
	2ª.	218	229	235	244	245	231
	3ª.	65	70	83	101	98	94
	4ª.	153	161	207	215	226	227
2ª.Rep.B	1ª.	567	531	546	542	577	597
	2ª.	11	10	11	10	10	10
		1.395	1.385	1.458	1.493	1.542	1.543

NOTA: Faltam ainda ...

... 40 contas de vários organismos que assim se descriminam por gerências e secções:

Secções		1954	1955	1956
2ª.Rep.A	1ª.	-	-	4
	2ª.	2	3	16
	3ª.	-	-	11
	4ª.	-	-	3
2ª.Rep.B	1ª.	-	-	9
	2ª.	-	-	-
		2	3	43

NÚMERO DE ORGANISMOS QUE PRESTARAM CONTAS NAS ÚLTIMAS 6 GERÊNCIAS

SECÇÕES		GERÊNCIAS					
		1951	1952	1953	1954	1955	1956
2ª. Rep. A	1ª.	377	376	375	378	376	372
	2ª.	218	222	232	240	241	230
	3ª.	66	72	83	101	101	94
	4ª.	147	159	198	208	224	217
2ª. Rep. B	1ª.	434	430	432	434	436	429
	2ª.	10	10	10	10	110	9
		1.252	1.269	1.330	1.371	1.388	1.351

NOTA: faltam ainda entrar...

... as seguintes contas:

Secções		1954	1955	1956
2ª.Pep.A	1ª	-	-	4
	2ª	-	3	16
	3ª	-	-	11
	4ª	-	-	2
2ª.Pep.B	1ª	-	-	7
	2ª	-	-	-
		-	3	40

NÚMERO DE CONTAS ENTRADAS NOS PERÍODOS DECORRIDOS DE 1 DE JUNHO A 31 DE MAIO DOS ANOS ABAIXO INDICADOS

SECÇÕES		ANOS					
		1951/1952	1952/1953	1953/1954	1954/1955	1955/1956	1956/1957
2ª. Rep. A	1ª.	390	382	381	377	390	388
	2ª.	272	281	277	313	270	256
	3ª.	24	22	22	21	86	90
	4ª.	143	154	199	217	257	253
2ª. Rep. B	1ª.	587	548	540	543	571	606
	2ª.	15	10	10	10	11	9
		1.431	1.397	1.429	1.481	1.585	1.602

NÚMERO DE CONTAS LIQUIDADAS NOS PERÍODOS DECORRIDOS DE 1 DE JUNHO A 31 DE MAIO DOS ANOS ABAIXO INDICADOS

SECÇÕES		ANOS					
		1951/1952	1952/1953	1953/1954	1954/1955	1955/1956	1956/1957
2ª. Rep. A	1ª.	401	388	377	386	381	372
	2ª.	260	220	267	299	259	250
	3ª.	41	20	24	20	54	109
	4ª.	107	143	144	187	239	253
2ª. Rep. B	1ª.	518	679	616	449	542	672
	2ª.	13	10	5	13	17	7
		1.340	1.460	1.433	1.354	1.492	1.663

SALDOS EM 31 DE MAIO

Número de contas de todas as gerências a liquidar

Secções		ANOS					
		1952	1953	1954	1955	1956	1957
2ª.Rep. A	1ª.	421	413	416	407	416	431
	2ª.	263	312	318	332	270	274
	3ª.	27	29	27	28	133	114
	4ª.	177	187	243	273	289	285
2ª.Rep. B	1ª.	412	284	204	299	330	263
	2ª.	19	16	21	17	9	11
		1.319	1.241	1.229	1.356	1.447	1.378

SALDOS EM 31 DE MAIO

Número de contas das gerências cuja liquidação normalmente terminaria naquele dia e ainda das gerências anteriores também não liquidadas até aquela data

Secções		ANOS					
		Ger.até 1952	Ger.até 1953	Ger.até 1954	Ger.até 1955	Ger.até 1956	Ger.até 1957
2ª.Rp.A	1ª.	49	49	61	50	53	62
	2ª.	30	68	89	84	74	76
	3ª.	10	11	9	10	34	44
	4ª.	46	45	62	79	80	72
2ª.Rp.B	1ª.	15	8	5	5	6	12
	2ª.	9	7	12	9	3	4
		159	188	238	237	270	270

SALDOS EM 31 DE MAIO

Número de contas das gerências cuja liquidação normalmente terminaria naquele dia

Secções		ANOS					
		Ger. até 1950	Ger. até 1951	Ger. até 1952	Ger. até 1953	Ger. até 1954	Ger. até 1955
2ª. Rep. A	1ª.	44	46	55	40	41	42
	2ª.	26	65	75	66	64	61
	3ª.	4	7	5	4	41	26
	4ª.	36	35	38	51	44	37
2ª. Rep. B	1ª.	8	1	2	2	1	6
	2ª.	7	6	8	6	3	4
		125	160	183	169	194	176

MAPA DEMONSTRATIVO DAS CONTAS RECEBIDAS, LIQUIDADAS E RESPECTIVOS SALDOS DAS GERÊNCIAS DE 1953, 1954 E 1955

Secções		Recebeu			Liquidou			Saldos		
		Gerências			Gerências			31 de Maio de:		
		1953	1954	1955	1953	1954	1955	1955	1956	1957
2ª Rp.A	1ª	376	381	386	336	340	344	40	41	42
	2ª	235	244	245	169	180	184	66	64	61
	3ª	83	101	98	79	60	73	4	41	25
	4ª	207	215	226	156	171	189	51	44	37
2ª Rp.B	1ª	546	542	577	544	541	571	2	1	6
	2ª	11	10	10	5	7	6	6	3	4
		1.458	1.493	1.542	1.289	1.299	1.367	169	194	175

MAPA COMPARATIVO DOS SALDOS EM 31 DE MAIO DE 1955
E 1957, EM FUNÇÃO DAS CONTAS A MAIS RECEBIDAS

Secções		Saldos em 31.5.1955 (Contas da gerência de 1953)	Saldos em 31.5.1957 (Contas da gerência de 1955)	Contas a mais recebidas (diferença entre 1953 e 1955)	Se o número de contas entradas da gerência de 1955 fosse igual ao da gerência de 1953, o saldo em 31.5.1957 seria:	Dadas, pois, as diferenças nas entradas de contas, os saldos em 31.5.1955 e 31.5.57, apresentariam uma melhoria ou agravamento de:
2ª.Rep. A	1ª.	40	42	10	32	- 8
	2ª.	66	61	10	51	- 15
	3ª.	4	25	15	10	+ 6
	4ª.	51	37	19	18	- 33
2ª.Rep. B	1ª.	2	6	31	- 25	- 27
	2ª.	6	4	- 1	5	- 1
		169	175	84	91	- 78

- Anote-se que dada a transferência de contas verificada entre a 2ª. e 3ª. Secções da 2ª. Repartição-A, em Novembro de 1955, a expressão real acima indicada quanto às duas sessões, só se obtem somando o movimento de ambas.
Teriamos, assim, uma melhoria global de - 9 contas nos saldos.

CONDENAÇÃO, EM MULTA, DO PRESIDENTE E DO CHEFE DA SECRETARIA DA CAMARA DO SABUGAL, NOS TERMOS DO ARTº. 7º. DO DECRETO-LEI Nº. 29.174, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1938, PELA NÃO APRESENTAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO DE ELEMENTOS E DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À LIQUIDAÇÃO DA CONTA DA REFERIDA CÂMARA, GERÊNCIÂ DE 1954

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Armando Candido de Medeiros

Processo nº. 41-M

Com o fim de suprir as deficiências encontradas na conta da Câmara Municipal do Sabugal relativas à gerência de 1954, a Direcção-Geral, em 8 de Junho de 1956, oficiou ao Presidente da mesma Câmara, solicitando os elementos e documentos indispensáveis, e como não obtivesse qualquer resposta, voltou a oficiar em 29 daquele mês, tendo o referido Presidente, em ofício datado de 25 de Julho, prometido satisfazer o que lhe fora solicitado, o que não cumpriu, apesar das novas insistências constantes dos ofícios de 28 de Agosto e 11 de Outubro seguintes, o último dos quais registado e com aviso de recepção.

Tal procedimento motivou em 25 do aludido mês de Outubro a participação de fls. 3 e como os factos expostos infringiam o disposto no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, foi mandado instaurar processo de multa contra o Dr. Carlos Alberto de Almeida Frazão, Presidente da Câmara e presumido responsável, e este citado para no prazo de trinta dias alegar o que se lhe oferecesse e juntar documentos.

A citação, como se vê pela certidão de fls. 18, efectuou-se em 7 de Janeiro de 1957, encontrando-se processadas a fls. 20 as alegações produzidas e uma declaração do Chefe da Secretaria da Câmara, Rubem Marcos Esaguy.

Nas suas alegações, o Dr. Carlos Alberto de Almeida Frazão limita-se a dizer que "nada lhe pode ser imputado", pois as faltas havidas cabem ao aludido Chefe da Secretaria que na declaração junta confirma as alegações oferecidas, chamando a si toda a responsabilidade.

Posta a questão nestes termos, em virtude de resolução tomada a fls. 23, foi o Chefe da Secretaria da Câmara do Sabugal, Rubem Marcos Esaguy, mandado citar nos termos e para os fins da disposição legal já mencionada, citação que se verificou em 4 de Março último, como mostra a certidão a fls. 28.

Dentro do prazo legal que lhe fora concedido, veio então aquele Chefe de Secretaria alegar em resumo e essencialmente, que na Secretaria de que é Chefe faltavam três unidades e que por essa razão traduzida em excesso de trabalho, não respondera aos ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, nem satisfizera o que nos mesmos era solicitado, sendo certo que uma nova unidade contratada em 20 de Outubro de 1956 pouco contribuira para melhorar a situação.

Continuados os autos com vista ao digno representante do Ministério Público, este depois de observar "que o Presidente da Câmara não pode ser desonerado de eventuais responsabilidades pela demora na remessa dos elementos necessários ao Tribunal, só com uma declaração do género da que se mostra junta a fls. 21", uma vez que o Chefe da Secretaria lhe está subordinado e, portanto, sujeito ao poder disciplinar susceptível de ser hierarquicamente exercido sobre a sua conduta, promoveu que se obtivessem do Ministério do Interior informações precisas sobre o quadro do pessoal da Secretaria da Câmara em referência.

Deferida a promoção do digno Magistrado do Ministério Público e requeridas ao Ministério do Interior as informações necessárias, mostra-se junto a fls. 35 um ofício assinado pelo Director-Geral da Administração Politica e Civil, no qual se principia por transcrever uma informação prestada pelo próprio arguido Esaguy em que este explica ter usado inadvertidamente o termo contratado em relação ao funcionário nomeado provisòriamente para substituir o que fora prestar serviço militar; apresenta, com respeito ao tempo a que se refere a sua defesa, um quadro de distribuição de serviço na Secretaria, por onde se vê que prestavam ali serviço, na altura, ele arguido, como chefe, um aspirante, um escriturário de 2ª. e um escriturário provisório, e conclui, notando "que continua a pedir, pelo menos, mais um funcionário".

Na parte final do mesmo ofício, a Administração Politica e Civil esclarece o Presidente da Câmara sobre a forma de poder ser admitida mais uma unidade de carteira.

Utilizando a nova vista do processo que lhe foi concedida, o digno Magistrado do Ministério Público entende que a responsabilidade não cabe exclusivamente ao Chefe da Secretaria e é de parecer que lhe não deve ser imposta qualquer sanção, "sem embargo da decisão a tomar em futuros casos, em que a própria atitude do Presidente da Câmara pode ser envolvida".

Tudo visto:

Em relação às contas das gerências de 1948, 1952 e 1953, por se terem dado factos idênticos aos relatados, o Chefe da Secretaria da Câmara do Sabugal, Rubem Marcos Esaguy, foi condenado, respectivamente, nas multas de 50$00, 200$00 e 500$00.

Revendo as alegações apresentadas nos processos que foram instaurados e correram seus termos até final, vê-se que o arguido depois de chamar a si a responsabilidade das faltas cometidas, acabou sempre por atribuir essa mesma responsabilidade ao excesso de trabalho resultante do reduzido número e das deficiências do pessoal.

Já no último acórdão que o condenou, ao observar-se que as deficiências dos restantes funcionários da secretaria não tinham sido a causa imediata e directa da infracção a punir, se fez notar que essas deficiências, quando muito poderiam ter um valor de simples atenuante.

Maior razão assiste agora às considerações a tal respeito produzidas.

Também o incompleto preenchimento do quadro da Secretaria só pode beneficiar o arguido na curta medida em que o facto deve ser tomado.

Aproveitando da sua informação dirigida à Administração Politica e Civil, e que esta transcreveu no ofício citado, o quadro da distribuição do serviço "referente ao tempo a que alude a sua defesa", além do chefe e do tesoureiro, contava-se a presença de um aspirante, de um escriturário de segunda e de um escriturário provisório.

Isto é, nunca a Secretaria teria funcionado no referido espaço de tempo com falta de três unidades.

Mas o que se tira e apura dos elementos constantes dos autos é o seguinte:

Durante os meses de Junho a Setembro inclusivé faltou um escriturário por ter sido convocado para prestar serviço militar e a substituição dessa unidade só veio a dar-se em Outubro, passando então a verificar-se ùnicamente a falta de duas unidades em relação ao quadro tipo de sete.

A julgar pelo que se transcreve no final da mencionada informação, o arguido concentra as suas insistências na nomeação de mais um funcionário e liga à necessidade dessa nomeação, valor ou importância suficientemente resolutivas.

Ora só em 5 de Fevereiro de 1957 é que foram remetidos a este Tribunal os documentos e os elementos pedidos, acontecendo que os mesmos tiveram de ser reenviados por não se encontrarem ainda em condições, e voltaram definitivamente ao Tribunal acompanhados de um ofício datado de 26 daquele mês.

Pelo menos de Outubro a Fevereiro a Secretaria da Câmara do Sabugal não carecia, segundo o parecer do respectivo Chefe e para o indicado efeito, de mais do que uma unidade, o que não basta para justificar os atrasos em causa.

A expressão "pelo menos mais um funcionário" usada pelo arguido na sua informação não pode deixar de se entender por esta forma.

Além de tudo isto, abundam elementos nos autos que legitimam a convicção de que o arguido Esaguy é descuidado e tem falta de método na distribuição do serviço.

Por sua vez o Presidente da Câmara, que tem, aliás, perfeito conhecimento do pouco método e dos descuidos do seu subordinado, não pode afirmar que desconhece as três condenações por aquele sofridas.

Dos quatro ofícios da Câmara que se ocuparam dos atrasos em referência, só um é que não foi assinado pelo Dr. Carlos Alberto de Almeida Frazão.

Não assinou o aviso de recepção do ofício que lhe foi dirigido em 11 de Outubro, nem assinou a resposta a esse ofício, mas no ofício de 25 de Julho prometeu enviar o mais breve possível os documentos e elementos em falta e assinou os ofícios de 5 e 26 de Fevereiro.

Não é principio de aceitar o da transferência da responsabilidade criminal de um arguido para outro, por simples declaração contra elementos que não confirmam e antes destroiem as duas posições individualmente assumidas, a que se demite da responsabilidade e a que a chama a si.

Pelo exposto, considerando o grau de responsabilidade de cada um dos arguidos, o Presidente da Câmara do Sabugal, Dr. Carlos Alberto de Almeida Frazão e o Chefe da Secretaria da mesma Câmara, Rubem Marcos Esaguy, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas, nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, em condenar o primeiro na multa de cem escudos e o segundo na multa de quinhentos escudos, que devem dar entrada nos cofres do Estado dentro de trinta dias.

Lisboa, 25 de Junho de 1957.

(aa)- Armando Candido de Medeiros, relator.
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Abilio Celso Lousada

- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido quanto à condenação do Dr. Carlos Alberto de Almeida Frazão).
Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Marques Mano, que não assina por não estar presente - (a) - Armando Candido.

Fui presente: (a)- José Alçada Guimarães

x/x/x/x/x/x

ACÓRDÃO QUE JULGOU A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DA MISSÃO CIENTÍFICA DE S.TOMÉ PELA SUA GERÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO DE 2 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1954

§§§§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. José Nunes Pereira

Processo nº. 1.061/1957

Criada pela portaria nº. 14.990, de 13 de Agosto de 1954, a Missão Científica de S. Tomé, e iniciadas as suas despesas em 2 de Setembro seguinte, é desde esta data que deve fixar-se o começo da responsabilidade da gerência.

***

Tendo sido publicados no "Diário do Governo" de 4 do referido mês de Setembro os diplomas de nomeação de alguns membros da Missão, as despesas realizadas no dia anterior, se bem que já depois do visto deste Tribunal, constituem infracção do disposto no artº. 24º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933; todavia, porque não podia ser adiado o embarque, como esclareceu o organismo, o que determinaria a perda da ocasião propícia para os trabalhos a realizar, e porque não se mostra prejuízo para o Estado ou propósito de fraude, releva-se a responsabilidade daí consequente nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº.30.294.

***

O pessoal desta Missão, que é constituído por professores e outros funcionários de estabelecimentos de ensino superior, foi por ela abonado, na totalidade, dos vencimentos respectivos; ao contrário do que acontece com as missões hidrográficas e geo-hidrográficas que apenas abonam as diferenças entre os vencimentos próprios dos cargos ou paten-

tes do seu pessoal e os vencimentos metropolitanos ou ultramarinos, próprios delas, diferenças essas que se chamam respectivamente gratificação especial e subsídio complementar.

Efectivamente, se em diplomas anteriores ao Decreto-Lei nº. 35.395, de 26 de Dezembro de 1945, se consignava a regra geral de que, aos funcionários que iam servir nas missões, os vencimentos ordinários dos seus cargos continuavam a ser pagos pelos Serviços a que pertenciam, verifica-se que naquele Decreto-Lei e respectivo regulamento constante das portarias nºs. 12.215 e 12.276, não se estabeleceu já o mesmo princípio.

E assim, visto que esses funcionários vão em comissão, requisitados aos Serviços a que pertencem, ficam sujeitos à lei geral - (artº. 27º. da Lei de 14 de Junho de 1913), que os inibe de perceberos vencimentos do lugar do seu quadro; excepção feita, é claro, quando disposição especial determine de outro modo, como nos casos das missões hidrográficas e geo-hidrográficas, em que diplomas especiais reservam, para o pessoal da Armada, o pagamento dos seus vencimentos militares pelo próprio Ministério da Marinha.

No caso presente, foi portanto legal o abono dos vencimentos integrais aos funcionários requisitados para esta Missão, tanto mais que, pertencendo eles a estabelecimentos de ensino superior, são substituídos nos seus cargos, durante o impedimento, por exigências pedagógicas, destinando-se os vencimentos que deixam de perceber, a suportar os encargos da substituição. Aliás comprometeram-se por escrito a não receberem outros vencimentos, enquanto servissem na Missão. E, depois do seu regresso à Metrópole, deixaram de perceber da Missão quaisquer abonos, porque retomaram as funções dos seus cargos.

***

Pelas mesmas razões expostas, a Missão pagou bem aos seus membros, vindos das Universidades de Coimbra e do Porto, em comissão, as despesas de transporte e hospedagem em Lisboa, quando da sua deslocação para embarque e no regresso. Este abono está abrangido pela disposição do artº. 5º. do citado regulamento, ao dizer que o pessoal das missões tem direito quando viage da Metrópole (e Metrópole não é só Lisboa) para o Ultramar, ou vice-versa, ao abono de passagens em avião, navio ou caminho de ferro.

***

Julgam assim quite com o Estado o Professor Ezequiel de Campos, como chefe da Missão Científica de S. Tomé, pela sua responsabilidade na gerência desde 2 de Setembro a 31 de Dezembro de 1954, cujo saldo abrira a conta seguinte.

Lisboa, 21 de Maio de 1957.

(aa)- José Nunes Pereira, relator.
- Manuel Marques Mano.
- Abílio Celso Lousada.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

×/×/×/×/×/×

OS QUE ABANDONAM OS SERVIÇOS DESTA DIRECÇÃO-GERAL

///

Pediu a rescisão do seu contrato que lhe foi concedida por despacho ministerial publicado no Diário do Govêrno - 2ª. Série, de 9 do corrente mês, o aspirante, além do quadro, José Joaquim Simas Belém da Graça Valente, que prestava serviço nesta Direcção-Geral desde 2 de Novembro de 1955.

Foi dedicar-se à actividade particular.

o/o/o/o/o

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JUNHO DE 1957

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	4	
Plenárias extraordinárias	2	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Junho	29	
Apresentadas	8	37
Arquivadas:		
Em sessão	1	
Por despacho da Presidência	9	
Com processo de multa	-	
Saldo em 30 de Junho	27	37

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	10
Resoluções:	
Devolvidos	5
Visados	4
Recusado o "visto"	-
Com despacho	1

///

ESPECIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1/Junho	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30/Junho	Despachados 1/Junho	Despachados profr.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 30/Junho
Processos de contas	116	133	249	173	76	26	13	39	21	18
Processos de extinção de fianças	1	-	1	1	-	1	-	1	1	-
Processos de recurso	7	-	7	-	7	3	-	3	-	3
Processos de anulação do acórdão	15	2	17	-	17	15	3	18	2	16
Processos de multa	2	-	2	1	1	1	2	3	3	-
Proc. de recurso ultramarino nº. 3º. do artº 6º. do Decº nº. 22.257 (s/ "Visto")	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Proc. sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Doc. de Despesa dos Ministérios"	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Vidé discriminação por espécies de contas e Relatores nos mapas seguintes										

ESPECIES DE CONTAS	Distri buidas	Julga- das
Serviços do Estado	31	42
Corpos Administrativos	19	28
Exactores	71	82
Pessoas Colectivas de utilidade pública administrativa	8	19
Organismos de coordenação económica	4	2
Diversos	-	-
TOTAIS	133	173

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM

DOS EXMºS: JUIZES-CONSELHEIROS DO TRIBUNAL

DE CONTAS NO MÊS DE JUNHO DE 1957

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

- Acórdãos de quitação:

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

347/55 - Associação Nacional dos Parques Infantís
439/56 - Cofre Privativo do Governo Civil de Évora
719/56 - Câmara Municipal de Tondela
925/55 - Junta de Província do Algarve
1.350/55 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Sul
1.058/55 - Junta Nacional dos Resinosos
1.323/55 - Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande
1.364/55 - Cadeia Penitenciária de Lisboa
502/56 - Consul em Atenas (20-5 a 31-12)
787/56 - Cofre Privativo do Governo Civil de Bragança
352/50 - Misericórdia de Arcos de Valdevez
384/55 - " " Abrantes
678/55 - " " Velas
1.026/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Coruche
1.056/56 - " " " " " Vila Franca de Xira
948/56 - " " " " " Seixal
1.021/56 - " " " " " Alpiarça
1.043/56 - " " " " " Mora
1.095/56 - " " " " " Redondo
1.096/56 - " " " " " Santa Comba Dão (27-3 a 31-12)
1.234/56 - " " " " " Proença-a-Nova (1-5 a 31-12)
1.225/56 - " " " " " Aljezur (16-4 a 31-12)
1.250/56 - " " " " " Sernancelhe (22-5 a 31-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

1.029/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ferreira do Zezere
1.048/56 - " " " " " Óbidos
1.012/56 - " " " " " Cinfães
980/56 - " " " " " Setubal
1.027/56 - " " " " " Entroncamento
1.119/56 - " " " " " Sátão
1.065/56 - " " " " " Mourão (1-8 a 31-12)
1.251/56 - " " " " " Silves (2 a 31-12)
350/55 - Oficina de S. José em Braga
510/56 - Câmara Municipal de S.João da Pesqueira
720/56 - " " " Valongo
966/55 - " " " Santa Cruz da Graciosa
593/55 - " " " Lousã
249/55 - " " " Entroncamento
531/55 - Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta
1.304/55 - Novas Instalações para o Exército
1.441/55 - Escola do Magistério Primário do Porto
1.195/55 - Polícia de Segurança Pública do Porto
1.345/55 - Liceu de Leiria
1.144/55 - Hospitais da Universidade de Coimbra

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

260/56 - Câmara Municipal de Sevér do Vouga
896/55 - " " " Resende
669/55 - " " " Condeixa-a-Nova
851/56 - " " " Alcoutim
675/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Barcelos
1.022/56 - " " " " " Benavente (22-10 a 31-12)
1.067/56 - " " " " " Funchal (25-3 a 31-12)
945/56 - " " " " " S. Roque do Pico
1.020/56 - " " " " " Almeirim
1.035/56 - " " " " " Reguengos de Monsaraz
1.045/56 - " " " " " Peniche
1.157/56 - " " " " " Vila Nova de Paiva
1.099/56 - " " " " " Viana do Alentejo
1.227/56 - " " " " " Covilhã
1.252/56 - " " " " " Vila Velha de Ródão
273/55 - Misericórdia de Aveiro
466/55 - " " Évora
357/55 - " " Coimbra
1.348/55 - Liceu Passos Manuel
1.448/55 - " de Guimarães
1.111/55 - Universidade de Coimbra
1.268/55 - Escola Industrial e Comercial de Almada (1-9 a 31-12)
977/55 - Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

1.351/55 - Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.121/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Tarouca (2-11 a 31-12)
65/56 - " " " " " Terras do Bouro (1-1 a 15-7)
1.011/56 - " " " " " Borba (10-10 a31-12)
673/56 - " " " " " Vila Nova de Famalicão
942/56 - " " " " " Madalena
1.019/56 - " " " " " Alcanena
1.028/56 - " " " " " Évora
1.034/56 - " " " " " Penalva do Castelo
1.066/56 - " " " " " Portel
1.254/56 - " " " " " Monchique
1.044/56 - " " " " " Montemor-o-Novo
1.184/56 - " " " " " Tondela
1.233/56 - " " " " " Penamacor
806/55 - Câmara Municipal de Lagos
869/55 - " " " Sertã
185/55 - Cofre Privativo do Governo Civil de Braga
221/55 - Junta de Província da Beira Baixa
463/55 - Associação Protectora da Mocidade - Funchal
1.343/55 - Escola Industrial e Comercial de Tomar
520/55 - Associação de Nossa Senhora dos Aflitos - Asilo das Cegas
838/55 - Junta de Freguesia do Bonfim - Porto
1.192/55 - Polícia de Segurança Pública da Horta
1.344/55 - Liceu de D. Filipa de Lencastre
1.388/55 - Novos Edifícios Universitários
1.496/54 - Misericórdia de Coimbra

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

372/55 - Misericórdia de Vila Nova de Gaia
391/55 - " " Ovar
1.337/55 - " " Lisboa
1.508/55 -- " " Mortágua
905/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Santarém
936/56 - " " " " " Corvo (1-10 a 30-12)
939/56 - " " " " " Lajes das Flores (13-9 a 30-12)
956/56 - " " " " " Lisboa - 7º. Bairro Fiscal
977/56 - " " " " " Porto Santo
1.013/56 - " " " " " Estremoz
1.023/56 - " " " " " Cartaxo
1.030/56 - " " " " " Golegã

1.046/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Porto de Mós
1.049/56 - " " " " " Pedrógão Grande
1.089/56 - " " " " " Águeda
1.100/56 - " " " " " Vila Viçosa
1.180/56 - " " " " " Castro Marim
1.229/56 - " " " " " Vila de Rei
1.253/56 - " " " " " Belmonte
511/56 - Câmara Municipal de Santa Comba Dão
680/56 - " " " Penamacor
710/56 - " " " Ílhavo
720/56 - " " " Póvoa de Lanhoso
1.253/55 - Instituto Maternal - Dlegação do Porto
1.301/54 - " de Assistência Nacional aos Tuberculosos
1.331/55 - Jardim e Museu Agrícola do Ultramar

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

624/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Poiares (27 a 31-12)
1.093/56 - " " " " " Penedono (21 a 30-12)
.940/56 - " " " " " Lajes do Pico
1.018/56 - " " " " " Abrantes
1.033/56 - " " " " " Calheta
1.055/56 - " " " " " Oeiras
1.025/56 - " " " " " Constância
1.050/56 - " " " " " Sintra
1.212/56 - " " " " " Vila do Bispo
1.090/56 - " " " " " Albergaria-a-Velha
1.208/56 - " " " " " Sertã
1.249/56 - " " " " " Oleiros
161/55 - Junta de Freguesia da Granja
381/55 - Asilo da Infância Desvalida de Évora
842/55 - Oficinas de S. José - Lisboa
1.300/55 - Hospital de Miguel Bombarda
905/55 - Câmara Municipal de Carregal do Sal
542/55 - " " " Ribeira Brava
937/55 - " " " S. Vicente
442/55 - " " " Constância
528/56 - Cofre Privativo do Governo Civil de Beja
1.466/54 - Laboratório Militar de Produtos Quimicos e Farmaceuticos
1.173/55 - Estação de Fomento Pecuário do Sul (Coudelaria de Alter)
251/55 - Junta de Província da Beira Litoral
1.239/55 - Escola Industrial e Comercial de Matosinhos (28-6 a 31-12)
1.349/55 - Casa Pia de Lisboa
1.415/55 - Estádio Nacional
232/55 - Fundo de Melhoramentos Agrícolas
424/54 - Liceu de Angra do Heroísmo

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

377/55 - Misericórdia de Cadaval
360/55 - " " Grândola
1.338/55 - " " Lisboa - Serviço de Lotaria
586/55 - Câmara Municipal de Velas
706/55 - " " " Barcelos
938/56 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Horta (12-5 a 31-12)
1.091/56 - " " " " " Anadia (15-11 a 31-12)
1.014/56 - " " " " " Lamego
1.031/56 - " " " " " Mação
1.051/56 - " " " " " Azambuja
1.024/56 - " " " " " Chamusca
1.047/56 - " " " " " Pombal
1.205/56 - " " " " " Idanha-a-Nova
974/56 - " " " " " Câmara dos Lobos
1.120/56 - " " " " " Viana do Castelo
1.231/56 - " " " " " Lagoa - Algarve
1.299/56 - " " " " " Loures
1.272/55 - Liceu da Covilhã
1.363/55 - " Rainha D. Leonor
1.297/55 - Guarda Fiscal
627/55 - Tribunal de Contas
1.520/55 - Oficinas Gerais de Fardamento
299/55 - Liga dos Amigos dos Hospitais
1.037/55 - Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso
1.278/55 - Polícia de Segurança Pública de Lisboa

- Acórdãos condenatórios:

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.500/54 - Bataria Ligeira Automóvel nº. 3 - Nampula - Moçambique

- Acórdãos de extinção de fianças:

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.171/55 - Reformatório Central de Lisboa Padre António Vieira

B - Processos julgados em única instância e TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.298/51 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Centro
- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

892/55 - Câmara Municipal do Fundão
- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho. Posteriormente foi ainda com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

1.173/55 - Estação de Fomento Pecuário do Sul
- Foi com vista aos Exmºs. Conselheiros adjuntos.

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

671/55 - Câmara de Mafra
804/53 - Instituto de Assistência à Família
- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo de Multa nº. 41-M - Câmara Municipal do Sabugal - 1954
- Condenação do Presidente da Câmara e do Chefe da Secretaria.

97-A - Autos de anulação - Câmara Municipal de Castro Daire - 1954
- Admitido o pedido de anulação.

-oOo-

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA-CDI
7923 060